

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
Departamento de História
Programa de Pós-Graduação em História

DÉBORA CAZELATO DE SOUZA

**ADMINISTRAÇÃO E PODER LOCAL:
A CÂMARA DE MARIANA E SEUS JUÍZES DE FORA (1730-1777)**

Mariana

2011

DÉBORA CAZELATO DE SOUZA

**ADMINISTRAÇÃO E PODER LOCAL:
A CÂMARA DE MARIANA E SEUS JUÍZES DE FORA (1730-1777)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Espaço e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio
Silveira (Universidade Federal de Ouro
Preto)

Mariana
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ UFOP
2011

S729a

Souza, Débora Cazelato de.

Administração e poder local [manuscrito] : a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1770) / Débora Cazelato de Souza - 2012.
164f.: il.; tabs.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

1. Administração municipal - Teses. 2. Câmaras municipais - Teses.
3. Brasil - História - Período colonial, 1500-1822 - Teses. 4. Justiça - Teses.
I. Universidade Federal de Ouro Preto. II. Título.

CDU: 94(81).03:352.075.1

Catálogo: sisbin@sisbin.ufop.br



Débora Cazelato de Souza

**“Administração e poder local:
A Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777)”.**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Dr. Orientador Marco Antônio Silveira
Departamento de História/UFOP

Profª Drª Adriana Romeiro
UFMG

Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes
Departamento de História/UFOP

Para “mamita” e “papito”

Marilda e Salvador

Agradecimentos

À Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais sem a qual o desenvolvimento deste trabalho seria praticamente impossível; ao professor Marco Antônio Silveira, pela amizade e puxões de orelhas. Sei que fui uma das orientadas mais atrapalhada que ele teve, mas, sem dúvida alguma, ele se mostrou paciente e dedicado nos momentos mais angustiantes que tive durante a escrita; ao professor Álvaro de Araujo Antunes a quem devo o início desse trabalho. Agradeço por me chamar atenção para um assunto tão bacana, além, é claro, de aceitar estar presente na qualificação e na banca; à professora Adriana Romeiro por aceitar meu convite de estar na defesa e pela leitura atenta desta dissertação.

Durante a graduação e o mestrado, foram muitos os amigos que estiveram ao meu lado. Impossível não me lembrar daqueles que estavam comigo desde o início. Clarissa Prado de Abreu, minha amiga historiadora, arquiteta e modista. Os amigos e futuras promessas da histografia e teoria, Bruno Franco Medeiros e Luara Galvão de França. Sua amizade foi a melhor coisa que podia acontecer em Mariana. Os três, mais a Adelaide – “afeto em pelúcia”, né Bruno? –, souberam me mostrar que entre amigos pode e deve haver respeito e cumplicidade.. – “*Nossapai*”, amo vocês demais!

Ao “quarteto Black Gold”: a Denise Maria R. Tedeschi, Júlia Junqueira e Camila Menezes. Isso sim era uma verdadeira farra. Dedê obrigada por todo o apoio e momentos engraçadíssimos, como aquele dos “Pirineus e pigmeus”. Carlos Magno de Souza Paiva, amigo e advogado que fez parte da minha vida por alguns anos e também uma das primeiras pessoas que conheci quando cheguei a Ouro Preto.

Nas cidades de Ouro Preto, Mariana e Belo Horizonte, recebi o carinho maternal de Lia, Eliana, Olindina, Carla e também de “papi” Getulio; não sei o que seria de mim sem a dedicação e paciência deles. À Olindina, em especial, que nesse ano me ensinou muito sobre espiritualidade. Aos amigos Varginhenses, que aguentaram minhas lamentações e que souberam entender que às vezes era necessário deixar de comer kafta para escrever o trabalho. Ao Rafael L. Aparecido (Garrafa) e Thaís B. Levenhagem; ao time feminino de rugby e a Kellen Cardia e Adriana Lemgruber, pois sabia que estavam sempre por perto.

Aos amigos do mestrado com que compartilhei angústias e alegrias ao longo desses dois anos. Aos funcionários das instituições por onde passei em especial, às amigas Gilcéia e Lucília, Lindomar e Conceição da UFOP; no Arquivo Público Mineiro conheci pessoas maravilhosas como o Denis, Elma – insucesso dos pesquisadores pelas longas conversas! –, Milena, Silvana, Tiago e a querida Odete. Agradeço pelo acesso aos

manuscritos originais. Aos professores do ICHS, dedico especial agradecimento a Francisco Eduardo Andrade pelas valiosas indicações na qualificação, a professora Helena Mollo pelo carinho e risadas e também aos professores Celso Taveira, Valdeci Araujo e Renato Pinto Venâncio e em particular a Andréa Lisly a primeira professora a iniciar-me no trabalho científico.

À Quelen Ingrid Lopes, vulgo “Xuxu”, a quem amo demais, pois verdadeiramente sabe como cultivar a amizade, sem ela, esse trabalho seria muito mais árduo. É muito bom saber que posso sempre contar contigo. Devo-lhe essa! A Thamara de Oliveira Rodrigues, minha “trufa historiadora”, também agradeço. Em Mariana, aos moradores das repúblicas Kaxeta e Ploc, em especial a Camila T. Capel e, em Belo Horizonte, aos meninos da república Pomba Morta por me abrigarem nesse momento final. Ao amigo e revisor Marcos Valério, que foi o meu achado em Varginha; ao Alex Mazzetti, meu grande amigo, sempre muito bom saber que tenho sua amizade.

Ao Eduardo Luis Cormanich, minha paixão. Encontrá-lo depois de 20 anos foi a maior alegria nessa reta final da escrita. Obrigada por me ouvir e sempre me entender. Você agora se tornou minha vida. Namorado e amigo do pré. Amo você!

A minha mãe, ‘mamita’. O que seria de mim se ela não entendesse que as vezes era preciso deixar a mesa da sala toda cheia de livros? Mãe, obrigada por tudo. Obrigada por me apoiar sempre. Você é o meu porto seguro. Amo-a muito. Aos irmãos Juliana, Diego e Júnior obrigada. A avó Doralice pela presença constante em nossas vidas. Juliana, você foi o meu ouvido atento para tantas lamúrias durante esta escrita, obrigada irmã. Diego, mesmo sendo advogado nesses tempos modernos, soube me ajudar em termos jurídicos do passado, valeu! Ao meu pai por sempre me ouvir e me ajudar na difícil missão de escrever esta dissertação, obrigada ‘papito’. A todos os meus familiares e amigos, muito obrigada. Ao “Papai do céu”, aos amigos de luz e a S. Efigênia, por estarem sempre comigo.

A eleição dos juizes ordinários, portanto, foi costume e privilégio tão sagrado que nem os Reis e nem ainda alguns donatários jamais, nesse particular, pretenderam interpor-se, havendo somente em raros certos a pretensão de confirmá-los. Foi o que se viu em Minas. Tudo, porém, no mundo, quando apanha um ar de corrupção (sic), deteriora-se, e foi o que sucedeu. Os juizes ordinários degeneraram diante dos obstáculos naturais e, além de se deixarem levar por suas próprias paixões e interesses, nenhuma resistência opunham às ambições e vinganças dos potentados. O clamor dos povos cresceu dia para dia, e o Rei Afonso IV achou ser de direito e de razão mandar Juizes a certos e determinados lugares, em que mais queixas se levantaram, querendo que estes magistrados, por serem estranhos, fizessem mais cumpridamente o direito. E chamaram-se Juizes de

Fora.

Diogo de Vasconcelos. História Média de Minas Gerais.

Resumo

SOUZA, Débora Cazelato. *ADMINISTRAÇÃO E PODER LOCAL: A CÂMARA DE MARIANA E SEUS JUÍZES DE FORA (1730-1777)*/ Débora Cazelato de Souza. – 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em História.

O objetivo deste trabalho foi compreender a administração e a justiça desenvolvida no território mineiro através de funcionários designados pelo rei para atuar em possessões portuguesas: os juízes de fora. O recorte cronológico abrangeu o período de 1730 até 1777, contemplando a criação do cargo de juiz de fora em Mariana e o fim do chamado período pombalino. O primeiro capítulo tratou de uma exposição sobre a institucionalização da capitania mineira, isto é, mostrou os principais ofícios e instituições criadas nos primeiros anos da colonização em Minas Gerais. Expôs-se como estava estruturada a administração e a justiça no período anterior à chegada do primeiro juiz de fora de Ribeirão do Carmo em 1730. Já no segundo capítulo, deteve-se especificamente na atuação dos juízes de fora que estiveram, no período de 1730 a 1777, em Ribeirão do Carmo. Objetivou-se, nesse capítulo, compreender como estava organizada a Câmara de Mariana nos primeiros anos da administração de d. José e seu ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo. Designado pelo rei, esse funcionário ocupava a presidência da Câmara. Vistas como locais privilegiados, as Câmaras são consideradas por muitos estudiosos como um dos principais pilares da administração real. Os juízes de fora, presidente delas, representaram da forma como puderam os ditames da política metropolitana, servindo mesmo como um lembrete do rei nesse Senado. Sua presença, mesmo indiretamente, tolhia algumas manifestações locais de desvios e interesses, mesmo que cooptados, por vezes, pelas amarras do poder local.

Palavras - chave: Administração, Câmaras, Justiça, juízes de fora e Colônia.

Abstract

SOUZA, Débora Cazelato. *ADMINISTRAÇÃO E PODER LOCAL: A CÂMARA DE MARIANA E SEUS JUÍZES DE FORA (1730-1777)*/ Débora Cazelato de Souza. – 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em História.

The objective of this essay is the understanding the administration and justice developed in the territory of Minas Gerais by the nominees assigned in charge of it by the king to actuate in the Portuguese possessions: the ‘juízes de fora’. The chronological outline involved the period from 1730 up to 1777, when the job position of the ‘juiz de fora’ in Mariana was created and the end of the ‘pombalino’ period. The first chapter analyses the institutionalization of the ‘capitania mineira’, i. e., shows the main offices and the first institutions created during the first period of the colonization of Minas Gerais. It presents how the administration and the justice were structured during the period prior to the arrival of the first ‘juiz de fora’ from Ribeirão do Carmo in 1730. In the second chapter the subject is specifically the acting of the ‘juízes de fora’ that were in Ribeirão do Carmo during the period 1730-1777. In this chapter the aim is the understanding of how the council of Mariana was organized in the first years of d. José’s administration, together with his minister, Sebastião José de Carvalho e Melo. Assigned by the king, this employee was the president of the Council. Seen as privileged places, the Councils were considered by many studious persons as one of the principal pillars for the regal administration. The ‘juízes de fora’, presidents of the Councils performed as possible the directions given by the metropolitan policy, yet being a reminder of the king in this Senate. Their presence, even indirectly, would reprimand local manifestations of embezzlement and interests even so co-opted, sometimes by the binding of the local power.

Key words: Administration, Councils, Justice, ‘juízes de fora’ and Colony.

Lista de Quadros

Quadro 1 – Período de atuação dos juízes ordinários de Vila do Carmo e Mariana (1730- 1776)_____ p. 117

Quadro 2 – Datas dos autos de posse dos juízes de fora de Vila do Carmo e Mariana _____ p. 118

Lista de abreviaturas

AHCMM – Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

APM – Arquivo Público Mineiro

CC – Coleção Casa dos Contos.

RAPM – Revista do Arquivo Público Mineiro

SC – Seção Colonial

Sumário

Introdução.....	11
Capítulo 1 – Formação administrativa e jurídica no início do Setecentos.	16
1.1. A administração colonial	18
1.2. O povoamento de Minas.....	28
1.3. As câmaras.....	34
1.4. A institucionalização em Minas Gerais.....	40
Capítulo 2 – A Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777).....	75
Parte I.....	75
2.1. A nomeação do juiz de fora na Vila do Carmo	75
2.2. Os ministros de vara branca em Vila do Carmo.....	96
2.2.1. Conflitos jurisdicionais.....	96
2.2.2. Os juízes e a população local.....	106
2.2.3. Leituras, residências e tempo de atuação.....	111
Parte II	119
2.3. A administração pombalina.....	119
2.4. A Câmara de Mariana no reinado de d. José I.....	125
Conclusão	143
Referências Bibliográficas.....	149
Anexo	165
Instruções que El rei meu Senhor, manda dar pelo Real Erário, ao Governador, e Capitão General de Vila Rica, a respeito da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real.	165

Introdução

O texto desta dissertação – voltada para a análise da administração praticada na Câmara Municipal pelos juízes de fora de Vila do Carmo (Mariana) – está constituído de introdução, dois capítulos e uma conclusão. No primeiro capítulo, efetua-se uma discussão sobre a justiça e as instituições criadas em Minas até o período de 1735, aproximadamente. Muitos historiadores trabalham com a ideia de que o Estado Português começou a se impor mais efetivamente na região a partir de 1711, data que marca a criação das primeiras vilas, e, especialmente, desde 1720, com a criação da Capitania de Minas Gerais. Tem-se por objetivo retomar essa análise, observando-se mais de perto as questões relacionadas à dimensão jurídica e principalmente administrativa.

Apesar de as questões propostas no primeiro capítulo abrangerem a fase inicial da história mineira, o recorte cronológico da presente pesquisa abrange o período que vai de 1730 até 1777, contemplando desde a criação do cargo de juiz de fora e seu estabelecimento como presidente da Câmara em Vila do Carmo, até o fim do chamado período pombalino - fase de importantes reformas político-administrativas, que implicaram um movimento de centralização em parte promovido pelas ações dos magistrados régios de atuação local. Para esse período, foram arrolados sete juízes de fora.

Procurou-se trabalhar com a ação de tais magistrados como agentes que desafogaram as atribuições burocráticas dos membros da Câmara e procuraram, em nome da Coroa, estabelecer um controle maior sobre o distante território mineiro. Buscou-se de início entender como foram os primeiros anos depois da criação desse posto. Posteriormente, buscou-se perceber se houve ou não uma mudança significativa na forma de agir desse magistrado quando do início do governo de d. José. O juiz de fora seria um agente fiscalizador dos interesses régios e da conduta do poder local. Em outras palavras, deveria ser não só localmente os olhos e os ouvidos dispostos pelo poder central para vigiar a conduta do Senado da Câmara mas também as mãos incumbidas de coibir a prática de favorecimento e a configuração de nódulos de poderosos locais. No entanto, objetivou-se demonstrar, mesmo que de forma indireta, a possível interação entre os juízes de fora com os potentados, bem como seus conflitos de

jurisdição com outros representantes régios, tais como governadores, ouvidores e bispos.

Já o segundo capítulo está dividido em duas partes. A primeira consiste em compreender e ressaltar o papel desses magistrados. Foi trabalhada especialmente a documentação avulsa do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), disponível em *cd-rom*. Para os anos de 1730 até 1750, selecionaram-se cerca de 89 entradas de documentos relacionados às diversas ações dos juízes de fora, as quais aludem ao desempenho do seu ofício desenvolvido na Colônia. Através dessa documentação, pode-se perceber a presença de embates entre os juízes de fora e os oficiais locais, suas posturas diante das disposições de outros oficiais régios superiores (como por exemplo, o ouvidor de Vila Rica), e, sobretudo, seu papel de elemento essencial para o fortalecimento do poder central no nível local.

Na segunda parte, focou-se o período pombalino, em que se discutiu a ação da Câmara de Mariana e seus oficiais – inclusive o juiz de fora – no início do governo de d. José. Foram utilizados para elaboração desse capítulo alguns documentos da Coleção Casa dos Contos e do fundo “Câmara Municipal de Mariana”, ambos sob a guarda do Arquivo Público Mineiro. Em 1750, Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro marquês de Pombal, tornou-se ministro do rei d. José I. No período em que atuou, procedeu a reformas importantes em muitas áreas do Estado: incentivou as manufaturas, criou companhias de comércio, expulsou os jesuítas, reconstruiu Lisboa após o terremoto de 1755, e reformou os estatutos da Universidade de Coimbra.¹ Além disso, promoveu mudanças na filosofia política que fundava o exercício do governo com o intuito de desativar redes clientelares que, de certa forma, limitavam o poder real. Sua atuação marcaria, portanto, a transição de um modelo corporativo para um modelo mais centralizado, militarizado e racionalizado.²

De acordo com Carmem Silvia Lemos, a época pombalina e sua política de centralização demandaram um maior número de agentes reais nos domínios ultramarinos. A título de exemplo, a autora demonstra as nomeações cada vez maiores de juízes de fora. Nesse sentido, foi sintomática, de acordo com Lemos, a

¹ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Tradução de Antônio Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982. Ensaio 83.

² LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica. (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História) – FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 2003. p. 15.

instalação da Relação do Rio de Janeiro em 1751, norteadas pelas novas diretrizes políticas da Coroa.³ Deve-se levar em conta, entretanto, que as mudanças na administração e na justiça estiveram indiretamente relacionadas com a Reforma da Universidade de Coimbra e com o surgimento da Lei da Boa Razão (1769).

Mais do que rever o ensino, a reforma da Universidade de Coimbra teve por objetivo modernizar as faculdades de teologia e lei canônica e incorporar o estudo de fontes portuguesas no âmbito do direito, fortalecendo assim as leis pátrias em detrimento do direito romano. Exatamente isso pregaria a lei de 1769: apresentada como conjunto de “sábias providências às interpretações abusivas que ofendiam a majestade das leis”,⁴ que buscava, conseqüentemente, fortalecer a figura régia segundo os ditames da política centralizadora promovida pelo marquês de Pombal. Consoante analisa Kenneth Maxwell, a reforma educacional promovida por Pombal tinha um caráter utilitário: “produzir um novo corpo de funcionários ilustrados para fornecer pessoal à burocracia estatal e à hierarquia da Igreja reformadas”.⁵

Instruindo-os nos bancos da Universidade de Coimbra e em concordância com a Lei da Boa Razão, a política pombalina esperava que seus funcionários atuassem da melhor forma. A inclusão dos juizes de fora na Colônia foi tentada pela Coroa como uma forma de promover aplicação do direito oficial. Em *Municipalismo em Portugal no século XVIII*, Luiz Vidigal afirma que a centralização política ocorrida nos finais do XVIII “(...) teve necessariamente de se traduzir num aumento do papel desempenhado pela Coroa, em coexistência com as jurisdições periféricas (...)”.⁶ Os juizes de fora traduzem essa perspectiva uma vez que exerciam papéis importantes na centralização.

Como se disse, para a produção dos capítulos recorreu-se à documentação disponível no Arquivo Público Mineiro (APM). O primeiro capítulo foi percorrido com base no *Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-1731* (Códice 23 da Seção colonial)⁷ e na *Collecção*

³ LEMOS, Carmem Silvia. *op. cit.*, 2003. p. 16.

⁴ ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Lei da Boa Razão e o novo repertório de ação coletiva nas Minas Setecentistas. *Vária História* – UFMG, Belo Horizonte, 2002. v. 28, p.37.

⁵ MAXWELL, Kenneth. *op. cit.*, 1996. p. 110.

⁶ VIDIGAL, Luís. *O municipalismo em Portugal no século XVIII*. Elementos para a caracterização da sociedade e instituições locais, no fim do ‘Antigo Regime’. Lisboa: Livros Horizonte, 1989. p. 25-26.

⁷ Transcrição da 1ª parte do códice 23. Seção colonial: Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-173. *Revista do Arquivo Público Mineiro*

*Sumaria das proprias leis, Cartas Regias, avizos e ordens que se acham nos livros da Secretaria de Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a títulos separados.*⁸ Esse conjunto está disponível na Revista do Arquivo Público Mineiro. Já o segundo capítulo foi produzido fundando-se, sobretudo, nos avulsos sobre Minas Gerais do Arquivo Histórico Ultramarino, dos quais se selecionaram aproximadamente 170 entradas referentes aos juízes de fora no período de 1711 a 1779.⁹ Na segunda parte do capítulo, foram trabalhados também os códices 18 e 19 referentes aos documentos da Câmara Municipal de Mariana, que estão sob guarda do Arquivo Público Mineiro. O primeiro livro constitui-se de acórdãos da Câmara dos anos de 1750 a 1754. Trata-se de um livro assinado pelo juiz de fora Francisco Ângelo Leitão e contém cerca de 560 fotogramas.¹⁰ O segundo livro diz respeito à correspondência da Câmara. Tal códice contém diversas cartas no período de 1752 a 1755. O livro está assinado pelo juiz de fora de Mariana, Silvério Teixeira. Guarda cerca de 600 fotogramas,¹¹ nos quais se encontram os mais variados assuntos tratados pela Câmara de Mariana.

Foram ainda consultadas informações retiradas de livros de mercês e de leituras de bacharéis disponíveis no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT).¹² As leituras de bacharéis implicavam a apresentação daqueles que se candidatavam aos ofícios públicos; eram acompanhadas de inquirição de

(RAPM), Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol.30. Folhas 01-87, 1979. Leitura paleográfica: Denise M. Barbosa. p. 117- 277.;

Transcrição da 2ª parte do códice 23. Seção colonial (SC): Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-1731. *Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM)*. Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 31. Folhas 91-188v, 1980. Leitura paleográfica: Denise M. Barbosa. p. 73-272.

⁸ *Collecção Sumaria* das proprias leis, Cartas Regias, avizos e ordens que se acham nos livros da Secretaria de Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a títulos separados. *Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM)*. Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 16, 1911, jan/jul. Fascículo 1. p. 331-474.

⁹ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate de documentação histórica. Barão do Rio Branco. Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832). Conselho Ultramarino/ Brasil AHU: Instituto de Investigação Científica tropical/ Lisboa. SISDOC. Ministério da Cultura.

¹⁰ Arquivo Público Mineiro. Fundo Câmara Municipal de Mariana. CMM 18- *Acórdãos da Câmara Municipal de Mariana*. Rolo- 07.

¹¹ Para referências sobre alguns documentos do Arquivo. Ver: ANDRADE, Francisco de Assis. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte. Arquivo Público Mineiro, Ano XXVIII, abril, 1977.

¹² Agradeço a concessão desses documentos ao professor. Marco Antônio Silveira. Documentos em mãos para os magistrados: Dr. Francisco Ângelo Leitão; Dr. Silvério Teixeira; Dr. Jose Antônio Pinto Donas Boto, Dr. Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho.

testemunhas capazes de atestar se os candidatos viviam “à Lei da Nobreza”.¹³ Ao lado das informações retiradas dos livros de mercês, as leituras mostram a trajetória profissional de alguns dos juízes de fora aqui trabalhados,¹⁴ evidenciando sua busca de projeção na carreira pública - o que tende a corroborar a ideia de que suas ações estavam de acordo com as demandas da Coroa. Essa documentação foi muito importante para a produção do segundo capítulo.

Nessa última parte, retomou-se a discussão sobre a atuação dos juízes de fora. Abordou-se, entretanto, apenas a segunda metade do século XVIII. Para os anos de 1750 a 1777, trabalhou-se com três juízes. Focando-se os juízes que atuaram especificamente no período, a intenção foi compreender se sua atuação durante o governo de d. José corroborou as políticas metropolitanas daquele momento. Para a elaboração dessa última parte, usou-se mais uma vez a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, na qual existem para o período cerca de 75 entradas até o ano de 1777. Para além dessa documentação, utilizaram-se também alguns documentos avulsos da Coleção da Casa dos Contos.

Na conclusão, foram amarradas as várias discussões presentes em toda a dissertação. Para Antônio Manuel Hespanha, um dos grandes equívocos da historiografia institucional e política portuguesa que estuda o século XVII consiste em considerar que foi insuficiente o impacto centralizador que os juízes de fora poderiam exercer, ou seja, este tipo de magistrado não atingiria, de forma ampla, o vasto Império português.¹⁵ Contrariando essa ideia, a hipótese desse estudo é justamente demonstrar que a criação do cargo de juiz de fora em Mariana foi determinada pela necessidade de a Coroa controlar a administração e a justiça nessa localidade, reconhecendo-o como elemento essencial para o ordenamento social da região. Os juízes de fora significaram um elemento perturbador dos arranjos políticos locais, além de representarem um enfraquecimento das estruturas locais.

Nesse ponto, tomou-se como hipótese que o juiz de fora foi eficaz na administração da justiça, mas tal eficácia variou conforme as contingências locais e as vicissitudes inerentes ao reordenamento que provocou no conjunto de ações até então praticadas pelos responsáveis locais da administração e da justiça. Esse

¹³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Leitura de Bacharéis. maço 04 – doc. 32 – 1735; maço 30 – doc. 25 – 1783 [1770]

¹⁴ Ver quadros 1 e 2.

¹⁵ HESPANHA, Antônio Manuel, *op. cit.*, 1994, p. 199.

aspecto, porém, não exclui contingências mais gerais que diziam respeito às decisões do poder central.

Capítulo 1 – Formação administrativa e jurídica no início do Setecentos.

Para melhor se compreender as questões a serem desenvolvidas nesta dissertação, torna-se necessário rever algumas instituições e ofícios existentes durante as primeiras décadas do período colonial nas Minas Gerais. Tomar-se-á como *corpus* documental para tal análise o *Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-1731* e a *Collecção Sumaria das proprias leis, Cartas Regias, avizos e ordens que se acham nos livros da Secretaria de Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a títulos separados*. Esse conjunto de documentos está disponível na *Revista do Arquivo Público Mineiro*. O primeiro conjunto será chamado daqui para frente apenas de Códice 23 parte 1 e 2; e o segundo, de *Coleção Sumária*.

O Códice 23 é dividido em duas partes. A primeira, de modo geral, é composta de um livro de registros das cartas do rei, de respostas e contas, sendo dom Lourenço de Almeida o governador e capitão general das Minas. A segunda parte contém cartas do governador remetidas ao rei de Portugal. Algumas das cartas eram também destinadas ao governador d. Pedro de Almeida, conde de Assumar, antecessor de d. Lourenço.

Interessante notar que ambas as partes do código proporcionam ao historiador diversas informações acerca do período, e abarcam inovações institucionais ocorridas até o ano de 1731. Entre as muitas cartas trocadas entre d. Lourenço e o Reino, é claramente perceptível um sentido de grande responsabilidade do governador ao demonstrar e dar ao rei contas dos diversos fatos que ocorriam nas Minas, e também ao demonstrar o andamento de suas atividades. Em contrapartida, o código mostra a preocupação da Coroa em atuar mais fortemente nas Minas, trazendo aos seus vassallos a face mais benigna do poder real: louvando a conduta de certos vassallos, concedendo-lhes mercês, honras, distinções, cargos e instituições, auxiliando – mesmo que de forma

indireta – a atuação do governador para que nas Minas reinassem o sossego e a paz de seus colonos.¹⁶

Já a *Coleção Sumária*, como o próprio título sugere, é composta de um conjunto de ordens, alvarás, leis e avisos organizados por títulos. Contém cerca de vinte e seis títulos, divididos em subtítulos e parágrafos, nos quais podem ser encontrados os mais diversos assuntos que contemplam os anos iniciais do século XVIII até os anos de 1760 e 1770. Muitas ordens, alvarás e leis disponíveis nessa coleção podem ser também observados nas cartas do Códice 23 da Seção Colonial. Isto porque a maior parte das cartas desse código possui explicações sobre o assunto abordado e a exposição da lei, ordem ou alvará a serem seguidos pelos súditos. Em outras palavras, parte do conteúdo disponível na *Coleção Sumária* está presente nas cartas do Códice 23. Dessa forma, muitas vezes serão expostas referências do Códice 23 e da *Coleção Sumária* sobre o mesmo assunto durante o texto.

O historiador Caio C. Boschi lançou recentemente um livro intitulado *Coleção Sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados*. Trata-se da mesma documentação abordada nesta dissertação e que está sob a guarda do Arquivo Público Mineiro. Aqui, foram usadas as duas versões, isto é, a lançada pelo historiador e aquela que está disponível na *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Não se trabalhou com o documento original manuscrito.

Pois bem, segundo o autor:

Pese embora o trabalho de organização e sistematização dos documentos dos principais organismos de governo da Capitania de Minas Gerais ter-se iniciado na primeira metade do XVIII, o tipo de produção textual com que a Coleção Sumária se identifica é fenômeno característico e pertinente à realidade administrativa que se confunde com o pombalismo e com os tempos que a este sucedem. Na altura, a crise da produção aurífera e o agravamento das tensões determinaram o fortalecimento das instituições políticas instaladas na Colônia. O planejamento e a racionalização se estabeleceram ou foram pautados como vetores da ação impositiva da Coroa. A vaga regulamentarista do Reino se expressou quer na proliferação

¹⁶ Apenas a título de exemplo. Cf. Códice 23. 1ª parte. Sobre a promessa de mercês. *op. cit.* 1979. Nessa carta, o rei pede ao governador que, em seu nome, prometa aos vassallos algumas mercês, hábitos e tenças às pessoas que se houveram com zelo e fidelidade em tudo que era do real serviço e execução de ordens, “por desejar que por todos os caminhos se procure a tranquilidade dos meus vassallos que habitam Minas Gerais.” Lisboa, 20 de março de 1721. p. 129-130.

dos órgãos e na definição de novas funções administrativas, quer no imediatismo e no pragmatismo de que estavam revestidas. O estatismo se fortaleceu e, com ele, a boa organização e a sistematização dos acervos documentais dos organismos burocráticos tornam-se importante premissa para a preservação do jugo português nas Conquistas.¹⁷

Pode-se questionar o porquê de se usar essa fonte no primeiro capítulo desta dissertação. Não serão avaliados o processo de organização da *Coleção Sumária* e muitos menos a sua autoria. Mesmo que esse compêndio de leis, ordens e alvarás tenha sido elaborado no período pombalino, ele traz um resumo parcial de ordens expedidas para o início do século XVIII. Como será observado mais adiante, trata-se de um momento marcado por tentativas de organização da Capitania de Minas Gerais, ou em outras palavras, de institucionalização. Boschi mostra que cronologicamente a data limite dessas ordens vai de 1701 a 1767, havendo ainda um ou dois documentos que se juntaram com a data de 1788. Ainda sentencia que a *Coleção Sumária* teve seu ponto de partida em 1730, pois era um “momento de organização do acervo da Secretaria de Governo promovida (...) por Antônio de Souza Machado e Martinho de Mendonça Pina e Proença.”¹⁸ Porém, segundo o autor, a *Coleção Sumária* é uma obra coletiva que sofreu diversos acréscimos.

A *Coleção Sumária* foi abordada nesta dissertação apenas como um instrumento de pesquisa necessário a quem se dedica ao estudo da administração colonial, na medida em que proporciona um conhecimento, mesmo que parcial, sobre a forma como o Reino português buscou estruturar seus domínios.

1.1. A administração colonial

Para circunscrever a temática da justiça e da administração no século XVIII, é necessário que se retome o estudo de Antônio Manuel Hespanha sobre a teoria corporativa do Estado, pois a perspectiva de sua análise serviu de base a uma série de trabalhos recentes nessa área sobre o contexto brasileiro. De acordo

¹⁷ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária* e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados. Organização e estudo crítico. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. Arquivo Público Mineiro, 2010. p. 26.

¹⁸ *Ibidem.* p. 29.

com o autor, existia, no pensamento sociopolítico medieval e primo-moderno, a ideia de uma ordem universal (cosmo), na qual o mundo físico e o humano não poderiam ser explicados sem se remeter a esse fim. O pensamento medieval, grosso modo, não pressupunha a igualdade dos corpos sociais, pois cada parte possuía a sua função, cooperando de forma diferente para a realização do destino cósmico, isto é, a manutenção do todo. Cada parte teria sua autorregulamentação, sendo o rei o responsável pela representação da unidade das partes, a cabeça desse corpo social. Nessa concepção de organização sociopolítica, o rei teria como função, por um lado, “(...) representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros (...) garantindo a cada qual o seu estatuto, ou em uma só palavra, realizando a justiça”.¹⁹ A justiça, portanto, era considerada a principal e mais evidente - porque ativa - face desse poder régio.

Ao rei caberia ser o soberano, representante do divino e da justiça e árbitro dos conflitos sociais. Deveria estabelecer leis gerais para todo o Reino, assim como criar cargos para que os magistrados vigiassem o cumprimento dessas atribuições. O rei era visto como a cabeça do corpo social, mas assim como seria “tão monstruoso (...) um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano (...)”; dessa forma, “(...) o poder era por natureza repartido”.²⁰ - devia ser dividido com os demais magistrados, o que, por consequência, traduzir-se-ia na autonomia político-jurídica desses funcionários.

Nessa mesma percepção, Caio Prado Jr. já chamava atenção para a ideia de sociedade corporativa. Ao se referir à monarquia portuguesa, o autor diz ser ela

(...) organismo imenso que vai do rei e sua cabeça, chefe, pai, representante de Deus na terra, supremo dispensador de todas as graças e regulador nato de todas as atividades, mais que isto, de todas as expressões pessoais e individuais de seus súditos e vassallos, até o último deles, mas ainda assim com seu papel e função, modestos embora, mas efetivos e reconhecidos no conjunto do organismo político da monarquia.²¹

¹⁹ XAVIER, Ângelo Barreto; HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, Antônio Manuel (coord.); MATTOSO, José (org.) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa, Editorial Estampa, 1993, vol 4. p. 123.

²⁰ *Ibidem*. p. 123.

²¹ PRADO Jr., Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. In: *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 2002. Vol 3. p. 1389.

Prado Jr. continua sua argumentação dizendo que havia certa divisão de trabalho, pois, segundo ele, órgãos e pessoas que eram representantes do Estado “não poderiam desenvolver sua atividade, simultaneamente, em todos os terrenos”.²² Ainda que não destacasse de forma direta a palavra sociedade corporativa, Caio Prado Jr., nessas passagens, aponta um significado importante à estrutura da administração portuguesa em terras coloniais. Sim, porque se, por um lado, o rei era representante de Deus na terra, por outro, não poderia governar sozinho, isto é, necessitava das outras partes do corpo social para que a administração e o domínio em terras coloniais fossem efetuados.

Antônio Manuel Hespanha, ao tratar da estrutura da monarquia centralizada de Portugal, coaduna seu pensamento com o de Caio Prado Jr. ao se referir à indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade, ou seja, a “impossibilidade de um poder político ‘simples’, ‘puro’, não partilhado”.²³ Finalmente, ambos os autores, embora escrevessem em períodos diferentes, destacam a característica marcante da monarquia portuguesa. Grosso modo, o rei, como cabeça dessa monarquia e principal representante desejava manter seus domínios, e, para isso, necessitava de funcionários e instituições que efetuassem seus desígnios. Entre a cabeça e as extremidades do corpo, havia outros órgãos que deveriam sustentar toda a sua estrutura. Usou-se essa teoria como forma de explicitar a importância dos agentes reais, sobretudo na América Portuguesa. Incluem-se aí os juízes de fora, que se pode denominar de braços ou mãos do rei que deveriam – ao menos em teoria – efetuar o que a cabeça desejava.

Laura de Mello e Souza, em estudo recente,²⁴ reviu algumas das premissas analíticas de Hespanha, chamando a atenção principalmente para os problemas que envolvem o conceito de Antigo Regime e sua aplicação nos estudos acerca da América portuguesa. A autora questiona a viabilidade do uso do referido conceito para se compreender a realidade colonial, concluindo que as interpretações do autor são válidas para o “Portugal continental”, e afirma que “não são poucos os problemas que a aplicação indiscriminada da análise de Hespanha ao contexto

²² *Ibidem.* p. 1389.

²³ HESPANHA, Antônio Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Portugal: Publicações Europa- América. 1997. p. 61.

²⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

brasileiro pode trazer”.²⁵ A mesma autora, contudo, não nega a relevância da contribuição conferida por Hespanha aos debates sobre a administração e a justiça para o Brasil colonial.

Hespanha escreveu um artigo em resposta às críticas da historiadora brasileira. O autor português discorre sobre diversos assuntos referentes à natureza administrativa e jurídica. Destaca, principalmente, a “flexibilidade do direito”, a falta de centralidade do Império português, o modelo corporativo de Estado e, sobretudo, casos observados para Portugal e que podem estender-se para análise da América colonial, como, por exemplo, o “caráter centrífugo e localista do sistema político português”.²⁶ Hespanha questiona em seu texto o seguinte: se em Portugal, que era um “pedacinho territorial”, já havia diversos desvios e principalmente uma “raquítica extensão do domínio periférico da Coroa (...) como isto podia deixar de acontecer num imenso território (...)?”.²⁷ E completa:

afinal, o modelo corporativo de governo não apenas se adaptava perfeitamente ao que as fontes da época nos transmitiam, como era indispensável para remover algumas distorções muito difundidas na história colonial brasileira, na sua narrativa das relações entre metrópole e a colônia (...).²⁸

Por seu turno, em *Desclassificados do Ouro*, Laura de Mello e Souza apresenta a tese da administração temperada entre o agro e o doce, remetendo às perspectivas lançadas por Raymundo Faoro e Caio Prado Júnior.²⁹ Para o primeiro, Portugal, sendo pioneiro na iniciativa colonizadora, teria obtido sucesso na transposição de seu sistema administrativo às Colônias. Para Faoro, que destaca, sobretudo, a racionalidade da ação estatal, o rei era o “senhor de tudo, das atribuições e incumbências” e, dessa forma, todos os funcionários estariam reduzidos a sua sombra.³⁰ Através desses agentes – entre os quais se incluem os

²⁵ *Ibidem*. p.52

²⁶ HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. n.5, maio de 2007. p.62. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/5/05_artigo_1.pdf (acesso em outubro de 2009).

²⁷ *Ibidem*. p. 60 e 61.

²⁸ *Ibidem*. p. 60.

²⁹ Laura de Mello e Souza usou essas expressões - agro e doce, bater e soprar, para ilustrar a situação em que a administração mineira se encontrava, ou seja, em um “movimento pendular” entre a sujeição extrema ao Estado e a autonomia dessas instituições administrativas. SOUZA, Laura de Mello. *Os desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal. 4ª edição, 2004. p. 139.

³⁰ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do Patronato político Brasileiro*. vol. 1, 4ª ed., Porto Alegre: Globo, 1977. p. 171.

juízes de fora –, o soberano teria controlado a Colônia com êxito.³¹ As câmaras seriam departamentos administrativos das capitanias, cumprindo apenas determinações superiores.³²

Por sua vez, Caio Prado Júnior, apresenta uma perspectiva diferenciada daquela de Faoro. Para o autor, a administração portuguesa estendeu ao Brasil sua organização e seu sistema, não criando nada de inédito e de específico nas colônias. Estas herdaram das terras lusas toda a uniformidade, a falta de simetria, a irracionalidade e as indefinições de funções.³³ Esse quadro, conclui Prado Jr., “(...) não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial”.³⁴

As posições adotadas por esses autores - que parecem, a princípio, excludentes - são vistas por Laura de Mello e Souza, ao analisar a situação mineira, de forma complementar:

Para que tudo funcionasse adequadamente, era essencial que se mantivesse estreita a subordinação a Lisboa, mas a distância e a complexidade da máquina burocrática iam, aos poucos, dissolvendo os laços entre Metrópole e Colônia.³⁵

Se, por um lado, para Faoro, a Coroa aplicava na Colônia brasileira a “fórmula consagrada de dividir para governar e para centralizar”,³⁶ delegando poderes no Além-Mar sem abrir mão de seu controle, por outro, para Prado Júnior, as relações entre Metrópole e Colônia desvirtuavam-se justamente por ter-se realizado a transposição de uma estrutura administrativa “ineficiente”, na qual atuavam indivíduos muitas vezes despreparados e, em geral, alocados para mais de uma atribuição - fenômeno perceptível na própria realização da justiça, em que “os juízes escasseavam, [e] grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes”.³⁷ Ao transpor sua estrutura administrativa e jurídica, a Metrópole também delegava poderes; contudo, a realidade própria à Colônia, a sua distância

³¹ Para Antônio Manoel Hespanha, Raymundo Faoro “está completamente cego por um modelo de interpretação “absolutista” e “explorador” da história luso-brasileira”, Hespanha completa “Desde que se tirem as conclusões opostas às suas, sua síntese sobre o sistema político-administrativo é bastante boa.” HESPANHA, Antônio Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.168.

³² FAORO, *op. cit.*, 2ª edição, p. 186.

³³ PRADO Jr., Caio Prado. *op. cit.* 2002, pp. 1388-1429.

³⁴ *Ibidem.* p. 1422.

³⁵ SOUZA, Laura de Mello. *op. cit.*, 2004. p. 143.

³⁶ FAORO, *op. cit.*, 1977, p. 164.

³⁷ PRADO Jr., Caio. *op. cit.* 2002, p. 1422-1423.

em relação ao centro de onde provinha o poder (que acabava por ceder margem para o surgimento de autonomia), e a ação despreparada dos agentes foram fatores que levaram ao afrouxamento dos laços entre Metr pole e Col nia. Charles Boxer tamb m sublinha esse aspecto ao afirmar que “os obst culos f sicos, al m de outros,   exist ncia de comunica  es eficientes deixavam, inevitavelmente, as C maras com larga margem de autonomia (...)”.³⁸ Sylvio de Vasconcellos tamb m destaca o problema do sistema pol tica adotado por Portugal na Col nia americana ao afirmar que

conv m ressaltar que o sistema pol tico administrativo ent o adotado por Portugal n o primava pela clareza. Leis, regimentos, cartas r gias, avisos e ordens, pelas contradi  es, incoer ncias, obscuridades que continham e desobedi ncias que provocavam, n o facilitavam o entendimento das verdadeiras inten  es do executivo.³⁹

Vasconcellos destaca ainda que a falta de primor, exatid o e postura das autoridades reais, que eram encarregadas de fazer funcionar o sistema, n o permitia que uma estrutura administrativa adequada fosse estabelecida na realidade brasileira, “facilitando ainda abusos dos governantes, e sem d vida, excessos do povo”.⁴⁰ A falta de instru  o dos ministros reais tamb m foi destaca por Manoel Ign cio de Mello e Souza em sua mem ria *Administra  o da Justi a em Minas Gerais*. Ele havia sido encarregado pelo Conselho da Prov ncia mineira, em meados do s culo XIX para dar o parecer sobre o estado da administra  o da justi a em Minas. Logo no primeiro par grafo, ele diz que o pouco tempo dispon vel para execu  o dessa tarefa o impedia de relatar toda a situa  o; mas destaca: “(...) discorrendo pelos diferentes ju zos existentes nesta prov ncia eu toquei alguns abusos dos mais frequentes e quantos sejam bastante para mostrar-se o deplor vel estado da prolongada pr tica dos processos forenses, e a urgente necessidade da sua reforma.”⁴¹

³⁸ BOXER, Charles. Conselheiros Municipais e irm os de caridade. In.: *O imp rio mar timo portugu s*. 1415-1825. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. S o Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 291.

³⁹ VASCONCELLOS, Sylvio de. *Vila Rica*. Forma  o e desenvolvimento- Resid ncias. Rio de Janeiro. RJ: Biblioteca de Divulga  o Cultural VI. Minist rio da Educa  o e Cultura. 1956. p. 28 e 29.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 29

⁴¹ SOUZA, Manuel Ign cio de Mello e. A administra  o da justi a em Minas Geraes: memoria do desembargador Manoel Ign cio de Mello e Souza, posteriormente Bar o de Pontal, apresentada em 1827. *Revista do Arquivo P blico Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Ouro Preto. Vol.3. Ano 1898. p. 5.

As discussões sobre administração e justiça nas Minas do período colonial, todavia, não se esgotam apenas em tais aspectos, nem nos trabalhos desses autores. Outro ponto importante do debate é a atuação dos funcionários régios. Stuart Schwartz, em seu trabalho sobre o Tribunal da Relação da Bahia, mostra a necessidade da Coroa de estabelecer meios de controle em sua Colônia. Na tentativa de “suavizar” a atuação dos potentados locais - que “reinavam no sertão com pequena ou nenhuma oposição da autoridade real”,⁴² - a Coroa instituiu na Bahia “magistrados régios a níveis local e regional (Comarca)”. Assim, “juízes de fora e ouvidores designados pelo rei passaram a ser elementos permanentes da estrutura judicial-administrativa do Brasil do século XVIII”.⁴³ Schwartz diz que o vice-rei do Brasil, Marquês de Angeja, usou o mesmo argumento em 1715, quando requeria à Coroa um juiz de fora para as cidades do Recôncavo, “onde os juízes locais ‘por parentes ou respeituosos aos delinquentes os deixam continuar nas suas insolências’”.⁴⁴ Arno Wehling ainda mostra que Rocha Pita comentou ser “antiqualha indecorosa a uma cidade, cabeça de todo o Estado [Bahia], ter apenas juízes ordinários, justificando a criação do juizado de fora, em 1696, como forma de prestigiar Salvador e seus habitantes”.⁴⁵

Stuart Schwartz, assim como Hespanha e Caio Prado Jr., acima citados, destaca a importância de magistrados atuando em possessões portuguesas. Schwartz traz uma contribuição interessante em sua obra. O autor desvia a análise da lei e da teoria e busca a prática dos funcionários reais, ou o que ele chamou de burocracia profissional. O autor começa seu livro esclarecendo algumas premissas básicas que nortearam toda a sua pesquisa. Segundo ele

(...) o governo e a sociedade no Brasil colonial estruturaram-se a partir de dois sistemas interligados de organização. Em um nível havia a administração controlada e dirigida pela metrópole, caracterizada por normas burocráticas e relações impessoais, que amarrava os indivíduos e os grupos às instituições políticas do governo formal. Paralelamente, existia uma teia de relações interpessoais primárias baseadas em interesse, parentesco ou objetivos comuns que, embora não menos formal, não contava com o reconhecimento oficial.⁴⁶

⁴² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Editora Perspectiva. Estudos n.50, 1979. p. 204.

⁴³ *Ibidem*. p. 206

⁴⁴ *Ibidem*. p. 205.

⁴⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Imagens da Justiça Colonial*. In. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*. O tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751- 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 85.

⁴⁶ SCHWARTZ, Stuart. *op. cit.*, 1979. p. XI.

Essa passagem é interessante na medida em que reafirma a hipótese central deste estudo. Mais adiante se abordará a conduta dos juizes de fora aqui trabalhados. As ações desses juizes ora afirmavam as políticas desejadas pelo centro, ora se viam envolvidas em redes de relações com poderosos locais e interesses particulares. A dicotomia aparente não pode causar espanto. Farta é a bibliografia que demonstra a atuação de funcionários reais que adotam tal postura. Não se abordará aqui com precisão o debate sobre centro e periferia. Deve-se ter em mente, contudo, que o poder e a “imposição” da lei envolviam negociações entre os indivíduos envolvidos. Não é rara a discussão sobre a questão da distância entre o centro e a periferia para justificar as ações desviantes dos magistrados em terras coloniais.

É evidente que a constituição de um território está ligada diretamente à administração. Mas não somente isso, pois, a negociação, o pacto, as relações estabelecidas entre vassalos e o soberano são uma forma de se compreender como Portugal conseguiu manter unidos os pilares de seu império. Russel-Wood trabalha com a ideia de centro e periferia em dois aspectos, isto é, considerando Portugal como centro e as colônias portuguesas como periferia e, por outro lado, distinguindo as vilas e comarcas presentes em todo o Império ultramarino como centros em relação aos distritos ou micro-regiões periféricas, ligadas administrativamente a elas. Para Russel-Wood, “quaisquer que sejam as vicissitudes que freqüentemente caracterizavam o conturbado relacionamento entre portugueses e brasileiros, entre metrópole e colônia (...), os brasileiros eram inabaláveis em sua lealdade para com a Coroa”.⁴⁷ O próprio autor, entretanto, explica que essa noção de um governo metropolitano centralizado demanda certa revisão.

Diversos estudos voltados para a administração colonial caracterizam-na como possuindo áreas de jurisdições pobremente definidas ou obscuras, certa autonomia dos colonos, falta de coordenação entre administradores individuais e instâncias administrativas.⁴⁸ A administração da Colônia não pode ser tomada de

⁴⁷ RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. *Rev. Bras. História.*, 1998, vol.18, no.36, p. 07. ISSN 0102-0188. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=pt&nrm=iso Consultado em Julho de 2007. p. 07

⁴⁸ Para alguns exemplos: CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime: In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI-XIX*. São

modo meramente funcionalista. Isso fica mais claro, quando se analisam as palavras de Bourdieu:

Ao atribuírmos, como faz o mau funcionalismo, os efeitos de dominação a uma vontade única e central, ficamos impossibilitados de apreender a contribuição própria que os agentes (incluindo os dominados) dão, quer queiram quer não, quer saibam quer não, para o exercício da dominação (...).⁴⁹

Sendo assim, o poder está ligado ao espaço de atuação dos agentes e daqueles colonos que participam da estrutura administrativa. Michael Foucault mostra a necessidade de se “(...) captar o poder em suas extremidades, em suas ramificações, lá onde ele se torna capilar (...)”.⁵⁰ Para o autor, é necessário estudar os “corpos periféricos e múltiplos”; o poder “deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia (...) em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles”.⁵¹ Para o mesmo autor, o edifício jurídico das nossas sociedades foi elaborado a pedido do poder real, para seu proveito e para servir-lhe de instrumento ou justificação. No Ocidente, o direito era encomendado pelo rei.⁵² Foucault explica ainda “que o poder, para exercer-se (...), é obrigado a formar, organizar e por em circulação um saber, ou melhor, aparelhos de saber que não são construções ideológicas”.⁵³

Em suas precauções metodológicas, Foucault sugere que se faça uma análise ascendente do poder, isto é, não pensar um poder que emana apenas do centro e que se prolonga para baixo. Para entender o poder, interessa situá-lo, compreender o local e a forma como ele é exercido. Não se pode conceber as ordens emanadas de Portugal como unilaterais. Por exemplo, como foi dito anteriormente, os juízes de fora eram designados pela Coroa para atuarem em terras distantes, presidiam as Câmaras e possuíam diversas funções estabelecidas nas *Ordenações Filipinas*; entretanto, estas poderiam se modificar frente às disposições da Colônia, pois as situações e realidades se modificam. Trata-se, assim, de focalizar os vários poderes, não somente o poder emanado do soberano.

Paulo: Alameda, 2005. RUSSELL-WOOD, A. J. R., *op cit*; 1998, p. 187-250. Prado Jr., Caio Prado. *op. cit.* 2002.

⁴⁹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 86.

⁵⁰ FOUCAULT, Michael. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 17ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Graal, 1979. 182.

⁵¹ *Ibidem*. p. 183.

⁵² *Ibidem*. p. 180.

⁵³ *Ibidem*. p. 186.

A ideia de pacto, que Maria Fernanda Baptista Bicalho indica, é um ponto de articulação para se entender a questão. De acordo com ela, a noção de pacto

(...) talvez sirva para entendermos porque, apesar de todo o suposto *abismo, descompasso, ineficiência, corrupção, desgoverno e caos* da administração colonial, ao longo de três séculos, Portugal logrou manter unidos pilares do seu Império nos quatro cantos do mundo, garantindo sua estabilidade e indissolubilidade”.⁵⁴

Por fim, deve-se destacar que a Coroa, na tentativa de centralização, buscou no sistema judiciário “um instrumento eficaz e oportuno para a extensão do poder real, e no corpo de magistrados profissionais que integrava o sistema judiciário a Coroa não só encontrou como formou um aliado eficiente”.⁵⁵ Stuart Schwartz mostra um aspecto interessante desse corpo de magistrados que compunham as possessões portuguesas, e que de certa forma se coaduna com a hipótese desta dissertação. O autor, mesmo verificando os desvios de condutas, as áreas de jurisdições pouco definidas, as intrigas envolvendo funcionários reais, lança a seguinte questão:

Quem melhor do que os sóbrios magistrados reais poderia deter as forças centrífugas do império geradas pelos magnatas brasileiros do açúcar e pelos aventureiros de Goa? E quem além deles, teria mais a ganhar pela submissão à vontade do rei e pela proteção de seus interesses? Teoricamente, os magistrados representavam a Coroa e eram dignos de confiança em virtude dos controles burocráticos e do seu desejo de atingir, no campo profissional, determinados cargos na sua carreira.⁵⁶

Essa passagem é interessante na medida em que reafirma o interesse dos funcionários reais em atingir o ápice da carreira da magistratura. O trecho acima, contudo, exhibe outra questão: a relação entre o poder central, representado pelos interesses reais, e o poder local, representado pelos magistrados; ou, em outras palavras, o centro e a periferia ligados por interesses comuns. De um lado, a Coroa querendo reafirmar o poder nas colônias e, para isso, necessitando de seus funcionários; por outro, os magistrados envolvidos na conquista de seus próprios interesses, porém, sempre tentando demonstrar submissão à vontade real. É esse o pano de fundo que caracteriza a conduta dos juízes aqui trabalhados.

⁵⁴ BICALHO, Maria Fernanda B. Centro e Periferia: Pacto e negociação política na administração do Brasil colonial. *Leituras: Revista da Biblioteca Nacional de Lisboa*, s. 3, n.6, abr.- out. 2000, p. 36.

⁵⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *op. cit.* 1979. p. 11

⁵⁶ *Ibidem.* p. 14.

Laura de Mello e Souza, referindo-se a Minas Gerais, afirma que no início da década de 1780, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha também pediram um juiz de fora

para coibir a maldade da maior parte dos habitantes, que vendo-se tão longe das Justiças, e sem quase nenhuma sujeição, cometiam continuamente crimes horrorosos, e escapavam quase sempre a inútil vigilância de comandantes de distritos, tão remotos.⁵⁷

Russel-Wood, por seu turno, assinala que a criação desse novo posto nas áreas de mineração ocorrera para “evitar ulteriores reclamações acerca da qualidade da justiça proporcionada pelos inexperientes juízes ordinários”.⁵⁸ Sobre a qualidade da justiça exercida, é imprescindível que se tenha em mente o seu significado à época. Para Graça Salgado, o termo justiça, no período colonial, ia além do significado que atualmente se lhe confere. Naquele tempo, o vocábulo se referia não somente à ideia de “organização do aparelho judicial”, mas era também “sinônimo de lei, legislação e direito”. A autora acrescenta ainda que na América portuguesa a administração judicial possuía uma outra finalidade: “a de controlar os próprios funcionários administrativos, principalmente os relacionados à justiça” - daí a importância de agentes letrados e nomeados pelo rei.⁵⁹

1.2. O povoamento de Minas

“A emigração intensa, composta, evidentemente, em sua maioria, de aventureiros de ânimo forte e ambição maior, dificilmente seria controlável por normas de moral ou direito, enquanto não se estabelecesse os fundamentos sociais e a boa ordem administrativa e judiciária.”

Silvio de Vasconcellos. *Vila Rica*.

Sabe-se que, desde a descoberta do ouro nos últimos anos do século XVII, as Minas Gerais foram marcadas por inúmeros conflitos e por relações instáveis entre súditos, magistrados e autoridades régias.⁶⁰ O ouro que reluzia aos olhos portugueses e a expectativa de ganhos maiores para a Coroa fizeram com que

⁵⁷ SOUZA, Laura de Mello. *op. cit.*, 2004. p. 161.

⁵⁸ RUSSEL-WOOD, A.J.R. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. *Revista de História- USP*, ano 25, v. 55. 1977. p. 50.

⁵⁹ SALGADO, Graça (cord.). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2ª ed. 1985. p. 73.

⁶⁰ Sobre governadores Cf. SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

mudanças políticas começassem a ser realizadas na Colônia, principalmente no começo do Setecentos. Com o tempo, foram adotadas medidas atinentes à subtração das autonomias locais, ao controle dos magistrados régios, à tributação sobre as rendas coloniais, à tentativa de controle sobre as possíveis invasões de outras potências. Nesse contexto, como afirma Luciano Figueiredo, “velhas queixas de falta de atenção às demandas dos súditos, às opressões e vexações da justiça e à pobreza formam um ambiente de forte instabilidade interna”.⁶¹

As autoridades presentes no território da futura Capitania de Minas Gerais, criada em 1720, desempenharam um papel importante na tentativa de suavizar ou conter essa instabilidade. Exemplo disso é o episódio em que o potentado Manuel Nunes Viana, criador de gados no sertão, começou a se engajar na mineração e no contrabando. Não é intenção descrever os fatos sobre a chamada Guerra dos Emboabas, mas sim remeter a alguns detalhes que envolveram os participantes, principalmente os governadores. Afinal,

a guerra dos Emboabas foi exemplo deste momento particular da história mineira: por detrás dos embates de paulistas, baianos e portugueses, colocava-se o problema do controle do território e do papel adequado do Estado na ordem social que se formava.⁶²

Convidado pelos emboabas, Viana entrou em cena para resolver uma contenda envolvendo forasteiros e paulistas; mudou-se, então, para o Arraial Velho do Caeté (futura Vila Nova da Rainha) e emergiu como líder. Nessa ocasião, quando os emboabas decidiram escolher “governador que os governasse”,⁶³ Viana foi o indicado. Tal escolha, a rigor, insultava a prerrogativa real, já que os governadores eram escolhidos pelo rei. Depois de feito governador, Manuel Nunes Viana encontrou-se nas Minas com o governador do Rio de Janeiro, d. Fernando Martins de Mascarenhas. Mascarenhas, como autoridade

⁶¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. O império em apuros: Notas para o estudo das alterações Ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII. In.: FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. p. 234.

⁶² SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto*. São Paulo: Hucitec, 1997. p. 25.

⁶³ “Relação do princípio descoberto destas Minas Gerais e os sucessos de algumas coisas mais memoráveis que sucederam de seu princípio até o tempo que as veio governar o Excelentíssimo Senhor d. Brás da Silveira.” *Códice Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papéis. FIGUEIREDO, Luciano Raposo; CAMPOS, Maria Verônica. (coord.). Belo Horizonte: Sistema Estadual de Planejamento, Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais. 1999. Vol. 1. Doc. 3. p. 198.

régia, transferira à gente de São Paulo e Rio alguns dos postos que haviam sido conferidos anteriormente por Viana. Sendo avisado de que os povos de Minas não estavam dispostos a deixar o governador entrar por aqueles territórios, d. Fernando retirou-se em dois dias.⁶⁴

Alguns anos mais tarde, em 1709, o governador Antônio de Albuquerque chegou ao Arraial Velho de forma discreta. Albuquerque comunicou a Manuel Nunes Viana “que convinha ao serviço de Sua Majestade que dentro em três dias despejasse as Minas e fosse para as suas fazendas do sertão, o que assim o fez (...)”.⁶⁵ Apesar da ameaça de retaliação paulista, Albuquerque fundou municípios como Vila Rica, Vila do Carmo e Sabará em 1711. Russel-Wood afirma que Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho foi o primeiro governador a percorrer grandes extensões nas Minas e a tratar diretamente com a população. Garantiu o estatuto de vila aos principais arraiais mineradores e ouviu as demandas da população local sobre as vexações pelas quais passava.⁶⁶ Além disso, segundo Maria Verônica Campos, Albuquerque procurou executar da melhor forma as ordens recebidas da Coroa no sentido de apaziguar os conflitos entre forasteiros e paulistas que habitavam a região. Em uma “combinação de importantes medidas”, de acordo com a autora, distribuiu sesmarias, efetuou o provimento de cargos civis e militares, criou vilas, instituições e órgãos do governo.⁶⁷

Adriana Romeiro explica que a grande preocupação do Conselho Ultramarino no início dos Setecentos era, sobretudo, “(...) o fato de a região permanecer uma terra de ninguém, um verdadeiro enclave apartado do domínio da Coroa, que não havia criado ali um governo civil e militar capaz de sujeitar os seus moradores”.⁶⁸ A autora destaca o governador d. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre como um dos poucos a chamar atenção para o levante

⁶⁴ Adriana Romeiro destaca um trecho sobre as narrativas que envolvem esse encontro de d. Fernando com Nunes Viana. Cf.: ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e Emboabas no coração das Minas: Idéias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 285-288.

⁶⁵ *Código Costa Matoso. op. cit.* 1999. Vol. 1. Doc. 3. p. 200.

⁶⁶ RUSSELL-WOOD. A. J. R. Identidade, etnia e autoridade nas Minas Gerais do século XVIII. Leituras do Código Costa Matoso. *Varia Historia*. Número especial Código Costa Matoso. Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. nº. 1. Belo Horizonte: 1999. p. 110.

⁶⁷ CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros: De como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado 1693 a 1737*. Universidade de São Paulo: USP, FFLCH, 2002. (Tese de doutoramento). 2002. p.113-114.

⁶⁸ ROMEIRO, Adriana. *op. cit.* 2008, p. 277.

emboaba. Lencastre avisaria sobre a conduta de Nunes Viana e os prejuízos que poderiam ser causados à Real Fazenda caso fosse deflagrado o conflito. Entretanto, como foi dito anteriormente, a conduta de tal governador não logrou êxito. Somente com d. Antônio de Albuquerque pareceu resolvida a imprudência cometida por Nunes Viana, mas a ameaça paulista ainda estava presente. Por fim, Romeiro destaca que a chegada de Albuquerque “(...) e a imposição de uma série de medidas administrativas, a exemplo da criação das vilas, figurariam aí como o divisor de águas, a marcar a introdução do governo político, em oposição à chamada era dos potentados.”⁶⁹

Mais do que desnudar a história entre paulistas e emboabas, o objetivo aqui é entender justamente as questões que envolviam o início do povoamento em Minas, e, especialmente, embora de forma preliminar, compreender algumas medidas tomadas pelo Reino de Portugal na tentativa de institucionalizar seu domínio na Capitania. Sendo visto como um dos principais acontecimentos da “infância das Minas”,⁷⁰ o cenário em que ocorreu o levante emboaba deve ser visto também como um momento em que o que estava em xeque era justamente a tentativa de imposição do Estado, ou melhor, os primórdios da institucionalização mineira.

O povoado de Ribeirão do Carmo foi o primeiro a levantar o pelourinho. A Câmara constituía um importante legado de Portugal, representando lealdade ao rei e ao Reino. Russel-Wood afirma que Albuquerque, através da “asseveração da autoridade real; [do] reconhecimento das realizações de tais comunidades; [da] investidura de autoridade local legítima nos senados da câmara (...) assegurou que a presença real fosse sentida em Minas”.⁷¹ As primeiras vilas pareciam ter a função de conclamar aos súditos distantes de seu soberano que “não se deixassem cegar de ideias de República Absoluta (...)”.⁷²

Um fator decisivo característico da Colônia era a existência dos potentados. Na América portuguesa, desde o início da colonização, a Metrópole enfrentava dificuldades para manter o seu território e financiar despesas militares;

⁶⁹ *Ibidem.* p. 315.

⁷⁰ *Ibidem.* p.315.

⁷¹ RUSSELL-WOOD. A. J. R. *op. cit.*, 1999. p. 110

⁷² Motins do Sertão. E outras ocorrências em Minas Gerais durante o governo interino de Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, conforme a correspondência deste com o governo da metrópole. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ouro Preto. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Ano 1, Fascículo 4º. out.- dez. De 1896. p. 655.

dessa forma, parte expressiva dos custos dessa natureza era transferida aos próprios colonos. Os súditos ajudavam na defesa do território e, fomentando a lealdade e a subordinação, o rei buscava fundamentar as relações políticas mantidas com seus vassallos. A esse respeito, Arno Wehling, referindo-se às ilhas atlânticas, diz que as condições da colonização “determinaram a delegação do poder real a senhores”, o que promoveu “uma fraqueza da administração real”.⁷³ Em áreas ocupadas por potentados e por uma população formada majoritariamente por analfabetos e pobres, sem domínio da escrita e conhecimento das leis – em que a justiça oficial, letrada e formal chegava com dificuldade – tendiam a vigorar o direito oral e uma justiça distribuída pelos poderosos.

Dirigindo motins e resistências, os potentados conseguiam muitas vezes o apoio das Câmaras, que, por sua vez, investiam homens da própria comunidade nos cargos de governo. Luciano Raposo Figueiredo destaca que esses motins, apesar da ferocidade e da grande violência, desejavam “comover os sentimentos do Rei em busca de melhores condições de barganha (...). Do soberano continuavam a esperar honras e distinções, mercês e hábitos, gêneros valorizados de modo especial por súditos que habitavam as fímbrias das conquistas ultramarinas”.⁷⁴ É importante ressaltar, contudo, que a existência de rebeliões deteriorava a confiança do monarca em seus vassallos. Alvo frequente de crítica das autoridades régias, o julgamento dos súditos foi sendo alterado. Em outras palavras, o esvaziamento na crença da fidelidade natural dos vassallos fez enrijecer a política metropolitana.

Laura de Mello e Souza discute o papel dos potentados e oligarcas em Minas. Para ela, os potentados reagiam quando se viam onerados pelos custos do fisco e afastados de seus privilégios e das estruturas de poder. Eram utilizados pela Coroa na arrecadação para a Real Fazenda, na defesa do território e na eliminação de motins e revoltas, mas deixados em segundo plano quando necessário. Grosso modo, “repentinamente, o elemento oneroso de véspera podia se metamorfosear no sertanista corajoso e atrevido, bom para povoar lugares longínquos infestados de índios”; “assim, quando o ônus se fazia sentir mais

⁷³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. A Justiça Colonial: Fundamentos e Formas. *op. cit.* 2004. p. 34.

⁷⁴ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *op.cit.*, 2001. p. 237.

intensamente, a resposta era a repressão pura e simples (...).⁷⁵ Dessa forma, segundo a autora, o agro e o doce, o bater e o soprar, definições propostas, respectivamente, pelo governador conde de Bobadela e pelo historiador Sylvio Vasconcellos,⁷⁶ demonstram a estratégia metropolitana na tentativa de controlar os súditos. As ações deveriam ser cautelosas, pois a harmonia assegurada por um bom governo era fator fundamental para a estabilidade da colonização na América Portuguesa.

A criação dos postos de Ordenança parece ter aumentado durante a década de 1720. Este período foi marcado pelo crescimento populacional em Minas Gerais; a todo o momento, chegavam pessoas que queriam se aventurar na captura do ouro, ou mesmo mineradores que andavam minerando em matos. Esse grande aumento populacional acabou por levar ao surgimento de muitos núcleos de povoamento, tais como pequenos arraiais e vilarejos. A figura dos oficiais da Ordenança foi vista por d. Lourenço como capaz de governar os mineradores.⁷⁷ Referindo-se também aos sertões, local de desordens, inquietações e falta de justiça, d. Lourenço manda criar oficiais de Ordenanças, definindo-os como os “(...) executores das ordens, e os que também dão à execução aos mandatos da justiça”.⁷⁸ D. Lourenço criou cargos de capitães-mores e sargentos-mores. Os ocupantes dos postos de Ordenança tinham que ser pessoas de inteira nobreza e capacidade.⁷⁹ Essa exigência foi também elucidada em carta do rei, em que ele avisava e explicava ao governador que muitos desses oficiais “(...) por ficarem com o desvanecimento honorífico que trazem consigo as ditas nomeações

⁷⁵ SOUZA, Laura de Mello. *op. cit.*, 2004. p.202.

⁷⁶ *Ibidem.* p.139.

⁷⁷ Códice 23. 2ª parte. Sobre a necessidade que houve para a criação de vários postos da ordenança. Vila Rica, 6 de agosto de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 190-191.

⁷⁸ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 23 de maio de 1729. *op. cit.*, 1980. p. 217.

⁷⁹ Em ordem de 16 de novembro de 1720, o rei dá conta sobre a quantidade de oficiais da Ordenança que foram criados no tempo dos governadores Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho e d. Braz Baltazar da Silveira - “e que isto não foi formar nem regular em dia, mas desordenai-as, passando patentes a tantos, para satisfazer a vaidade dos pretendentes. E que se devia reduzir toda a milícia a formar das Ordenanças do Brasil, criando em cada Comarca um Regimento e escolhendo-se para todos os posto dos Oficiais que estiverem providos, os mais capazes (...)”. *Coleção Sumária*. Ordem de 16 de novembro de 1720. Título 6º, § 1º, nº 4. *op. cit.*, 1911. p. 387. Sobre o assunto Cf. *Coleção Sumária*. Ordem de 31 de janeiro de 1715. . Título 6º, § 1º, nº 2. p. 387. *Coleção Sumária*. Ordem de 15 de abril de 1738. . Título 6º, § 1º, nº 14. *op. cit.*, 1911. p. 389.

[causam] grande dano da República (...)].⁸⁰ Daí a importância de serem homens de inteira nobreza e capacidade.

1.3. As câmaras

De acordo com Maria Fernanda Bicalho, as câmaras eram

modelo quase universal e relativamente uniforme de organização local em todo o território da monarquia portuguesa e suas conquistas, as câmaras foram, segundo C. R. Boxer, instituições fundamentais na construção e manutenção do Império Ultramarino.⁸¹

A autora explica que, em finais do século XVII e no início do XVIII, os poderes camarários foram sendo restringidos. Uma das primeiras medidas nesse sentido foi a criação do cargo de juiz de fora nas principais cidades de todo o território do Império:

A criação do cargo de juiz de fora nos domínios ultramarinos – Goa (1688), Bahia (1696), Rio de Janeiro (1703), Luanda (1722) – correspondeu à necessidade sentida pela Coroa de intervir nas funções administrativas e financeiras (especificamente tributárias) das câmaras, a fim de controlar os descaminhos e os possíveis prejuízos da Fazenda Real.⁸²

De acordo com Charles Boxer, os vereadores e juízes ordinários não eram, a princípio, assalariados, mas usufruíam de privilégios durante os seus mandatos. As câmaras municipais eram formadas, geralmente, de dois a seis vereadores, dois juízes ordinários e um procurador, postos preenchidos através de eleições. Inicialmente, a presidência do Senado cabia, de forma alternada, mudando a cada ano, a um dos vereadores.⁸³ Segundo o autor, apenas por volta de 1550 o juiz de fora parece ter assumido a presidência da maioria das câmaras, “conferindo à

⁸⁰ Códice 23. 1ª parte. Sobre se proverem em pessoas idôneas os postos da Ordenança. Lisboa, 09 de julho de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 209. *Coleção Sumária*. Ordem de 9 de julho de 1725. . Título 6º, § 1º, nº 6. *op. cit.*, 1911. p. 388.

⁸¹ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As Câmaras Municipais ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.191.

⁸² *Ibidem. op. cit.* 2001. p. 200.

⁸³ “O vereador designado para o cargo da presidência da Câmara era chamado *vereador do meio*, uma vez que ocupava a cadeira do centro.” Cf.: BOXER, Charles. *op. cit.* 2002. p. 288.

Coroa uma voz importante, ainda que não necessariamente controladora, nas reuniões da vereança”.⁸⁴

Fato interessante é a pergunta encaminhada ao conde de Assumar por d. João sobre permitir apenas os casados nos postos das câmaras. Em carta passada em 21 de março de 1721, d. João explica a d. Pedro de Almeida, governador e capitão general da Capitania de São Paulo e Minas, que

os povos das Minas por não estarem suficientemente civilizados e estabelecidos em forma de repúblicas regulares, facilmente rompem em alterações e desobediências e se lhe devem aplicar todos os meios que os possa reduzir a melhor forma: me pareceu encarregar-vos como por esta o faço procureis com toda diligência possível para que as pessoas principais e ainda quaisquer outras tomem o estado de casados e se estabeleçam com suas famílias reguladas na parte que elegerem para a sua povoação, porque por este modo ficarão tendo mais amor à terra e maior conveniência do sossego dela e consequentemente ficarão mais obedientes às minhas reais ordens e os filhos que tiverem do matrimônio os façam ainda mais obedientes.⁸⁵

E ainda sobre os oficiais da Câmara, d. João continua

e vos ordeno me informeis se será conveniente mandar eu que só os casados possam entrar na governança da Câmara das vilas e se haverá suficiente número de casados para se poder praticar esta ordem; e porque sou informado que nessas terras há muitos rapazes os quais se criam sem doutrina alguma, que como são ilegítimos se descuidam os pais deles, nem as mães são capazes de lhe darem doutrina: vos encomendo trateis com os oficiais da Câmara das Minas desse governo sejam obrigados em cada vila a ter um Mestre que ensine a ler e escrever e outro que ensine latim (...).⁸⁶

Boxer traz uma questão interessante ao analisar lugares como São Tomé e Benguela. Afirmando que nesses lugares a população branca era exígua, conta que o governador de São Tomé “(...) foi repreendido pela Coroa por se opor à eleição de mulatos para o conselho municipal. Ele foi informado de que, desde que se tratasse de homens casados e abastados, estavam perfeitamente habilitados a ser eleitos para os cargos municipais.”⁸⁷

⁸⁴ *Ibidem.* p. 288.

⁸⁵ Códice 23. 1ª parte. Sobre fazer casar os moradores das Minas e outras partes. *op. cit.* 1979, p. 125-126.

⁸⁶ *Ibidem.* p. 125-126.

⁸⁷ Cf.: BOXER, Charles. *op. cit.*, 2002. p. 293.

Vale mencionar que tal carta régia é de 1721, mais ou menos um ano depois da revolta conhecida como de Felipe dos Santos. Sintomático ainda é o fato que d. Lourenço, sucessor do conde de Assumar, em 1722, explicava à Coroa,

que a maior parte daqueles homens [mineiros] era constituída de moços solteiros, larga proporção dos quais vinham de imigrantes recentes chegados de Portugal. Já que nada tinham a perder por ser seu cabedal pouco volumoso, por consistir todo em ouro, nem mulher nem filhos que deixar, não só se atrevem à obediência e às justiças de Vossa Magestade, se não também em cometerem continuamente os mais atrozes delictos, como estão sucedendo nestas Minas'.⁸⁸

Em resposta à carta que foi enviada pelo rei, d. Lourenço escreve, em 28 de setembro de 1721, que está tomando todas as medidas para cumprir a ordem real para que os homens das Minas se cassassem; entretanto, era impossível conseguir dar boa execução a essa ordem, uma vez que

não há mulheres que hajam de casar, e quando há alguma que viesse em companhia de seus pais, (que são raras), são tantos os casamentos que lhe saem, que se vê o pai da noiva em grande embaraço sobre a escolha que há de fazer de genro, e como há esta impossibilidade para haver casados, me parece que Vossa Majestade não proíba que entrem na governança das Câmaras, os solteiros, porque os homens casados são muito poucos, e estes pela maior parte vivem em fazendas distantes das Vilas.⁸⁹

O problema continuou nas Minas. D. Lourenço, em carta de 5 de junho de 1731, volta a informar ao rei que no Brasil havia muitos casados; porém, vários homens que vinham com a família faziam suas filhas virarem freiras. Dessa forma, o governador pede ao rei que se proíba que as mulheres do Brasil se recolham nos conventos.⁹⁰ Por fim, é ainda importante destacar que os ministros letrados que vinham para a América não poderiam contrair matrimônio sem licença do rei, e, caso contrariassem essa ordem, seriam banidos do serviço, proibidos de usarem da toga e mandados de volta ao Reino.⁹¹ Apenas em 1787,

⁸⁸ BOXER, Charles R. *A idade do ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. 3ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 190.

⁸⁹ Códice 23. 2ª parte. Sobre casarem os homens destas Minas e Mestres nas Vilas para ensinarem os rapazes. Vila Rica, 28 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 95. D. Lourenço ainda informa ao rei, em carta de 19 de abril de 1722, que o governador do Rio de Janeiro impedia a entrada de mulheres nas Minas, e que muitas delas viravam freiras. Pedia ao rei que se proibisse que qualquer mulher que estivesse na América pudesse voltar para o Reino ou Ilhas. Cf.: Códice 23. 2ª parte. Sobre haverem casamentos nestas Minas. *op. cit.*, p. 110 e 111.

⁹⁰ Códice 23. 2ª parte. *op. cit.*, p. 271-272.

⁹¹ Cf.: *Coleção Sumária*. Carta régia de 27 de março de 1731. Título 2º, § 2º, nº 7. *op. cit.*, 1911. p. 353.

encontra-se um pedido de um juiz de fora de Mariana, Inácio José de Souza Rebelo, solicitando a d. Maria I a mercê de autorizá-lo a contrair matrimônio com uma filha do coronel Antônio Gonçalves Torres.⁹²

Como já foi dito, os ocupantes dos postos da governança deveriam, portanto, ser homens de toda nobreza e capacidade, assim como os das tropas de Ordenança. Quanto às câmaras municipais, o rei já havia pensado na possibilidade dos oficiais serem apenas homens casados; entretanto, tornava-se quase impossível tal diligência, uma vez que não havia mulheres suficientes e muitas delas viravam freiras. Além disso,

a maior parte dos moradores dessas terras não tratam de casar-se pela soltura e liberdade com que nelas se vive, não sendo fácil a coação para que se apartem do concubinato das negras e das mulatas e por essa causa vão maculando as famílias todas (...).⁹³

Sendo assim, d. João V, em carta escrita em 27 de janeiro de 1726, proíbe que entrem nos lugares das câmaras homens mulatos ou casados com mulatas e negras. Essa medida foi uma forma de tentar ajustar os quadros de oficiais que entravam nos postos de governança. Sabe-se que, no princípio do Setecentos, por falta de contingente, muitos homens sem instrução, nobreza e capacidade ocuparam esses postos. Tornou-se comum na historiografia a menção à crítica aos ministros e principalmente ao despreparo dos juízes ordinários - como no caso de Russel-Wood, ao afirmar que um sapateiro ocupou um lugar na Câmara de Vila Rica.⁹⁴

Como estrutura jurídica, a câmara atuava em primeira instância, estando sujeita à apelação à Ouvidoria e ao Tribunal da Relação mais próximo. Além disso, também estava sujeita a sofrer inspeções anuais, as chamadas correições, efetuadas pelos corregedores das comarcas, cujas funções achavam-se descritas nas *Ordenações do Reino*. Era comum que o ouvidor assumisse também os encargos do corregedor e, dessa forma, promovesse as correições “estando atento às contas e aos procedimentos da Câmara”; podia ainda “atuar em primeira

⁹² Cx.: 127, Doc.: 35 REQUERIMENTO de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando a D. Maria I a mercê de o autorizar a contrair matrimônio com uma filha do coronel Antônio Gonçalves Torres. 30 out. 1787.

⁹³ Código 23. 1ª parte. Sobre não entrarem nos lugares da Câmara pessoas com raça de mulatos. Lisboa, 27 de janeiro de 1726. *op. cit.*, 1979 p. 229 e 230; *Coleção Sumária*. Ordem de 27 de janeiro de 1726. Título 4º, § 1º, nº 2. *op. cit.*, 1911, p. 375.

⁹⁴ Russel-Wood, A.J.R. *op. cit.* 1977. p. 38.

instância em determinadas causas”.⁹⁵ Cabia a ele, enfim, o papel de fiscalizar a gestão efetuada pelos concelhos de sua comarca.⁹⁶

Em audiência na qual era acompanhado por um escrivão, o corregedor formulava perguntas aos camaristas, que deveriam “(...) dar as providências necessárias ao que por eles fosse requerido para utilidade do público (...)”.⁹⁷ Cabiam aos oficiais das câmaras várias funções; Russel-Wood destaca o papel dos concelhos, que, para ele, de certo modo, funcionavam “como representantes dos interesses locais e protetor do bem-estar público”.⁹⁸ As perguntas feitas aos oficiais serviam como meio através do qual a Coroa averiguava as funções que a câmara deveria cumprir, e também verificava se os camaristas estavam realizando suas atividades corretamente. Boxer, entretanto, afirma que as correições foram, em muitas ocasiões, “mera formalidade, e algumas Câmaras, incluindo as de Lisboa e Goa, foram totalmente isentas desse processo”.⁹⁹

Ainda em Mariana, analisando esta documentação, percebe-se que nas respostas emitidas pelos oficiais da Câmara, tudo ocorria da melhor forma e não parecia haver problemas quanto à gerência de assuntos que cabiam à responsabilidade daquele concelho. Não é o que se pode encontrar, entretanto, em outros registros, como os termos de acórdãos e os editais, em que não havia a presença de um oficial avaliando os procedimentos dos mesmos em nome do Rei. Ao que parece, nas audiências das correições, os camaristas já tinham respostas

⁹⁵ MATOSO, 1999, p. 353-357 e 670-674. *apud* ANTUNES, Álvaro Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In. RESENDE, Maria Efigênia Lage; VILLALTA, Luiz Carlos. (org). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, Vol. 1. p.169- 190.

⁹⁶ Para Mariana, existe um código sobre as audiências de corregedores que está sob a guarda do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. *Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana* (AHCMM), Audiência de corregedores. Cód. 173. O livro inicia-se em 1755 e vai até 1825, não havendo registro para os anos de 1801 e 1823. Os corregedores para as datas são: 1755/1756/57/58 - Francisco Angelo Leitão; 1759 a 1764 - Jose Pio Ferreira Souto; 1765 a 1775 – Jose da Costa Fonseca; 1776 a 1782- Manoel Joaquim Pedroso; 1783 a 1787-Thomas Antonio Gonzaga; 1791- Antonio Ramos da Silva Nogueira;1824- Francisco Garcia Adjuto. Note-se que o primeiro registro encontrado nas audiências realizadas na Câmara de Mariana foi feita por Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora, em 1747. De acordo com o *Código Costa Matoso*, Leitão não tirou residência, mas foi indicado para assumir a Ouvidoria de Ouro Preto a partir de 1752, tendo sido suspenso em abril de 1759 e enviado à cadeia de Limoeiro (Lisboa). “Notícias biográficas.” *Código Costa Matoso. op.cit.* 1999, Vol. 2. p. 43-44.

⁹⁷ *Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana* (AHCMM). Audiência de corregedores. Cód. 173, 1803, p. 90-91.

⁹⁸ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *op. cit.*,1977. p. 46.

⁹⁹ BOXER, Charles. *op. cit.* 2002. p. 289.

prontas que não comprometiam o funcionamento da câmara e os seus ofícios.¹⁰⁰ Nesse ponto, pode-se concordar com a afirmação de Boxer sobre serem as correições uma mera formalidade.

Stuart Schwartz assinala a função exercida por esses corregedores nas cidades e vilas portuguesas. Segundo ele, o corregedor tinha uma função “(...) primordialmente de natureza investigatória e recursiva”; e complementa:

a presença do juiz de fora e do corregedor nas cidades, vilas (...) assinalava a tentativa da monarquia de limitar o controle exercido por elementos do poder local. Tanto o corregedor como o juiz de fora eram suportes do governo real a nível local.¹⁰¹

Ainda segundo Boxer, as câmaras “tendiam a se tornar oligarquias que se perpetuavam no poder reelegendo os mesmos oficiais”;¹⁰² além disso, nem sempre a exigência de limpeza de sangue era respeitada. Outro fato interessante, apontado por Maria Verônica Campos, é que ouvidores e governadores não podiam, ao menos em tese, interferir na criação das listas de eleição e na nomeação dos concelhos.¹⁰³ Tanto uma quanto outra eram feitas somente pelos camaristas e homens bons, que constituíam o que Boxer chamou de oligarquias camarárias. Apesar disso, segundo o autor, as câmaras não perderam o poder nem se tornaram menos importantes nas localidades em que atuavam; também não seria verdade dizer que a Coroa exercia “um controle muito rígido sobre elas por intermédio do juiz de fora”.¹⁰⁴ Mas o fato é que, como afirma Campos, “(...) o grande poder detido pelas câmaras criava falsas ilusões sobre o controle do governo de Minas pelas elites locais por um período prolongado”; para a autora, o poder camarário “já começara a ser rompido com ouvidores e com nomeações dos oficiais de ordenanças e auxiliares”.¹⁰⁵

Maria Verônica Campos dá notícia, por exemplo, de d. Brás Baltasar da Silveira. Segundo ela, esse governador “diminuiu o espaço de manobra e negociação das Câmaras.”¹⁰⁶ Baltasar da Silveira passou a controlar as

¹⁰⁰ PIRES, Maria do Carmo; SOUZA, Débora Cazelato. Audiências Gerais de Correições da Câmara de Mariana: Imagens de bons serviços prestados à Coroa. *Termo de Mariana III*. Mariana-MG. (no prelo)

¹⁰¹ SCHWARTZ, Stuart B. *op. cit.* 1979. p. 06.

¹⁰² BOXER, Charles. *op. cit.* 2002. p. 291.

¹⁰³ CAMPOS, Maria Verônica. *op. cit.* 2002. p. 130.

¹⁰⁴ BOXER, Charles. *op. cit.* 2002. p. 291.

¹⁰⁵ CAMPOS, Maria Verônica. *op. cit.* 2002. p.130-131.

¹⁰⁶ *Ibidem.* p. 164.

nomeações dos ofícios de escrivão e tesoureiro, mas logo o Conselho Ultramarino lhe tomou essa prerrogativa. Ainda sim, o governo de Baltasar da Silveira foi um momento em que “(...) as elites ocuparam-se, em grande parte, no esforço de tentar retomar o espaço perdido para a Coroa.”¹⁰⁷

O conflito é constitutivo da relação. Sim, porque se, de um lado, existe a presença marcante de um agente como o governador, que teoricamente reafirma a política da Coroa, por outro, há os camaristas e poderosos locais que antes tinham uma margem de manobra muito maior. O que acontece é que a Coroa desejava se instalar com mais precisão em Minas. Mas tal tarefa era algo de constante tentativa de legitimação do poder. As três primeiras décadas do Setecentos marcaram essa conduta da Coroa no intuito de acabar com a “era dos potentados”. Carla Anastasia diz que

(...) foi impossível para a Coroa Portuguesa, nas primeiras décadas (...) tornar a ordem social previsível, em razão da imprevista capacidade dos homens poderosos da região de concentrar recursos de poder.¹⁰⁸

Na verdade, manter a ordem social previsível era uma dificuldade, isso devido “(...) aos constantes conflitos de competência entre o oficialato, entre este e o poder eclesiástico e os enfrentamentos entre magistrados e a população da Capitania.”¹⁰⁹

1.4. A institucionalização em Minas Gerais.

Após a descoberta aurífera, a necessidade de controlar o fisco, de estabelecer a justiça e de tornar mais visível a face do rei fez com que tivesse início um processo de organização político-administrativa nas Minas. Pode-se indicar a criação das primeiras vilas como uma ação orientada pela Coroa com o objetivo de tornar presente a autoridade real naqueles sertões da América. Anteriormente, um ato régio de 1694 havia garantido a posse das minas de ouro e prata a seus descobridores.¹¹⁰ Através do Regimento de 1702, estabeleceram-se,

¹⁰⁷ CAMPOS, Maria Verônica. *op. cit.* 2002. p. 130-131.

¹⁰⁸ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e Rebeldes*. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. p. 12

¹⁰⁹ *Ibidem*. p. 17.

¹¹⁰ Sérgio Buarque dá notícias em “Metais e pedras preciosas”, sobre a distribuição das datas, realizadas pelo guarda-mor aos descobridores. Sabia-se, entretanto, que os paulistas conheciam muito melhor as minas e jazidas disponíveis. Holanda, tomando por base uma carta de d. João, diz

em substituição aos provedores, os cargos de guarda-mor e superintendente das Minas. Segundo Sérgio Buarque de Holanda, esse último oficial já não era obrigatoriamente “um prático ou entendido da mineração, mas uma pessoa capaz, em teoria, de bem interpretar e executar a lei (...)”.¹¹¹ De acordo com Maria de Fátima Gouvêa, a criação de cargos como esses permitiu que a Coroa fosse “pouco a pouco estabelecendo os ofícios governativos que pudessem materializar a sua autoridade no território das Gerais. Iniciava-se assim a construção de uma governação portuguesa na região”.¹¹²

Por outro lado, Francisco Eduardo de Andrade mostra que o guarda-mor era o responsável por vigiar a extração e prospecção do ouro, cuidando para que não houvesse nenhum desvio por parte dos mineradores. Ainda sim, “era o fiscal dos caminhos das minas do ouro (...) e do comércio feito com os mineradores (...) tinha poderes de justiça para reprimir qualquer extravio dos direitos reais.”¹¹³ Pelo regimento de 1702, entretanto, entra em cena o superintendente das Minas, que “passou a comandar o trabalho do guarda-mor, cuja jurisdição, a princípio, referia-se à repartição das datas dos ribeiros, demarcação das lavras, inspeção da mineração e conservação das explorações”.¹¹⁴ Andrade mostra que o superintendente de certa forma apoderou-se de algumas funções do guarda-mor.

que “Importava, antes de tudo, que não fosse defraudada a Real Fazenda – sendo que no governo das Minas, o quinto e a distribuição das terras eram ‘os negócios mais importantes’ – e que não fiquem inúteis muitos tesouros, ‘que por falta de descobridores se não pode saber onde estão’. Era mister, porém, alguma dose de complacência para com os que pudessem revelar tamanhos tesouros, mesmo que se descumprisse, em alguns pontos, ou se reformasse o regimento (...) uma atitude prudentemente conciliatória para com os descobridores”. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Metals e pedras preciosas*. In.: *História geral da civilização brasileira*. 5ª ed., São Paulo: Difel. 1982, tomo I. Vol. 2. p. 272. Em 14/03/1721, d. João, ao se referir às descobertas de esmeralda nas Minas, comunica ao conde de Assumar a necessidade de passar mercês aos descobridores: “ (...) Lucas de Freitas é um dos principais descobridores destas minas e que poderá adiantar muito este descobrimento, se vós em meu nome o encarregardes disso, fazendo-lhe alguma promessa de mercê a qual poderia ser a do hábito de Cristo (...) assentada no rendimento das mesmas minas que descobrir, além de parte que lhe couber na mesma mina (...)” Sobre fazer as esmeraldas. Códice 23. 1ª parte. *op. cit.* 1979. p. 120-121.

¹¹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *op. cit.* 1982. p. 270.

¹¹² GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. Dos poderes de Vila Rica. Notas preliminares sobre a organização político-administrativa na primeira metade do século XVIII. *Varia Historia*. Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. Nº. 31. Belo Horizonte: Janeiro de 2004. p. 123. Ainda como forma de demonstração da preocupação da Coroa em se fazer presente em seus domínios, em carta régia de 12 de fevereiro de 1711, comunica ao governador que foram mandados três ministros para “remediarem os danos na administração da Justiça”. *Coleção Sumária*. Título 2º, § 1º, nº 1. *op. cit.*, 1911, p. 349.

¹¹³ ANDRADE, Francisco Eduardo de. A administração das Minas do Ouro e a Periferia do Poder. In. PAIVA, Eduardo França. (org.) *Brasil-Portugal: Sociedades, culturas e formas de governar no mundo Português (século XVI- XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 78.

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 80.

Como o guarda-mor era geralmente um oficial pertencente à população local, poderia tornar-se um problema para a Coroa por ter enraizamento com os poderes locais.

Deve-se ainda complementar que, no período que se estendeu da implantação do regimento de 1702 – e conseqüentemente da instalação dos superintendentes – até o fim da primeira metade do XVIII, tanto o cargo de guarda-mor quanto o de superintendente, viram-se envolvidos em disputas de jurisdição e conflitos sobre as terras minerais e datas. Ocorreu, sobretudo, a intromissão dos superintendentes nos atos de justiça dos guardas-mores.¹¹⁵ Esses últimos eram originários de São Paulo ou “vilas de serra acima”, e os superintendentes “se apresentavam como portugueses do reino”.¹¹⁶ Nesse sentido, Andrade sugere que esse tipo de medida “(...) transparece uma estratégia da Coroa, tendendo na época à organização eficiente da hierarquia dos oficiais, de restrição do poder do guarda-mor, através da ação político-jurídica do superintendente.”¹¹⁷

D. Lourenço possivelmente enfrentava diversos atritos com os agentes régios. Muitas vezes, demonstrava nas cartas certa preferência por algum ministro e descontentamento com outros. Tem-se a impressão que de d. Lourenço procurava informar a Coroa sobre os seus bons procedimentos, até mesmo pedindo ao rei que tirasse devassa dele e de sua família, como forma de verificar a sua atuação e comprovar que as injustiças lançadas contra ele eram falsas.¹¹⁸ Como o próprio governador alegava, uma das suas principais funções era servir bem ao Rei e concorrer sempre para o aumento da Fazenda Real. Esse objetivo exposto pelo governador também parece ser um dos principais desejos da Coroa Portuguesa. Dessa forma, o rei de Portugal não media esforços para que as

¹¹⁵ ANDRADE, Francisco Eduardo de. *op. cit.*, 2006. p. 87.

¹¹⁶ *Ibidem.* p. 95.

¹¹⁷ *Ibidem.* p. 80.

¹¹⁸ O governador d. Lourenço, ao dar conta sobre o estabelecimento das Casas de Fundição, encerra sua carta, escrita em Vila Rica no dia 31 de janeiro de 1724, da seguinte maneira: “ (...) prostrado aos reais pés de Vossa Majestade, lhe peço que em atenção a este grande serviço que tenho feito, queira Vossa Majestade fazer-me a honra de mandar tirar uma devassa de mim e de meu filho e de toda a minha família, para que Vossa Majestade seja presente o procedimento com que me tenho havido neste governo, e tudo o mais que diz relação a minha casa, porque na Real presença de Vossa Majestade não desejo ter nem sombras de culpa, e conhecerá Vossa Majestade as cavilações com que desejam malquistar-me, sendo a causa de todas elas o servirem bem a Vossa Majestade com distinção, com zelo e com honra.” Códice 23. 2ª parte. Dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resolução a muitos particulares das mesmas Casas, e desta conta foram duas vias: uma pela secretaria do Estado, outra pelo Conselho Ultramarino. *op. cit.*, 1980. p. 163 a 173.

riquezas providas das terras coloniais fossem controladas com zelo pelos seus ministros e vassallos, e para que houvesse um correto funcionamento das diversas instituições e cargos criados e espalhados por todas as suas possessões.

Durante as primeiras décadas do Setecentos, nas Minas, vários ofícios e instituições foram sendo criados. D. Lourenço remete ao rei diversos pedidos de estabelecimentos de postos. Justifica a necessidade da criação de um auditor geral ¹¹⁹ para auxiliar na sentença dos soldados, que ficavam muito tempo preso sem ter quem os sentenciasse. Também demonstra a necessidade de se criar mais um ajudante de tenentes, já que os três oficiais de ordens disponíveis - dois tenentes-generais e um ajudante de tenente - pareciam não ser suficientes para o melhor expediente do real serviço e execução das ordens do governador. ¹²⁰ Além disso, era preciso que se criassem quartéis onde pudessem morar os soldados e fossem guardados os cavalos, que à época se acomodavam nas casas e roçados de particulares. Para tal diligência, o governador mineiro proporia às câmaras que realizassem a obra através dos seus próprios custos. ¹²¹

Em carta de 18 de abril de 1722, o governador requereu para as Minas mais um oficial para a Secretaria de Governo. Havendo somente um secretário e um oficial, ficava a Secretaria muitas vezes prejudicada quando o primeiro precisava suprir alguma demanda. Como o governo das Minas “pela sua extensão e muito povo, é hoje o maior de todo o Brasil”, tornava-se “(...) dificultoso senão impossível, que a pessoa do Secretário e um oficial possam só dar o expediente necessário aos papéis da Secretaria (...)”. ¹²² Para justificar seu pedido, o governador lembra ao rei que ele havia mandado criar em outras conquistas – como na Bahia – esses oficiais.

Por diversas vezes o governador criava os postos e passava provisões sem consulta ao rei, e só depois pedia que suas decisões fossem confirmadas. Muitas vezes, a justificativa para essas criações era a necessidade preeminente de ter o

¹¹⁹ Códice 23. 2ª parte. Sobre ser necessário um auditor fiscal para estas Minas. Vila Rica, setembro de 1721. *op. cit.*, 1980, p. 78.

¹²⁰ Códice 23. 2ª parte. Sobre os oficiais de ordens. Vila Rica, setembro de 1721. *op. cit.*, 1980, p. 79.

¹²¹ Códice 23. 2ª parte. Sobre as tropas de Dragões. Vila Rica, 17 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980, p. 95-96.

¹²² Códice 23. 2ª parte. Sobre haver mais de um oficial na Secretaria deste Governo. Vila do Carmo, 16 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980, p. 118-119. Ver resposta do rei: Códice 23. 1ª parte. Sobre informar a respeito do emolumento do novo oficial para a Secretaria. *op. cit.*, 1979, p. 167 e 168.

ofício, bem como a demora que poderia ocorrer no ato da reposta do rei ao pedido feito. Mas por ordem de 1732, ficou estipulado que os governadores não tinham jurisdição para criar novos oficiais de Justiça e Fazenda, sendo tudo reservado à autoridade régia.¹²³ Era autorizado aos governadores apenas passar provisões de serventia a todos os ofícios que não tiverem proprietários. Mandava a lei que, nas vilas e termos que tivessem mais de quatrocentos vizinhos, se criasse o ofício de juiz de órfãos. D. Lourenço passou provisão para dois homens que iriam ocupar esse ofício em Vila Real do Sabará e em Vila Nova da Rainha.¹²⁴ O rei vetou tal provisão, contudo, passada pelo governador,¹²⁵ pois pela *Ordenação Filipina* ficava estabelecido que, nos lugares onde não houvesse o juiz de órfãos, ocupava a função o juiz ordinário. Outro fato interessante é que, quando se criava o cargo de juiz de fora, ele ocupava a presidência da Câmara, local antes de assento do juiz ordinário. Dessa forma, não é de se estranhar que o juiz de fora da Mariana acumulasse o cargo de juiz de órfãos. Segundo Russel Wood, “o posto de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo foi anexado ao de juiz de órfãos e de Provedor dos Mortos e Ausentes (...)”.¹²⁶

Mas os pedidos de criação de ofícios não paravam. Em setembro de 1724, o governador pediu ao rei a criação de um cargo de solicitador que seria responsável pelas cobranças da Real Fazenda, bem como a de um executor, que teria como função cobrar as dívidas que os provedores¹²⁷ deixavam perder.¹²⁸

¹²³ *Coleção Sumária*. Ordem de 4 de novembro de 1732. Título 1º, § 2º, nº 38. *op. cit.*, 1911. p. 344.

¹²⁴ Códice 23. 2ª parte. Sobre a criação dos ofícios de Juízes de Órfãos. Vila Rica, 15 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 117 e 118.

¹²⁵ *Cf.*: Códice 23. 1ª parte. Sobre se não dever criar o ofício de Juiz dos Orfãos de Vila Nova da Rainha e ser suspensa a pessoa que sirva. Lisboa, 08 de junho de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 200 e 201. *Coleção Sumária*. Ordem de 8 de junho de 1725. Título 1º, § 2º, nº 19. *op. cit.*, 1911. p. 340.

¹²⁶ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *op. cit.* 1977. p. 51.

¹²⁷ Em carta régia de 26 de junho de 1711, o rei ordena “que os ouvidores gerais das comarcas das Minas sirvam de provedores dos quintos cada um no seu distrito, enquanto se não tomar outro expediente.” *Coleção Sumária*. *op. cit.*, Título 2º, § 2º, nº 1. 1911. p. 352.

¹²⁸ Em carta escrita remetida a d. Lourenço, entretanto, foi dito que ele não poderia criar esses ofícios sem primeiro dar conta da necessidade que havia para os ditos provimentos, pois as rendas da Fazenda eram já cobradas “pelos provedores da Fazenda Real que então havia e a cobrança dos quintos pelas Câmaras [não sendo necessário] para estas diligências estes oficiais (...)” Códice 23. 1ª parte. Sobre extinguir o ofício de solicitador da Fazenda Real. Lisboa, 07 de maio 1723. *op. cit.*, 1979. p. 166. Somente no ano de 1726, d. João V avisa ao governador sobre sua decisão de criar um meirinho e um escrivão para a Provedoria, e também o cargo de solicitador, que “(...) se há de ocupar na defesa dos feitos que me pertencem e nos mais particulares que tocarem a incumbência da minha Real Fazenda e da mesma sorte o de Meirinho e Escrivão da dita provedoria [e] se escusa o de executor (...)”. Códice 23. 1ª parte. Sobre se extinguir e cessar o provimento do ofício de executor da Fazenda Real e se criar novamente solicitador meirinho e escrivão dela. Lisboa, 15

Pediu ainda que mandasse um contador para as Minas a fim de tomar as contas da Fazenda Real visto que os “(...) vereadores e juizes usurparam a maior parte do rendimento delas (...) [e] porque não é possível que sem haver descaminho se gastasse tão considerável fazenda”.¹²⁹ Além disso, alertava o monarca de que havia somente um procurador da Coroa e Fazenda.¹³⁰ Mais tarde, pede um juiz de fora para as Minas.

Pode-se avaliar o alvará em forma de lei enviado por d. João V como uma tentativa rápida e eficiente de bloquear a perda que sua Fazenda Real vinha sofrendo quando os seus ministros deixavam de cobrar o devido. O alvará determinava que:

(...) os ministros a quem competir a cobrança das dívidas pertencentes à Real Fazenda (...) façam as cobranças executivamente em cada ano (...) em cominação de que não o executando assim, inviolavelmente se haverá dos bens dos Ministros, por cuja omissão de deixaram de cobrar (...).¹³¹

Nas primeiras décadas do Setecentos, em Minas Gerais, existiu um tribunal chamado Junta ou Conselho da Fazenda, que era composto pelo governador, pelo provedor, pelo procurador da Fazenda e Coroa e pelo superintendente das Minas. D. Lourenço explicou ao rei que essa junta se reunia sempre que se fazia necessário despachar assuntos referentes à Real Fazenda, resolver problemas que poderiam pôr a perder algum recurso, “além de se cobrarem já muitas dívidas que se deviam a Vossa Majestade e andavam perdidas (...)”.¹³² O governador mineiro questionou Sua Majestade se ele fizera bem em formar essa junta. A resposta real foi negativa e ordenava que se dissolvesse esse conselho, sendo que os provedores, quando tivessem dúvidas, poderiam aconselhar-se com o governador e o superintendente geral.¹³³

de maio de 1726. *op. cit.*, 1979. p. 236. Cf. A mesma ordem: *Coleção Sumária*. Título 3º, § 1º, nº 8. *op. cit.*, 1911. p. 365.

¹²⁹ Códice 23. 2ª parte. Sobre sua majestade mandar tomar as contas da Fazenda Real destas Minas. Vila Rica, 5 de agosto de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 188 a 189.

¹³⁰ Códice 23. 2ª parte. *Sobre a criação de alguns oficiais da Fazenda*. Vila Rica, 6 de setembro de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 196-197 e Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 31 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 214.

¹³¹ Códice 23. 1ª parte. Alvará: Sobre as cobranças da Fazenda Real e pena aos Ministros que as não fizerem. Lisboa, 11 de maio de 1723. *op. cit.*, 1979. p. 170 e 171.

¹³² Códice 23. 2ª parte. Sobre a Junta da Fazenda que se fez e forma em que o Governador deve proceder a respeito dos Ouvidores que se lhe desobedecem. Vila do Carmo, 14 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 123 a 125.

¹³³ Códice 23. 1ª parte. Em que se adverte ao Provedor da Fazenda o que lhe pertence em o dito lugar e o que lhe não pertence também. Lisboa, 13 de setembro de 1723. *op. cit.*, 1979. p. 171 e 172. D. João V, em carta do ano de 1726, ainda fala sobre o tribunal: “(...) porque se não pode

Não é possível nesse estudo deter-se sobre questões relacionadas à instalação das Casas de Fundição e Moeda e à Fazenda Real, ou mesmo aos impostos na capitania mineira. Torna-se necessária, entretanto, uma pequena exposição sobre o assunto. Afinal, uma boa colonização só era bem vista aos olhos da Coroa se os assuntos de Fazenda estivessem ocorrendo da melhor maneira. Em outras palavras, “a organização do sistema fiscal operava com uns dos elementos mais fundamentais na transferência para a metrópole da riqueza gerada na economia colonial”.¹³⁴

As tensões entre emboabas e paulistas se agitavam desde, pelo menos, 1703. A Coroa, buscando uma alternativa para tentar organizar as jurisdições e contornar o quadro de instabilidade, determinou, em 1709, a extinção da Capitania de São Vicente e a criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, separada da sediada no Rio de Janeiro. Vila Rica do Ouro Preto constituiu-se como cabeça de comarca e sede de uma ouvidoria-geral. À procura de um meio estável para a cobrança do quinto, a Coroa determinou, em 1719, o levantamento das primeiras casas de fundição do ouro em Minas. Como informa a *Coleção Sumária*, sua instalação já era pensada em 1709, quando da nomeação de Albuquerque como governador.¹³⁵ Alvo de motins e discórdias no território mineiro, a tentativa de instalar as casas de fundição demonstra que a formação da sociedade e o processo de organização de sua estrutura político-administrativa eram fenômenos que se davam a um só tempo. A institucionalização nas Minas foi, assim, caracterizada, desde o início, por conflitos jurisdicionais e marcada pela atuação de uma Coroa

chamar zelo o que usurpa a regalia que singularmente me pertence de criar semelhantes tribunais e assim sou servido declarar por nulo aquele chamado Tribunal e tudo o que por ele se obrou (...). Códice 23. 1ª parte. Sobre Antônio Rodrigues Banha, ouvidor do Serro Frio e sobre se desvanecer a Junta da Fazenda e se não dever criar sem ordem de Sua Majestade. Lisboa, 02 de fevereiro de 1726. *op. cit.*, 1979. p. 234 e 235.

¹³⁴ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Tributação, sociedade e a administração fazendária em Minas no século XVIII. In. *IX Anuário do Museu da Inconfidência*. Ouro Preto: Ministério da Cultura/ Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. 1993. p. 97. Apenas a título de exemplo, retoma-se um carta do rei escrita em 15 de março de 1721, em que ele ordena ao governador “que por ser conveniente a meu serviço o saber todos os anos o que em cada um deles importa o rendimento e despesa que se faz da Fazenda Real (...) pareceu ordenar- vos (...) mandeis todos os anos relação dos rendimentos que em cada um deles tiver a fazenda real nessa Capitania e nas mais partes da vossa jurisdição (...)” Códice 23. 1ª parte. *Sobre dar conta todos os anos dos rendimentos da Fazenda Real*. Lisboa, 15 de março de 1721. *op. cit.*, 1979. p. 125.

¹³⁵ Em carta régia de 1709, pela qual foi nomeado o governador do Rio de Janeiro, Antônio de Albuquerque, para governador de São Paulo e de todo o distrito de Minas do Ouro, já era pensada uma forma de arrecadação dos quintos: “e que faça arrendar os Quintos do Ouro por Comarcas, ou que determine outro meio para a cobrança (...)” ou que levante a Casa de Fundição “para ser nella fundido e marcado todo o ouro com pena de Confisco do que passar pelas Casas de Fundição sem se fundir (...)”. *Coleção Sumária. op. cit.* Título 1º, § 1º, nº 1. 1911. p. 335.

que, distante de seus súditos, só podia resolver os conflitos através de cartas morosas. Tal situação abria espaço para a existência de câmaras comandadas por poderosos locais e dissolvia a fiscalização nos embates entre as diversas jurisdições. Todo esse clima era indicativo das tensões existentes no período. Não por acaso, após o malogro da Revolta de 1720, em Vila Rica, instituiu-se uma capitania específica e separada da sediada em São Paulo.

Em carta de 17 de setembro de 1722, d. Lourenço informa sobre a casa da Fazenda Real que deveria ser feita em Minas, aconselhando ao rei que se fizesse com toda a segurança na Vila do Ribeirão do Carmo, junto à residência dos governadores, pois lá, como era costume, haveria sempre guardas e soldados, e assistiria nela o provedor da Fazenda Real.¹³⁶ Quanto à instalação das Casas de Fundição e Moeda, as opiniões se dividiam. Na correspondência de d. Lourenço,¹³⁷ diversas vezes se depara com justificativas que demonstravam a impossibilidade e a inconveniência do estabelecimento dessas casas: sua construção gastaria considerável quantia e envolveria despesas com a manutenção de oficiais e materiais necessários ao processo da fundição e moeda; ocorreriam também gastos com as tropas que guardariam os caminhos para que não houvesse desvio do ouro e pedras preciosas; e haveria um horror generalizado dos povos diante do prejuízo que causaria a instalação, pois era estilo nas Minas que os homens comprassem fiado, alimentando um sistema de crédito. O governador se justificava ainda dizendo que

é porque (...) é muito dificultoso e de grande despesa o minerar (...) e suposto o saber eu que estes povos com o estabelecimento delas, ou hão de desertar das Minas por lhe não ter conveniências, ou poderão cair no absurdo de fazerem levantamentos como os passados (...).¹³⁸

Vale lembrar que, em junta realizada em 25 de outubro de 1722 pelo governador, foram reunidos os homens bons e as câmaras, e todos eles prometeram uniformemente acrescentarem 12 arrobas de ouro todos os anos à

¹³⁶ Códice 23. 2ª parte. Sobre haver Casa da Fazenda real nestas Minas. Vila Rica, 17 de setembro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 99-100. Ver também: Códice 23. 1ª parte. Sobre se fabricar Casa da Fazenda nestas Minas. Lisboa, 09 de maio de 1722. *op. cit.*, 1979. p. 136 e 137.

¹³⁷ Cf.: Códice 23. 2ª parte Sobre os quintos e estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda. Vila Rica, 10 de setembro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 88-89; também Códice 23. 2ª parte. Em que representa a impossibilidade e desconveniência que há no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda. Vila Rica, 31 de outubro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 152 a 156.

¹³⁸ Códice 23. 2ª parte. *Em que representa a impossibilidade e desconveniência que há no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda.* Vila Rica, 31 de outubro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 152 a 156.

contribuição que costumavam pagar à Real Fazenda em lugar da instalação das fundições.

O governador, contudo, não conseguiu convencer o rei e as casas foram instaladas. Em 1724, d. Lourenço dá conta sobre as casas que seriam construídas para nelas se fundir e quintar todo o ouro. Esse processo seria todo custeado pela Fazenda Real, sem prejuízo para os colonos. Também foi ordenada a construção de uma Casa da Moeda.¹³⁹ Em outubro desse mesmo ano, começaria o funcionamento das casas de fundição, tendo os colonos – através de ordem real¹⁴⁰ de 11/02/1719 – quatro meses livres para fundir o ouro sem quintar. O prazo terminaria no último dia de janeiro de 1725, e logo no primeiro dia de fevereiro, todo o ouro que entrasse nas casas de fundição seria fundido e quintado para a Real Fazenda.¹⁴¹ Do mesmo modo, em carta régia de 1730, o rei mandou construir algumas casas de fundição nas comarcas mais distantes, pois os colonos

¹³⁹ A Casa da Moeda serviria como um local em que “(...) se pagaria o ouro pelo justo valor, conforme seus quilates, da mesma forma que se observa nas Casas da Moeda do Rio de Janeiro, Bahia e Lisboa.”. Códice 23. 2ª parte. Dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções e a muitos particulares das mesmas casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino. Vila Rica, 31 de janeiro de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 166.; d. Lourenço, em carta escrita em Vila Rica no dia 11 de setembro de 1724, diz ao rei sobre a quantidade de oficiais que trabalham na Casa da Moeda, alegando não serem necessários. Eram eles: 4 escrivães, 2 juizes de balança, 4 abridores, 8 fundidores (e o superintendente ainda queria mais dois), 1 ferreiro, 1 carpinteiro, 1 serralheiro, 1 cunhador, 1 mestre das feiras, 1 fiel, um porteiro, um meirinho, um contínuo, 1 ensaiador, cinco homens das feiras e cunhos, e negros para fole. *Cf.*: Códice 23. 2ª parte. Sobre haver na Casa da Moeda oficiais demais do que ela necessita. Vila Rica, 11 de setembro de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 181 e 182. Os ourives não eram bem vistos aos olhos reais. Em consulta às cartas, observam-se diversos pedidos de expulsão desses trabalhadores. Em tempo, todos foram sendo despejados, ficando nas Minas somente quatro, sendo um para abridor e os demais para fundidores na Casa da Moeda, porque assim se fazia necessário. *Cf.* Códice 23. 2ª parte. Sobre a expulsão dos ourives destas Minas. Vila Rica, 5 de agosto de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 192-193. Importante ressaltar que as nomeações dos oficiais que serviriam na Casa de Fundição deveriam ser feitas pelo superintendente, e não pelo governador, cabendo somente a este último passar os provimentos àqueles que o requereram. Códice 23. 1ª parte. Sobre pertencer ao Governador somente os ofícios, digo, o provimento dos oficiais da Casa da Moeda e ao superintendente o nomeá-las. Lisboa, 29 de abril de 1727. *op. cit.*, 1979. p. 258. Também em carta de 11 de maio de 1719, o rei participa ao governador sobre o novo superintendente das casas de fundição, Eugênio Freire de Andrade, que tinha sido provedor da Casa da Moeda na Bahia, cabendo a ele nomear as pessoas que trabalhariam nas Casas de Fundição, e que ao governador pertencia apenas aprovar e mandar passar provimento. *Coleção Sumária. op. cit.* Título 2º, § 1º, nº 4. 1911. p. 350; *Coleção Sumária.* Ordem de 20 de junho de 1725. *op. cit.*, Título 3º, § 1º, nº 7. 1911. p. 365; *Coleção Sumária.* Ordem de 29 de abril de 1727. *op. cit.* Título 3º, § 1º, nº 12. 1911. p. 365

¹⁴⁰ Códice 23. 2ª parte. Sobre o dia em que havia de abrir a Casa de Fundição. Vila Rica, 3 de agosto de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 186-187.

¹⁴¹ Códice 23. 2ª parte. Dá o governador conta do feliz sucesso que teve no estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e pede resoluções e a muitos particulares das mesmas casas, e desta conta foram duas vias: uma pela Secretaria de Estado, outra pelo Conselho Ultramarino. Vila Rica, 31 de janeiro de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 165 a 178.

estavam tendo muitos gastos e perdendo muito tempo – devido a distância – ao levar seu ouro para fundir nas casas de Vila Rica.¹⁴²

Mas somente em 1725 a Coroa pôde dar início ao funcionamento das primeiras casas de fundição mineiras, que, embora desativadas em 1735, em decorrência da adoção do sistema de capitação, seriam reintroduzidas no ano de 1751. Na década de 1730, ao mesmo tempo em que se reestruturaram, na Metrópole, as Secretarias de Estado,¹⁴³ verificou-se, nas Minas, o “avanço de um processo de institucionalização, cujo marco capital reside no governo de Gomes Freire de Andrada”.¹⁴⁴ Segundo Marco Antônio Silveira, esse período foi marcado por termos paradoxais. Se, de um lado, delineava-se melhor a ossatura institucional da sociedade – restringindo-se o espaço de potentados e afirmando-se o poder do Estado –, de outro, criava-se, desde logo, um quadro de instabilidade cujo sentido apontava para a desagregação.¹⁴⁵

Nesse contexto, a estruturação das instituições judiciais foi concebida pela Coroa como um passo decisivo. Exemplo disso foi a criação, em 1731, da Junta da Justiça de Vila Rica, presidida pelo governador e composta pelos ouvidores das quatro comarcas, pelo juiz de fora da Vila do Carmo e pelo provedor da Fazenda. Nela, deveriam ser sentenciados delinquentes, carijós, mulatos e negros.¹⁴⁶ Nas palavras de Maria de Fátima Gouvêa, a Junta visava à “maior rapidez no

¹⁴² *Coleção Sumária*. Carta régia de 08 de fevereiro de 1730. *op. cit.*, Título 11º, nº 27. 1911. p. 419.

¹⁴³ Em 1736, foram fixadas as Secretarias de Negócios Interiores do Reino, Negócios Estrangeiros e Guerra e também a Marinha e Domínios Ultramarinos. Cf. GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. *op. cit.*: Janeiro de 2004. pp. 128 a 132. Em aviso de 1736, o rei é servido criar três secretarias de Estado, sendo uma de Negócios Interiores do Reino, outra referente a assuntos da Marinha e Domínios Ultramarinos e a última de Negócios Estrangeiros e da Guerra. *Coleção Sumária*. Aviso de 15 de agosto 1736. *op. cit.* Título 4º, § 1º, nº 3. 1911. p. 375.

¹⁴⁴ SILVEIRA, Marco Antônio. *op. cit.* 1997. p. 25.

¹⁴⁵ *Ibidem* p. 26

¹⁴⁶ COELHO, José João Texeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1994. p. 105. Segundo Stuart Schwartz, “(...) os índios juntamente com os mulatos e negros eram considerados como desordeiros e causadores de problemas donde necessitavam atenção judicial especial. No Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais os ouvidores podiam condenar estes ‘tipos criminosos’ à morte”. SCHWARTZ, Stuart. *op. cit.*, 1979. p. 197. Em ordem de 24 de fevereiro de 1731, o rei concederia ao governador de Minas Gerais a mesma jurisdição que tem o governador de São Paulo e Rio de Janeiro para sentenciarem, em última pena, aos delinquentes, bastardos, carijós, mulatos e negros, convocando para isso, as juntas. Cf.: BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 24 de fevereiro de 1731. *op. cit.* Título 15º, nº 6. 2010. p. 224. No *Código Costa Matoso*, encontra-se uma referência sobre o assunto também. Nas juntas não caberia “apelação e agravo, [sentenciando] até a morte inclusive (...) e que havendo empate decida o governador.” In: “Coleção abreviada da legislação e das autoridades de Minas Gerais.” *Código Costa Matoso*. *op. cit.* 1999. Vol. 1. Doc. 31. p. 363.

provimento da justiça”.¹⁴⁷ Segundo Teixeira Coelho, uma ordem de 1735 determinou que, devido à dificuldade de seus membros se encontrarem, a Junta deveria ser feita com o ouvidor de Vila Rica, o juiz de fora de Ribeirão do Carmo e os dois ministros que se achassem mais perto.¹⁴⁸ Em 1747, de acordo com a *Coleção Sumária*, estabeleceu-se que, na falta do ouvidor de Vila Rica ou do juiz de fora de Mariana, seria convidado para compor a Junta de Justiça “um dos intendentos que tem sido no desembargo”.¹⁴⁹ Todas essas mudanças almejaram tornar a instituição mais ágil no combate à criminalidade, objetivo nem sempre alcançado.

O governador mineiro desempenhava uma dupla função: por um lado, atender as demandas reais e, por outro, tentar aliviar e controlar os assuntos coloniais, lidando diretamente com os vassalos e os magistrados de Além-Mar. Muitas vezes dava conta ao rei sobre a atuação de alguns ministros, louvando-os ou queixando-se de seus procedimentos. Esbarrando quase sempre com os ouvidores, o governador pediu a Sua Majestade não permitisse que os ministros, quando acabassem seu lugar, ficassem mais tempo nas comarcas onde haviam servido,

pois a experiência tem mostrado que da sua assistência nela, resultam grandes desordens por causa das suas parcialidades (...) [e que haja] total proibição para não poderem comprar nem fazendas de raiz, nem lavras (...).¹⁵⁰

Anos mais tarde, o governador tornou a avisar ao rei sobre a inconveniência desses ministros em terras mineiras. D. Lourenço mencionou juizes de fora e ouvidores que, depois de terem terminado seus lugares no Rio de Janeiro e em São Paulo, vinham para Minas. De acordo com o capitão-general, os

¹⁴⁷ GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. *op. cit.*: Janeiro de 2004, p. 128.

¹⁴⁸ COELHO, José João Teixeira. *op. cit.* 1994. p. 105. Na *Coleção Sumária* consta a seguinte passagem: “(...) se possa fazer a junta com o número de quatro ministros (o juiz de fora de Ribeirão do Carmo) e dois ministros atuais que se acharem mais perto de Vila Rica sem legítimo impedimento, e que o governador presidirá na dita junta para o desempate.” BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 31 de dezembro de 1735. *op. cit.* Título 15º, nº 9. 2010. p. 225-226.

¹⁴⁹ *Coleção Sumária*. Ordem de 28 de abril de 1747. *op. cit.* Título 2º, § 2º, nº 17. 1911. p. 355-356.

¹⁵⁰ Códice 23. 2ª parte. Sobre os sucessos de Vila Real do Sabará entre o Ouvidor atual, José de Souza Valdes, que intentaram matar; e expulsão de Bernardo Pereira de Gusmão – seu inimigo e negócio de Manoel Gonçalves. Vila Rica, 15 de novembro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 147 a 150.

magistrados vinham para advogar e adquirir fazendas, o que se dava “contra o sossego destes povos (...)”.¹⁵¹

Em carta de 20 de maio de 1726, entretanto, o governador deu conta ao rei sobre a necessidade das juntas de justiça – como foi dito acima – para sentenciar mulatos, negros, carijós e bastardos. De acordo com ele, os motivos dos delitos ocorridos nas Minas eram, sem dúvida, resultado da falta de atuação dos ministros. Os negros, bastardos e carijós, por não verem exemplos de justiça, matavam seus senhores ou outras quaisquer pessoas por motivos banais. Dessa forma, o governador pediu a mercê de poder todos os anos, inviolavelmente, chamar “(...) os ditos ministros a esta junta, para que a ela cada qual traga os seus feitos crimes já afinal, para se haverem de sentenciar (...)”.¹⁵² Segundo ele, poderiam unir-se nesta junta os quatro ouvidores das comarcas e, para completar o número de seis ministros, ouvidores que já haviam servido seus lugares nas Minas ou em qualquer outra parte, assim como juízes de fora que tinham atuado em outra capitania. A esse respeito, é paradoxal o fato de o próprio governador ter avisado ao rei sobre a inconveniência de ministros que haviam terminado seus lugares e de se fixarem ou comprarem bens de raiz na capitania mineira.¹⁵³ Em ordem de 1731, o rei permitiu ao governador convocar tal junta de justiça, reunindo os quatro ouvidores das comarcas, o juiz de fora de Vila do Carmo e procurador da Fazenda, sendo o governador responsável pelos desempates.¹⁵⁴ Se fosse impossível juntar os seis ministros, poderiam se reunir apenas quatro, sendo que pelo menos dois deveriam ser magistrados atuais situados próximos de Vila Rica.¹⁵⁵

Outro ponto importante é que alguns dos juízes de fora vinham de outras capitanias para as Minas como resultado da progressão na carreira. Exemplo disso foi o bacharel Matias Pereira de Souza, que havia servido como juiz de fora no Rio de Janeiro com tanta responsabilidade que, depois de tirar boa residência, foi

¹⁵¹ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 8 de julho de 1728. *op. cit.*, 1980. p. 235-236. Ver também alguns ministros que acabavam seus lugares e ainda permaneciam nas Minas, ou vinham de outros estados depois de terminarem seus ofícios. Códice 23. 2ª parte. Sobre nomear o Dr. Antônio Berquó no lugar de Ouvidor Geral desta Comarca. Vila Rica, 18 de abril de 1722., *op. cit.*, 1980, especialmente a página 105.

¹⁵² Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 20 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 212 e 213.

¹⁵³ O governador menciona a quantidade desses ministros que estavam presentes na Capitania, sendo três ouvidores e três juízes de fora. Cf. Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 20 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 212 e 213.

¹⁵⁴ *Coleção Sumária*. Ordem de 24 de fevereiro de 1731. *op. cit.* Título 15º, nº 6. 1980. p. 449.

¹⁵⁵ *Coleção Sumária*. Ordem de 31 de dezembro de 1735. *op. cit.* Título 15º, nº 9. 1980. p. 450.

colocado no lugar de ouvidor geral do Rio das Velhas.¹⁵⁶ Por outro lado, os magistrados sem posto podiam ser úteis em algumas ocasiões. No ano de 1721, por exemplo, era necessário resolver sobre o regimento dos salários que ganhavam os ministros. O governador mandou chamar os ex-ouvidores do Sabará e do Rio das Mortes, mas este último não pôde comparecer; como não havia à disposição outro letrado do mesmo nível, foi chamado Manoel Luis Cordeiro, que tinha sido juiz de fora do Rio de Janeiro.¹⁵⁷

Somente em 1727, o rei pediria que o governador mineiro remetesse uma lista dos oficiais que tinham servido como ministros e iam às Minas para advogar. De acordo com ele, esses oficiais

deixam de vir requerer o seu acrescentamento por ir advogar a elas e como da advocacia querem tirar os seus interesses fazem com as causas umas tão grandes embrulhadas a que eles chamam direito que se vêm os litigantes em grandíssima consternação e muito maior é a que experimentam os ministros atuais e os juizes ordinários, porque tais advogados com o caráter que já tiveram de ministros querem que se despache a favor das suas partes ainda o mais desconcertado despropósito e como servem estes homens e sempre serviram de maior confusão nessas Minas, porque de qualquer coisa aconselham demandas e se intrometem em outras vexações (...).¹⁵⁸

As nomeações trienais de corregedores, provedores e juizes de fora eram feitas pelo Desembargo do Paço. Esses magistrados eram em tese controlados – usando-se a expressão de José Subtil - pelos “instrumentos disciplinares”:¹⁵⁹ pelas leituras de bacharéis e os autos de residência. De certa forma, esses instrumentos permitiam à Coroa avaliar os bacharéis que queriam progredir na

¹⁵⁶ Códice 23. 1ª parte. Lisboa, 08 de fevereiro de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 185 e 186.

¹⁵⁷ Códice 23. 2ª parte. Sobre haver feito o regimento dos salários. Vila Rica, 17 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 88. Ver também: *Coleção Sumária*. Carta régia de 16 de março de 1721, na qual o rei ordena que o governador mande chamar dois ex-ouvidores para fazer uma pauta em que se taxassem os salários dos ministros e oficiais de Fazenda. *op. cit.*, Título 2º, § 3º, nº 5. 1911. p. 359. Códice 23. 2ª parte. Sobre o desembargador Rafael Pires Pardini. Vila Rica, 17 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 91 e 92; Códice 23. 2ª parte. Sobre o desembargador Raphael Pires Pardini. Vila Rica, 15 de outubro de 1722. *op. cit.* 1980. p.143. Esse desembargador e também ex-ouvidor de São Paulo, estava se dirigindo às Minas por ordem real, com a função de tirar residência do governador d. Pedro de Almeida, conde de Assumar. Logo após terminar essa diligência, caberia a ele tirar devassa dos motins que aconteceram no ano de 1720. A primeira carta acima referida era uma conta de d. Lourenço dizendo que ele chegaria para efetuar tais incumbências; a segunda carta, do ano de 1722, avisava ao rei que ele havia chegado e partiria para Vila do Carmo, sendo que lá teria apoio do capitão-mor Rafael da Silva e Souza e do capitão de Dragões José Rodrigues de Oliveira para qualquer diligência ou execução que fosse necessária.

¹⁵⁸ Códice 23. 1ª parte. Sobre informar quais são as pessoas que foram ministros e estão advogando nessas Minas. Lisboa, 12 de novembro de 1727. *op. cit.*, 1979. p. 261 e 262.

¹⁵⁹ SUBTIL, José; GASPAREL, Ana Teixeira. *A Câmara de Viana do Minho nos finais do Antigo Regime (1750- 1834)*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998. p. 39.

carreira. Pode-se avaliar esses instrumentos como um meio de a Coroa praticar uma vigilância sobre seus oficiais na periferia do império. No entanto, a existência de letrados que preferiam obter lucros nas Minas em vez de avançar na carreira relativiza essa idéia de controle.

As promoções, mercês e lugares eram confirmados pelo Desembargo após análise dos instrumentos indicados. José Subtil e Ana Gaspar, em análise sobre a estrutura portuguesa, dizem que havia algumas regras para a nomeação de magistrados para um lugar trienal de primeira instância. Arno Wehling afirma que

(...) havia um *cursus honorum* que começava com o ingresso do jovem bacharel num cargo de juiz de fora, do qual poderia passar a uma ouvidoria de comarca e daí a um cargo de desembargo em algumas das relações e depois na Casa de Suplicação.¹⁶⁰

Sendo assim, pode-se sugerir que buscar outros destinos depois de deixar seus lugares contrariava as regras de crescimento profissional na burocracia portuguesa.

Theóphilo Feu de Carvalho, ao comentar sobre o primeiro ouvidor de Vila Rica, Manoel da Costa Amorim, conta que havia sido nomeado para o cargo por ter obtido sucesso no lugar das letras que ocupara, isto é, o de juiz de fora da Ilha de São Miguel e corregedor da de Santa Maria. Segundo o autor, Amorim foi nomeado ouvidor de vila Rica “(...) com a promessa de que se desse boa residência, seria nomeado Desembargador da Bahia, logo que houvesse vaga, e sem concurso”.¹⁶¹

Os ouvidores habitavam as cabeças de comarca. Encarregados da arrecadação fiscal da Real Fazenda, eram também agentes hierarquicamente superiores aos oficiais das câmaras. Como já referido anteriormente, cabia aos ouvidores proceder às eleições dos juízes e oficiais das câmaras, bem como fiscalizar anualmente os oficiais de justiça, as cadeias, os forais, as rendas, as posturas camarárias etc. Particularmente interessante foi o fato de Vila Rica

¹⁶⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. In.: DEL PRIORE, Mary. *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 ano de história*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 154.

¹⁶¹ CARVALHO, Theóphilo Feu. *Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmenbramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915)*. Belo Horizonte: MG, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922. p. 23. Agradeço aos funcionários da Biblioteca Luiz de Bessa por disponibilizar parte desse livro para reprodução digital.

possuir um ouvidor, mas não contar com a presença de juiz de fora. Como informa Maria de Fátima Gouvêa,

a presença do ouvidor geral da capitania (...) acabou funcionando como um equivalente do juiz de fora, oficial presente nas principais câmaras do mundo português àquela altura, mas que, entretanto, nunca foi instituído em Vila Rica, apesar das constantes solicitações da Câmara à Coroa nesse sentido.¹⁶²

Para Faoro, embora a centralização administrativa no Brasil se fizesse através dos agentes letrados introduzidos no território colonial pela Coroa, os juízes de fora seriam, paradoxalmente, supérfluos, visto que as câmaras já contavam com os juízes ordinários.¹⁶³ Ao que parece, esse argumento contribuiu para que se destacasse a figura dos juízes ordinários, que tiveram sua importância reconhecida e mereceram a atenção da historiografia mais recente acerca da administração em Minas Gerais.¹⁶⁴ Carmem Silvia Lemos, por exemplo, analisou, em sua dissertação de mestrado, as atribuições, as funções e o importante papel desempenhado pelos juízes ordinários de Vila Rica. Entrementes, a autora não deixou de apontar que, segundo as *Ordenações Filipinas*, os juízes ordinários estavam sujeitos à fiscalização de agentes régios como ouvidores, corregedores e desembargadores.¹⁶⁵ Além dos juízes ordinários, portanto, outros protagonistas importantes, ainda não investigados em profundidade, fizeram parte da estrutura judiciária no nível local.¹⁶⁶ Esse é o caso dos juízes de fora.

Aos olhos reais, parecia que a Vila do Ribeirão do Carmo era um local “onde é sempre mais fácil de conseguir qualquer matéria que toque a meu real

¹⁶² GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. *op. cit.*, Janeiro de 2004. p. 129.

¹⁶³ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discurso, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. USP, São Paulo: 2007. (Dissertação de Mestrado). p. 69.

¹⁶⁴ Além do estudo Carmem Silvia Lemos dedicado aos juízes ordinários, Maria do Carmo Pires analisou os juízes de vintena. Esses juízes possuíam uma alçada restrita e atuavam em aldeias e termos, poupando a população da fadiga e da despesas que teria se precisasse viajar às sedes das vilas à procura de juízes e advogados. Sobre os Juízes de Vintena consultar: PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: Juízes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005. (Tese de doutoramento).

¹⁶⁵ LEMOS, Carmem Silvia. *op. cit.* 2003. p. 14.

¹⁶⁶ As recomendações e instruções para a aplicação da justiça no Reino de Portugal estavam estabelecidas nas *Ordenações*. Nelas se extrai que os juízes de fora presidiam as câmaras das vilas e cidades onde atuavam. Eram nomeados por triênios e exigia-se que fossem letrados ou instruídos no Direito Romano. Os juízes de fora exerciam, concomitantemente, funções administrativas e judiciárias, e estavam subordinados ao controle feito pelo ouvidor. *Ordenações Filipinas*. Livro 1. Título LXV. *Dos Juízes ordinários e de fora*. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro-1870. (fac- simile). p. 134 a 144. Sobre as audiências presididas pelos corregedores. Cf. Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. *Audiência de corregedores*. Cód. 173.

serviço”.¹⁶⁷ Por isso, não é de se estranhar certa preferência real pelos vassallos daquela localidade. O rei mandou conceder privilégios aos oficiais e súditos que com fidelidade e zelo defenderam a Capitania nos motins de 1720. Também criou em Vila do Carmo um juiz de fora. E, em 1745, elevou a vila à categoria de cidade e nela instituiu um bispado. Mas a Vila Rica do Ouro Preto era a cabeça da comarca e o local onde os governadores tomavam posse.

Em carta de 4 de setembro de 1724, d. Lourenço informou ao rei sobre as respostas que Vila Rica e Vila do Carmo apresentaram a respeito da possibilidade de se tornarem cidades. O governador mostrou ao rei que Vila do Carmo fundava-se no argumento de ser a mais antiga e que, em todas as juntas que se fizeram sempre a sua câmara esteve no primeiro lugar. Por outro lado, Vila Rica justificava que era cabeça de comarca, local de morada dos governadores, sendo a mais rica e populosa. O governador, apesar de apontar certa preferência por Vila Rica, informou ao rei que lhe parecia “(...) que ambas as Vilas ficavam bem sendo cidade (...)”.¹⁶⁸

A consulta aos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino referentes à Capitania de Minas Gerais contraria a afirmação de Raymundo Faoro. D. Lourenço de Almeida, governador de Minas entre 1722 e 1732, chamou a atenção para a

(...) justíssima razão (...) [do] lugar de Juiz de Fora para aquela Vila porque repetidas vezes experimentam vexações nos juizes ordinários, assim por causa de alguns excessos que alguns fazem, como pela falta da administração da justiça (...).¹⁶⁹

Em 1726, dom Lourenço propôs ao rei a criação do cargo tanto para Vila Rica quanto para Vila do Carmo. Em 1730, foi indicado o primeiro juiz de fora para a Vila do Carmo, sendo, contudo, negado seu estabelecimento em Vila Rica, pois, segundo d. João V, sua “(...) situação não merecia outra indicação”.¹⁷⁰ De

¹⁶⁷ Códice 23. 1ª parte. Sobre os quartéis das tropas. Lisboa, 17 de novembro de 1720. *op. cit.*, 1979. p. 127.

¹⁶⁸ Códice 23. 2ª parte. Sobre as respostas das Câmaras desta Vila Rica e da de Nossa Senhora do Carmo, a respeito da precedência e ser conveniente que Sua Majestade faça esta Vila Rica cidade. Vila Rica, 4 de setembro de 1724. *op. cit.*, 1980. p. 184 – 185. Em carta régia “(...) foi sua Majestade servido crear Cidade a Villa do Ribeirão do Carmo, e que ficará chamando-se Marianna”. *Coleção Sumária*. Carta régia de 23 de abril de 1745. *op. cit.*, Título 19º, nº 5. 1911. p. 458.

¹⁶⁹ AHU. Minas Gerais, cx.16, doc. 74. CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila Rica, 15 abr. 1730.

¹⁷⁰ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *op. cit.* 1977. p. 51.

acordo com Diogo de Vasconcelos, o monarca mandou juízes de fora, somente às vilas que não foram cabeças de comarca, pois nelas [já] residiam os ouvidores.¹⁷¹ Essa explicação se confirma na documentação consultada. Em um dos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, vê-se que os conselheiros, em concordância com a posição do procurador da Coroa quando consultado sobre a criação do posto de juiz de fora, responderam “(...) que para civilizar aqueles povos bastam os ouvidores gerais destas comarcas das Minas (...)”.¹⁷² Theóphilo Feu de Carvalho também confirma o que diz Diogo de Vasconcelos. Segundo Carvalho, o rei “não atendeu, porém, o pedido quanto a Vila Rica, porque nesta fazia sua assistência o Ouvidor, que conhecia também por ação nova e diminuindo assim as causas em Vila Rica, com a dita criação na Vila do Carmo.”¹⁷³

A designação de um juiz de fora servia para desafogar as atribuições burocráticas dos membros das câmaras, procurando a Coroa ter mais controle sobre o amplo e distante território de Minas. O juiz forâneo seria um agente fiscalizador dos interesses régios, cujo foco estaria na conduta do poder local. Em outras palavras, deveriam ser os “olhos e ouvidos” do rei, localmente dispostos para vigiar a conduta do Senado da Câmara, mas também as “mãos” incumbidas de coibir a prática de favorecimento e a configuração de nódulos de poderes locais. Sua presença tinha, principalmente, a função de servir “(...) como freio à excessiva exuberância de alguns funcionários do município. O juiz de fora era um bom exemplo dessa intervenção em assuntos da municipalidade”.¹⁷⁴ Mariana recebeu o primeiro juiz de fora de Minas Gerais, em detrimento de outras concorrentes, conforme apontado anteriormente. Sua nomeação foi uma forma de reconhecer a importância dessa localidade para o poder central, cujo propósito era, segundo Francisco Iglésias, “organizar para melhor impor-se”.¹⁷⁵ A inclusão dos juízes de fora na Colônia promoveria a aplicação do direito oficial em detrimento do direito costumeiro, mas “não deixaria de ser um elemento de desagregação de autonomia do sistema jurídico-político local”.¹⁷⁶

¹⁷¹ VASCONCELOS, Diogo de. *História Média de Minas Gerais*. 4ª ed. Vol.5. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1974. p. 327.

¹⁷² AHU. Minas Gerais, cx. 9, doc. 32. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para a Vila Rica e para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. 06 nov. 1726.

¹⁷³ CARVALHO, Theóphilo Feu. *op. cit.* 1922. p. 22.

¹⁷⁴ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *op. cit.* 1977. p. 70 e RUSSEL-WOOD, A. J. R. *op. cit.* 1998. p. 21.

¹⁷⁵ IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a Imposição do Estado no Brasil. *Separata da Revista de História*, Nº 100. São Paulo: 1974. p. 265.

¹⁷⁶ HESPANHA, Antônio Manuel, *op. cit.*, 1994, p. 198.

Em provisão de 24 de janeiro de 1711, d. João V comunicou ao governador que decidira erigir em vila o Arraial de Nossa Senhora do Carmo e nela criar o lugar de juiz de fora. Note-se que a criação do cargo era uma preocupação anterior a sua definitiva instalação em 1730. De acordo com o monarca, o lugar de juiz forâneo era “(...) conveniente ao meu Real Serviço, e para a boa administração da Justiça (...)”.¹⁷⁷ Para o governador, a justificativa para o estabelecimento do posto ancorava-se na má administração dos juízes ordinários, “(...) que como leigos fazem grandes absurdos, e também os fazem como partes interessadas por paixões particulares”.¹⁷⁸ Por isso, em consulta de 1726 ao Conselho Ultramarino, pediu a criação do cargo para Vila Rica e Vila do Carmo, por “(...) se comporem essas duas vilas e seus termos de grande número de moradores, e por [nelas] estabelecerem muitas as demandas (...)”.¹⁷⁹

De acordo com d. Lourenço de Almeida, a Vila do Carmo, que era parte da Comarca de Vila Rica, possuía menos pessoas, porém, o seu termo era muito maior do que o da sede, possuindo, nas palavras do governador, “inumeráveis povos”. Por esse motivo, e pelo enorme trabalho que os ouvidores tinham na Provedoria dos Defuntos, as ações abertas na Ouvidoria não eram despachadas com brevidade. O governador da Capitania justificou que os juízes ordinários, por terem de tirar devassas e atenderem às demandas de todo o termo, ficavam dias fora de suas casas. Assim, fazia-se necessária a criação do dito ofício de juiz de fora.¹⁸⁰ O elevado movimento comercial daquelas vilas, a má administração dos juízes ordinários, o grande número de demandas e, sobretudo, o tamanho dos termos foram, portanto, os principais fatores que estimularam a necessidade da instalação dos juízes de fora.

Os motivos para a criação do ofício de juiz de fora já foram expostos anteriormente. Mas cabe lembrar alguns deles apresentados na carta enviada por d. Lourenço ao rei, escrita em Vila Rica no dia 21 de maio de 1726. De acordo com o governador, ambas as vilas com seus termos eram locais muito povoados e com muitas demandas. Dessa forma, o governador começa sua argumentação

¹⁷⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 01, doc. 23. PROVISÃO de D. João V para o governador de Minas, informando que decidira erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo e criar na mesma o lugar de juiz de fora. 24 jan. 1711.

¹⁷⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 09, doc. 32. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para a Vila Rica e para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. 06 nov. 1726.

¹⁷⁹ *Ibidem.*

¹⁸⁰ *Ibidem.*

atingindo os juizes ordinários que não tiravam devassas, e, quando as tiravam, “são apaixonadas por serem todos paisanos e não querem malquistar”.¹⁸¹ Igualmente padecem os povos que colocam ações na Ouvidoria, pois era impossível despachar com brevidade, devido ao grande trabalho que ali existia. D. Lourenço aconselha ao rei que atendesse ao fato de que, caso houvesse a morte de algum ouvidor, o juiz de fora deveria ocupar o cargo, e não o juiz ordinário. Diz ainda que os juizes de fora “são sumamente precisos e todos estes povos o querem; parece-me que Vossa Majestade ordene que as ações novas sejam postas às vontades das partes ou no Juízo de Fora ou na Ouvidoria, para que assim se reparta o trabalho e fiquem os povos satisfeitos”.¹⁸² Contudo, acrescenta que

Em diversas ocasiões se tem falado aos camaristas destas Vilas, para que representem a Vossa Majestade que são precisos estes lugares de juizes de fora, porém como se hão de extinguir como os tais ministros os juizes ordinários, por esta causa é que não fazem a Vossa Majestade esta representação tão conveniente ao bem destes povos, e firmemente entendo que se Vossa Majestade mandar ouvir as Câmaras hão de ser de parecer contrário.¹⁸³

Para que a Fazenda Real não ficasse prejudicada com o ordenado do juiz fora, o governador avaliava que as Câmaras deveriam pagar, pois tinham condições para tal.¹⁸⁴ Quase um ano depois, chegaria a resolução real de 29 de abril de 1727, ordenando que o governador ouvisse antes de tudo as câmaras para que o rei pudesse tomar a resolução fosse mais acertada.¹⁸⁵ Destaque-se que nas cartas do Códice 23 enviadas ao governador de Minas durante o período de 1721 a 1730, o rei não mais tocou no assunto da criação do cargo de juiz de fora para as vilas mineiras, com exceção apenas daquela de 29 de abril de 1727, citada

¹⁸¹ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 21 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 207.

¹⁸² Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 21 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 207 e 208.

¹⁸³ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 21 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 208.

¹⁸⁴ Digno de nota é o trecho de Diogo de Vasconcelos onde ele se refere especificamente ao ofício do juizes de fora. Essa passagem é interessante, pois menciona os gastos que teriam as vilas e os lugares onde houvesse um juiz de fora. “Nas Cortes, porém, de Lisboa (1352) os nobres e eclesiásticos queixaram-se agravaram – que Sua Alteza pusesse Juizes de fora em cidades, vilas e lugares, ‘sendo conteúdo em seus forais que cada anos elegessem, e só fosse por ele Rei confirmados, e tendo já muitos encargos, que lhes custavam, juntava mais esse de lhes mandar pagar os Juizes de fora e estranhos aos bens do Conselho, pelo que lhe pediam mercê os deixasse usar, segundo seus foros e costumes era conteúdo. E o dito senhor lhes respondeu que não tinha intenção de os agravar, mas havia feito em proveito deles e principalmente dos que morreram em tempo de peste”. VASCONCELOS, Diogo de. *op. cit.*, 1974. p. 326.

¹⁸⁵ Ver conteúdo da carta: Códice 23. 1ª parte. Sobre dever proceder a informar das Câmaras desta Vila Rica e do Carmo antes da criação de Juizes de Fora para elas. Lisboa, 29 de abril de 1727. *op. cit.*, 1979. p. 248.

anteriormente. Por outro lado, d. Lourenço, sempre que podia, insistia com rei sobre a necessidade desse oficial.

Ana Cristina Nogueira da Silva, referindo-se ao Portugal dos finais do século XVIII, afirma que alguns distritos se sentiam “ameaçados” pela criação do lugar de juiz de fora. A criação de tal cargo tendia a unir a jurisdição de uma vila à de outra. Por outro lado, havia algumas vilas em Portugal que desejavam a criação do cargo de juiz de fora, pois pretendiam se tornar sedes administrativas, podendo, assim, ampliar os seus domínios através da anexação de outros territórios.¹⁸⁶ Nuno Gonçalo Monteiro, ao comentar sobre o trabalho de Ana Cristina Nogueira da Silva, destaca a lógica estritamente localista dos argumentos das câmaras municipais em relação à criação do juiz de fora.¹⁸⁷ Em Minas, essa situação se confirma em carta escrita em 21 de junho de 1729, em que o governador mineiro explica ao rei que as câmaras e seus oficiais não iriam pedir a criação dos juízes de fora “(...) porque se não querem privar da honra e talvez do interesse injusto de serem juízes ordinários (...)”.¹⁸⁸ As câmaras solicitavam apenas oficiais que pudessem servir na Ouvidoria e dar expedição aos diversos negócios que corriam nos auditórios.

D. Lourenço não desistia e argumentava sempre sobre a necessidade da criação do ofício. Explicando sobre a decadência das Minas de São Mateus, Cuiabá e Goiás, d. Lourenço afirma que nessas descobertas não se achavam grandes quantidades de ouro, e que as pessoas que nelas mineravam saíram para vir a Vila Rica e a Vila do Carmo “(...) porque certamente as verdadeiras minas são estas”; e como se achavam, então, bastante povoadas, tornava-se necessária a criação de juízes de fora.¹⁸⁹

Uma hipótese relativa à criação do cargo de juiz forâneo em Minas Gerais diz respeito aos presos. Muitos presos fugiam das cadeias – que eram construídas

¹⁸⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. A Gramática da Reorganização Territorial (capítulo V). In. *O modelo espacial do Estado Moderno*. Reorganização Territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Editorial Estampa. Lisboa., 1998. p. 131 e 132.

¹⁸⁷ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Comentário do livro de Ana Cristina Nogueira da Silva. *Análise social*, vol. XXXIV (inverno), 2000. p. 753 e 754. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224151784D4hLK5yp9Xx66WC8.pdf> Acesso em: 25 de junho de 2009.

¹⁸⁸ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 21 de junho de 1729. *op. cit.*, 1980. p. 240 e 241; AHU. Minas Gerais, cx. 16 doc. 74. CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila Rica, 15 abr. 1730.

¹⁸⁹ Códice 23. 2ª parte. Sobre a falência das Minas Novas chamadas de São Matheus e das dos Goiazes. Vila Rica, 20 de julho de 1729. *op. cit.*, 1980. p. 253 e 254.

sem segurança –, e as sentenças, os julgamentos e os castigos demoravam porque os ouvidores não consigam despachar com brevidade os feitos crimes. Os oficiais da Câmara de Vila Real requereram ao rei a mercê de ampliarem as jurisdições dos ministros para que pudessem sentenciar sem demoras e formalidades. D. Lourenço também pôs na presença do rei a necessidade de a cadeia ser arrendada a um “(...) carcereiro casado e de boa verdade e zelo, porque vendo ele que este ofício lhe rende e que há de dar fiança a todos os presos, cuidará muito em que eles lhe não fujam (...)”.¹⁹⁰ O governador ainda aconselhou que se determinasse um prazo a fim de que os ouvidores pudessem conhecer a verdade, para depois encaminhar as sentenças para a Relação, pois se assim não fosse feito, eles não julgariam nenhum criminoso. De acordo com o governador, “os povos destas Minas geralmente se queixam (...) de que eles não tratam de sentenciar feitos crimes, porque estes não rendem aos seus escrivães (...)”.¹⁹¹ Em resumo, os presos fugiam e, muitas vezes, com ajuda dos carcereiros. Os ouvidores e mais ministros de justiça não tinham como despachar com brevidade. Sendo assim, o juiz de fora iria agilizar a justiça e ajudaria a diminuir a fuga dos presos, que era na maior parte das vezes resultado de uma justiça lenta. Seria também mais um ministro do rei que poderia vigiar a conduta dos ouvidores, mesmo que de forma indireta, visto que ambos trabalhariam em casos judiciais e possivelmente estariam sempre se esbarrando nas suas esferas de jurisdições.

Nas cartas enviadas ao rei de Portugal, há diversas queixas feitas por d. Lourenço contra os ministros de Sua Majestade, os contratadores, os oficiais das câmaras e, sobretudo, os juízes ordinários. Segundo o governador, os oficiais das câmaras “não fazem causa nenhuma que não seja a favor de seus amigos e

¹⁹⁰ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 23 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 218 e 219. Sobre o assunto ver também: Códice 23. 1ª parte. Sobre se informar sobre a conta que deu a Câmara de Vila Real querendo que se ampliasse a jurisdição dos Ministros nos casos crimes. Lisboa, 27 de junho de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 202; Códice 23. 1ª parte. Sobre os presos. Lisboa, 27 de junho de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 203.; Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 23 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 218 e 219.; Códice 23. 1ª parte. Sobre a firma em que se há de arrendar a Cadeia desta Vila e que o carcereiro não leve de carceragem mais de uma oitava de ouro. Lisboa., 12 de setembro de 1727. *op. cit.*, 1979. p. 259 a 261. Em alvará de 8 de outubro de 1758, o rei dizia que cabia aos ouvidores arbitrarem quanto se deveria pagar por dia aos carcereiros para que houvesse o sustento dos negros que foram presos e que no mês de janeiro inquirissem se os ditos carcereiros deixavam os negros que estavam presos andarem soltos. *Coleção Sumária. op. cit.*, Título 2º, § 2º, nº 28. 1911. p. 357; *Coleção Sumária. Ordem de 12 de setembro de 1727. op. cit.* Título 3º, § 3º, nº 5. 1911. p. 371.

¹⁹¹ Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 20 de maio de 1726. *op. cit.*, 1980. p. 219 e 220.

parciais (...)”,¹⁹² os ministros “são os que os impedem e os que os arruínam (...) [pois] só cuidam em se enriquecerem ainda que seja contra as conveniências de Vossa Majestade (...)”;¹⁹³ os juízes ordinários são “leigos que fazem grandes absurdos”.

Foram justamente as faltas cometidas pelos juízes ordinários e ministros do rei que levaram d. Lourenço a requerer a criação dos juízes de fora. No ano de 1722, faleceu o ouvidor geral da Comarca do Ouro Preto, João Lopes Loureiro, ficando em seu lugar o juiz ordinário; porém, por não ser letrado e julgar as sentenças de forma injusta e com alguns enganos, resolveu o governador colocar em seu lugar o então provedor da Fazenda Real Antônio Berquó del Rio. Essa medida tomada pelo governador, contudo, feria o regimento dos ouvidores disponível nas câmaras, segundo o qual na falta do ouvidor serviria o juiz ordinário. D. Lourenço informou ao rei que “sempre havíeis de tirar deste lugar os juízes ordinários, por vos recomendar muito sossego aos povos e eles não podiam ter pela ignorância e vexações com que os juízes ordinários davam as suas sentenças como Ouvidores (...)”;¹⁹⁴ e apontava a necessidade “(...) de ministro letrado, porque os juízes ordinários não eram capazes de administrar justiça em uma comarca onde são muitas as causas”.¹⁹⁵ Por isso, havia ele dado o lugar a Antônio Berquó del Rio. D. João V, contudo, advertiu-o de que, pelo mesmo regimento, ele não tinha a faculdade de nomear ouvidor no caso de morte do titular; nas palavras do rei, o governador havia se equivocado na interpretação da lei, dizendo que competia a ele monarca a função de nomear o ouvidor no caso de morte.¹⁹⁶

É preciso avaliar se a presença do juiz de fora denotaria algum privilégio às câmaras, assim como investigar de que modo suas funções batiam de frente ou convergiam com as jurisdições dos ouvidores. Antes de se avançar nessas

¹⁹² Códice 23. 2ª parte. Lourenço Pereira da Silva, Tesoureiro da Fazenda Real. Vila Rica, 20 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 115 e 116.

¹⁹³ Códice 23. 2ª parte. Sobre o procedimento do Ouvidor do Serro Frio embarçando o contrato dos quintos em prejuízo da Real Fazenda, e o que obrou sobre esta matéria. Vila Rica, 24 de outubro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 156 a 158.

¹⁹⁴ Códice 23. 1ª parte. Sobre pertencer somente ao Vice Rei e Governador do Estado o prover Ouvidor e não ao Governador destas Minas. Lisboa, 29 de abril de 1727. *op. cit.*, 1979. p. 247 e 248.

¹⁹⁵ Códice 23. 2ª parte. Sobre nomear o Dr. Antônio Berquó no lugar de Ouvidor Geral desta Comarca. Vila Rica, 18 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 103 a 105.

¹⁹⁶ Theóphilo Feu de Carvalho também comenta esse episódio. Cf. CARVALHO, Theóphilo Feu. *op. cit.*, 1922. p. 23.

questões, no entanto, torna-se importante, mesmo que sumariamente, indicar quais foram as atribuições dos juízes de fora estabelecidas nas *Ordenações Filipinas*. Os juízes de fora só foram estabelecidos na América Portuguesa no final do XVII. O título que define suas atribuições não aparece nas *Ordenações* separado do que descreve as dos juízes ordinários. A distinção básica entre os dois agentes encontra-se no fato de que, enquanto os últimos eram eleitos anualmente pelos povos, os juízes de fora eram instituídos pelo rei com a função de corrigir os desvios da governação local e defender o poder real. Na definição de Cândido Mendes de Almeida,¹⁹⁷

Juiz de fora ou de fora-aparte, como a princípio se denominaram desde o primeiro instituidor o rei d. Affonso IV, era o magistrado imposto pelo rei a qualquer lugar, sob o pretexto de que administravam melhor a justiça aos povos do que os juízes ordinários ou do lugar, em razão de suas afeições e ódios. O fim principal da sua criação foi a usurpação da jurisdição para o poder régio, dos juízes territoriais; o que pouco a pouco se foi fazendo, como gravame das populações, a quem a instituição sempre pareceu e foi obnoxia; até que no reinado de d. Manoel ou de d. João III, tomando a realeza ao seu cargo o pagamento da mor parte dos seus ordenados, impô-los por todo o Estado. (...) O juiz de fora era de ordinário letrado, ou antes, instruído no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos principies, pelo predomínio que lhes assegurava no Estado, ao revés do juiz ordinário que administrava justiça aos povos, tendo em vista o direito costumeiro, os foraes, que não podiam ser do agrado do Poder Real, e nem dos juristas romanos a seu soldo.¹⁹⁸

Diogo de Vasconcelos dedica algumas páginas à questão dos juízes de fora. Muitos pontos descritos pelo autor se coadunam com o que apresenta Cândido Mendes. Assim como Cândido Mendes, Vasconcelos menciona o insucesso da administração dos juízes ordinários por “se deixarem levar por suas próprias paixões e interesses (...)”.¹⁹⁹ Cândido Mendes sugere que, na verdade, a principal finalidade da criação desse ofício (juízes forâneos) fora a usurpação da jurisdição para o poder régio, que antes estavam nas mãos dos juízes territoriais. Essa questão é interessante na medida em que confirma que os juízes de fora eram vistos pela Coroa como possíveis representantes reais que restringiriam o campo de autonomia dos juízes ordinários. Vasconcelos diz que esses magistrados, por

¹⁹⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *op. cit.* 2004. p. 71.

¹⁹⁸ Ordenações Filipinas. Livro 1. Título LXV. *Dos Juízes ordinários e de fora*. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro- 1870. (fac- simile). p. 134.

¹⁹⁹ VASCONCELOS, Diogo de. *op. cit.*, 1974. p. 325.

serem “estranhos” à localidade, iriam cumprir o direito e corrigir “(...) os crimes e malefícios dos fidalgos mais poderosos e as omissões dos Juízes ordinários, meirinhos jurados e vinteneiros. Esses magistrados implicitamente substituíram os ordinários”.²⁰⁰ A instalação desses juízes em Portugal, entretanto, não pareceu agradar a população, segundo Cândido Mendes e Diogo de Vasconcelos. Ambos os autores relatam que apenas no reinado de d. Manoel é que a questão seria resolvida, isto é, a instalação seria feita e o rei pagaria a maior parte dos ordenados à custa de sua Fazenda.²⁰¹

Nas vilas, cabia aos juízes de fora fazer audiências de dois dias na semana nos lugares que passassem de sessenta vizinhos, e mais dois dias destinados aos presos. Nos lugares de menos de sessenta vizinhos, fariam audiências uma vez na semana, e mais um dia para os presos. Se acaso houvesse alguma localidade em que essas audiências já se costumavam fazer mais do que o determinado, ficaria assim guardado o costume.²⁰² Quando uma das partes ofendidas do processo fosse fidalgo, cavaleiro ou tivesse ofício de justiça, a sentença era dada de forma diferente. Se as partes eram fidalgas, o juiz de fora conheceria os ditos feitos e determinaria por si, sem consulta aos vereadores.²⁰³ Segundo Arno Wehling, “o juiz de fora sentenciava sempre de forma independente”.²⁰⁴ O autor diz ainda que as injúrias mereciam sempre certa atenção, “(...) prevendo-se a ação do juiz para prevenir e reprimir o que se revelava como um aparentemente alto teor de violência da sociedade.”²⁰⁵

Outro aspecto interessante presente nas *Ordenações* diz respeito à injúria que tivesse partido de algum fidalgo, cavaleiro ou escudeiro. Nesse caso, se o injuriado se queixasse, o juiz ficaria proibido de retirar a acusação, mesmo se a parte injuriada desistisse dela ou perdoasse o acusado.²⁰⁶ Segundo Wehling, com essa medida “procurava-se fortalecer a ação do magistrado contra a força dos

²⁰⁰ *Ibidem*. p. 326-327.

²⁰¹ Vasconcelos relata que as Cortes em Lisboa queixavam-se da instalação: “em suma, abreviando a matéria, d. Manuel I entendeu acabar com as questões, e, conforme como esclarece Damião de Góis, pôs juízes de fora nas cidades e vilas de todo o Reino à custa de sua Fazenda, parecendo-lhe que os naturais poderiam por afeição errar no que julgavam. VASCONCELOS, Diogo de. *op. cit.* 1974. p. 327. Já Cândido Mendes diz poder ser no reinado ou de d. Manoel ou de d. João III. In.: *Ordenações Filipinas*, *op. cit.* 1870. p. 134.

²⁰² *Ordenações Filipinas*. *op. cit.*, Livro I, tít. 65, item 4.

²⁰³ *Ibidem* Item 26.

²⁰⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *op. cit.*, 2004. p.73.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ *Ordenações Filipinas*. Livro 1. Título 65. *op. cit.* Item. 30.

grupos privilegiados”.²⁰⁷ Esse ponto é interessante, pois sugere que, mesmo que o juiz tivesse enlances com poderosos locais, não podia, pelo menos em tese, retirar as acusações, o que conseqüentemente fortaleceria a prática da justiça em Minas.

Além disso, outra prática prevista nas *Ordenações*, e que servia como distinção entre os juízes de fora e ordinário, era que estes últimos portavam a vara vermelha e aqueles valiam-se da branca. Deviam presidir as câmaras, sendo nomeados por triênios. Sentenciavam sempre de forma independente. Ocupavam ainda o ofício de juiz de órfãos. De acordo com Arno Wehling e Maria José Wehling, “os julgados de órfãos e de defuntos e ausentes foram, no século XVIII, quando possível, retirados da esfera dos juízes ordinários das Câmaras municipais e passados para a dos juízes de fora”.²⁰⁸ Os ouvidores, hierarquicamente superiores aos juízes de fora, supervisionavam as câmaras, inclusive na aplicação da justiça, organizavam as eleições e recebiam queixas dos mais diversos súditos, mesmo daqueles que se sentiam prejudicados pela sentença de juízes locais. Assim como os juízes forâneos, os ouvidores poderiam também presidir as devassas em diversos casos: mortes, roubo, condições das prisões, etc. Ainda que de forma preliminar, pode-se, dessa forma, afirmar que algumas das funções exercidas por ambos os agentes de nomeação régia implicavam embates e conflitos de jurisdição.

Tais conflitos, muitas vezes apontados pela historiografia como reflexo da falta de coerência da política lusa aplicada na América, podem ser vistos, porém, de outra maneira. Um olhar mais atento sugere que, “disputando jurisdições mal definidas, os administradores no ultramar eram obrigados a recorrer a arbitragem régia, legitimando e tornando diuturnamente presente o poder real naqueles longínquos domínios”.²⁰⁹ Seguindo esse mesmo caminho, o trabalho de Maria Verônica Campos mostra que a insistência da Coroa em jogar com as jurisdições relacionava-se com a busca de equilíbrio em sua atuação política. Para a autora, muitas vezes “os conflitos entre autoridades régias em Minas tinham as suas raízes em outras áreas da colonização ou em Lisboa”.²¹⁰

²⁰⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. p. 73.

²⁰⁸ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *op. cit.* 2004. p. 40.

²⁰⁹ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *Topoi*. Rio de Janeiro, n.º.1. p. 228.

²¹⁰ CAMPOS, Maria Verônica. *op. cit.* 2002. p. 163.

Mesmo que a historiografia conceba o conflito de jurisdições como uma estratégia real para que os agentes e vassallos se auto-vigiassem, não parece ser adequado afirmar que o rei desejava que os ministros tivessem dúvidas sobre as jurisdições em que podiam atuar. Em carta de 06 de setembro de 1721, d. Lourenço, ao se referir aos limites do governo de Minas, explica ao rei que havia um grande espaço indefinido entre as jurisdições do ouvidor de São Paulo e do ouvidor do Rio das Mortes. Como esses territórios ainda não se achavam povoados, podia acontecer de mais tarde se sujeitarem a dois ministros que

(...) necessariamente hão de ter dúvidas sobre a qual pertença a Correição, e os dois governadores das Minas e São Paulo também a terão por querer cada um que sejam seus súditos os novos moradores que houverem (...) e que Vossa Majestade fosse servido declarar, (...) porque estas divisões feitas por rumos são as mais ajustadas que se fazem neste Brasil a respeito da grande extensão de terras que se não podem marcar de outra forma tão exatamente.”²¹¹

Sendo assim, em 1722 chegou a resposta real, determinando que as terras que estivessem devolutas entre a Capitania de São Paulo e a de Minas Gerais fossem dividida mesmo por distância imaginária.²¹²

Os conflitos de jurisdição eram comuns em Minas Gerais. D. Lourenço, em carta de 1722, informa sobre o procedimento de alguns ouvidores. Dá conta sobre o abuso que causavam na população, dizendo não haver dúvida de que “pelas vexações dos ouvidores se tem feito todos os motins nestas Minas”.²¹³ Completa sua argumentação afirmando que, se o rei mandasse ouvir a população, verificaria que os motins em Ribeirão do Carmo, Vila Rica, Vila do Sabará eram causados pelos ouvidores. E finaliza de forma categórica: “nada disto havia de suceder se os governadores de Vossa Majestade fossem só os que governassem estes sertões tão distantes obedecendo-lhes todos os moradores deles, sem exceção de pessoa”.²¹⁴

²¹¹ Códice 23. 2ª parte. Sobre os limites deste governo. Vila Rica, 6 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980, p. 84.

²¹² *Coleção Sumária*. Ordem de 30 de abril de 1722. *op. cit.* Título 17º, nº 3. 1911. p. 456.

²¹³ D. Lourenço, ainda nessa mesma carta, dá conta ao rei sobre a desobediência dos ouvidores “(...) que não estão subordinados aos governadores, fundados no capítulo 17 de seu regimento, e não só o diz senão também o mostra, não obedecendo as ordens que lhe [governador] mando (...). Códice 23. 2ª parte. Sobre o regimento dos salários e não ser observado pelo ouvidor do Rio das Velhas e muitas outras coisas contra este ministro. Vila do Carmo, 12 de abril de 1722. *op. cit.*, 1980, p. 121 a 123.

²¹⁴ Códice 23. 2ª parte. *op. cit.*, 1980, p. 121 a 123.

Ainda nos primeiros anos da colonização da capitania mineira, a questão do território e das jurisdições era de fato um problema para a Coroa portuguesa. Mesmo com o avanço da institucionalização, observa-se claramente na documentação que os limites do governo mineiro com os da Bahia e de Pernambuco ainda não estavam claramente definidos. Tais limites, como expresso na documentação consultada, “partem pelo sertão”. Nesse caso, ficavam os povos isentos da justiça real:

muitas vezes dizem que são de uma jurisdição, outras vezes de outra (...) para se evitar a grande desordem com que vivem estes sertanejos e arraianos (...) dou conta a Vossa Majestade porque me parece ser muito conveniente ao seu real serviço que Vossa Majestade determine os limites, avisando aos três governadores da Bahia, Minas, e Pernambuco, para que cada qual mande publicar a real ordem de Vossa Majestade (...) para que assim fiquem os moradores entendendo a que justiças devem obedecer, porque em outra forma estão isentos e não obedecem a ninguém.²¹⁵

Dessa forma, os sertanistas não pagavam os dízimos pertencentes à Real Fazenda e as autoridades não conseguiam combater os delitos atrozes, nem castigar os delinquentes:

não se podia tomar conhecimento dos delitos a respeito da grande distância, [e por isso] farão os homens quantos crimes quiserem, sem o mais leve receio das justiças de Vossa Majestade (...).²¹⁶

Em cartas seguintes, o governador diz ao rei sobre a inconveniência da criação de mais algumas vilas na capitania, o que reforçaria a vontade de alguns vassallos desobedientes que aspiravam a atingir cargos de vereança. A criação de vilas, nas palavras de d. Lourenço “não tem nenhuma serventia (...) antes se fora possível extinguir muitas das que estão criadas”.²¹⁷

As câmaras eram comandadas pelo juiz-presidente, que poderia ser tanto um juiz ordinário, eleito localmente, quanto um juiz de fora, nomeado pelo rei. Russel-Wood explica que o cargo de juiz de fora foi criado no Brasil, especificamente para presidir as câmaras e moderar os excessos de seu senado.²¹⁸

²¹⁵ Códice 23. 2ª parte. Sobre a determinação dos limites deste governo com o da Bahia e Pernambuco. Vila Rica, 13 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 76.

²¹⁶ Códice 23. 2ª parte. Sobre a divisão deste Governo com os da Bahia e Pernambuco. Vila Rica, 31 de março de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 106-107.

²¹⁷ Códice 23. 2ª parte. Sobre não serem convenientes mais criações de Vilas neste governo. Vila Rica, 18 de abril de 1722. *op.cit.*, 1980. p. 113-114.

²¹⁸ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *op. cit.*, 1998. p. 187-250.

Entretanto, o mesmo autor se refere a um episódio acontecido em 1734, em Santos - envolvendo um protesto contra o monopólio real do sal e seus valores exorbitantes -, no qual o juiz de fora liderou o ataque e colocou o produto à venda com o preço desejado. Esse exemplo sugere que nem sempre o juiz de fora seguia as políticas da Coroa. Além disso, à distância e os obstáculos físicos resultavam na dificuldade de comunicação, deixando aos juizes de fora uma “larga margem de autonomia” e a possibilidade se serem cooptados pelas estruturas locais. No entanto, segundo Victor Nunes Leal,

um dos meios mais eficazes de que lançou mão o Rei, quando empreendeu a tarefa de submeter seus petulantes colonos, foi a nomeação dos juizes de fora – delegados pela Coroa –, cuja presença importava a supressão de dois oficiais eletivos, que eram os juizes ordinários.²¹⁹

Assim como os súditos e ministros coloniais, os eclesiásticos também foram importantes na colonização do território mineiro. Nas diversas cartas consultadas, entretanto, existem ordens e alvarás do rei pedindo que se retirassem das Minas esses religiosos e também os estrangeiros. São diversos os motivos para a expulsão e variam de acordo com cada eclesiástico. Entre eles, o de que padres e bispos

são os que todos os anos duvidam pagar a vossa Majestade os seus reais quintos (...) são os que se opõem com mais soltura a tudo o que é do serviço de Vossa Majestade, não querendo pagar o que justamente se deve a sua Real Fazenda”.²²⁰

Além disso, os padres também aconselhavam os colonos “para não pagarem a Sua Majestade os direitos, que lhe são devidos, e descompondo os governadores e ministros nos púlpitos (...)”,²²¹ sendo, portanto, considerados perturbadores do sossego público. Em resposta, o rei de Portugal, mandou

²¹⁹ LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto: o Município e o regime representativo no Brasil. op. cit.*; 1978. p.108-109. Como complemento da sua afirmação, Leal coloca em nota de rodapé uma citação de Caio Prado Júnior: “Um dos maiores golpes desferidos nas franquias locais foi a introdução dos juizes de fora no Brasil em substituição dos juizes ordinários de eleição popular. Além das suas funções jurisdicionais, cabia aos juizes a presidência da Câmara (...)” PRADO Jr. Caio. *História Econômica do Brasil*, p.60 *apud* LEAL, V. N. *op. cit.*, 1978. p. 109. Nota-se que uma possível interpretação da palavra *substituição* usada por Caio Prado Jr. pode estar se referindo à presidência da Câmara e não das suas (juiz ordinário) atividades judiciais, por exemplo.

²²⁰ Códice 23. 2ª parte. Sobre a expulsão do Padre João Machado destas Minas. *op. cit.*, 1980. p. 75-76.

²²¹ COELHO, José João Texeira. Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais. *Revista do Arquivo*. Belo Horizonte. nº 8, 1903. p. 448. *apud* BOSCHI, Caio. C. O clero e a Inconfidência. In.: *IX Anuário do Museu da Inconfidência*. Ouro Preto: Ministério da Cultura/ Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. 1993. p. 111.

despejar tais clérigos da capitania mineira para que servissem de exemplo aos demais que não queriam pagar o que deviam aos cofres portugueses.²²² O governador sugeriu ainda a criação de listas com resumos dos sacerdotes de que cada uma das freguesias precisava, para que somente eles pudessem assistir nelas.²²³

Segundo d. João V, tais eclesiásticos fomentavam discórdias, motins e grande insatisfação na população, deixando de se sustentar somente com as esmolas que tinham antes dos descobrimentos das Minas. E lamenta que “certamente os não leva a essa terra o espírito de missionarem, senão o de granjearem muitos interesses, vivendo sem religião e com muitos distraimento e maus costumes (...)”.²²⁴ Uma possível estratégia da Coroa para remediar a situação dos padres em Minas, apontada por Caio César Boschi, foi a instalação de um seminário na Cidade de Mariana em meados do Setecentos, para se “reformular moral e intelectualmente os clérigos locais (...) [trazendo] vida nova ao sistema educacional da Capitania”.²²⁵ Na década de 1720, já se pensava na criação de dois bispados, um para São Paulo e outro para Minas Gerais. O rei informava ao governador conde de Assumar que havia pedido que os bispos da Bahia e do Rio de Janeiro dessem consentimento para a ereção desses bispados com o intuito de se “evitar a grande dissolução e distraimentos nos Eclesiásticos e outros prejuízos.”²²⁶ Somente em 1746 o rei participa ao governador a criação do Bispado de Mariana, pedindo que auxilie o bispo e forneça toda a ajuda necessária para que ele pudesse exercer seu ofício pastoral.²²⁷

A Vila do Carmo foi elevada à categoria de cidade com a criação do Bispado em 1745. Segundo o *Código Costa Matoso*, a causa dessa criação foi “a grande distância que há desta Capitania das Minas à cidade do Rio de Janeiro (...) motivo por que se não aproveitava toda a medicina eclesiástica por chegar menos

²²² Código 23. 1ª parte. Sobre se expulsar destas Minas ao Padre João Machado. *op. cit.*, 1979. p. 133-134.

²²³ Código 23. 1ª parte. Sobre a expulsão dos religiosos e clérigos das Minas. Lisboa, 19 de maio de 1723. *op. cit.*, 1979. p. 169. Ver também a ordem. BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária. op. cit.* 2010. p. 157 (especialmente o Título 7º, nº 25 e 26).

²²⁴ Código 23. 1ª parte. Sobre não consentir frades nestas Minas. Lisboa, 02 de maio de 1725. *op. cit.*, 1979. p. 221.

²²⁵ BOSCHI, Caio. C. *op. cit.*, 1993. p. 111.

²²⁶ *Coleção Sumária*. Ordem de 6 de setembro de 1720. *op. cit.*, Título 7º, nº 13. 1911. p. 395.

²²⁷ *Coleção Sumária*. Carta Régia de 21 de abril de 1746. *op. cit.*, Título 7º, nº 34. 1911. p. 400.

vigorosa”.²²⁸ Mais do que isso, sabe-se que um dos traços da colonização na América desde tempos remotos foi a utilização de religiosos no controle administrativo e tributário de algumas regiões. Segundo Maria Verônica Campos, “os missionários foram um dos maiores mantenedores do Império e também uma permanente ameaça, questionando o papel do rei na colonização e seus privilégios tributários”.²²⁹

A questão dos padres desviantes estava presente desde o início até os finais do século XVIII. Em carta régia do ano de 1720, o rei dava conta ao governador sobre um frade que havia sido um dos principais cabeças nos levantamentos que aconteceram nas Minas contra os paulistas. Em carta de 1713, estranhava o uso abusivo que os eclesiásticos faziam dos índios nas suas lavouras e negociações. Eram também os que desviavam os quintos e causavam perturbações à população.²³⁰ Dessa forma, em outubro de 1725, o rei ordenou que cada visitador enviado para averiguação de queixas contra tais eclesiásticas “(...) seja clérigo letrado, que não ignore a forma do procedimento judicial e que saiba reprovar os abusos e não introduzir outros.”²³¹

Desse modo, conflitos jurisdicionais entre juízes forâneos e as autoridades eclesiásticas tornaram-se logo realidade na América lusa. No período de estabelecimento do bispado marianense, atuava como juiz de fora da cidade o dr. Francisco Ângelo Leitão, que seria posteriormente ouvidor de Vila Rica. Durante o exercício de seu cargo, Leitão esteve em permanente conflito com o bispo d. frei Manuel da Cruz, e aliou-se ao ouvidor de Vila Rica, Caetano da Costa Matoso, que procurou controlar as contas das irmandades mineiras e os rendimentos do bispado.²³²

²²⁸ “Informação das antiguidades da Cidade Mariana.” *Código Costa Matoso. op. cit.* 1999. Vol. 1. Doc. 10. p. 252.

²²⁹ CAMPOS, Maria Verônica. *op. cit.* 2002. p. 21.

²³⁰ *Coleção Sumária*. Carta régia de 12 de outubro de 1710. Título 7º, nº1. p. 393; Carta régia de 08 de abril de 1713. Título 7º, nº 5. p. 394. Ordem de 27 de janeiro de 1715. Título 7º, nº 7. p. 394. Ordem de 8 de julho de 1733. Título 7º, nº 26. p. 398. *op. cit.*, 1911.

²³¹ *Coleção Sumária*. Ordem de 20 de outubro de 1725. *op. cit.*, Título 7º, nº 23. 1911. p. 397.

²³² A resolução real chega em ordem de 29 de março de 1752, “na qual ser ordena ao governador que chame a sua presença o Ouvidor da Vila Rica Caetano da Costa Matoso, juiz da Coroa, e que o repreenda da parte de S. Magestade pelos excessos em contas que tem dado contra o Bispo da Cidade de Mariana tendo a ousadia de dar do mesmo Sr. uma acusação falsa com termos incívicos contra o dito Prelado. E que também advirta ao dito juiz, que também não pode tomar conhecimento de recursos de fatos e pessoas de outra jurisdição.” *Coleção Sumária. op. cit.*, Título 2º, § 4º. nº 9. 1911. p. 364.

O fato é que os conflitos de jurisdição consistiram em meios através dos quais os agentes vigiavam uns aos outros. A Coroa necessitava de que, em terras coloniais, os magistrados se tornassem a face mais direta do rei aos olhos dos colonos. Mesmo que mergulhassem nas estruturas de poder local – o que Arno Wehling chamou de rede relacional – ou que mantivessem relações diretas de favorecimento com os súditos, eram eles que deveriam pôr em prática as ações determinadas pelo monarca. Assim, a Coroa teve, muitas vezes, de fechar os olhos e ignorar os descaminhos de seus funcionários.

Mas o exercício do governo não se fez somente com agentes régios e instituições locais. Era comum nas possessões lusas que os súditos fossem premiados com mercês, hábitos e privilégios. É o que Maria de Fátima Gouvêa chamou de

uma economia de privilégio, dinâmica que pode reforçar os laços de sujeição e o sentimento de pertença dos vassallos - sejam eles reinóis ou ultramarinos - à estrutura mais ampla do Império, viabilizando melhor o seu governo.²³³

Essa estratégia portuguesa de governo não foi diferente em Minas. Na capitania mineira, o monarca, já no contexto das primeiras turbulências, com o intuito de agradecer às “pessoas que se houveram com zelo e fidelidade nas alterações”, mandou “informar a respeito do procedimento dos oficiais da Câmara de Vila do Carmo”.²³⁴ Também os agentes régios – entre eles os juizes de fora - receberam mercês, hábitos e privilégios, às vezes como consequência de sua atuação administrativa.

De acordo com Carlos Leonardo Kelmer Mathias, uma estratégia recorrente de certos grupos na Revolta de Vila Rica foi “portaram-se sempre ao lado do partido del-rei, oferecendo-lhe seus serviços à custa de suas fazendas e vidas”,²³⁵ pois dessa forma garantiriam mercês e demonstrações de

²³³ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder Político e administração na formação do complexo atlântico português. In.: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.287.

²³⁴ Códice 23. 1ª parte. Sobre agradecer as pessoas que se houveram com zelo e fidelidade nas alterações. *op. cit.*, 1979. p. 119-120 e Códice 23. 1ª parte. Sobre informar a respeito dos oficiais da Câmara da Vila do Carmo. *op. cit.*, 1979. p.129.

²³⁵ MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. Notas acerca das trajetórias de vida e estratégias de ação de alguns participantes da revolta de Vila Rica na primeira metade do século XVIII. Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zWvL6W3ZOPsJ:www.klepsidra.net/kle>

agradecimentos de Sua Majestade, podendo obter cargos na governança e ordens militares. O governador de Minas, em diversas cartas remetidas ao monarca português, explica sobre a averiguação que estava fazendo sobre os motivos do levante de 1720, quando o conde de Assumar ainda dirigia a capitania. De acordo com d. Lourenço, a causa principal que moveu tal motim “não foi outro senão paixões e interesses particulares (...)”.²³⁶ Assim, aconselhou o rei que mandasse tirar devassas, pois as notícias que ele obtivera foram dadas por homens das próprias minas, e que nessa capitania “(...) há poucos homens (...) [em que] se possa um Governador fiar”.²³⁷

Era o próprio governador que apontava ao rei os vassallos dignos de receberem distinções e que, a pedido do monarca, louvava os súditos fiéis.²³⁸ Ele não prometia tenças ou hábitos, pois esse era um privilégio real, mas alertava o rei sobre aqueles que “(...) assinalaram no zelo do real serviço”.²³⁹ Uma ordem régia expedida em 26 de março de 1721²⁴⁰ determinava que o governador informasse sobre os procedimentos que tiveram os oficiais da câmara e os moradores de Vila do Carmo, “visto ter sido presente a Vossa Majestade que eles se houveram com fidelidade nas alterações passadas que houveram contra o governador, o conde de Assumar.”²⁴¹

Os vassallos buscavam reconhecimento. As vilas e câmaras também desejavam receber agradecimentos de seu rei. A Vila do Carmo, nas palavras do

psidra26/vilarica.htm+registro+de+alvarás,+cartas,+ordens+régias+e+cartas+do+governador+ao+r
ei&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk Acesso em: 06/07/2010.

²³⁶ Códice 23. 2ª parte. Sobre a lei das avaliações dos escravos e levantamento dos moradores desta Vila Rica e pessoas que o fomentaram. Vila Rica, 18 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 85 a 87.

²³⁷ *Ibidem.* p. 85 a 87.

²³⁸ Em carta escrita em Vila do Carmo no dia 28 de outubro de 1722, o governador avisa ao rei sobre Rafael da Silva e Souza, capitão-mor da mesma vila, elogiando-o e pedindo ao rei que o conservasse no posto de capitão-mor e que, se possível, fizesse a mercê de lhe dar o hábito da Ordem de Cristo. Códice 23. 2ª parte. Sobre Raphael da Silva e Souza, capitão-mor da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila do Carmo, 28 de outubro de 1722. *op. cit.*, 1980. p. 159-162 e Códice 23. 1ª parte. Sobre agradecer as pessoas que se houveram com zelo e fidelidade nas alterações. Lisboa, 26 de março de 1721. Nessa carta, o rei ordena que o governador chame a sua presença “os oficiais da Câmara, ministros e oficiais de justiça e as mais pessoas (...) declarando-lhes ficam na minha lembrança para lhe fazer mercê quando se oferecer ocasião; e cada uma delas mandarei passar certidão para me poderem apresentar quando fizerem o seu requerimento (...)”. *op. cit.*, 1979. p. 119 e 120. Esta ordem foi cumprida em 16 de setembro de 1721 pelo governador. Cf. Códice 23. 2ª parte. *op. cit.*, 1980. p. 83 e 84.

²³⁹ Códice 23. 2ª parte. Sobre o capitão-mor desta Vila Rica haver servido bem a Sua Majestade. Vila Rica, 17 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 87-88.

²⁴⁰ Códice 23. 1ª parte. Sobre informar a respeito do procedimento dos oficiais da Câmara da Vila do Carmo. Lisboa, 26 de março de 1721. *op. cit.*, 1979. p. 129.

²⁴¹ Códice 23. 2ª parte. Sobre Raphael da Silva e Souza, capitão-mor da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila do Carmo, 28 de outubro de 1722. *op. cit.*, 1979. p. 159-162.

governador, merecia ser a cabeça de comarca; entretanto, o rei havia concedido essa mercê a Vila Rica, colocando nela um ouvidor. Nesse sentido, d. Lourenço pediu ao rei que “defira a Vila do Carmo algum privilégio de honra, porém, não dos maiores porque se estas Câmaras os quiserem que os vão merecendo (...)”.²⁴² Porém, não foi apenas com os pedidos de um juiz de fora e de privilégios que as Câmaras de Vila Rica e de Vila do Carmo buscaram a atenção real. Em ordem de 17 de julho de 1723, o rei ordena ao governador que escute a Câmara de Vila do Carmo “sobre a dúvida que tem com a de Vila Rica acerca de ter o primeiro lugar nas juntas que se fazem por ordem do mesmo governador e que, entretanto, se conserve a câmara na posse da prelação”.²⁴³ Anos mais tarde, em 21 de fevereiro de 1729, outra ordem ao governador estabelecia que a Câmara de Vila do Carmo se conservaria na posse “em que se acha de presidir à de Vila Rica e a todas as mais de Minas, concorrendo em qualquer ato público ou função em que sejam convocadas”.²⁴⁴

Em consulta à *Coleção Sumária*, podem-se observar ordens e cartas que denunciavam a conduta desviante de alguns juízes de fora. Em ordem de 1756, o rei manda prender na cadeia os advogados e agentes de causas que assinaram uma concordata que fora julgada por sentença pelo juiz de fora de Mariana Silvério Teixeira, e pede que o governador chame a sua presença o dito ministro e o repreenda por haver agido mal.²⁴⁵ Em 1739, o rei ordena ao governador que chame o juiz de fora de Mariana José Pereira de Moura e lhe diga que não “obrou bem em faltar à execução das sentenças proferidas em Junta”.²⁴⁶ O juiz de fora José Antônio Pinto Donas Boto foi reprovado pelo rei, pois, quando as cartas chegavam à câmara, ele as abria sem a assistência dos vereadores e procurador do concelho. Dessa forma, o rei ordena, em 1764, “que quando chegarem semelhantes guias deve o juiz de fora avisar aos Vereadores e Procurador, para que vão assistir ao ato de se abrirem na Câmara, ainda que sejam em dia

²⁴² Códice 23. 2ª parte. Sobre as pessoas que nos motins de Vila Rica se houveram com fidelidade. Vila Rica, 17 de setembro de 1721. *op. cit.*, 1980. p. 97.

²⁴³ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 17 de julho de 1723. *op. cit.* Título 8º, nº 3. 2010. p. 164.

²⁴⁴ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 21 de fevereiro de 1729. *op. cit.* Título 8º, nº 6. 2010. p. 164.

²⁴⁵ *Coleção Sumária*. Ordem de 26 de janeiro de 1756. *op. cit.*, Título 1º, § 2º, nº 52. 1911. p. 346.

²⁴⁶ *Coleção Sumária*. Ordem de 22 de junho de 1739. *op. cit.*, Título 2º, § 2º, nº 9. 1911. p. 353.

extraordinário”.²⁴⁷ Isso demonstra que o juiz de fora tinha de atuar dentro de certos limites, mesmo sendo ele o presidente do Senado. Pode-se supor que os vereadores estavam também vigilantes a qualquer conduta desviante do juiz de fora.

Em ordem de 1715, o rei, fazendo mercê a todos aqueles que, na Cidade de São Paulo, servissem de juiz ordinário, vereador e procurador, determinou que ficassem “com a nobreza de Cavaleiros, e logrem os privilégios deles, no caso que não sejam culpados nas devassas gerais (...)”.²⁴⁸ Sabe-se que os postos das câmaras, em princípio, não eram remunerados; em contrapartida, proporcionavam a seus ocupantes distinção e honrarias tão necessárias no ambiente colonial. Não é de se estranhar que a chegada de um juiz de fora ocupando a presidência da Câmara causasse conflitos. Em 1732, chegou a Vila do Carmo uma ordem para que se prendessem na cadeia de Vila Rica três vereadores, pois haviam se posicionado contra a decisão do primeiro juiz de fora de Mariana, Antônio Freire da Afonseca Ozório, de se conservar um almotacé.²⁴⁹ Igualmente, em 1764, o rei mandou que o governador chamasse a sua presença os vereadores, o procurador e o escrivão da Câmara de Mariana, pois estes lançaram no livro do concelho um acórdão e uma carta ofensiva sobre o juiz de fora José Antônio Pinto Donas Boto. Dessa forma, o rei os acusou “pela escandalosa, e indesculpável ignorância de se persuadirem, que neles havia alguma circunstância de superioridade do Juiz de Fora (...)”.²⁵⁰

Pelas cartas enviadas ao rei através do governador d. Lourenço de Almeida, fica patente a demonstração de que ele queria informar ao rei sobre a sua atuação e administração. É importante lembrar, entretanto, que essas cartas funcionavam como uma arma eficaz para definir o seu governo como bom. Como foi dito anteriormente, o governador mineiro favorecia amigos com postos de ofícios, patentes e honrarias. Pode-se suspeitar que d. Lourenço era um homem ardiloso, envolvido em redes clientelares de favorecimento, e que diversas vezes utilizava a justificativa de vexações e desordens para esconder as suas próprias práticas que violavam o bem comum, promovendo injustiças e desgovernos. Essas

²⁴⁷ *Coleção Sumária*. Ordem de 29 de dezembro de 1764. *op. cit.*, Título 2º, § 2º, nº 29. 1911. p. 357.

²⁴⁸ *Coleção Sumária*. Ordem de 17 de janeiro de 1715. *op. cit.*, Título 8º, nº 2. 1911. p. 403.

²⁴⁹ *Coleção Sumária*. Ordem de 17 de janeiro de 1715. *op. cit.*, Título 8º, nº 7. 1911. p. 404.

²⁵⁰ *Coleção Sumária*. Ordem de 19 de dezembro de 1764. *op. cit.*, Título 8º, nº 19. 1911. p. 408.

cartas, no entanto, trazem-nos parte da estruturação da administração e da justiça em Minas Gerais. Essa estruturação foi aqui apontada em apenas alguns aspectos. A finalidade foi demonstrar que muito dos caminhos traçados pela política real portuguesa tinham como objetivo regular as ações de ministros e vassalos reais com o desejo de manter as Minas Gerais em sossego. Durante as primeiras décadas do Setecentos, ocorreram diversos motins que levaram muitos homens a se oporem à tentativa de imposição do Estado. A inserção de instituições e de agentes régios como o juiz de fora foi, portanto, o meio pelo qual a Coroa procurou fazer com que os seus desígnios fossem cumpridos na Colônia. Sendo assim, pode-se sugerir que a designação de um juiz de fora era apenas mais uma peça do mosaico colonial.

Capítulo 2 – A Câmara de Mariana e seus juizes de fora (1730-1777)

Parte I

2.1. A nomeação do juiz de fora na Vila do Carmo

Antes de iniciar este capítulo, é mister ressaltar algumas questões. A bibliografia disponível sobre administração e justiça na Colônia, sobretudo aquela que aborda especificamente os magistrados no século XVIII, foi muito importante na elaboração desta dissertação. Pode-se, no entanto, constatar que o ofício de juiz de fora é apenas citado nessas obras. O que se almeja esclarecer, portanto, é que, durante a feitura deste trabalho, não foi tarefa fácil encontrar livros com referências específicas ao cargo aqui abordado.

Pode-se dizer que se trata de um tema pouco explorado; embora a historiografia sobre assunto pontue diversas vezes esses magistrados, não aprofunda a questão. Percebe-se, nessas obras, que o juiz de fora está indiretamente ligado a diversos aspectos que perpassaram o mundo colonial. Não por acaso, são encontradas referências sobre eles em obras voltadas ao estudo da Igreja, do comércio, da magistratura, do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, das estruturas das Câmaras etc. Como foi dito anteriormente, este segundo capítulo foi, em boa medida, elaborado tomando-se por base a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), isto é, os documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832), que estão disponíveis em versão digital.²⁵¹ Para os anos de 1730 até 1777, recorte temporal dessa dissertação, foram selecionados 163 documentos que se referem aos juizes de fora, tanto de Ribeirão do Carmo como de outras localidades mineiras. Cabe frisar que Ribeirão do Carmo foi a primeira vila a receber tal magistrado. Posteriormente, outros núcleos urbanos encaminharam seus pedidos ao rei para que o ofício de juiz de fora fosse estabelecido.

²⁵¹ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate de documentação histórica. Barão do Rio Branco. Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832). Conselho Ultramarino/ Brasil AHU: Instituto de Investigação Científica tropical/ Lisboa. SISDOC. Ministério da Cultura.

Nos primeiros anos depois da descoberta aurífera, o desejo de angariar mais e mais riquezas fez com que a Coroa portuguesa começasse a implementar meios de conservação da fortuna que enchia os olhos daqueles que chegavam às Minas. Diante disso, deu-se início ao que chamou de tentativa de institucionalização da sociedade mineira. O segundo capítulo versará sobre a atuação dos juízes de fora, bem como dos diversos conflitos que experimentaram durante a sua permanência no cargo. Entre eles, destacam-se os conflitos com autoridades régias hierarquicamente superiores, com o bispado e mesmo com a população. Algumas contendas que envolviam a insatisfação da população perante o magistrado eram denunciadas ao Conselho Ultramarino através da mediação da Câmara Municipal. A análise das questões com que esta instituição teve de lidar, especialmente na década de 1750, também constitui elemento fundamental deste capítulo.

Já em 1711, uma provisão de d. João V informava ao governador mineiro que decidira erigir em vila o Arraial de Nossa Senhora do Carmo, criando nela o posto de juiz de fora. Essa questão já foi abordada no primeiro capítulo. Cabe, contudo, ainda dizer que o rei informou ao governador que encarregara para criar o dito lugar o “bacharel Francisco José da Fonseca Ozório,²⁵² pela confiança que dele tenho, [e] lhe encarrego também da criação da mesma vila debaixo de vossa direção.”²⁵³ A criação da vila ficaria nas mãos tanto do governador quanto do juiz de fora, devendo eles cuidar “muito particularmente na construção das Casas de Câmara e Cadeia, pelourinho, calçadas, arruamentos e tudo o mais pertencente à boa ordem, polícia e segurança pública da mesma vila”.²⁵⁴ Ficou ainda determinado que, quando fossem eleitos os oficiais da Câmara, o juiz de fora trataria com eles da demarcação do termo, em “(...) comum acordo sobre os limites por onde [seria] mais conveniente fazer-se a dita demarcação (...)”.²⁵⁵

²⁵² É comum encontrar referências nas quais “Fonseca” aparece no lugar de “Afonseca”. No entanto, durante a consulta à documentação pôde-se observar que o magistrado assinava seu nome utilizando “Affonseca”. Mas, daqui por diante seu nome será escrito da seguinte forma: Antônio Freire da Afonseca Ozório.

²⁵³ O documento traz o nome Francisco José da Fonseca Ozório. Trata-se, provavelmente, de um erro de registro. AHU. Minas Gerais, cx. 01, doc. 23. PROVISÃO de D. João V para o governador de Minas, informando que decidira erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo e criar na mesma o lugar de juiz de fora. 24 jan. 1711.

²⁵⁴ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx.01, doc.23.

²⁵⁵ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx.01, doc.23.

Antes de 1730, houve pelo menos uma consulta ao Conselho Ultramarino sobre a criação do lugar de juiz de fora. Dois documentos, datados de 11 de junho de 1726, trazem, respectivamente, o pedido de criação do cargo feito por d. Lourenço de Almeida e os devidos pareceres do Conselho Ultramarino. Já foi mencionado anteriormente que o governador mineiro pediu a criação do cargo tanto para Vila Rica quanto para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. O fato é que, como foi exposto, pareceu ao Conselho que “para civilizar aqueles povos bastam os ouvidores gerais destas comarcas”;²⁵⁶ afinal, “(...) para os casos graves de crime têm os mesmos ouvidores jurisdições para tirar devassas ainda que os juizes ordinários a tenham tirado (...)”.²⁵⁷ O Conselho recomendava ainda que as câmaras fossem ouvidas antes de se tomar qualquer decisão sobre a criação do cargo pela vontade real.

Já se afirmou também que o governador mineiro propôs ao rei, como forma de evitar gastos com a criação desse novo oficial e dos ouvidores, que as câmaras pagassem seus ordenados. O governador argumentou que a Câmara de Vila Rica tinha vinte e cinco mil cruzados de renda e que a de Nossa Senhora do Carmo tinha a cada ano treze mil cruzados, devendo, por isso, pagar os quatrocentos mil réis que cabiam ao juiz de fora; e o fariam “(...) sem vexação nenhuma, [pois] podem e devem pagar estes ordenados”.²⁵⁸ Da mesma forma, deveriam pagar os quinhentos mil réis de ordenado ao ouvidor geral, sendo que a mais rica pagaria trezentos mil réis e a outra pagaria apenas duzentos mil réis. Sugeriu ainda o capitão-general que as Câmaras de São João Del Rey, Sabará, Vila Real e Vila Nova da Rainha também poderiam pagar os ordenados dos ouvidores gerais de suas respectivas comarcas. Em sua justificativa, o governador excetuou do pagamento apenas a Comarca do Serro Frio.

Antônio Freire da Afonseca Ozório, natural de Freineda, Comarca do Castelo Branco, foi o primeiro juiz de fora da Vila do Carmo; era fidalgo da Casa de Sua Majestade e havia sido ouvidor da gente de guerra da Província da Beira.

²⁵⁹ Não se conhece muito sobre sua carreira na magistratura portuguesa. Pelos

²⁵⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 9, doc. 32. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para a Vila Rica e para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. 06 nov. 1726.

²⁵⁷ *Ibidem.* AHU. Minas Gerais, cx. 9, doc. 32.

²⁵⁸ *Ibidem.* AHU. Minas Gerais, cx. 9 doc. 32.

²⁵⁹ Na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, Antônio Freire da Afonseca Ozório aparece como auditor e ouvidor geral da Beira. AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 88, REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Ribeirão do Carmo,

documentos disponíveis no Arquivo Histórico Ultramarino, nota-se que se trata de um homem de gênio forte, que se envolvia nas mais diversas contendas, fossem elas com poderosos locais ou mesmo com ministros régios superiores a ele, como no caso de Sebastião de Souza Machado, ouvidor de Vila Rica, um de seus maiores desafetos.

Das 89 entradas relativas aos juízes de fora de Vila do Carmo no Arquivo Histórico Ultramarino, mais de 30 se referem a Ozório, o que significa que 1/3 da documentação são cartas relativas a sua ação em Minas. É possível que o fato de ter sido o primeiro juiz de fora o tenha levado a bater de frente com as autonomias locais existentes antes de sua chegada. Como se tratava de um cargo novo para as Minas, a população, e principalmente a Câmara, não sabia lidar com as prerrogativas exercidas por esse ministro. Diversas são as cartas que expressam dúvidas sobre sua conduta e de como proceder em determinados casos, uma vez que o cargo havia sido recentemente estabelecido.

A Coroa, desde o descobrimento do ouro nas Minas, foi tentando estabelecer meios de controle sobre este território recheado de riquezas naturais e cobiçado pelos homens. Mesmo de forma simplificada e tímida, a Coroa portuguesa avançava. Vários alvarás, editais, regimentos, posturas e ordens régias, entre outros, foram adotados com a preocupação de manter o controle e o domínio. Pode-se estabelecer a primeira metade do século XVIII como o período em que tais decisões régias começaram a ser aplicadas. Destaca-se, sobretudo, que, antes da chegada dos juízes de fora em Minas Gerais na década de 1730, a Coroa portuguesa já havia estabelecido algumas normas e leis a serem seguidas pelas suas instituições de além-mar e pelos homens que aqui habitavam. Nesse contexto, com a chegada do juiz de fora, diversos questionamentos foram surgindo em relação ao que cabia ou não a esse magistrado.

Um exemplo é a carta escrita pelo secretário de governo de d. Lourenço sobre a dúvida que lhe ficara em relação às quantias que o juiz de fora Antônio Freire da Afonseca Ozório deveria levar das sentenças tiradas em junta com os outros ministros. De acordo com ele, essas quantias não estavam “(...)

solicitando a D. João V ajuda de custo no valor de um conto de réis. 01 jun. 1730 e AHU. Minas Gerais, cx. 39, doc. 51. REQUERIMENTO de Luís de Brito Homem, provido na serventia de escrivão das execuções de Vila Rica, por 6 anos, solicitando a prorrogação da sua serventia no dito ofício por igual período de tempo, visto haver sido criado de novo o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo e, com a divisão dos dois distritos, haver diminuindo o seu rendimento. 20 jun. 1740.

determinadas no Regimento, por não haver juiz de fora, no tempo em que este se fez”. O bacharel Antônio Freire da Afonseca Ozório também solicitou ao rei que se arbitrasse logo seu ordenado como juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, anexando uma certidão do que já havia sido determinado nesta matéria em relação aos juízes de fora de Olinda, do Rio de Janeiro e de Santos. No parecer do Conselho Ultramarino, ficou estipulado que o juiz fora da Vila do Carmo receberia quatrocentos mil réis de ordenado e oitenta mil réis de aposentadoria.²⁶⁰ Outro fato interessante e recorrente na documentação são as ajudas de custo requeridas pelos juízes de fora que vieram às Minas. Em um requerimento de primeiro de junho de 1730, consta que o bacharel Antônio Freire da Afonseca Ozório pedia ajuda de custo justamente porque vinha criar o novo cargo de juiz de fora em Minas.

Ao que parece, os diversos tipos de pedidos que chegavam ao rei através de cartas traziam, como justificativas, certidões que lembravam ao monarca benevolências já concedidas. Na carta de pedido de ajuda de custo a favor do bacharel Antônio Freire da Afonseca Ozório, foi lembrado ao rei o que ele já havia arbitrado a favor do bacharel Antônio Alves Lanhas Peixoto; este último, que iria criar o lugar de ouvidor em Parnaguá,²⁶¹ distrito do Rio de Janeiro, havia conseguido ajuda de custo. No referido documento, Ozório apresenta a seguinte explicação para a necessidade de receber uma ajuda de custo:

(...) para que se passe a melhor administrar aos povos continentes na Vila de Nossa Senhora do Carmo das Minas fazendo-se-lhe preciso fazer despesa considerável, assim no transporte da sua pessoa no navio que (o houve de conduzir) ao porto do Rio de Janeiro, como também na jornada para as Minas, aonde certamente há de ter maior gasto do que se costumam fazer os que vão de outros portos para outras partes, sendo a seu favor os exemplos que se têm praticado com outros ministros que foram criar outros lugares, que por esta consideração haja Vossa Majestade por bem de lhe mandar dar ajuda de custo de trezentos pagos nesta Corte.²⁶²

²⁶⁰ AHU. Minas Gerais, cx.16, doc. 70. REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V a mercê de mandar declarar o montante dos seus ordenados. 26 mar. 1730.

²⁶¹ É dessa maneira que consta a grafia da cidade na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino.

²⁶² AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 88. REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V ajuda de custo no valor de um conto de réis. 01 jun. 1730.

O assento de lembrança constante da documentação mostra que o ouvidor Antônio Alves Lanhas Peixoto receberia 600\$000 como ajuda de custo para ir exercitar o lugar de ouvidor geral do Parnaguá. Além dele, ao bacharel José de Burgos Vila Lobos, que foi criar o lugar de ouvidor geral do Cuiabá, deu-se a mesma quantia. Para o desembargador Manoel da Costa Mimoso, que foi servir de ouvidor do Rio de Janeiro, seriam dados 300\$000.²⁶³ Por todas essas razões, o Conselho achou por bem

(...) dar outros 600\$000 réis a este Ministro [Ozório] (...), pois vai dar princípio a um lugar em maior distância (...) e porque Vossa Majestade costuma mandar dar ajuda de custo aos bacharéis que vão criar lugares no Ultramar em atenção às grandes despesas que fazem com vestidos, passagens, fretes de mar, e jornadas dilatadas por terra, e porque no suplicante concorre a circunstância de ser pessoa de distinção da sua proveniência, tanto pelo seu nascimento como por ter foro de Fidalgo da Casa de Vossa Majestade (...).²⁶⁴

Por fim, ficou estipulado, pela resolução de 2 de agosto de 1730, que o bacharel Antônio Freire da Afonseca Ozório, receberia, apesar de ter solicitado ajuda de custo de um conto de réis para suprir as necessidades acima descritas, apenas com 300 mil réis.²⁶⁵

José Pereira de Moura, segundo juiz de fora de Ribeirão do Carmo, em requerimento de 23 de outubro de 1733, também pediu ao rei ajuda de custo. Moura lembrou a forma como o monarca havia obrado no caso de seu antecessor.²⁶⁶ José Caetano Galvão de Andrada, que havia acabado seu lugar de juiz de fora em Vila de Viçosa e que havia recebido a mercê de juiz de fora da Vila do Carmo em 20 de dezembro de 1743, também pediria ajuda de custo. Há dois documentos

²⁶³ Além desses ministros, há outros exemplos indicados no documento. Ao Bacharel Vicente Leite, que foi servir como juiz de fora da Vila do Itu, Comarca de São Paulo, 200\$000. Ao bacharel Antônio Ferreira do Valle, que foi para a Ilha do Príncipe, 300\$000. Ao bacharel Francisco Galvão da Fonseca, que foi servir como ouvidor da Capitania de São Paulo, 300\$000. Ao bacharel Bernardo Rodrigues do Vale, que foi servir como juiz de fora da Vila de Santos, 200\$000. Ao bacharel Manoel de Passos, que foi servir como juiz de fora no Rio de Janeiro, 100\$000. AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 88. REQUERIMENTO de Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V ajuda de custo no valor de um conto de réis. 01 jun. 1730.

²⁶⁴ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 88.

²⁶⁵ AHU. Minas Gerais, cx. 17, doc. 01. LEMBRETE, dando conta da nomeação do bacharel Antônio Freire da Fonseca para o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo. 01 jul. 1730.

²⁶⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 37. REQUERIMENTO do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a mercê de se nomear um sindicante para o seu antecessor, e de se lhe conceder ajuda de custo. 23 out. 1733.

²⁶⁷ em que Andrada pede ao Conselho o envio de certidões que confirmavam como o rei havia procedido sobre tal matéria com seus antecessores. De acordo com tais certidões, havia o rei arbitrado anteriormente aos outros juízes e ministros o valor de 300 mil réis. Dessa forma, Andrada pediu a mesma quantia.

Interessante notar que os juízes de fora em exercício nas Minas requeriam com frequência ajuda de custo, ordenados, salários extras e aposentadoria. José Caetano Galvão de Andrada, por exemplo, em carta de 1744, explicou ao rei que, nas devassas que ia tirar em lugares longínquos, gastava de oito a dez dias, e com grande despesa própria. Diante disso, sugeriu o magistrado que o rei mandasse ordenar alguns salários, visto que as propinas referentes ao seu ofício haviam diminuído. Tal requerimento foi, no entanto, escusado. ²⁶⁸

A criação de novos ofícios era também outra questão explorada nas cartas. Em consulta enviada ao Conselho Ultramarino sobre o pedido dos camaristas de Vila Rica referente à necessidade de criação dos ofícios de tabelião do judicial e notas, de escrivão da Ouvidoria da Comarca de Ouro Preto, de inquiridor e de juiz de fora, fica clara a posição adotada pela Coroa a respeito da criação deste último ofício em Minas Gerais. De acordo com a decisão do Conselho, ficaria por ora Vila Rica sem Juizado de Fora porque nessa localidade já existia o ouvidor: “(...) e não haverá perante ele tanta ocorrência de causas com a criação do lugar de juiz de fora da Vila do Carmo.” ²⁶⁹

Não cabia ao ouvidor assinar ações novas, pois estas eram da alçada dos oficiais municipais. Tal intromissão, entretanto, poderia ocorrer e, nesse caso, o ouvidor atuaria em primeira instância. As *Ordenações do Reino* previam situações em que o ouvidor poderia assim proceder. Segundo Cláudia Damasceno, ele “teria

²⁶⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 44, doc. 5 REQUERIMENTO de José Caetano Galvão, bacharel, provido no lugar de juiz de fora da Vila de Ribeirão do Carmo, solicitando uma ajuda de custo de 300 mil réis. 10 jan. 1744 e AHU. Minas Gerais, cx. 44, doc.14 REQUERIMENTO de José Caetano Galvão, juiz de fora de Vila de Ribeirão do Carmo, solicitando provisão para que lhe seja pago o respectivo ordenado desde o dia do embarque no Reino. 28 jan. 1744.

²⁶⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 44, doc. 101. CARTA de José Caetano Galvão de Andrade, juiz de fora de Vila do Carmo, a D. João V, solicitando alguns salários referentes a diligências por ele feitas fora da Vila, visto haverem diminuindo as propinas correspondentes ao seu ofício. Vila do Carmo, 14 out. 1744.

²⁶⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 51 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o pedido do governador de Minas a respeito da necessidade de se criarem em Vila Rica os ofícios de tabelião do Judicial e Notas, de escrivão da Ouvidoria, de inquiridor e de juiz de fora. 07 fev. 1730. Em ordem de 24 de março de 1730, “(...) foi sua majestade servido deferir, na forma que lhe pediram os oficiais da Câmara de Vila Rica, os quais lhe representaram a necessidade que havia de criar mais um ofício de tabelião do Judicial e Notas e outro de escrivão da Ouvidoria, e um inquiridor, contador e distribuidor.” BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária. op. cit.* Ordem de 24 de março de 1730. Título 2º, § 1º, nº 10. 2010. p. 87.

o direito de intervir nomeadamente em situações nas quais os juízes locais (ordinários) estivessem impedidos de julgar livremente – por exemplo, em processos nos quais estariam implicadas pessoas poderosas”.²⁷⁰ A jurisdição dos ouvidores nas ações novas era de duas léguas do lugar onde estivesse, “(...) não sendo das Cidades, ou Vilas, onde houver Juízes de fora (...)”.²⁷¹

Na *Coleção Sumária*, há uma ordem de 24 de março de 1730 na qual “se manda criar um juiz de fora na Vila do Carmo, e que por ora fique Vila Rica sem juiz de fora, porque nela faz o ouvidor a sua assistência, o qual conhece também por ação nova”.²⁷² Assim, é possível concluir que, aos olhos da Coroa, a criação de um juiz de fora em Vila Rica era desnecessária, visto que o ouvidor seria capaz de exercer as suas funções – exceto as essencialmente camarárias –, inclusive aquelas referentes às ações novas.

No primeiro capítulo abordou-se a resolução régia relativa à importância de se consultar as Câmaras de Vila Rica e do Carmo – tidas como representantes da população local –, a respeito da criação dos juízes de fora. Em carta escrita ao rei em 15 de abril de 1730, d. Lourenço voltaria a repetir que a Câmara de Vila Rica não solicitaria a criação do posto, pois assim poderiam obrar “(...) mais livremente pela esperança de virem [os oficiais] a ser todos juízes ordinários.”²⁷³ Mais tarde, porém, em 7 de junho de 1730, os oficiais da Câmara explicavam ao rei que Vila Rica tinha inúmeros negócios; nela havia maior trato e negociação, o que originava pleitos diversos de que os juízes ordinários não podiam dar conta com o devido acerto. Diante disso, explicavam que “(...) sendo muito condescendente ao decoro e autoridade daquele Senado a presidência de um juiz de fora, recorrem à real benignidade e clemência de Vossa Majestade, pedindo o dito juiz de fora (...)”.²⁷⁴

De acordo com Laura de Mello e Souza, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha requereram ao rei, no início da década de 1780, um juiz de fora.

²⁷⁰ Agradeço essa informação à Prof^a. Cláudia Damasceno Fonseca, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d’El Rei. Espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2011. (no prelo).

²⁷¹ Ordenações Filipinas. *op. cit.* Livro I, título 58. Item. 23.

²⁷² BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária. op. cit.* Título 2º, § 1º, nº 10. 2010. p. 87.

²⁷³ AHU. Minas Gerais, cx.16, doc. 74. CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila Rica, 15 abr. 1730.

²⁷⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 98. REPRESENTAÇÃO da Câmara de Vila Rica, a D. João V, solicitando que, tendo em atenção o elevado movimento comercial daquela Vila, se dignasse nomear um juiz de fora para a mesma. Vila Rica, 7 jun. 1730.

A criação de tal magistrado no território mineiro sempre foi assunto de diversas cartas por parte da Câmara ou mesmo dos governadores. Em relação à câmara mencionada, a recusa foi justificada da seguinte maneira:

Parece ao Conselho que esta Câmara de Vila Nova da Rainha, que pede a Vossa Majestade a criação de um lugar de juiz de fora, para na mesma vila administrar justiça aos seus moradores, não merece ser deferida por ser constante da informação do governador e capitão-general que foi da Capitania das Minas Gerais, dom Rodrigo José de Meneses, que a dita vila está situada tão próxima à cabeça da comarca que não dista dela mais que duas léguas e meia, havendo outras em muito maior distância, que se regem e governam sem a existência de semelhantes magistrados.²⁷⁵

A justificativa referia ainda: “(...) a pouca utilidade que havia de ordinário nestes juízes de fora, de que se costumavam ao depois queixar as mesmas partes que os pediam.”²⁷⁶ Porém, não se deve perder de vista que essa resolução real tomou por base outro tipo de argumento, isto é, o de que seria

bem mais útil e muito necessário criar lugares de juiz de fora (...) na Campanha do Rio Verde, Comarca do Rio das Mortes, distante mais trinta léguas da Vila de São João d’El Rei, cabeça da mesma comarca, que compreende distritos mais de cem léguas, distantes do mesmo Sabará, e, no Paracatu, a mais de cem léguas distante do mesmo Sabará, cabeça da Comarca de ambos.²⁷⁷

Assim, fica patente que a resolução a respeito da criação desse magistrado não considerava apenas os interesses daqueles que a requisitavam, mas, sim, implicavam uma longa discussão sobre a efetiva necessidade do magistrado. Em outras palavras, Vila Nova da Rainha não recebeu o juiz de fora, pois havia em Minas Gerais outras localidades em que sua criação se fazia mais urgente. Pode-se conjecturar que o objetivo de Vila Nova da Rainha ao pedir um juiz de fora era o de se tornar menos dependente da jurisdição da cabeça de sua comarca. Cláudia Damasceno Fonseca explica bem essa questão. Segundo a autora, a presença de um magistrado “(...) era, por si só, um argumento de peso para justificar a anexação de territórios.”²⁷⁸ Fonseca explica que, em 1762, os oficiais da Câmara de Mariana requereram ao rei a permissão de anexar à sua jurisdição o Arraial de Catas Altas da Noruega, pertencente ao termo da Vila de São José. A justificativa

²⁷⁵ “consulta da capitania de Minas”. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. XVI, 1911, p. 263.

²⁷⁶ *Ibidem*. p. 261.

²⁷⁷ *Ibidem*. p. 260.

²⁷⁸ FONSECA, Cláudia Damasceno. Capítulo V. *op. cit.* s/p.

para isso era que tal mudança proporcionaria à população do arraial uma melhor atuação da justiça, já que em Mariana “(...) havia ministro de vara branca, [enquanto que] em a Vila de São José, somente juízes ordinários, e estes tão pouco amantes da justiça”.²⁷⁹ Fonseca afirma ainda que Mariana não alcançou seu objetivo. Anos mais tarde, todavia, os juízes de fora da Vila da Campanha e de Paracatu conseguiram anexar diversos territórios a seus julgados, valendo-se, sobretudo da justificativa de incompetência dos juízes ordinários. Por fim, a autora sublinha que o fato de possuir um juiz de fora serviria também como uma espécie de proteção às vilas que o requeriam, pois elas defenderiam melhor seus direitos frente às investidas dos ouvidores e também da ação de juízes leigos. Isso explica em parte os pedidos incessantes de Vila Nova da Rainha e da Vila de São José, na década de 1760, visto que ambas estavam envolvidas em disputas territoriais com outras localidades que já contavam com ministro letrado.²⁸⁰

A questão sobre a criação dos juízes de fora nas Minas Gerais fora abordada por Alexandre de Gusmão na primeira metade do século XVIII. Em um parecer expedido em 20 de fevereiro de 1731, Gusmão falava sobre a diminuição no rendimento que o ofício de escrivão da Ouvidoria da Comarca de Ouro Preto sofreria com a criação de um juiz de fora em Ribeirão do Carmo, de um tabelião em Vila Rica e de outro escrivão da mesma Ouvidoria; e “na mesma forma há de experimentar diminuição no rendimento sempre que se forem acrescentados novos ofícios naquela comarca”.²⁸¹ Em carta de 1733, um oficial da Junta dos Três Estados do Reino, Gaspar Salgado, dava conta ao rei sobre os rendimentos dos dois ofícios de tabelião de Vila Rica. Dizia, sobre o juiz de fora de Ribeirão do Carmo, que ele “fazia diminuir” os ganhos dos referidos ofícios.²⁸² Percebe-se que a preocupação da Junta ia ao encontro dos questionamentos de Alexandre Gusmão.

²⁷⁹ FONSECA, Cláudia Damasceno. Capítulo V. *op. cit.* s/p.

²⁸⁰ Agradeço enormemente a professora Cláudia Damasceno por disponibilizar essas informações antes mesmo da publicação do seu livro.

²⁸¹ AHU. Minas Gerais, cx. 18, doc.12. PARECER expedido por Alexandre de Gusmão acerca da necessidade ou não de se criar um novo juiz de fora na Vila do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 20 fev. 1731.

²⁸² AHU. Minas Gerais, cx. 24, doc. 95. CARTA de Gaspar Salgado, oficial da Junta dos Três Estados, dirigida a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, informando-o da necessidade que há em que o Conselho mande passar ordem ao ouvidor da Ouvidoria de Vila Rica para se informar exatamente acerca do rendimento dos ofícios de tabelião da referida Vila e de juiz de fora do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 27 ago. 1733.

Luís Homem Brito, em 1740, fez um requerimento ao rei, solicitando a prorrogação de sua serventia no cargo de escrivão das execuções de Vila Rica por mais seis anos. Segundo o peticionário, a criação do lugar de juiz de fora em Vila do Ribeirão do Carmo tinha resultado na diminuição de mais da metade do seu rendimento. O despacho à margem do documento dizia que o requerimento de Brito não era de justiça “porque Vossa Majestade não é obrigado a ressarcir a diminuição que resulta das novas criações feitas em utilidade pública”.²⁸³ Por equidade do rei, entretanto, foi prorrogado por mais um tempo a mercê da dita serventia.

Em 20 de outubro de 1733, Gaspar Salgado voltava a dirigir-se ao rei, ressaltando a necessidade de que ele mandasse passar ordem ao governador da Capitania de Minas para que ele informasse os rendimentos dos ordenados, emolumentos e propinas que tinham a cada ano o ouvidor e o juiz de fora. Salgado referia-se ao ouvidor Sebastião de Souza Machado e ao juiz de fora Antônio Freire da Afonseca Ozório. De acordo com o oficial da Junta, o ouvidor achava-se servindo o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes da Comarca de Ouro Preto. Antes de se fazer mercê do dito cargo ao ouvidor, entretanto, “se criou de novo juiz de fora para a Vila do Ribeirão do Carmo, determinando-se que este também servisse de provedor dos Defuntos e Ausentes da mesma vila e seu termo”.²⁸⁴ Ao que tudo indica, a criação do lugar de juiz de fora criou limites à jurisdição do ouvidor, causando prejuízo e diminuição de rendimentos aos oficiais da Ouvidoria.

Destaque-se ainda que os juízes de fora podiam tirar residência de ouvidores da Comarca de Ouro Preto, embora estes fossem hierarquicamente

²⁸³ AHU. Minas Gerais, cx. 39, doc. 51. REQUERIMENTO de Luís de Brito Homem, provido na serventia de escrivão das execuções de Vila Rica, por 6 anos, solicitando a prorrogação da sua serventia no dito ofício por igual período de tempo, visto haver sido criado de novo o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo e, com a divisão dos dois distritos, haver diminuído o seu rendimento. 20 jun. 1740.

²⁸⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 31. CARTA de Gaspar Salgado, ordenando a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, que se informe acerca dos rendimentos, propinas e emolumentos dos ofícios de juiz de fora e do ouvidor-geral dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Ouro Preto. 20 out. 1733.

Esse assunto seria novamente exposto pela Junta dos Três Estados em carta de 30 de julho de 1748, em que João Gomes Dinis mandou passar ordem ao ouvidor geral das Minas para avaliar o lugar de juiz de fora do Ribeirão do Carmo, informando o ordenado que tinha as propinas que vencia de aposentadorias e os emolumentos. AHU. Minas Gerais, cx. 52, doc. 56. AVISO da Junta dos Três Estados, para o Conselho Ultramarino, solicitando que se ordenasse ao ouvidor-geral de Minas que avaliasse os rendimentos do ofício de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 30 jun. 1748.

superiores àqueles.²⁸⁵ Antônio Freire da Afonseca Ozório recebeu ordem de 23 de fevereiro de 1731 para que tirasse residência de João de Azevedo Barros do tempo em que servira de ouvidor da Comarca do Ouro Preto. Em agosto de 1731, Ozório remetia ao Reino uma carta informando sobre a residência. De acordo com o juiz de fora de Vila do Carmo, o “sindicado João Azevedo de Barros serviu com boa satisfação o cargo de ouvidor geral”.²⁸⁶ A residência começou em 21 de julho do mesmo ano. Deveria o juiz de fora permanecer em Vila Rica por um mês, porém retirou-se mais cedo para a Vila do Carmo, onde terminou a devassa, já que o novo ouvidor, o doutor Sebastião de Souza Machado, tomou posse antes de a residência terminar. Aliás, alguns documentos posteriores demonstram que Ozório e Machado travaram diversas disputas.

A chegada de um magistrado régio na Colônia gerava não somente dúvidas, mas também expectativas. Por exemplo, em uma representação da Câmara de Vila do Carmo datada de 15 de junho de 1731, antes mesmo da posse de Antônio Freire da Afonseca Ozório, os camaristas solicitaram a d. João V que Ozório servisse também de superintendente das terras mineiras. De acordo com os oficiais, o juiz de fora havia sido também nomeado para servir de juiz dos órfãos e de provedor dos Defuntos e Ausentes. Assim, solicitavam que Ozório servisse o posto de superintendente das águas minerais, visto que “as maiores disputas que há neste país são acerca das terras e águas com que precisamente se minera”.²⁸⁷ Acrescentavam que, como haveria ministro letrado em Vila do Carmo, “para decisão das causas de minerar fica mais fácil o recurso ao dito ministro por estar no termo”.²⁸⁸ Até então, segundo os camaristas, os autos iam por apelação ao

²⁸⁵ AHU. Minas Gerais, cx. 20, doc. 73. DESPACHO do Conselho Ultramarino determinando que se passe ordem ao bacharel Antônio Freire de Fonseca Osório, para tirar residência ao bacharel João de Azevedo Barros, do tempo que serviu de ouvidor-geral da Comarca de Ouro Preto. Lisboa, 23 de fev. 1732.

²⁸⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 19, doc. 42. CARTA de Antônio Freire de Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando D. João V de ter tirado residência ao bacharel João de Azevedo Barros, do tempo em que serviu como ouvidor da Comarca de Ouro Preto. Vila do Carmo, 28 ago. 1731

²⁸⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 18, doc. 45. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara de Vila do Carmo, solicitando a D. João V que permita que o desembargador Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, serva também de superintendente das terras minerais. Vila do Carmo, 15 jun. 1731.

²⁸⁸ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 18, doc. 45. Na mesma carta, constam duas certidões do escrivão do Juízo da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca de Vila Rica. A primeira se refere aos “ouvidores tomarem conhecimento das coisas sobre as terras minerais dos guardas-mores por apelação e agravo”. E a segunda é a “certidão sobre o doutor juiz de fora do Ribeirão tomar conhecimento das terras minerais”. Ambas referentes aos magistrados que tomam conhecimento

ouvidor geral da Comarca, e as partes tinham graves despesas devido às grandes distâncias que havia de uma vila à outra. Consultado, o governador André de Melo e Castro respondeu que as controvérsias ocorridas sobre esse assunto pertenciam aos guardas-mores, e que poderiam ir por apelação ao ouvidor da Comarca, o que poucas vezes acontecia, pois as partes “de ordinário se [ajustavam] entre si”.²⁸⁹ Não era, portanto, necessário mudar essa situação. O governador ainda complementou

o interesse dos camaristas é muito diverso daquele dos mineiros, e que por esta razão fizeram a Vossa Majestade a súplica (...) tenho por conveniente que Vossa Majestade lhe não defira para que se não alterem as coisas.²⁹⁰

A mudança, ao que parece, não foi estabelecida; mas isso não impediu o surgimento de conflitos. No ano de 1745, o juiz de fora José Caetano Galvão de Andrada escreveu ao rei expondo os conflitos jurisdicionais que ocorriam entre as suas competências e as do ouvidor do termo. Segundo Andrada, o ouvidor estava usurpando a superintendência das terras minerais do distrito em que ele atuava, causando “grave prejuízo às partes, a que se lhes não defere em tempo, pela distância a que o ouvidor pode acudir”.²⁹¹ Por isso, Andrada pedia ao rei que tivesse a referida jurisdição no termo em que atuava. Contudo, o despacho deixa claro que cabia aos ouvidores servir de superintendentes. Em carta de 09 de outubro de 1732, o ouvidor Sebastião de Souza Machado dava conta ao rei sobre o fato de o juiz de fora querer introduzir inovações no exercício das suas funções, colidindo com as regras em vigor. Machado começa a sua carta citando o

das causas por apelação ou agravo que se interpõem das causas que principiaram perante aos guardas-mores.

²⁸⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc: 43 CARTA de André de Melo de Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas Gerais, informando a D. João V, com o seu parecer sobre a representação que fizeram os oficiais da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo, na qual pretendem que o juiz de fora dessa mesma Vila seja nomeado superintendente-geral das terras minerais. Vila Rica, 7 out. 1732 e AHU. Minas Gerais, cx. 23, doc. 59 CONSULTA (cópia) do Conselho Ultramarino, de 21/05/1733, sobre a reapresentação dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, na qual pedem para que o juiz de fora daquele Vila seja nomeado superintendente-geral das terras mineiras. 21 maio 1733.

²⁹⁰ Parecer do governador André de Melo e Castro. AHU. Minas Gerais, cx. 22. doc. 43 CARTA de André de Melo de Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas Gerais, informando a D. João V, com o seu parecer sobre a representação que fizeram os oficiais da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo, na qual pretendem que o juiz de fora dessa mesma Vila seja nomeado superintendente-geral das terras minerais. Vila Rica, 7 out. 1732.

²⁹¹ AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 69. CARTA de Caetano Galvão de Andrada, juiz de fora da cidade de Mariana, a D. João V, expondo os conflitos jurisdicionais que se geraram, entre as suas competências e as do ouvidor da referida cidade. Mariana, 15 ago. 1745.

regimento dos guardas-mores das minas do ouro.²⁹² Ele cita os capítulos 3, 4 e 25 como forma de justificar ao rei que cabia somente aos superintendentes e guardas-mores das Minas conhecerem todas as causas sobre as terras mineiras, visto que “esse regimento [é] inalteravelmente observado em todas as comarcas da Minas desde a sua criação”.²⁹³ Segundo Machado, o juiz de fora da Vila do Carmo pretendia tomar conhecimento de denúncias relativas às terras de minerar, acarretando assim a usurpação “do direito das partes; e porque desta nova introdução resultam gravíssimas desordens que dão ocasião ao prejuízo dos mineiros, e por conseguinte à Fazenda Real.”²⁹⁴ Como lembra Francisco Eduardo de Andrade, o ouvidor-superintendente de Vila Rica acusara o juiz de fora de Mariana “(...) de usurpar as jurisdições do superintendente e do guarda-mor geral, (...) quando aceitava denúncias e atuava em pleitos referentes às terras minerais”.²⁹⁵ A disputa entre Ozório e Machado estava longe de terminar. De acordo com Álvaro de Araújo Antunes, “em princípio, o ouvidor e o juiz de fora se estabeleciam como antagonistas dos poderosos locais, como uma força de vigilância, como representantes do poder régio”.²⁹⁶ No entanto, embora fossem representantes régios, estavam envolvidos em redes de intrigas e em conflitos de jurisdição, querendo cada um determinar a sua alçada.

Os juízes de fora não exerciam somente as funções estabelecidas nas *Ordenações*. Tomando por base a documentação, os postos de juiz dos Órfãos e juiz dos Defuntos e Ausentes, e as vistorias das terras e águas minerais “costumavam andar anexo aos mesmos lugares”.²⁹⁷ Isto é, o juiz de fora acumulava diversos cargos e funções. Além disso, podia substituir os ouvidores no caso de ausência destes. Por um alvará de 02 de maio de 1731, ficou

²⁹² Machado cita os capítulos 3, 4 e 25. Ver: Terras Mineiras: Relação das ordens sobre as terras minerais, que, por cópia, foi enviada ao Conselho Geral da Província de Minas Gerais. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Ouro Preto. Ano I, Vol.4. out/dez 1896. p-673-734. disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br>

²⁹³ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 45. CARTA de Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral da Comarca do Ouro Preto, informando a D. João V acerca das pretensões do juiz de fora da Vila do Carmo em querer introduzir inovações no exercício das suas funções, colidindo com o requerimento em vigor. Vila Rica, 9 out. 1732.

²⁹⁴ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 45.

²⁹⁵ APM, Seção Colonial, códice 35, f. 187. Carta régia ao conde de Galveas, 1 de junho de 1733. *apud*. ANDRADE, Francisco Eduardo de. *op. cit.*, 2006. p. 88.

²⁹⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Palco e Ato: O exercício e a Administração da Justiça nos auditórios da Câmara de Mariana. In. CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008. p. 117.

²⁹⁷ “consulta da capitania de Minas”. *op. cit.*, p. 261.

determinado que, nas conquistas do Brasil, em cada vila que tivesse mais de quatrocentos vizinhos seria criado um juiz de órfãos separado do juiz ordinário, e que os ouvidores deveriam proceder à sua eleição. Nas vilas onde houvesse juiz de fora, ele seria também juiz de órfãos.²⁹⁸

Stuart Schwartz, em capítulo dedicado aos problemas da justiça no período colonial, chama a atenção para o fato de que a Coroa muitas vezes não indicava novos magistrados para atuarem no tribunal da Relação da Bahia. Segundo ele,

era um caso de crescimento por justaposição (...) a Coroa achava mais fácil aumentar os poderes e responsabilidade da burocracia existente do que criar novos cargos para novos funcionários (...).²⁹⁹

Essa questão não parece ter sido diferente nas Minas, onde se confirma a prática de acúmulo de cargos em um mesmo magistrado. Como foi visto, o juiz de fora, quando chegava ao território mineiro, já acumulava os cargos de juiz de órfãos e de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.³⁰⁰

Em Vila do Carmo, o posto de juiz dos órfãos já era ocupado pelo capitão-mor Rafael da Silva e Souza quando Antônio Freire da Afonseca Ozório chegou a Minas. Isso pode ser averiguado através da carta escrita pelo juiz togado em 10 de janeiro de 1732, que se referia ao “juiz dos Órfãos Rafael da Silva e Souza, que servia antes da criação deste lugar (...)”.³⁰¹ No ano da escrita da carta, Ozório já ocupava o cargo de juiz de órfãos; entretanto, não se sabe se ocupou de imediato o posto ao chegar às Minas. Sabe-se somente que, em decorrência de uma representação feita por Ozório, ficou determinado por provisão real que “não havendo na dita Vila do Ribeirão do Carmo juiz dos órfãos, proprietário por carta

²⁹⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 12. CARTA de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania das Minas, informando a D. João V acerca da queixa interposta contra Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral de Vila Rica, acusado de ter procedido com malícia na eleição do ofício de juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, 15 mar. 1734.

²⁹⁹ SCHWARTZ, Stuart. *op. cit.* 1979. p. 201.

³⁰⁰ Como exemplo, ver o auto de posse dado ao dr. José Antônio Pinto Donas Boto. Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Mariana. CMM 20. folhas 134 e 134v.

³⁰¹ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 23. CARTA de Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V acerca dos emolumentos cobrados por Rafael da Silva e Souza, antigo juiz dos Órfãos da referida Vila, e o que ele observa a esse respeito. Vila do Carmo, 1 out. 1732. Ainda sobre os emolumentos indevidamente cobrados por Rafael da Silva e Souza, AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 26 CARTA de Antônio Freire de Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V sobre os emolumentos cobrados indevidamente aos órfãos por parte de Rafael da Silva e Souza, juiz dos Órfãos da referida Vila. Vila do Carmo, 2 out. 1732.

minha, sirva o juiz de fora o dito lugar de juiz dos órfãos na forma da lei”.³⁰² Ozório, portanto, passou a ocupar o Juizado de Órfãos na Vila de Ribeirão do Carmo. Os oficiais da Câmara de Mariana, entretanto, no ano de 1734, davam conta ao rei sobre o mau comportamento do juiz de fora no exercício do ofício de juiz dos órfãos. Conforme os oficiais, esse magistrado não dava a juros o dinheiro dos órfãos sem penhores de ouro e prata. Dessa forma, ficava o dinheiro dos órfãos retido nos cofres sem o benefício dos juros, pois, de acordo com eles, faltavam peças de ouro e prata no país. Além disso, reclamavam do magistrado por “vexação notável que padece esta comarca nos novos emolumentos que desta tira o dr. juiz de fora (...) nas assinaturas das licenças (...)”,³⁰³ levando doze vinténs de ouro por cada uma delas. Os oficiais da Câmara solicitavam ao rei que fosse servido mandar que o dito juiz deixasse somente os vereadores assinar as ditas licenças ou que ele mesmo o fizesse sem cobrar por isso, pois “parece que não é da essência deste o serem assinadas pelo dito juiz de fora por pertencerem somente a vereação”.³⁰⁴

É interessante notar que as críticas feitas pelos oficiais camarários relativas aos emolumentos exorbitantes que Ozório levava haviam também sido feitas por ele na crítica que dirigiu a seu antecessor no posto, Rafael da Silva e Souza. Os cofres tanto da Provedoria dos Defuntos e Ausentes quanto do Juizado de Órfãos, responsável pela arrecadação dos bens pertencentes aos filhos menores de 25 anos, “tornaram-se alvo de vários tipos de negociatas”,³⁰⁵ mesmo que a intenção dos que administravam

fosse a de preservar a integridade da herança de menores e ausentes, impedindo que ela fosse surripiada por parentes e vizinhos inescrupulosos (...). Mais uma vez, os funcionários e oficiais vinculados a essas instâncias judiciárias achavam-se em

³⁰² AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 37. REQUERIMENTO do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a mercê de se nomear um sindicante para o seu antecessor, e de se lhe conceder ajuda de custo. 23 out. 1733.

³⁰³ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 68. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, apresentando algumas queixas contra António Freire da Fonseca Osório, juiz dos Órfãos da dita Vila, dado a seu mau comportamento. Vila do Carmo, 1 maio 1734.

A questão dos órfãos e do empréstimo a juros também aparece em outra carta: AHU. Minas Gerais, cx. 51, doc. 08. CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V dando conta da sindicância que efetuara a José Caetano Galvão, juiz de fora da cidade de Mariana. Mariana, 2 fev. 1748.

³⁰⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 68. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, apresentando algumas queixas contra António Freire da Fonseca Osório, juiz dos Órfãos da dita Vila, dado a seu mau comportamento. Vila do Carmo, 1 maio 1734.

³⁰⁵ SILVEIRA, Marco Antônio. Governo, Mercado e Soberania na Capitania de Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte. V.8, n.13, jan/dez 2005, p. 126.

posição vantajosa para a manipulação da riqueza em benefício próprio e de apaniguados.³⁰⁶

Em outubro de 1731, Ozório deu conta ao rei da precariedade monetária do cofre dos órfãos. De acordo com ele, deveria haver no cofre a elevada quantia de vinte quatro contos e vinte e oito mil e oitocentos e noventa e dois réis. Quando o abriu, entretanto, encontrou somente três oitavas e três quartos de ouro, além de três ou quatro escrituras antigas. Antônio Mendes da Costa, escrivão dos órfãos da Vila do Carmo, certificou o que Ozório escrevia ao rei, e emendou: “achando-se muito deste dinheiro dado (...) com um simples fiador (...) um absurdo de se dar tão grande cabedal por um simples termo (...)”.³⁰⁷ O fato é que tanto Ozório quanto Silva e Souza estiveram ligados por contendas durante o início do século XVIII. Rafael da Silva e Souza servia ao rei desde 1705. Foi capitão-mor, capitão da Infantaria das Ordenanças, sargento-mor dos terços dos Auxiliares, coronel da gente reformada de todas as Minas, intendente da Fazenda Real, procurador da Fazenda (para a conservação dos quartéis), além de provedor dos quintos reais, juiz ordinário nos anos de 1715, 1722, 1724, 1727, 1730 e juiz dos órfãos por 9 anos e dois meses – todos postos exercidos em Vila do Carmo. Em carta ao rei, Silva e Souza dava conta dos excessos cometidos pelo juiz de fora de Mariana. Pelo que se pode observar, Souza e Ozório já se debatiam à época em que o primeiro era juiz dos órfãos. Ao que consta, a queixa havia sido formulada em 1733, pois em 13 de agosto do mesmo ano d. João ordenou ao governador conde das Galveas que se informasse a respeito do juiz de fora se intrometer na jurisdição do capitão-mor Rafael da Silva e Souza, bem como do impedimento que lhe causava no uso da cadeia em Vila do Carmo.

O governador, em 28 de março de 1734, informou ao rei que o juiz de fora estava quase terminando o seu cargo na Vila, e que “a matéria da queixa não é de

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 126.

³⁰⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 19, doc. 47 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando D. João V acerca da precariedade monetária do Cofre dos Órfãos e Ausentes da referida Vila. Vila do Carmo, 12 out. 1731. Segundo o governador, Rafael da Silva e Souza, enquanto servia de Órfãos, “(...) abusou tanto da jurisdição, que informado Vossa Majestade do grande prejuízo que causou aos órfãos, foi servido mandar-me, por provisão de 22 de maio de 1733, o fizesse repor tudo o que tinha levado demais aos órfãos (...)”. AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 28. CARTA de André de Melo e Castro, capitão-geral da Capitania das Minas, informando D. João V sobre a queixa formulada pelo capitão-mor da Vila do Carmo contra o juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, mar. 1734.

consequência ao serviço de Vossa Majestade, nem ao bem comum dos povos”.³⁰⁸ Não cabe aqui desenrolar todos os assuntos que levaram à contenda entre ambos os indivíduos.³⁰⁹ Por ora, ressalte-se que, em carta de 1734, Ozório explica que havia negado um requerimento dos mordomos da festa de São Gonçalo. Estes, por sua vez, ao verem o despacho do juiz, recorreram ao capitão-mor, que acatou o tal requerimento. De acordo com Ozório, ele preferiu não autuar o capitão-mor, alegando que

os ministros que servem a Vossa Majestade tão longe da sua real proteção devem em algumas ocasiões antepor os efeitos da prudência aos da justiça e naquela [ocasião] se me fazia mais preciso usar deste meio (...).³¹⁰

Já em 1733, um despacho do Conselho Ultramarino solicitou que o juiz de fora de Vila do Carmo averiguasse algumas queixas dos povos contra os juízes ordinários e os vereadores da Câmara de Vila Rica, pois eram

(...) inobedientes às leis e mandatos superiores, como proximamente fizeram em quererem encontrar e não dar cumprimento à Real Ordem por que Vossa Majestade mandou criar juízes dos órfãos separados dos juízes ordinários (...) Por ser notório que a dúvida que o tal juiz e vereador Tomé Ferreira da Cruz, que é escrivão dos órfãos, tinha de que se separasse um juízo do outro era porque se não viesse a descobrir os furtos e alheação dos bens dos órfãos que anda todo pelos juízes que serviram (...).³¹¹

A passagem mostra dois aspectos importantes. O primeiro é o fato de que o juiz de fora não tardou a exercer o dever de averiguar as condutas dos vereadores de Vila Rica, principalmente as queixas relativas ao cofre dos órfãos.

³⁰⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 28. CARTA de André de Melo e Castro, capitão-geral da Capitania das Minas, informando D. João V sobre a queixa formulada pelo capitão-mor da Vila do Carmo contra o juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, mar. 1734.

Ainda há outra carta na qual o governador Gomes Freire diz que dará execução à provisão do rei de 10 de dezembro de 1734 para que se tirasse residência de Rafael Silva e Souza. AHU. Minas Gerais, cx. 29, doc. 75. CARTA de Gomes Freire de Andrade, para D. João V, dando cumprimento a provisão de 1734, dezembro, 10, sobre a ordem de tirar residência ao capitão-mor da Vila do Ribeirão do Carmo, Rafael da Silva e Sousa, e de perguntar pelos casos de que o juiz de fora da mesma Vila da conta. Vila Rica, 20 maio 1735.

³⁰⁹ Sobre as demais contendas. AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 28. CARTA de André de Melo e Castro, capitão-geral da Capitania das Minas, informando D. João V sobre a queixa formulada pelo capitão-mor da Vila do Carmo contra o juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, mar. 1734.

³¹⁰ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 28.

³¹¹ AHU. Minas Gerais, cx. 23, doc. 18. ORDEM E DESPACHO do Conselho Ultramarino, para que o Juiz de Fora da Vila do Ribeirão do Carmo averigue da veracidade das graves queixas dos povos de Vila Rica, contra os Juízes Ordinários e Vereadores da Câmara, em exercício. Lisboa, 27 maio 1733.

O segundo diz respeito aos abusos dos oficiais da Câmara, que usufruíam de suas posições para angariar vantagens e lucros.

Em despacho do Conselho datado de 19 de outubro de 1733, ficou determinado que José Pereira de Moura, que acabara de servir de juiz de fora do Pombal, receberia a mercê de ocupar o cargo de juiz de fora do Ribeirão do Carmo.³¹² Na documentação trabalhada, o doutor José Pereira de Moura aparece várias vezes como ouvidor substituto da Comarca de Ouro Preto. Nessa função, coube a ele dar vários pareceres acerca da administração e da justiça. Não há muitas referências documentais sobre o juiz de fora em questão, o que é curioso, já que ocupou a presidência da Câmara de Vila do Carmo por dez anos.³¹³ Quando o juiz de fora substituíu o ouvidor, assinava suas cartas em Vila Rica. Isso sugere que ele ficava ausente da presidência da Câmara da Vila do Carmo.

Em uma de suas atuações, José Pereira de Moura, em 1740, elaborou um parecer sobre José da Silva Brandão, advogado dos auditórios de Vila do Carmo. De acordo com o juiz de fora, tal advogado era inteligente e capaz de servir a ocupação de curador dos órfãos que pretendia. Os letrados eram decisivos no funcionamento do poder local, podendo ocupar cargos da administração. Isso porque, como afirma Álvaro Antunes, os advogados eram vistos como “(...) detentores de uma linguagem escrita, profissionais de formação universitária, conhecedores, mediadores e difusores das leis escritas (...) agentes que contribuíram para o reconhecimento da Justiça oficial e, por ilação, do poder régio (...)”.³¹⁴

³¹² AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 37. REQUERIMENTO do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a mercê de se nomear um sindicante para o seu antecessor, e de se lhe conceder ajuda de custo. 23 out. 1733.

³¹³ CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008. p.195 a 198. Em carta de 1745, José Pereira de Moura solicitava o hábito da Ordem Cristo. Neste requerimento, constam diversas certidões em que estão descritas as provisões reais. Nelas se pode perceber que Moura tomou posse em Mariana, em 28/01/1734, e posteriormente obteve mercê de recondução na data de 12 de agosto de 1738. Segundo despacho, Moura continuaria servindo “(...) pelo tempo da recondução sem dar residência, a qual dará no fim da dita recondução de todo o tempo que houver servido o dito lugar”. Isso demonstra que a saída do magistrado dependia mais da vontade do rei do que dele próprio, pois somente deixaria o cargo quando o rei fosse servido mandar tirar residência. AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74. REQUERIMENTO de José Pereira de Moura, bacharel, solicitando o Hábito de Cristo e cem mil réis de tença, com faculdade de a trespassar a sua irmã, Maria Magalhães Caetano, em remuneração pelos serviços por ele prestados no Reino e em Minas Gerais. 23 ago. 1745.

³¹⁴ ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Homens de letras e leis: a prática da justiça nas Minas Gerais colonial*. Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt> Acesso em 11/08/2011.

Como juiz de fora de Mariana, José Pereira de Moura desempenhou diversas funções, além daquelas principais estabelecidas nas *Ordenações*. Em 1736, descobriu no distrito de Piracicaba, no termo da Vila do Carmo, uma casa de fundição de moeda e barras falsas.³¹⁵ Em 1744, prestava contas ao rei sobre o roubo dos badalos dos sinos da igreja matriz. Moura ficou responsável por proceder à devassa contra os culpados.³¹⁶ Em 1745, requereu ao rei o hábito da Ordem de Cristo e cem mil réis de tença, com a liberdade de passá-la para sua irmã, Maria Magalhães Caetano. Argumentou que tinha servido de juiz de fora nas Vilas de Pombal e Redinha por mais de 3 anos, e na de Ribeirão do Carmo por mais de 10, totalizando 13 anos, 7 meses e 13 dias.³¹⁷ Segundo Fernanda Olival, era prática dos que requeriam as mercês mostrar ao rei todos os serviços prestados. De acordo com a autora, “do ponto de vista da economia da mercê, quem somara determinado número de anos de serviços devia vê-los recompensados. Este princípio era axial.”³¹⁸ Durante o período colonial, a política administrativa da Coroa agiu no sentido de conceder mercês como forma de controle da sociedade colonial. De acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva:

Nobilitar alguém constituía a moeda de troca de que dispunham os monarcas do Antigo Regime para obter os resultados pretendidos sem grande dispêndio da Fazenda Real, uma vez que os vassallos se contentavam com as honras e privilégios inerentes à condição de nobre.³¹⁹

José Pereira de Moura juntou em seu requerimento diversas certidões em que constavam os serviços prestados à Coroa. Neles, havia referências de que o magistrado, além de servir de juiz de fora de Vila do Carmo, tinha sido também

³¹⁵ AHU. Minas Gerais, cx. 32, doc. 29. CARTA de José Pereira de Moura, juiz de fora, para D. João V, informando que procedeu a uma devassa por ter descoberto no distrito da Piracicaba, termo da Vila do Carmo, uma casa de fundição de moeda e barras falsas. Vila do Carmo, 1 ago. 1736.

³¹⁶ Ficou determinado que José Pereira de Moura se encarregasse dessa diligência, “posto que tenhais acabado o vosso lugar, e só na falta ou impedimento o fará vosso sucessor”. Escrito em 12 de maio de 1744. Resultado da devassa feita pelo juiz de fora. Escrita em 13/10/1744. AHU. Minas Gerais, cx. 44, doc. 99. CARTA de José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Carmo, a D. João V, informando do desenrolar da devassa sobre o roubo dos badalos dos sinos da Igreja Matriz da referida Vila. Vila do Carmo, 13 out. 1744.

³¹⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74. REQUERIMENTO de José Pereira de Moura, bacharel, solicitando o Hábito de Cristo e cem mil réis de tença, com faculdade de a trespassar a sua irmã, Maria Magalhães Caetano, em remuneração pelos serviços por ele prestados no Reino e em Minas Gerais. 23 ago. 1745.

³¹⁸ OLIVAL, Fernanda. Uma sociedade ávida de insígnias. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001. p. 238.

³¹⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 08.

provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.³²⁰ E por ter servido com muita satisfação e inteireza nas duas localidades em que tinha atuado, foi premiado pelo rei, que lhe fez “mercê de o reconduzir por mais três anos no lugar de juiz de fora dessa Vila [do Carmo]”.³²¹ Por fim, o episódio de descobrimento de uma casa de fundição de moedas e barras falsas, citado acima, também foi um ponto importante no requerimento, o juiz de fora “tivera grande despesa e risco de sua vida” na realização da diligência. Em 13 de maio de 1735, Gomes Freire de Andrada, em certidão, atestou o grande zelo de Moura em relação ao real serviço.³²² Segundo o governador, ele vinha servindo “(...) com distinto merecimento, retidão, e amor aos pobres (...)”.³²³

No *Códice Costa Matoso*, consta também a informação de que Moura era cavaleiro professo na Ordem de Cristo. O objetivo de angariar cargos superiores depois da atuação como juiz de fora já foi abordado no primeiro capítulo. Raphael Bluteau, no verbete sobre os juízes de fora, afirma que esses magistrados poderiam alcançar cargos maiores por merecimento e pela boa conduta que constavam nas residências. De acordo com o dicionarista, os juízes de fora

são ministros que El Rei põem nas vilas maiores, e de muito povo para o bom expediente da justiça. O nome de fora passa já em título, dado que nos princípios foi só para se diferenciarem dos juízes ordinários das vilas pequenas e de menos qualidade, nas quais são eleitos do corpo do povo e pelo mesmo povo. Estes são idiotas e anuais, servem sem estipêndio presente, e tem esperança de prêmio futuro. Vivem livres da sujeição de residência particular, mas não de castigo, se são compreendidos em culpa. Os de fora são letrados, o serviço é trienal, levam salários da fazenda real, e vão subindo a cargos maiores, segundo qualidade do serviço, e a conta que dão é em residência estreita que se lhe toma por ministros superiores, e acontece chegarem por seus degraus, e merecimentos aos maiores ofícios que no Reino estão depurados para este gênero de letras.³²⁴

³²⁰ Nas certidões inclusas nesse documento, fica claro que José Pereira de Moura ocupou tal função através de uma provisão de 23 de outubro de 1733, “(...) por estar vago o ofício de provedor das Fazendas dos Defuntos (...) e ser necessário e conveniente servir-se por ministro de letras de toda satisfação, para boa arrecadação das ditas fazendas (...) e por confiar dele que em tudo o de que o encarregar [será] bem e fielmente, há Vossa Majestade por bem fazer-lhe mercê da serventia (...)”. AHU. cx. 45, doc. 74. REQUERIMENTO de José Pereira de Moura, bacharel, solicitando o Hábito de Cristo e cem mil réis de tença, com faculdade de a trespassar a sua irmã, Maria Magalhães Caetano, em remuneração pelos serviços por ele prestados no Reino e em Minas Gerais. 23 ago. 1745.

³²¹ *Ibidem*. Carta passada em 12/08/1738. AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74.

³²² *Ibidem*. Certidão de 13/05/1735. AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74.

³²³ *Ibidem*. Certidão de 10/11/1744. AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74.

³²⁴ Bluteau, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico.. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 531. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br>

Vários foram os juízes de fora que tentaram angariar pra si cargos superiores depois de sua passagem por Minas. Há uma informação de setembro de 1781, segundo a qual o juiz de fora Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho havia servido bem ao rei; os autos de residência tirados pelo ouvidor de Vila Rica, Manoel Joaquim Pedroso, diziam que Coutinho obrara como devia, “(...) com grande zelo da justiça, sendo um dos melhores ministros que serviram aquele lugar (...) pelo que faz do syndicado merecedor de continuar no Real Serviço (...)”.³²⁵ O referido ministro pediu a mercê de ser nomeado para o cargo de intendente do ouro do Rio de Janeiro, “fazendo o lugar da Relação da mesma cidade; na falta deste, de fiscal dos diamantes do Serro Frio; e na de ambos, de intendente do ouro da mesma comarca”.³²⁶ Mencione-se ainda que outros juízes de fora alcançaram postos superiores. Por exemplo, Francisco Ângelo Leitão foi nomeado ouvidor de Vila Rica; Silvério Teixeira tornou-se provedor da Fazenda Real de Vila Rica; e José Antônio Pinto Donas Boto foi servir como corregedor das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, fazendo lugar de primeiro banco.³²⁷

2.2. Os ministros de vara branca em Vila do Carmo

2.2.1. Conflitos jurisdicionais

(...) os ministros, que servem a Vossa Majestade com desinteresse e honra, não têm, nem devem ter outra espada para defender mais que a real proteção de Vossa Majestade (...).³²⁸

Cabe lembrar que os juízes de fora encontravam-se envolvidos intensamente em contendas de jurisdição. Como se viu, em carta de 1731, Ozório informava ao rei sobre a precariedade monetária dos cofres dos Órfãos e Ausentes da Vila do Carmo. Mais tarde, em 1734, os oficiais da Câmara rerepresentaram ao

³²⁵ ANTT, maço 42, doc. 108. Livro de mercês.

³²⁶ ANTT, maço 42, doc. 289. Livro de mercês.

³²⁷ ANTT, maço 42, doc. 180. Livro de mercês.

³²⁸ Carta de Antônio Freire da Afonseca Ozório. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 60. CARTA de Antônio Freire de Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando sobre o procedimento de Sebastião de Sousa Machado, ouvidor da referida Vila. Vila do Carmo, 27 out. 1732.

rei algumas queixas contra Ozório, que, na ocasião, já servia de juiz de órfãos. O primeiro juiz de fora de Mariana também enfrentou problemas com Rafael da Silva e Souza, antigo juiz dos órfãos, e com o ouvidor Sebastião de Souza Machado. É possível encontrar várias referências em que Ozório se queixa desse magistrado. Sebastião de Souza, em retaliação à queixa de Ozório, informou a d. João V acerca das inovações que o juiz de fora pretendia introduzir. Com José Caetano Galvão de Andrada, o terceiro juiz forâneo nomeado para a Vila do Carmo, não foi diferente. Em carta do ano de 1745, ele dava conta ao rei sobre os conflitos jurisdicionais que chocavam as suas competências e as do ouvidor.³²⁹

Em certa ocasião, Antônio Freire da Afonseca Ozório anulou algumas querelas por não estarem nelas nomeadas as testemunhas. O juiz ordinário de Vila Rica, Luis José Ferreira de Gouveia,³³⁰ ao saber da conduta do juiz de fora, pediu ao escrivão que os livros com as anulações fossem levados a sua presença, pois queria se aconselhar com o ouvidor Sebastião de Souza Machado. De acordo com o juiz ordinário, essa consulta era para ver se deveria ou não dar cumprimento aos provimentos feitos pelo juiz de fora. Quando os livros foram devolvidos ao escrivão, o juiz ordinário havia inserido um despacho com sua letra e sinal, em que constava que não cumpriria os provimentos do juiz de fora; no despacho, exigia ainda que o escrivão, “com pena de suspensão de seu ofício, não modifique as partes nem dê cumprimento aos ditos provimentos”.³³¹ Em carta de 08 de abril de 1732,³³² depois que o juiz de fora deu conta do ocorrido, o rei mandou o governador averiguar se o ouvidor de Vila Rica tinha aconselhado o ordinário a cometer esse excesso, mandando ainda prender este último pelo tempo que achasse necessário. Em 14 de abril do mesmo ano, d. João V despachou uma ordem em que dizia que Luis José Ferreira de Gouveia obrara “com temeridade e excesso, porque estava obrigado a cumprir os provimentos dos sindicantes e que

³²⁹ AHU. Minas Gerais, cx.45, doc. 69. CARTA de Caetano Galvão de Andrade, juiz de fora da cidade de Mariana, a D. João V, expondo os conflitos jurisdicionais que se geraram, entre as suas competências e as do ouvidor da referida cidade. Mariana, 15 ago. 1745.

³³⁰ Em outro documento, o juiz ordinário aparece com o nome de Luis José Pereira de Gouveia.

³³¹ AHU. Minas Gerais, cx. 19, doc. 45. CARTA de Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando a D. João V acerca das incorreções cometidas pelo juiz Luís José Ferreira de Gouveia, no exercício das suas funções. Vila do Carmo, 20 set. 1731.

³³² *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 19, doc. 45.

(...) mandasse prender (...) e que o suspenda para não poder entrar nas eleições das justiças até mercê real”.³³³

Outro conflito de jurisdição ocorreu em Vila Rica nos anos de 1749 e 1750. Os oficiais da Câmara escreveram ao rei informando sobre as dúvidas que se levantaram quando da posse do novo ouvidor da Comarca, o dr. Caetano da Costa Matoso. À época estava servindo como ouvidor substituto o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão. Aos oficiais da Câmara de Vila Rica, parecia que o juiz ordinário deveria ser o presidente da mesa; entretanto, para o juiz de fora, o lugar cabia a ele, visto que estava revestido

(...) pela maior autoridade do emprego, mas também porque, existindo a jurisdição naquele que atualmente serve de ouvidor, é muito próprio e natural que ele (...) transfira e dê posse com a entrega da vara ao novo provido (...).³³⁴

A Câmara alegava que os ouvidores não deveriam preceder nos atos que se davam no concelho, pois somente lhes cabia estar nelas quando da correição e das eleições.

Algumas cartas consultadas demonstram a insatisfação dos oficiais da Câmara com determinadas atitudes tomadas pelo juiz de fora. Em ordem de 13 de novembro de 1732, o rei mandou prender os oficiais da Câmara de Vila do Carmo por um mês na cadeia de Vila Rica. Essa ordem foi passada ao governador devido ao fato dos vereadores terem agido mal com o juiz de fora, o dr. Antônio Freire da Afonseca Ozório. Segundo a ordem

(...) estando em ato de Câmara, toca a eles, vereadores, somente votarem nas matérias que se propuserem, e que ao juiz de fora presidente da Câmara toca o mandar entrar e sair da mesma Câmara e o fazer executar todas as disposições que na mesma Câmara se estabelecerem.³³⁵

Essa passagem, pois denota a autoridade investida nos juízes de fora nos atos de vereação.

³³³ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 14 de abril de 1732. *op. cit.* Título 2º, § 4º, nº 3. 2010. p. 107.

³³⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 56, doc. 15. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre uma representação da Câmara de Vila Rica, a respeito das dúvidas que se levantaram aquando das tomadas de posse dos ouvidores, relativamente aos assentos a dar ao juiz presidente e ao juiz de fora de Mariana, que também exercia o cargo de ouvidor. 5 out. 1750. Sobre o mesmo assunto: AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 45. REPRESENTAÇÃO da Câmara de Vila Rica, a D. João V, expondo as dúvidas que se levantavam aquando dos atos de posse dos ouvidores, sobre os assentos que deviam ter o juiz presidente e o juiz de fora de Mariana, que também exercia o cargo de ouvidor. Vila Rica, 6 mar. 1749.

³³⁵ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 13 de novembro de 1732. *op. cit.* Título 8º, nº 7. 2010. p. 165.

Em carta de primeiro de maio 1734, assinada pelo vereador Tomás de Gouveia Serra e pelos demais oficiais, ficam claras as matérias que estavam causando descontentamento. De acordo com os oficiais, as vereanças da Câmara ocorriam às quartas e aos sábados de cada semana. Houve, porém, um dia da vereança em que o juiz de fora não compareceu, pois estava fora da vila. Justamente nesse dia de ausência do magistrado, aconteceu de chegar uma carta à Câmara destinada ao juiz e aos vereadores. Mesmo diante da falta do ministro, resolveram os oficiais abrir a carta, decisão de que se queixou muito o juiz de fora; o magistrado “(...) quis estabelecer por lei que nem a dita carta se podia abrir, nem os vereadores podiam fazer vereação em sua ausência, principalmente estando ele no distrito desta Comarca”.³³⁶ Além disso, os mesmos oficiais diziam que o juiz de fora estava confundindo todas as jurisdições, especialmente a que dizia respeito ao Juízo da Almotacaria; ele soltava os que haviam sido presos pelos almotacéis sem apelação ou agravo.

Como se disse acima, o ouvidor da Comarca de Vila Rica, na década de 1730, Sebastião de Souza Machado, travou diversas contendas com o juiz de fora de Mariana. Este, por sua vez, dava conta ao rei do que considerava serem absurdos cometidos pelo ouvidor. Em carta de 1732, Antônio Afonso Valente, cunhador da Casa da Moeda, queixou-se publicamente de Sebastião de Souza sob o argumento de que ele havia ocultado em sua casa o devedor João Paes Machado, homem mulato. Diante disso, o juiz de fora de Vila Carmo prestou conta ao rei, dizendo-lhe sobre a necessidade de se prover a Comarca de melhor justiça. Num outro episódio, Ozório, através de carta datada de carta de 28 de setembro de 1732, informou ao rei sobre os excessos e as injustiças praticados pelo ouvidor de Ouro Preto. Fato interessante é que tanto o juiz de fora quanto os oficiais das Câmaras de Vila Rica e do Carmo assinaram a missiva contra Sebastião de Souza. Segundo eles, o ouvidor com frequência livrava homens culpados em devassa, mandando que o réu “se fosse em paz”. Por isso, “é público e notório que o dito ouvidor dá este e semelhantes despachos por dinheiro que as

³³⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 66. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, pedindo provisão com providências para obstar o mau procedimento de Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora. Pedem também que a Câmara consigne aos almotacés Almotacaria semelhantes as da cidade do Rio de Janeiro. Vila do Ribeirão do Carmo, 1 maio 1734.

partes lhe dão.”³³⁷ Os membros do Conselho Ultramarino, após receberem diversas queixas a respeito de Sebastião de Souza Machado, as consideram

dignas de que a constante justiça de Vossa Majestade acorra prontamente a evitar os danos de que elas suplicam o reparo, e porque o menos reto procedimento do dito ministro se acha comprovado com as contas que dá o juiz de fora do Ribeirão do Carmo e ministro de maior integridade, e por mais outras queixas e documentos que têm vindo ao Conselho, pelos quais se faz sumamente suspeitosa a inteireza e reta administração de justiça do dito ouvidor.³³⁸

Diante disso, o Conselho achou necessário que o rei mandasse proceder a uma devassa para conhecer a conduta do ouvidor, dado que os povos estavam vexados com tal procedimento. Por essa razão, aconselhou o monarca que, caso fosse constatada culpa do ouvidor, o mandasse prender e remeter ao Reino.

Em outra carta de outubro de 1732, novamente o juiz de fora informaria ao rei dos excessos praticados pelo ouvidor no exercício de suas funções. Nela, Ozório explicava ao rei que alguns oficiais de justiça a serviço do ouvidor, portando mandados do dito ouvidor para executarem condenações, praticavam inúmeras violências. Dessa maneira, resolveu o juiz de fora chamar os oficiais a sua presença com o intuito de ver os ditos mandados e lhes fazer perguntas sobre as execuções que estavam realizando. Ozório ainda se queixava de que o Ouvidor mandava fazer execuções fora de sua jurisdição; e assinalava: “(...) os executores da Fazenda Real devem deprecar aos ministros em cujas jurisdições estiverem os devedores ou suas fazendas, o que também é conforme o direito (...)”.³³⁹ Sebastião de Souza Machado, em resposta, acusou o juiz de fora de ser “levado por uma inaudita paixão e desordenado furor”. Dizia isso porque, de acordo com ele, Ozório havia prendido os ditos oficiais; e argumentou ainda que “(...) tanto o meirinho geral como o seu escrivão o são em toda essa Comarca, e, por conseguinte, em todo o seu distrito livremente podem fazer as diligências que pelo

³³⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 19 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V sobre os excessos e injustiças praticados por Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral da Co-marca do Ouro Preto. Vila do Carmo, 28 set. 732.

³³⁸ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 19. Escrita em 18/05/1733.

³³⁹ Escrita por Ozório em 12/10/1732. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 48. CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V acerca dos excessos praticados pelo ouvidor e pelo provedor da Fazenda, da referida Capitania, no exercício das suas funções. Vila do Carmo, 12 out. 1732.

seu ministro lhe são mandadas fazer (...).³⁴⁰ Veementemente, acusou o juiz de fora, dizendo que em nenhum momento, nem por ordem alguma, podia adotar aquela atitude contra os oficiais da Ouvidoria. Em uma passagem da carta escrita pelo ouvidor, o juiz de fora é descrito como um ministro de temperamento forte e impetuoso.

(...) dado caso que os oficiais, transgredindo o meu mandato, se houvessem com algum excesso, nem ainda com semelhante pretexto podia o dito juiz fazê-los prender; (...) E porque neste procedimento afeta o dito ministro a jurisdição que não tem, e em mandar prender os oficiais, [é] maliciosa e ignominiosamente; mandando diversas partidas de oficiais seus armados com armas de fogo para com mais segurança fazerem a dita prisão, dá ocasião a motins e desordens nascidas de seu inquieto gênio, que não condiz à quietação e concórdia que se requer em estas terras, e nelas precisamente se faz mister, por estarem distantes da real presença de Vossa Majestade (...) dou esta conta, e espero que, conhecida a verdade à vista das certidões juntas, Vossa Majestade acuda a esta e às mais desordens que o pouco sossegado ânimo deste ministro assegura; não permitindo que no emprego que exercito se me arrogue injúria, por conta da desatenção de um ministro que, levado da sua paixão, não quer reconhecer outra jurisdição alguma (...).³⁴¹

Não se há de deter no restante da carta. Nela estão contidos dois autos de perguntas que discorrem acerca da contenda acima descrita. Por ora, deve-se chamar a atenção para o fato de que, mais do que a disputa de jurisdição patente nessa fala do ouvidor, a carta nos mostra a forma como esse ministro enxergava o juiz de fora. Segundo ele, um homem levado pela sua paixão e desatento às leis reais. Destaque-se, sobretudo, que muitas são as cartas que mostram certo desvio de conduta desse novo magistrado. Seja como for, as queixas feitas pelo juiz de fora Antônio Freire da Afonseca Ozório surtiram alguma efeito. Em aviso de 24 de outubro de 1733, o rei mandou que o governador verificasse se eram certos os delitos do ouvidor de Vila Rica, dos quais o juiz de fora e os oficiais de Vila do Carmo e de Vila Rica davam conta; e que, se fossem comprovados tais delitos, se mandasse “prender o dito ouvidor e fazer-lhe os sequestro em seus bens até que chegue Fernando Leite Lobo, ouvidor do Rio de Janeiro, a quem se manda

³⁴⁰ *Ibidem*. Carta escrita pelo Ouvidor em Vila Rica 13/10/1732 (nos anexos do documento). AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 48.

³⁴¹ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 48.

sindicar do referido ouvidor, e que fique servindo em seu lugar”.³⁴² Caio Boschi, na *Coleção Sumária*, informa que o ouvidor foi preso, como consta no aviso de 13 de dezembro de 1734.³⁴³

Não é difícil encontrar, em trabalhos que se dedicam ao estudo da Colônia, rixas de magistrados reais e oficiais da Câmara contra os eclesiásticos. Em Vila do Carmo, isso também ocorreu. Na carta que Gomes Freire escreveu a seu irmão José Antônio Freire de Andrada, mostrando-lhe a forma como devia se conduzir no governo das Minas, dizia o governador que a principal pessoa da Capitania era o bispo. Por isso, ao prelado se devia tratar com respeito, pois assim produziria a “submissão nas mais ovelhas de que ele é pastor”.³⁴⁴ Gomes Freire alertava ainda o irmão de que o governador não deveria “se mesclar com a jurisdição eclesiástica”; e emendava:

a todos os eclesiásticos deveis tratar com grande atenção e respeito: e como não são vossos súditos, contemporalizai-os, pois tomam sobrada liberdade em murmurar, e às vezes sem temor de faltarem à verdade e à religião: o menos trato e a menor atenção com esta gente é o mais próprio meio de viver com eles.³⁴⁵

Não foi dessa maneira, entretanto, que ocorreu com os oficiais da Câmara de Mariana e o juiz de fora. Em setembro de 1732, Antônio Freire da Afonseca Ozório escreveu ao rei sobre o padre José Ribeiro Dias. O juiz explicou que esse padre havia sido preso no tempo em que houve o levantamento em Minas, e que, regressando pela segunda vez à América, estava advogando nos auditórios sem licença real. Segundo ele, a América “convida bastante aos clérigos (...) especialmente aos que querem vida licenciosa”.³⁴⁶ A crítica de Ozório era também uma maneira de justificar a conduta que tivera junto ao padre. Ele o havia suspenso até que obtivesse provisão régia para advogar; entretanto, agravando desse despacho, o padre recebeu provimento do ouvidor Sebastião de Souza

³⁴² BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 14 de abril de 1732. *op. cit.* Título 2º, § 4º, nº 4. 2010. p. 107.

³⁴³ *Ibidem*. BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. *op. cit.* 2010. p. 107.

³⁴⁴ “Instrução e Norma. Que deu o Ilm.º e Ex.mo Sr. Conde de Bobadella a seu irmão o preclaríssimo Snr. José Antônio Freire de Andrada para o governo de Minas, a quem veio succeder pela ausência de seu irmão, quando passou ao sul.” *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano IV, 1899, p. 729-730

³⁴⁵ *Ibidem*. p. 729-730.

³⁴⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 20. CARTA de Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V ter impedido o pe. José Ribeiro Dias de advogar, por não possuir provisão para tal. Vila do Carmo, 28 set. 1732.

Machado. O juiz de fora não aceitou e não cumpriu a sentença de desagravo, declarando ser ela “contra o direito expresso”. Nesse caso, fica patente o embate entre os dois magistrados. Em tese, deveria o juiz de fora, nesse caso, respeitar a hierarquia do ouvidor. A resolução da contenda envolvendo o padre ficou estipulada em ordem de 8 de julho 1733, na qual se determinou ao governador que mandasse o padre “sair logo do seu governo (...) por haver informação de que é orgulhoso e ter já sido culpado, sendo secular, no levante das Minas, e preso, por isso, no Limoeiro de Lisboa. (...)”.³⁴⁷

As contendas envolvendo a Câmara e os eclesiásticos seguiram durante todo o século XVIII. Em 1732, o juiz de fora prestava contas ao rei sobre a conduta do vigário José Simões durante as procissões do mês de maio. Ozório declarou que o dito sacerdote, antes de sair em procissão, sentou-se em uma cadeira e “descompôs injuriosamente a todo o Senado”.³⁴⁸ Além disso, disse que o mesmo vigário usara sua casa para proteger um homem que estava falido, não deixando que os credores fossem citá-lo. Ozório encerrou sua carta dizendo ainda serem estes procedimentos do Estado Eclesiástico “ofensivos da jurisdição Real (...) [e] muito injuriosos para os ministros que a Vossa Majestade servem com honra e desinteresse.”³⁴⁹ Consultado sobre o acontecido, o conde de Galveas respondeu ao rei que ouvira as pessoas que lhe pareceram “mais desapaixonadas e indiferentes, e que sem interesse de parcialidade podiam informar de tudo (...)”.³⁵⁰ De acordo com ele, a queixa do juiz de fora era totalmente insuficiente. Galveas disse ter conhecido o referido vigário em Roma e que ele “sempre viveu com procedimento mui conforme as obrigações do seu Estado, e, entre os portugueses que residiam naquela Corte, tinha opinião de bom moralista, como na verdade o é.”³⁵¹ Por fim, o mesmo governador disse saber que o sacerdote era rígido nas exortações que fazia aos seus fregueses, sugerindo que disso poderia ter nascido o desagrado do juiz de fora. O Conselho Ultramarino opinou que o bispo

³⁴⁷ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. Ordem de 8 de julho de 1733. *op. cit.* Título 7º, nº 26. 2010. p. 157.

³⁴⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 17. CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, dando conta a D. João V das dissensões existentes entre os oficiais da Câmara e os religiosos da referida Vila. Vila do Carmo, 27 set. 1732.

³⁴⁹ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 17.

³⁵⁰ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 22. CARTA de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas, informando, com o seu parecer, a D. João V sobre a queixa formulada pelo juiz de fora de Vila do Carmo contra o vigário da igreja da referida Vila. Vila Rica, 24 mar. 1734.

³⁵¹ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 22.

do Rio Janeiro verificasse a contenda e que o vigário seria castigado se fosse culpado.³⁵²

Já em 1751, o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão foi acusado de ser “(...) inquietador, perseguidor, perturbador e usurpador da jurisdição eclesiástica.”³⁵³ No ano seguinte, o ministro escreveria ao rei, solicitando uma provisão para que o bispo de Minas suspendesse o procedimento que tinha contra ele. Segundo Leitão, por ocupar o cargo de juiz de fora em Minas Gerais, também tornara-se adjunto nas conferências de recursos que se colocavam ao Juízo da Coroa de Vila Rica, onde “os vassallos vexados e oprimidos pela Justiça Eclesiástica alcançavam procedimentos a seu favor (...)”.³⁵⁴ De acordo com ele, por essa mesma causa o bispo e o vigário geral da época haviam nutrido ódio ao ouvidor Caetano da Costa Matoso, ao provedor da Fazenda Real de Vila Rica, dr. Luiz Cardozo Metelo, e ao intendente da mesma comarca, Domingos Pinheiro - todos adjuntos do mesmo Juízo. Leitão justificou ainda que “nunca o Juízo Eclesiástico tem autoridade para conhecer ordinariamente dos fatos que os ministros de Vossa Majestade obram jurisdicionalmente”.³⁵⁵ Dessa forma, o juiz de fora requeria ao rei que fosse servido ordenar que o bispo suspendesse o procedimento contra ele, e que se eximisse de “(...) conhecer-se ordinariamente do que o suplicante obrou como ministro de Vossa Majestade, e em defesa da sua real jurisdição (...) e que a mesma injúria seja estranhada também para não ser continuada com outros ministros (...)”.³⁵⁶

Em 31 de agosto do mesmo ano, o bispo de Mariana escreveria uma missiva a Diogo de Mendonça Corte Real explicando por que procedera contra o bacharel Francisco Ângelo Leitão. Na ocasião, Leitão não era mais juiz de fora de Mariana, tendo sido nomeado ouvidor de Vila Rica. O bispo disse ao secretário real que havia excomungado o juiz à época em que ele havia acabado de servir o

³⁵² Despacho dos conselheiros escrita em 02/06/1735. AHU. Cx. 26, doc. 22. CARTA de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas, informando, com o seu parecer, a D. João V sobre a queixa formulada pelo juiz de fora de Vila do Carmo contra o vigário da igreja da referida Vila. Vila Rica, 24 mar. 1734.

³⁵³ AHU. Minas Gerais, cx. 58, doc. 31. CERTIDÃO (cópia) passada pelo pe. António Soares Freire, escrivão do Auditório Eclesiástico da cidade de Mariana, declarando ter notificado Francisco Ângelo Leitão, acusado de ofensas a jurisdição eclesiástica. 10 maio 1751.

³⁵⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 59, doc. 52. REQUERIMENTO do bacharel Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando provisão para que o bispo de Minas suspenda o procedimento que tem contra o requerente. 24 fev. 1752.

³⁵⁵ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 59, doc. 52.

³⁵⁶ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 59, doc. 52.

lugar de juiz de fora por diversos motivos.³⁵⁷ Segundo ele, Leitão “(...) tirou uma mulher casada a seu marido, com quem andou amancebado com público escândalo desta cidade, sem fazer caso algum de várias advertências, que particularmente lhe mandei.”³⁵⁸ Disse ainda que o dito marido fizera uma petição ao vigário geral com o intuito de mandar que “(...) a sua mulher [fizesse] vida com ele, à que lhe deferiu, mas por temor não usou o tal marido do despacho.”³⁵⁹ Suspeitava o bispo que Leitão procedera contra o dito vigário e outro padre porque eles haviam deferido a petição. Por fim, disse que, assim que Leitão se mudara para Vila Rica, a mulher se transportou para lá, “não obstante estar debaixo de prisão nesta cidade, porque o carcereiro, por temor, lhe dará as licenças que quiser, o que consta do sumário junto.”³⁶⁰

Embora possa ser invenção do bispo, a mancebia chama a atenção por sugerir uma forma de contato com a população local. Era proibido que ministros reais contraíssem matrimônio sem autorização do monarca. Encontra-se uma referência a respeito de Inácio de Souza Rebelo, juiz de fora de Mariana que, em 1785, solicitou a d. Maria I que lhe permitisse casar com Antônia Constança da Rocha; o magistrado pediu licença para assim proceder e também que a rainha o dispensasse “(...) na lei e nas ordens que lhe proíbem.”³⁶¹ Em consulta ao Conselho Ultramarino, ficou estipulado que se passaria ordem ao governador da Capitania para que ele avaliasse se o casamento com Constança era decente. A noiva era filha do coronel da Cavalaria Auxiliar Antônio Gonçalves Torres. Sendo assim, foi concedida ao juiz a permissão.³⁶²

³⁵⁷ Cerca de trinta páginas desse documento estão ilegíveis. Segundo a ementa do AHU, consta que esse ele contém um auto crime e uma carta em anexo. Na primeira imagem do documento, o bispo refere-se ao procedimento contra Leitão e diz que as queixas estão presentes no auto. Mas, devido a péssima condição do documento, não foi possível verificar tais queixas. AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 44. CARTA do bispo de Mariana, informando Diogo de Mendonça Corte-Real acerca dos actos por que se procedeu contra o bacharel Francisco Ângelo Leitão. Mariana, 31 ago. 1752.

³⁵⁸ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 44.

³⁵⁹ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 44.

³⁶⁰ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 44.

³⁶¹ AHU. Minas Gerais, cx. 123, doc. 78. REQUERIMENTO de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando a D. Maria I que lhe conceda permissão para se casar com Antônia Constança da Rocha. 20 jun. 1785.

³⁶² AHU. Minas Gerais, cx. 123, doc. 79 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a petição de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, que pedia licença para se casar com Antônia Constança da Rocha. Lisboa, 21 jun. 1785.

2.2.2. Os juízes e a população local

Não somente dos negócios da Câmara e da justiça o juiz de fora se ocupava. Muitas vezes se via envolvido em problemas com poderosos e na resolução de contendas locais. Em documento enviado ao Conselho Ultramarino,³⁶³ um advogado de Vila Rica, Antônio de Almeida Vieira, solicitou ao rei que se passasse uma provisão ao juiz de fora de Ribeirão do Carmo para que ele tirasse uma devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo. Segundo Antônio de Almeida, seu irmão havia sido assassinado pelo dito Nicolau Carvalho, morador na Freguesia de Ouro Branco. No entanto, em uma devassa que se tirou no Rio das Mortes, o assassino não foi culpado pelo crime, “(...) nem as mais pessoas que para ele concorreram, pelo muito respeito e valimento que tinha com o governador e ministros (...)”.³⁶⁴ Nicolau Azevedo havia atuado como juiz ordinário em Vila Rica, no ano de 1729, e mesmo diante de todas as queixas que constavam contra ele, fora premiado com o cargo de capitão-mor. Como o rei já havia passado uma provisão a d. Lourenço de Almeida para apurar o caso, e o governador nada fizera, pedia Antônio de Almeida que a averiguação fosse realizada pelo juiz de fora ou por outro ministro, excetuado o ouvidor que atuava no período. O Conselho mostrou-se favorável à solicitação de Vieira, sugerindo que o juiz de fora executasse a devassa, mesmo se já houvesse terminado de servir o seu lugar.

Em um outro caso datado de 1745, o tabelião de Mariana certifica que o juiz de fora José Caetano Galvão de Andrada recebeu a notícia de que “(...) pessoa particular tinha feito em nome do povo desta cidade umas petições contra os ministros destas Minas (...)”.³⁶⁵ O acusador dizia que os ministros levavam mais

³⁶³ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 01 REQUERIMENTO de Antônio de Almeida Vieira, advogado nos Auditórios de Vila Rica, pedindo provisão dirigida ao juiz de fora do Ribeirão do Carmo para que proceda a uma exata devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo, de diversos delitos por este cometidos. 8 jan. 1734 e AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 09. REQUERIMENTO de Antônio de Almeida Vieira, advogado dos Auditórios de Vila Rica, solicitando a D. João V a mercê de mandar passar provisão, com particular recomendação ao juiz de fora ou a outro qualquer ministro que esteja servindo em Vila Rica, para se proceder a uma exata devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo, devido ao contencioso que tinha com Domingos de Almeida Vieira, irmão do requerente. 17 set. 1733.

³⁶⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 26, doc. 01. REQUERIMENTO de Antônio de Almeida Vieira, advogado nos Auditórios de Vila Rica, pedindo provisão dirigida ao juiz de fora do Ribeirão do Carmo para que proceda a uma exata devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo, de diversos delitos por este cometidos. 8 jan. 1734

³⁶⁵ AHU. Minas Gerais, cx. 50, doc. 50. CERTIDÃO passada por Tomé Soares de Brito, tabelião do Público Judicial e Notas de Mariana, declarando ter em seu poder uma devassa mandada tirar

salários do que os taxados no regimento. Galvão Andrada mandou tirar uma devassa sobre o assunto sob o argumento de que requerimentos desse tipo

(...) temerariamente feitos podem inquietar ao povo em cujo nome se fazem, e se não queixam, que quando se queixassem a mim e à Câmara desta cidade, a cujo cargo está pelo regimento o dar providência que em tal caso mandam as leis, bem assim como os corregedores das comarcas na forma de seus regimentos, e não a pessoa particular que é perturbador e inquietador do povo sem haver queixa nem causa alguma que me tenha vindo a notícia (...).³⁶⁶

Francisco Soares Bernardes e Manoel Soares Bernardes, autores da petição, considerados culpados pela devassa, interpuseram ao Juízo da Ouvidoria, mas não obtiveram provimento. Agravaram, então, para a Relação da Bahia e conseguiram o provimento em que ficava estipulado que não se procederia contra eles. Pediram ainda a mercê de receberem as certidões que comprovassem que o bando de 9 de junho de 1736 condenava os ministros que levassem mais salários do que os taxados pelos regimentos. Trata-se do bando passado pelo governador interino Martinho de Mendonça de Pina e Proença, no qual se consta que “(...) os ministros que levarão às partes mais salários que os taxados nos seus regimentos fiquem obrigados à restituição (...)”.³⁶⁷ A contenda revela algo sobre a relação da população local com os magistrados.

O fato não passou despercebido ao governador Gomes Freire de Andrada. Em carta de 20 de março de 1749, escreveria ao rei dando seu parecer sobre a queixa apresentada pelos moradores da Cidade de Mariana contra o ouvidor José Antônio de Oliveira Machado e o juiz de fora José Caetano Galvão de Andrada. Recheada de informações e frases em latim, a missiva de Gomes Freire de Andrada começa falando sobre a justiça no universo colonial. Segundo o governador, sem a justiça a República “virá a ser uma confusão babilônica de muitas vontades, como aquela de muitas incógnitas línguas”.³⁶⁸ O problema da

pelo juiz de fora, respeitante a umas queixas contra os ministros da dita cidade. Mariana, 1 ago. 1747.

³⁶⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 50, doc. 50. CERTIDÃO passada por Tomé Soares de Brito, tabelião do Público Judicial e Notas de Mariana, declarando ter em seu poder uma devassa mandada tirar pelo juiz de fora, respeitante a umas queixas contra os ministros da dita cidade. Mariana, 1 ago. 1747.

³⁶⁷ *Ibidem*. Certidão passada em 05/11/1745, relativa a um bando passado pelo Governador Martinho de Mendonça Pina e Proença de 09/07/1736. AHU. Minas Gerais, cx.50, doc.50.

³⁶⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 51. CARTA de Gomes Freire de Andrada, governador de Minas Gerais, para D. João V, dando o seu parecer sobre uma queixa apresentada pelos moradores

vexação dos povos por interesse ou roubo de ministros foi também mencionada por Gomes Freire. Em sua *Instrução e norma*, diz:

A primeira base é amar a justiça; isto é, dar a cada um o que é seu, sem outro interesse que a utilidade (...) não há coisa mais feia que ter o pobre da sua parte a razão, e haver sem razão para não o atender, levado o juiz do respeito ou das dádivas do poderoso, ou talvez por paixões impudicas.³⁶⁹

E ainda acrescenta:

E como Vossa Real Majestade é o verdadeiro legislador pelos ditos ministros, não puderam os recorrentes alcançar o que de justiça lhes era devido. Sem dúvida que, confiados na Real Grandeza de Vossa Majestade, como humildes vassallos esperarão ver executando com justiça o que se lhes tem negado por utilidade, interesse e roubo dos próprios ministros.³⁷⁰

Gomes Freire evidencia que os dois oficiais estavam levando mais emolumentos de que o regimento estipulava, considerando-os transgressores da lei e responsáveis por ofuscar a justiça. De acordo com o governador, o ouvidor desprezava as ordens régias e culpava pessoas que demandavam certidões a seu respeito e do juiz de fora. Nesse caso, Gomes Freire estava se referindo ao episódio que envolvia Francisco Soares Bernardes e Manoel Soares Bernardes. Ambos os ministros, segundo o governador, “[intimidavam] todos os moradores para não [usarem] do seu direito e defesa (...)”.³⁷¹ Dessa forma, o governador pedia ao rei que todas as ordens que mandasse expedir fossem publicadas pelas ruas, casas e lugares públicos, a fim de que todos tivessem “notícia de todas as mercês que Vossa Majestade costuma fazer aos seus vassallos, para que em todo o tempo não aleguem os ministros a ignorância, levando mais ao povo, o que lhes não devem (...)”.³⁷² Gomes Freire acusou ainda o juiz de fora da Cidade de Mariana de não se lembrar do regimento e das leis, “vexando os povos com injustiças, mandando [açoitar] mulatos [e] forros ao pelourinho”.³⁷³ E destaca, principalmente, a necessidade de prover o cargo de juiz de órfãos separado do de

da cidade de Mariana contra o ouvidor José António de Oliveira Machado e o juiz de fora José Caetano Galvão. 20 mar. 1749.

³⁶⁹ *Instrução e Norma. op. cit.* 1899, p. 727.

³⁷⁰ AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 51. CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para D. João V, dando o seu parecer sobre uma queixa apresentada pelos moradores da cidade de Mariana contra o ouvidor José António de Oliveira Machado e o juiz de fora José Caetano Galvão. 20 mar. 1749.

³⁷¹ *Ibidem.* AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 51.

³⁷² *Ibidem.* AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 51.

³⁷³ *Ibidem.* AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 51.

juiz de fora. De acordo com o governador, a fusão de ambos os postos causava muita dependência na cidade e comarca. Por isso, estavam os órfãos com muito prejuízo e dano, visto que o juiz nunca ia fazer os inventários e que somente ia o escrivão, levando consigo partidores; ficavam, dessa forma, os órfãos com grandes gastos, devido às despesas de caminho dos avaliadores que o escrivão levava consigo. Gomes Freire, por fim, mencionou os “inexplicáveis inconvenientes” que resultam da permanência de ministros nas Minas depois de acabarem seus cargos.

Em 2 de março de 1749, alguns dias antes da referida carta de Gomes Freire, o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão deu conta das informações que colhera a respeito da representação dos moradores que se queixaram da administração da justiça em Mariana. Segundo o magistrado, os principais moradores que haviam interposto a queixa, isto é, Francisco Soares Bernardes e Manoel Soares Bernardes, eram “(...) homens de baixa esfera, irmãos, e ambos cegos, mas prontos para jurarem de vista toda a matéria, e os maiores enredadores que aqui se conhecem, e previstos para toda a inquietação, ódios, e inimizades (...)”.³⁷⁴ Sobre o capítulo do documento em que os moradores se referiam às injustiças cometidas pelo juiz de fora, em especial aos açoites a mulatos e forros, Leitão disse que o seu antecessor, José Caetano Galvão, assim procedeu para que houvesse o “(...) abatimento da insolente soberba [e] perturbação”; e completou: “(...) muitas vezes é lícito ao juiz [afastar-se] das solenidades e meios ordinários de direito para temor dos delinquentes e tranqüilidade da República”.³⁷⁵ É de fato importante constatar que o juiz de fora de Mariana considerava necessário afastar-se dos meios ordinários de direito para manter a ordem. Diante disso, as palavras de Gomes Freire ganham consistência.

Os capítulos traziam ainda a proposta de desvinculação entre os cargos de juiz de fora e juiz dos órfãos. Francisco Ângelo Leitão, entretanto, dizia que era prometido “por direito poderem os juízes dar comissão para estas diligências; e isto mesmo praticam os juízes de órfãos desta Corte, (...) nem os supostos capitulantes poderão mostrar os prejuízos que quimericamente consideram,

³⁷⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 37. CARTA de Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana, para D. João V, dando conta das informações que colhera, a respeito da representação dos moradores que se queixavam da administração da justiça que se executava em Mariana. Mariana, 2 mar. 1749.

³⁷⁵ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 53, doc. 37.

porque na verdade os não há (...)”.³⁷⁶ A incongruência entre as informações prestadas pelo juiz de fora e pelo governador não indicam apenas tensões típicas dos conflitos jurisdicionais. O caso do requerimento dos irmãos Bernardes fornecem pistas significativas sobre a atuação dos ministros régios, sugerindo que as condições coloniais estimulavam a prática de excessos.

Seja como for, a atuação dos ministros não pode ser desprezada, pois eram muitos os assuntos com que lidavam. Além das muitas funções aqui descritas, os juizes de fora sempre prestavam contas ao rei sobre os diversos problemas que ocorriam nas Minas, especialmente em Ribeirão do Carmo. Em carta de 1732, Ozório explicava ao rei os prejuízos causados aos mineiros devido à venda de águas ardentes, cachaças, fumos, bolos e outros produtos aos negros do Morro de Mata Cavalos, termo da Vila do Carmo. De acordo com o juiz, muitos dos negros abandonavam o trabalho e se entregavam ao consumo desses gêneros; por isso, perdiam o juízo e, por vezes, caíam nos buracos das minas, ficavam aleijados ou mesmo morriam. Alguns mineiros recorreram ao governador para que este mandasse publicar um bando que proibisse a venda de tais produtos, mas isso não foi suficiente.³⁷⁷ Segundo Ozório, a falta de negros para minerar acarretaria danos aos reais quintos. Moacir Rodrigo de Castro Maia comenta esse mesmo episódio. Segundo o autor, a época de maior crescimento das vilas e dos povoados, com a conseqüente expansão do trabalho escravo nas minas, principalmente nos morros, é justamente aquela em que o estabelecimento de vendas e vendeiros sofre perseguição das autoridades, “(...) preocupadas principalmente com as possíveis perdas da Real Fazenda e dos senhores escravistas”,³⁷⁸ e complementa: “as medidas tomadas enfrentavam fortes resistências dos povos e especialmente de grupos de potentados locais – que passavam a ter interesse nestes

³⁷⁶ AHU. Minas Gerais, cx.53, doc. 37. CARTA de Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana, para D. João V, dando conta das informações que colheira, a respeito da representação dos moradores que se queixavam da administração da justiça que se executava em Mariana. Mariana, 2 mar. 1749.

³⁷⁷ Pena de prisão e de cem oitavas de ouro pagas à cadeia, “aplicando 60 para a Fazenda Real, 20 para as obras do Senado, e as outras 20 para aferidor como fiscal”. AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 15. CARTA de António Freire de Afonso Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando a D. João V sobre o que se tem obrado no Morro de Maticavalos no que diz respeito aos prejuízos causados pela venda de aguardente aos negros dos mineiros. Vila do Carmo, 27 set. 1732.

³⁷⁸ MAIA, Moacir Rodrigo de Castro. As Vendas de Secos e Molhados: O abastecimento dos moradores da Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII. In.: CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008. p. 106 e 107.

estabelecimentos”.³⁷⁹ Não por acaso, em consulta ao Conselho Ultramarino de 13 de maio de 1733, o mesmo assunto seria tratado. Ao que parece, os mineiros voltaram a recorrer ao governador no intuito de resolver a questão. Ficou estipulado que uma devassa seria efetuada pelo juiz de fora, e que por meio dela se executaria a pena do referido bando.

Em 1739, outro assunto de relevância envolvia o juiz de fora: o estabelecimento de um médico e de um cirurgião na Vila do Carmo. Segundo os membros da Câmara – aí incluído o juiz de fora José Pereira de Moura –, ambos eram indispensáveis para cuidar de “pobres presos e enfermos e mais pessoas necessitadas, pela falta de sua assistência nas suas enfermidades, por não terem com que remunerar o seu trabalho, nem haver nesta vila irmandade da Misericórdia a que pudessem recorrer (...)”.³⁸⁰ Em seu parecer, o ouvidor Fernando Leite Lobo dizia que o médico nomeado pelo juiz de fora não era capaz, pois se deixava alienar pela bebida, e dessa forma eram raras as pessoas que iam se curar com ele. Para a boa administração da justiça e assistência aos presos enfermos, Lobo sugeria que ficasse apenas o cirurgião, com rendimento de 100 mil réis.

2.2.3. Leituras, residências e tempo de atuação

Alguns dos juízes de fora estudados nessa pesquisa atuaram em outros cargos importantes antes e depois de sua passagem pela Vila do Ribeirão do Carmo. Aqui serão abordadas rapidamente as trajetórias dos bacharéis que serviram em Vila do Ribeirão do Carmo entre os anos de 1730 a 1777, através da leitura de bacharéis.³⁸¹ Já se referiu anteriormente ao significado das leituras de bacharéis.³⁸² Com o objetivo de verificar a vida progressa e a pureza de sangue do

³⁷⁹ MAIA, Moacir Rodrigo de Castro. *op. cit.* 2008. p. 106.

³⁸⁰ AHU. Minas Gerais, cx. 37, doc. 11. CARTA de Fernando Leite Lobo, provedor-geral de Vila Rica, para D. João V, com o seu parecer acerca do relatório de juiz de fora, relativo ao estabelecimento, na referida Vila, de um médico e de um cirurgião. Vila Rica, 13 jan, 1739.

³⁸¹ Agradeço gentilmente ao Prof. Dr. Marco Antônio Silveira por ter me cedido esses documentos.

³⁸² Segundo Subtil, esse “procedimento administrativo, da responsabilidade da Repartição das Justiças e do Despacho da Mesa, consistia numa indagação e inquérito sigiloso à vida e aos antecedentes do bacharel a cargo dos corregedores ou, na ausência, aos provedores”. SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O Desembargo do Paço*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa. Departamento de Ciências Humanas, 1996. p. 301.

habilitando e de seus antepassados, o Desembargo do Paço “enviava um questionário ao juiz real da cidade ou distrito em que moravam os pais e avós do candidato.”³⁸³ Diversas testemunhas eram inquiridas e, por fim, se todos os pareceres fossem favoráveis, o candidato era chamado para ‘ler’ perante o Desembargo do Paço. Segundo Stuart Schwartz, todo esse processo

(...) assegurava para a Coroa magistrados profissionais competentes de origem social relativamente homogênea e cuja ortodoxia religiosa e política era digna de confiança. [Porém] como qualquer outro processo similar, nunca atingiu seus objetivos plenamente.³⁸⁴

A leitura de bacharéis era a forma de acesso à carreira da magistratura. Segundo Subtil, “o Desembargo do Paço retirava à Universidade de Coimbra a capacidade da legitimação acadêmica e transferia-a, inteiramente, para a sua sede”.³⁸⁵ Observa-se, portanto, que, nesse sentido, a leitura de bacharéis foi uma forma que a Coroa utilizou na tentativa de selecionar melhor o seu corpo burocrático e, obviamente, de manter um domínio maior sobre eles.

O dr. Antônio Freire da Afonseca Ozório foi juiz de fora da Vila de Guarda, auditor geral da Beira e, só então, juiz de fora de Mariana, de 1731 a 1734. Não se sabe quando ele fez sua leitura. No *Códice Costa Matoso*, consta que José Pereira Moura, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, fez sua leitura no Desembargo do Paço em 1727. Não se conhecem dados sobre a leitura de Francisco Galvão de Andrade. Francisco Ângelo Leitão era bacharel formado em Cânones, cavaleiro professo na Ordem de Cristo. Em sua leitura, foram inquiridas diversas pessoas entre 52 e 85 anos, que atestaram a limpeza de sangue de sua família. Era ele “solteiro e de boa vida e costumes (...)”. O provedor da Comarca de Tomar, Pedro da Costa Freire, ficou responsável pela inquirição sobre o avô materno de Francisco Ângelo Leitão,³⁸⁶ e concluiu ser um homem “(...) inteiro e legítimo cristão velho (...) pessoa da melhor qualidade e nobreza (...) pelo que

³⁸³ SCHWARTZ, Stuart B. *op. cit.* 1979. p. 61. Subtil também fala sobre esse questionário. Segundo ele, deveriam ser inquiridas pelo menos sete testemunhas: “estas diligências eram feitas, pessoalmente, pelo magistrado comarcal no mais absoluto segredo, tomando os testemunhos da inquirição, também sob juramento sigiloso. O resultado final do processo constituía um ato de averiguação remetido ao Desembargo.” SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *op. cit.*, 1996. p. 301. (tese de doutoramento).

³⁸⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *op. cit.* 1979. p. 62.

³⁸⁵ SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *op. cit.*, 1996. p. 299.

³⁸⁶ Certidão tirada em Certã, 13 de março de 1736. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, maço 04, doc. 32, 1735.

tudo se faz digno o habilitante de ser admitido ao Real Serviço nos Lugares de Letras, como pretende.” Além disso, tanto o corregedor do cível, quanto o do crime da Casa da Suplicação atestaram que Leitão havia praticado naqueles júzos. Por fim, há um mandado de averiguação de culpa na Casa da Suplicação, datado de 28 de abril de 1736, em que se atestou que Leitão era morador em Lisboa, na Freguesia da Encarnação, e tinha 26 anos.³⁸⁷

Silvério Teixeira era bacharel graduado pela Universidade de Coimbra. Natural de Lisboa, à época da habilitação contava com 19 anos. Na leitura de bacharéis, foram inquiridas cerca de 14 pessoas entre 59 e 87 anos, que atestaram a limpeza de sangue de sua família. Ao que parece, o avô paterno de Silvério era francês; segundo se apurou, ele “(...) tinha vindo a este Reino no serviço da Augustíssima Senhora Rainha d. Maria Sofia, conservando-se sempre, por si e seus filhos, no serviço da Casa Real (...)”. O corregedor do Cível de Lisboa ficou responsável pela inquirição na cidade de Lisboa. O corregedor da Comarca de Santarém ficou com a função de inquirir sobre o avô materno na vila de Azambuja. Ao corregedor de Lisboa pareceu que “(...) sem nenhum escrúpulo se podia conceder ao suplicante a graça que pedia (...)”.³⁸⁸ José Antônio Pinto Donas Boto, por sua vez, era natural e morador de Ervedoza do Douro, Comarca de Pinhel, e tinha 26 anos à época da habilitação. O provedor da Comarca de Lamego, que realizou inquirições na Vila de Freixo Numão, afirmou que “(...) seus pais e avós não exercitaram em tempo algum ofício mecânico, antes eram pessoas nobres e como tais se tratavam, e que sempre serviram os cargos de honra (...)”. Além disso, Donas Boto, segundo testemunhas, tinha parentes nas melhores famílias dos concelhos vizinhos, bem como irmãos e parentes clérigos e familiares do Santo Ofício. O corregedor da Comarca de Pinhel atestou, em 15 de fevereiro de 1753, que o habilitando advogou naquele júzo por mais de dois anos, defendendo causas e tendo bom procedimento. Em 13 de fevereiro de 1753, o juiz dos órfãos e de fora das Vilas de Freixo de Numão, Horta e seus termos atestou que Donas Boto “(...) tomou prática neste meu auditório, assistindo às audiências dele, patrocinando as causas de que era procurador e fazendo requerimentos (...)”.³⁸⁹ Por fim, Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho era da Vila de Barcos, Comarca de

³⁸⁷ Arquivo Nacional Torre do Tombo. Maço 04. doc. 32. 1735.

³⁸⁸ Arquivo Nacional Torre do Tombo. Maço 04. doc. 16. 1748.

³⁸⁹ Arquivo Nacional Torre do Tombo. Maço 23. doc. 05. 1752.

Lamego. Em 1771, habilitou-se para os lugares de letras. O provedor da mesma comarca fez suas inquirições sobre o avô materno. As testemunhas disseram serem os pais e avós do habilitando pessoas “(...) muito distintas não só desta Comarca, mas da província, que sempre se trataram à Lei da Nobreza (...)”.³⁹⁰ De forma geral, pode-se perceber que os magistrados que atuaram como juízes de fora em Vila do Carmo provinham de famílias distintas de diferentes localidades do Reino.

Além das leituras de bacharéis, outro instrumento de controle exercido pela Coroa eram os autos de residência. Stuart Schwartz relata a falta de coerência e precisão na aplicação desses autos na Colônia. Segundo ele,

as tentativas de fazer com que os ouvidores conduzissem as residências de seus colegas em capitânicas vizinhas provou ser uma medida ineficiente. Essas avaliações se tornaram uma farsa em virtude dos interesses comuns, de velhas ligações escolares e de tendência a bajulação profissional.³⁹¹

José Subtil chama atenção para o fato de que os autos de residência poderiam ser mesmo uma simples formalidade. Ao analisar um auto relativo a um juiz de fora de Portugal, o autor sugere que, afinal,

os inspetores pertenciam ao mesmo corpo da magistratura do juiz sindicado, (...) as testemunhas estavam constringidas nos depoimentos; e os autos tendiam a ser favoráveis (...) pela aparente mecanicidade com que eram tomados os assentos.³⁹²

Em toda a documentação trabalhada, encontrou-se apenas o pedido de Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho para que se lhe tirasse a residência do lugar de juiz de fora e de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da Cidade de Mariana.³⁹³ Em 16 de junho de 1735, uma carta de Cipriano José da Rocha, ouvidor geral do Rio das Mortes, apresentava o resultado da residência do bacharel Antônio Freire da Afonseca Ozório. Segundo o documento, tendo o referido juiz ocupado o cargo na Vila do Ribeirão do Carmo, “o fez com louvável procedimento, porque cumpriu em tudo com sua obrigação, distinguindo-se na inteireza e desinteresse, e no cuidado que [pôs] em que os seus oficiais

³⁹⁰ Arquivo Nacional Torre do Tombo. Maço 30. doc. 25. 1770 e 1783.

³⁹¹ SCHWARTZ, Stuart B. *op. cit.* 1979. p. 206.

³⁹² SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *op. cit.* 1996. p. 314. Sobre a residência feita ao juiz de fora de Portugal ver as páginas da obra acima citada. p. 311 a 316.

³⁹³ AHU. Minas Gerais, cx. 112, doc. 65. REQUERIMENTO de António de Gouveia Coutinho, pedindo que se lhe tire residência dos lugares de juiz de fora e de provedor dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos da cidade de Mariana. 2 jun. 1778.

cumprissem também com suas obrigações (...)", ³⁹⁴ deixando, assim, ao seu sucessor um louvável exemplo. Na mesma carta, dizia-se que Ozório estivera no exercício de suas funções até maio de 1734. Não se sabe quem tirou a residência de José Pereira de Moura como juiz de fora de Mariana. Entretanto, no requerimento em que Moura solicitou o hábito da Ordem de Cristo, consta que servira por 10 anos em Mariana e "(...) que deu boa residência". ³⁹⁵

No ano de 1747, um aviso do Conselho Ultramarino ³⁹⁶ ordenava que o procurador da Fazenda Real de Minas Gerais, o bacharel Luiz Cardoso Corte Real Cunha, tirasse a residência do juiz de fora José Caetano Galvão de Andrada do tempo em que serviu o ofício. Na falta do sindicante, o ouvidor que iria assumir a Comarca do Rio das Mortes, o bacharel Tomás Rubi Barros Barreto do Rego, procederia à residência. Foi mesmo esse último quem tirou a residência ao ministro. Em 1748, Tomás Rubi escreveu duas cartas a d. João V falando sobre a sindicância relativa ao juiz de fora e aos oficiais de justiça que atuaram com ele. Na primeira carta, de primeiro de fevereiro de 1748, o sindicante afirmou ter resultado culpa no contador do Juízo por levar das partes mais do que mandava o seu regimento. ³⁹⁷ Na residência de José Caetano Galvão de Andrada, o mesmo Tomás Rubi afirmou não haver "(...) culpa alguma no tempo em que serviu o cargo de juiz de fora e órfãos dessa cidade". ³⁹⁸ Embora, durante a residência, tivessem sido apresentados quatro libelos contra o sindicado, o sindicante concluiu que sua matéria não podia macular o procedimento do juiz de fora antes de sua verificação.

³⁹⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 29, doc. 79. CARTA de Cipriano José da Rocha, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V, dando o resultado da "residência" que tirou ao bacharel An-tônio Freire da Fonseca Osório, do tempo que serviu na Vila do Ribeirão do Carmo como juiz de fora e Órfãos, provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Vila do Ribeirão do Carmo, 16 jun. 1735.

³⁹⁵ AHU. Minas Gerais, cx. 45, doc. 74. REQUERIMENTO de José Pereira de Moura, bacharel, solicitando o Hábito de Cristo e cem mil réis de tença, com faculdade de a trespassar a sua irmã, Maria Magalhães Caetano, em remuneração pelos serviços por ele prestados no Reino e em Minas Gerais. 23 ago. 1745.

³⁹⁶ Carta de 03/05/1747. AHU. Minas Gerais, cx. 50, doc. 22. AVISO do Conselho Ultramarino, ordenando que o bacharel Luís Cardoso Metelo Corte-Real da Cunha, procurador da Fazenda Real de Minas Gerais, tirasse residência a Caetano José Galvão de Andrade e seus oficiais, do tempo que servira como juiz de fora de Mariana. Lisboa, 3 maio 1747.

³⁹⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 51, doc. 07. CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V, dando conta da sindicância efetuada aos oficiais de Justiça que haviam servido com o bacharel José Caetano Galvão de Andrade. Mariana, 1 fev. 1748.

³⁹⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 51, doc. 08. CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V dando conta da sindicância que efetuara a José Caetano Galvão, juiz de fora da cidade de Mariana. Mariana, 2 fev. 1748.

Em finais do ano de 1750, chegava a Minas Gerais um despacho régio determinando que José de Souza Monteiro, ouvidor do Rio das Mortes, tirasse a residência de Francisco Ângelo Leitão.³⁹⁹ Em 1758, o intendente de Vila Rica, Casimiro Sequeira Machado, mandaria uma carta a d. José avisando que tirara a residência de Silvério Teixeira.⁴⁰⁰ Informava ao rei que o dito bacharel havia “servido com grande desinteresse, expedição e acertos nos despachos, geralmente afável com as partes, (...) zelo e vigilância nos bens dos órfãos, defuntos e ausentes”⁴⁰¹ Já em 1765, o Conselho expediria uma ordem ao bacharel Francisco de Souza Guerra e Araújo para que tirasse a residência a José Antônio Donas Boto.⁴⁰² Por último, em provisão de 1778, d. Maria I determinaria a José João Teixeira, intendente do Ouro de Vila Rica, ou ao ouvidor-geral da comarca, que tirassem a residência a Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho.⁴⁰³ De forma geral, verifica-se através das fontes que as residências dos juizes de fora da Vila do Carmo, na primeira metade do século XVIII, não resultaram em problemas para os magistrados. Como apontam S. Schwartz e J. Subtil, parecem ter sido mera formalidade.

Durante as consultas documentais, foram registradas diversas datas de atuação dos juizes de fora. O Quadro I traz os nomes dos juizes fôrneos arrolados na pesquisa. Foram utilizadas as datas apresentadas em diferentes fontes: o *Códice Costa Matoso*, os avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, o artigo de Salomão de Vasconcelos sobre a Câmara de Mariana e o livro *Casa de Vereança de Mariana*. Algumas datas diferem de uma referência para outra, pois tomam como base informações distintas. Por exemplo, primeiro juiz de fora aparece pela

³⁹⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 57, doc. 27. DESPACHO ordenando que se tire residência a Francisco Ângelo, juiz de fora da cidade de Mariana, nomeando para o efeito a José de Sousa Monteiro, ouvidor do Rio das Mortes. Lisboa, 24 nov. 1750.

⁴⁰⁰ AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 15. CARTA do intendente da Câmara de Vila Rica, Casimiro Sequeira Machado a D. José I, sobre a ordem que cumpriu ao tirar a residência e abrir devassa ao bacharel Silvério Teixeira, do tempo que serviu de juiz de fora da Cidade de Mariana e mais cargos. Mariana, 11 fev. 1758.

⁴⁰¹ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 15.

⁴⁰² Caso Araújo não pudesse dar cumprimento à ordem, o bacharel Manoel Caetano Monteiro, intendente da Fundação do Ouro da Comarca do Rio das Mortes, ficaria responsável. Na falta de ambos, seria nomeado o dr. João Fernandes de Oliveira, juiz do fisco nas Minas Gerais. AHU. Minas Gerais, cx. 85, doc. 28. AVISO (minuta) Conselho Ultramarino ao bacharel Francisco de Souza Guerra e Araújo, para tirar residência ao bacharel José Antônio Pinto Danas Boto, juiz de fora da cidade de Mariana. Lisboa, 26 fev. 1765.

⁴⁰³ AHU. Minas Gerais, cx. 112, doc. 68. PROVISÃO de D. Maria I, determinando a José João Teixeira, intendente do Ouro de Vila Rica, ou ao ouvidor-geral da referida Comarca, que tirem residência a Antônio Gouveia Coutinho, juiz de fora e provedor dos Defuntos e Ausentes da cidade de Mariana. Lisboa, 6 jun. 1778.

primeira vez nos avulsos do Ultramarino no ano de 1730, mas no *Código Costa Matoso* consta que ele tomou posse em 1731; já o artigo de Salomão de Vasconcelos informa a data de 1732, pois, segundo o autor, foi quando o magistrado assumiu a presidência da Câmara.

Quadro I

Período de atuação dos juizes ordinários de Vila do Carmo e Mariana (1730-1776)

Juízes/ Referências/ Período	<i>Código Costa Matoso</i>	Salomão de Vasconcelos	Avulsos AHU	<i>Casa de Vereança de Mariana</i>	Tempo médio de atuação *
Antônio Freire da Afonseca Ozório	Criado em 24 de março de 1730. Posse em julho de 1731.	1732 e 1733	1730 a 1735	1732 a 1734	3 anos
José Pereira de Moura	1734. Reconduzido até 1743.	1734 a 1743	1733-1744	1735 a 1744	10 anos
José Caetano Galvão de Andrada ⁴⁰⁴	1743. Posse em outubro de 1744	1744 a 1747	1744 a 1746	1745 a 1747	2 anos
Francisco Ângelo Leitão	1747 a 1751. Posse em 1748	1748 a 1749	1747 a 1752	1748 a 1751	3 anos
Silvério Texeira	Referência em 1750. Posse em 1751.	1750 a 1757	1750 a 1760	1752 a 1754 1756 a 1758 ⁴⁰⁵	6 anos
José Antônio Pinto Danas Boto.	Não consta	1758 a 1772	1764 a 1765	1760 a 1765	7 anos
Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho	Não consta	1773 a 1775	1772 a 1778.	1774 a 1776 ⁴⁰⁶	3 anos

Fontes: *Código Costa Matoso* / Salomão de Vasconcelos. Vida Social e Política da Vila do Carmo. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1966, p. 195-234 / Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832) / Cláudia Maria das Graças Chaves; Maria do Carmo Pires; Sônia Maria de Magalhães (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008, p. 186- 209.

* Tempo aproximado em que cada um dos juizes de fora permaneceu no cargo de acordo com as referências aqui citadas. Eles eram designados para atuar por um triênio.

⁴⁰⁴ No *Código Costa Matoso* e no livro *Casa de Vereança*, ele aparece com o nome de José Caetano Galvão de Andrade. Cf.: *Código Costa Matoso. op. cit.*, Vol. 2., 1999. p. 25; CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *op. cit.*, 2008. p. 198 e 199.

⁴⁰⁵ No ano de 1755, aparece como presidente da Câmara o dr. Francisco Ângelo Leitão.

⁴⁰⁶ Nos anos de 1759, 1762, 1766-69, 1771-73, a presidência da Câmara foi ocupada por juizes pela Ordenação. Juizes pela Ordenação, segundo Victor Nunes Leal, “eram os substitutos do Juiz de Fora (...) nas Câmaras assim organizadas eram os Vereadores, graduados, não pela votação, mas pela idade, e eram chamados de Juizes pela Ordenação, como os juizes ordinários, tendo a mesma alçada, e percebendo os mesmos emolumentos como os juizes de fora. LEAL, V. N. *op. cit.*, 1978. p. 109.

Nos acórdãos da Câmara Municipal de Mariana disponíveis no Arquivo Público Mineiro, foram encontrados os autos de posse de seis juízes de fora. Através dessa documentação, é possível observar o dia da posse de cada magistrado como presidente da Câmara. Não é certo que os juízes, assim que chegavam às Minas, eram imediatamente conduzidos à presidência da Câmara. Ao que parece, ao chegarem, responsabilizavam-se por tirar residências a seus antecessores, assumindo o cargo posteriormente. Isso ocorreu com José Pereira de Moura, que, em despacho de 1733, foi nomeado para tirar residência a Antônio Freire da Afonseca Ozório; somente em julho de 1734, tomou posse como presidente da Câmara. Por outro lado, era comum que juízes pela Ordenação dessem posse ao juiz de fora recém-chegado. No auto de posse do dr. José Pereira de Moura, o dr. Tomás de Gouveia Serra era o juiz pela Ordenação. Quando da posse de José Caetano Galvão, encontrava-se na presidência da Câmara o vereador mais velho, o capitão Manoel Cardoso Cruz. José Antônio Pinto Donas Boto também não encontrou, no ato de sua posse, o antecessor; servia como juiz pela Ordenação o sargento-mor Pantaleão Nunes de França, cavaleiro professo na Ordem de Cristo. Por fim, o sargento-mor João da Silva Tavares conduziria a posse do dr. Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho.

Quadro II

Datas dos autos de posse dos juízes de fora de Vila do Carmo e Mariana

Juízes/ Referências/ Período	Auto de posse (data)	Tempo de atuação em média.
Antônio Freire da Afonseca Ozório	1731 ⁴⁰⁷	3 anos
José Pereira de Moura	28/07/1734	10 anos
José Caetano Galvão de Andrada	10/10/1744	3 anos
Francisco Angêlo Leitão	14/12/1747	4 anos
Silvério Texeira	06/05/1751	8 anos
José Antônio Pinto Danas Boto.	03/04/1759	14 anos
Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho	29/11/1773	3 anos ⁴⁰⁸

⁴⁰⁷ Nos acórdãos, não se achou o auto de posse de Ozório. A data indicada consta do *Códice Costa Matoso*. “Notícias Biográficas”. *op. cit.* 1999. Vol. 2. p. 52.

⁴⁰⁸ O próximo juiz de fora depois de Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho foi Ignácio José de Souza Rebelo. Não se trabalhou com esse juiz de fora nessa dissertação; porém, para saber o tempo em que Coutinho atuou na Capitania, foi necessário recorrer ao auto de posse de Rebelo. Nos acórdãos da Câmara, consta que sua posse se deu em 24 de dezembro de 1776. Arquivo Público Mineiro (APM). Acórdãos da Câmara de Mariana. CMM 23 (1768-1780). p. 187v/188/188v. As datas de entrada e saída de Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho também são confirmadas em documento que ele próprio assina, no qual pedia ao rei que mandasse tirar

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Mariana. Códice 11, f. 29/29v; Códice 16, f. 88v/89; Códice 17, f. 67v/68; Códice 18, f. 66v/67; Códice 20, f. 134/134v; Códice 23, f. 90v/91.

Os autos de posse funcionavam de um modo específico. Na Câmara se reuniam o ouvidor da Comarca, os vereadores e o procurador, podendo também estar presente o juiz de fora que passaria o cargo. O juiz forâneo a ser empossado entregava a provisão régia em que constava a mercê do dito cargo e requeria às autoridades presentes que lhe dessem posse. O ouvidor e os oficiais verificavam as nomeações e, se estivesse “(...) com todos os requisitos e firmada pela real mão”, davam-lhe posse. Não era realizado, entretanto, o juramento dos Santos Evangelhos, pois os nomeados já o haviam tomado na Chancelaria-Mor do Reino. O juramento referente ao cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes era feito pelas mãos do governador da Capitania.

Os quadros mostram que quatro dos sete juízes de fora serviram durante três ou quatro anos. A discrepância recai sobre José Pereira Moura, Silvério Teixeira e José Antônio Pinto Donas Boto, que permaneceram no cargo pelo tempo de 10, 8 e 14 anos, respectivamente. A dilatação do tempo de serviço pode ser explicada por vários motivos, até mesmo por certa displicência do Desembargo do Paço. Mas, quando se considera que os três ministros mencionados serviram durante 32 dos 45 anos que cobrem a periodização deste estudo, torna-se plausível a hipótese de que a Coroa procurou gerar alguma estabilidade na administração reconduzindo ou mantendo alguns magistrados. Porém, como se viu, no decorrer deste capítulo, a longa permanência dos juízes não deixava de ser um risco, fosse pelos laços que estes poderiam estabelecer com os interesses locais, fosse pelo acúmulo de atritos e tensões no passar dos anos.

Parte II

2.3. A administração pombalina

Durante todo o reinado de d. José I, muitas mudanças ocorreram. De maneira geral, pela análise dos documentos aqui consultados, não é possível

residência do tempo em que serviu de juiz, a fim de que pudesse continuar servindo nos lugares das letras. AHU. Minas Gerais, cx. 112, doc. 65.

perceber claramente uma mudança significativa na ação dos magistrados e dos oficiais camarários do período - incluindo-se aqui os juízes de fora - face à nova política adotada por Pombal. Uma das razões disso é o fato de a maior parte da documentação utilizada para a elaboração deste capítulo abarcar os anos de 1750 a 1755, isto é, a fase inicial do novo reinado. Pode-se dizer que, quando da subida de d. José ao trono, sua preocupação foi essencialmente adotar medidas de fomento econômico que “alteraram profundamente a produção e a comercialização no Brasil”.⁴⁰⁹ Não por acaso, encontram-se referências na documentação acerca da administração de recursos naturais (como os diamantes) e da normatização da cobrança de impostos para a Fazenda Real. A instalação do Tribunal da Relação no Rio de Janeiro (1751) e a escolha da cidade como nova capital e sede do Vice-Reinado (1763) sugerem certa preocupação do ministro para com o centro-sul do Estado do Brasil, região que sofria um significativo crescimento e alargamento populacional. A nova capital, localizada estrategicamente entre as principais cidades da América, serviria como ponto de defesa contra os interesses estrangeiros. A segunda metade do século XVIII é a fase assinalada pela historiografia como de decadência aurífera em Minas Gerais, região na qual a produção agro-pastoril adquiriu maior relevo. O contingente populacional e a escassez de produtos fizeram com que a economia mineira começasse a sofrer profunda transformação.

Em documento expedido por Pombal em 1775, destacou o ministro a importância do aumento das rendas reais e que elas dependiam principalmente “(...) da agricultura, da indústria, da fácil circulação do comércio e da boa arrecadação da Real Fazenda. São o comércio e agricultura as duas bases (...)”⁴¹⁰ O fomento à agricultura e à indústria mencionado pelo ministro de d. José é sintomático em um período marcado pela decadência aurífera em terras mineiras.

O marquês de Lavradio, vice-rei do Brasil, apresentou um relatório ao seu sucessor, Luís de Vasconcelos e Souza. Nele, Lavradio destacava a necessidade

⁴⁰⁹ MAGALHÃES, Joaquim Romero. As novas fronteiras do Brasil. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) *História da Expansão Portuguesa*. Vol III. O Brasil na Balança do Império (1697-1808). Lisboa, Círculo de Leitores, 1998. p. 36.

⁴¹⁰ Aviso do marquês de Pombal ao governador e capitão general de Vila Rica sobre a administração e arrecadação da Real Fazenda e recomendação da derrama. Arquivo Público Mineiro. Casa dos Contos (doravante CC). Planilha 20285. Rolo 528. cx. 89. Algumas das referências ao longo desta parte II que estão entres aspas não aparecem na nota de rodapé. Trata-se de trechos deste documento que está em anexo.

de juizes de fora em diversos locais com a função principalmente de animar o comércio e a agricultura:

São igualmente necessários mais alguns juizes de fora, principalmente um para o distrito de Santo Antônio de Sá, e mais lugares e povoações pertencentes àquela parte; outro para os Campos de Goitacazes; outro para Ilha de Santa Catarina; e outro para o Rio Grande de S. Pedro; segundo, preciso para a nomeação destes ministros que tenha precedido um escrupuloso exame sobre o seu merecimento e talentos; não julgando eu serem bastantes o único conhecimento das leis e do Direito Civil, é preciso que sejam homens cheios de espírito pátrio, e de um gênio que esperançassem ser eles capazes de procurar e promover o adiantamento e felicidade dos povos, assim para o sossego, em que deve conservar, como para os animar no seu comércio e agricultura, e não lhes consentir a preguiça e errados prejuízos, que os tem conduzido à maior indigência.⁴¹¹

Não somente a agricultura e o comércio pautavam as discussões no período pombalino. A importância de reabilitar a administração pública – escolhendo para ela homens dignos –, a incorporação à Coroa das capitâneas que ainda andavam em mãos de donatários, o fomento da indústria, a proteção à navegação, a criação de uma nova Relação e o descolamento da capital para o Rio de Janeiro – para “que melhor pudesse atender às guerras e complicações do Sul”⁴¹² –, entre outras medidas, caracterizaram a atuação de Pombal no Reinado de d. José. Rocha Pombo definiu Pombal como um grande estadista, pois além de se fazer

reviver [um] enfermo [Reino]; infiltrou sangue novo naquele organismo combatido; revigorou as instituições, criando serviços novos, proscurendo velhos processos e praxes sedições (sic), escarmentando a nobreza e coarctando-lhe (...) os privilégios. Construiu uma Lisboa nova sobre as ruínas do terremoto.⁴¹³

A segunda metade do século XVIII é tratada pela historiografia como um período de evidentes mudanças na forma pela qual o governo português vai conduzir sua administração nas terras coloniais, sobretudo em Minas Gerais. Diante disso, atribui-se a Pombal uma atuação avassaladora, que, promovendo os

⁴¹¹ Relatório do Marquês de Lavradio, vice-rei do Brasil apresentado ao vice-rei Luis de Vasconcelos e Souza seu sucessor. In.: CARNAXIDE, Visconde de. (Antônio de Souza Pedroso Carnaxide). *O Brasil na administração pombalina. Economia e política externa*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional. 1940. Brasileira, vol. 192. p. 296 e 297.

⁴¹² POMBO, Rocha. D. José I e o Marquês de Pombal. Capítulo XIV. In. *História do Brasil*. 10ª edição. Revista e atualizada por Hélio Viana. 1961. Edições Melhoramentos. p. 285.

⁴¹³ *Ibidem*. p. 286 e 287.

mais variados meios, teria conferido à monarquia uma sólida base econômica em uma “fase em que já se previa o decréscimo dos proveitos excepcionais das minas do Brasil, com que tanto se enlevava o longo reinado precedente.”⁴¹⁴ Assim, o ponto chave da discussão que perpassa os estudos sobre o período pombalino é realmente aquele que diz respeito à melhor forma de reestruturar um reino abalado. Como exemplificou Francisco José Calazans Falcon, “(...) a alternativa que se colocava era: ou resistir à crise do poder do Estado e da atividade exportadora, ou permitir que, pela inércia, tivessem prosseguimento as tendências desagregadoras e centrífugas então em desenvolvimento.”⁴¹⁵

Um instrumento fundamental para se entender a administração pombalina são as *Instruções Régias*. O documento, que está em anexo, encontra-se disponível tanto na Coleção da Casa dos Contos quanto na *Coleção Sumária*. Logo na primeira parte da *Revista do Arquivo Público Mineiro* e no livro organizado por Caio Boschi, as *Instruções Régias* começam da seguinte maneira:

Instruções régias. Que a 07 de janeiro de 1775 foram dadas pelo ilustríssimo e excelentíssimo marquês de Pombal (presidente do Real Erário), no sítio de Nossa Senhora da Ajuda, ao ilustríssimo e excelentíssimo d. Antonio de Noronha, então nomeado para governador e capitão-general da Capitania de Minas Gerais. Estão registradas no Livro 1º das ordens [régias] dirigidas à Junta [da Fazenda Real],⁴¹⁶ à fl. 293, e são a respeito da administração e arrecadação da Fazenda Real.

No documento em anexo, retirado do Arquivo Público Mineiro, não consta essa introdução. Embora tenha sido dada no ano de 1775, essa instrução reflete questões anteriores e que perpassaram toda a época pombalina. É possível que, nos anos finais da governação de Pombal, toda a política administrativa por ele adotada tenha chegado finalmente a um ponto de maturação.

Pombal inicia o documento referindo-se ao papel que os ministros deveriam ter no Ultramar. Segundo ele, a maior preocupação seria a boa administração das rendas reais, que, por conseguinte, garantiriam a segurança pública. Pombal afirma, nesse sentido, que as conquistas eram importantes na manutenção do Reino, pois delas “emanam as riquezas que [faz] respeitado e opulento o Estado.” Nesse ponto, sugere que os ministros, incluindo os juízes de

⁴¹⁴ *Ibidem*. p. 284.

⁴¹⁵ FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina*. Política Econômica e Monarquia Ilustrada. São Paulo: Ática. 2ª ed. 1993. p. 374.

⁴¹⁶ As duas referências entre colchetes são notas de Caio César Boschi. In.: BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária*. *op. cit.* 2010. p. 244 a 252.

fora, estavam inseridos em uma política estatal mais ampla. Grosso modo, a boa atuação dos magistrados resultaria na boa arrecadação da Fazenda e na expansão das rendas, principalmente da agricultura, da indústria e do comércio.

O ministro destaca os três rendimentos que mais proporcionavam riquezas. Eram eles: o quinto, as entradas e os dízimos. Para Pombal, o quinto era um direito real devido ao Soberano, e, por isso, deveriam ser recolhidas as cem arrobas. O marquês atribuía a diminuição dos rendimentos dos quintos desde o ano de 1769 sobretudo à ambição dos mineiros e ao extravio do ouro. Sugeriu que as estradas e todos os demais caminhos que conduziam à beira-mar fossem vigiadas frequentemente por guardas e rondas. Pombal propunha um exato conhecimento dos registros e das fronteiras da Capitania para que os meios de vigilância não fossem insuficientes, visto que os contrabandistas já sabiam que nos registros se davam buscas, e, por isso, seguiam caminhos ocultos. A derrama, para o secretário, era a forma como se havia de precaver contra o contrabando. Ora, se o contrabando era o responsável pelo desvio do ouro das casas de fundição e pela diminuição do quinto, ficavam os povos prejudicados com a ação dos contrabandistas. Em outras palavras, “(...) os moradores do distrito dessa Capitania [serviam] de fiscais dos mesmos contrabandos; pois sendo compreendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que uns fazem, redundam em prejuízo dos outros, que os não fizeram (...)”. Dessa maneira, concluiu Pombal que a cota das cem arrobas anuais a serem arrecadadas por toda a Capitania teria de ser cumprida inflexível e inalteradamente.

A cobrança dos impostos relativos ao comércio e à agricultura era outra questão importante. A preocupação maior recaía sobre os contratadores. Como a cobrança dos direitos de entrada e dos dízimos era feita através de contrato, era preciso ter a devida atenção para que não ficassem os contratadores devendo avultadas quantias que depois não conseguiriam ser resgatadas pela Real Fazenda.

⁴¹⁷ O marquês destacou a importância de se manter a agricultura. Segundo ele, a manutenção e o progresso da atividade agrícola eram de fundamental importância, pois

(...) em outra qualquer parte somente lhe devemos os frutos que produz, quando é bem cultivada a terra; nessa Capitania além

⁴¹⁷ Para diminuir o problema da cobrança dos direitos de entrada, foi lançada uma provisão em 20 de dezembro de 1772, que mostrava a melhor forma de regular os contratos. Sobre a questão dos dízimos, foi expedida provisão de 25 de outubro de 1773.

dos ditos frutos, temos o Ouro, que por meio das Lavras se extrai da terra aonde o produz a natureza: E como desta riqueza dependem o aumento do Comércio, e abundância do País fica sendo este gênero da Agricultura o mais importante objeto desse Governo.

O princípio era a promoção da agricultura na Capitania, mas ainda sugeriu Pombal para que se incentivassem os mineiros na procura de novos descobertos. Quanto à administração dos diamantes, Pombal apenas reforçou a importância de se seguirem as leis, regimentos e ordens que o rei fora servido estabelecer. Além das questões que diziam respeito aos direitos reais, a boa administração dependia de um bom administrador que fosse fiel aos desígnios reais. Pela Junta da Fazenda Real, estabelecida em 7 de setembro de 1771, Pombal alertava sobre como se deveria proceder para que houvesse exato zelo em tudo que se referia ao cuidado das contas.

Sobre a impossibilidade de se evitarem os extravios, Pombal confessou que “nunca um administrador por mais fiel, e diligente que seja, faz tantos esforços como um contratador que multiplica as vigias, e faz as despesas a seu arbítrio, trabalhando em causa própria, impelido pelo desejo do lucro, e receio da perda”.⁴¹⁸ Destacou ainda a necessidade de se informar o valor que cada um dos rendimentos produzia, pois só assim as arrematações poderiam ser efetuadas pelo seu justo valor. Sobretudo, enfatizou a importância de se arrematarem os contratos a gente abonada, de melhor nome e “menos inclinada a estrépitos judiciais, e a pleitos, que são incompatíveis, com o espírito, com a probidade, e com a boa fé de um Negociante (...)”. Todos os desvios e dúvidas deveriam ser comunicados ao rei por meio do Real Erário. O secretário, no entanto, mostrava-se consciente da adoção de certa flexibilidade em alguns casos:

⁴¹⁸ Pode-se sugerir que tal passagem remete ao trecho bíblico da *Parábola dos talentos* (Mateus 25, 14-34). Nela se lê que a três administradores foram dados cinco, dois e um talento respectivamente. Os dois primeiros multiplicaram a quantia recebida. O último, porém, nada lucrou ao seu patrão. Os dois primeiros, por tomarem como seus os talentos que lhe foram confiados, receberam do patrão a sua recompensa, enquanto o último, por temer a severidade do seu senhor e por não assumir para si o talento recebido, foi incapaz de multiplicá-lo. A analogia recai, sobretudo, no fato de que ao administrador colonial foi lhe dada a oportunidade de multiplicar as vigias. A obrigação de multiplicar era necessária mesmo correndo-se o risco de perdê-la. Deveria o contratador, lucrar para seu patrão, o rei. Na lógica do estado patrimonialista, o magistrado era representante do rei e o Estado era patrimônio do Soberano. Na mesma percepção, ambas as passagens sugerem que o patrão/rei está passando um poder que é seu a um indivíduo para que este arrende os impostos, por exemplo, tendo em vista o aumento do patrimônio real. O administrador por sua vez, espera para si o reconhecimento de sua conduta, e não o lucro com tal. Trata-se de uma ligação simbólica entre os indivíduos e o rei, uma forma de manter os laços entre o contratador e a Real Fazenda.

pelo que diz respeito às cobranças sem embargo de ser principio certo, que se não devem demorar; pois quanto mais antigas, mais difíceis se torna o seu embolso, não deixa de haver casos em que um aperto imprudente desvia os melhores negociantes de Contratarem com a Fazenda Real; e por isso muitas vezes não se arriscando a segurança da mesma Real Fazenda, quando é conhecido o motivo da demora, ou seja causada por empates, ou por faltas de cobranças, que possa ter um contratador sólido será conveniente dissimular alguma prudente demora: Por ser este arbítrio muito diverso daquela relaxação, e daquelas contemplações, que de ordinário se fundavam em sórdidos interesses.

Por fim, o marquês assinalava que a prosperidade da Capitania era inseparável de todos os fatores acima descritos, e que a observação correta dos fundamentos apontados só poderia resultar no aumento da arrecadação das Rendas Reais. A condução da Colônia entrava num período novo, de caráter regalista. A Câmara de Mariana, assim como suas congêneres da capitania mineira, não podiam deixar de sentir o impacto das mudanças, principalmente aquelas relativas à cobrança do quinto.

2.4. A Câmara de Mariana no reinado de d. José I

Para elaboração desta seção, foi usado fundamentalmente um livro de cartas disponível no Arquivo Público Mineiro, cujas páginas foram assinadas pelo dr. Silvério Teixeira, quarto juiz de fora de Mariana. Esse livro serviu para registrar ordens régias, ordens dos governadores e cartas da Câmara de 1752-1755.⁴¹⁹ Ele contém cartas que foram remetidas à Câmara de Mariana, todas elas trasladadas pelo escrivão João da Costa Azevedo. Em reuniões dos membros da Câmara, a carta era transcrita no livro e assinada pelo escrivão, seguindo-se ou não as assinaturas dos oficiais. O livro começa com uma carta do governador José Antônio Freire de Andrada, que encaminha à Câmara uma ordem de Sua Majestade mandando que ela fosse publicada e registrada em “todas as intendências, provedorias, e Câmaras desta capitania.”⁴²⁰ Feitos o registro e a publicação da ordem, cabia à Câmara remeter uma certidão em que constava “(...)

⁴¹⁹ Registro de ordens régias dos governadores e cartas da Câmara. (1752-1755). Fundo da Câmara Municipal de Mariana. CMM 19 – Rolo 08. Doravante APM. CMM 19.

⁴²⁰ APM. CMM 19. fl. 01 22/07/1752.

ter-se inteiramente cumprido sua real determinação”.⁴²¹ De maneira geral, o livro de 1752-1755 está estruturado dessa forma. Além dessa documentação, foi utilizado também o códice referente aos acórdãos da Câmara de Mariana no período de 1750 a 1754.⁴²² Através de tal fonte, objetiva-se perceber a forma com que algumas ordens providas de Portugal, no período do reinado de d. José I, foram recebidas pela câmara marianense. No período, como se sabe, atuou o poderoso ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro marquês de Pombal. Por fim, foi utilizada também a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino. Nesse fundo, para os anos de 1750 a 1777, foram encontrados cerca de setenta e sete documentos referentes aos juízes de fora.

No período analisado neste capítulo, ocuparam o cargo de juiz de fora na Cidade de Mariana os doutores Silvério Teixeira, José Antônio Pinto Donas Boto e Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho. Apesar do dr. José Antônio Pinto Donas Boto ocupar a presidência da Câmara de Mariana por um longo período, foram encontradas poucas referências sobre ele na documentação do Ultramarino. Também para o dr. Antônio de Gouvêa Coutinho, não há muitas indicações. O livro de cartas e os acórdãos abrangem o período de atuação do dr. Silvério Teixeira. Por isso, esse magistrado será o foco das análises a seguir.

Em 24 de maio de 1749, foi publicada a Lei Pragmática. Quase dois anos depois, em 27 de abril de 1751, num alvará com força de lei, o rei foi servido “(...) por bem declarar, modificar a Pragmática de vinte e quatro de maio de 1749 na forma como que nela se contém (...)”.⁴²³ Essa última versão foi trasladada no livro de cartas da Câmara de Mariana. Pelo alvará de 1751, d. José I determinava que a Pragmática era “necessária para a maior utilidade pública, em que consiste o seu essencial objeto”.⁴²⁴ Composta de diversos capítulos, a lei tratava, sobretudo, da maneira como se devia conter o luxo e o excesso no uso de trajes, carruagens, móveis e espadas por pessoas de baixa condição.⁴²⁵ Segundo as Pragmáticas, muitos súditos gastavam com coisas supérfluas, o que poderia originar a ruína não só da Fazenda, mas também dos bons costumes. Se fossem cumpridas as

⁴²¹ APM. CMM 19. fl.01 22/07/1752.

⁴²² Acórdãos da Câmara (1750-1754). Câmara Municipal de Mariana. CMM 18 – Rolo 07. Doravante APM. CMM 18.

⁴²³ APM. CMM 19. fl. 16 v. 27/04/1751. O alvará original é datado de 21 de abril de 1751.

⁴²⁴ Alvará de 21 de maio de 1751. Declarando vários capítulos da Pragmática de 24 de maio de 1749. *Ius Lusitaniae. Fontes Históricas de Direito Português*. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/> Acesso em 25 de abril de 2011.

⁴²⁵ APM. CMM 19. fl. 10 v. 28/05/1749.

disposições da lei e os povos evitassem despesas desnecessárias, contribuiriam para que o Estado se mantivesse mais rico.⁴²⁶

O ano de 1751 foi recheado de medidas que tentavam de alguma forma centralizar o Estado monárquico. A instalação da Relação no Rio de Janeiro se daria somente em agosto de 1752 e o escrivão da Câmara de Mariana trasladou seu regimento. O documento, datado em 13 de outubro de 1751, estabelecia a Relação na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro com a seguinte justificativa:

(...) tendo consideração a me representarem os povos da parte do sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia não podem o seguir nela a suas causas, e requerimentos sem padecer grandes demoras, despesas e perigos o que só podia evitar-se criando-se outra Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro que os ditos povos se ofereciam a manter a sua custa (...).⁴²⁷

Em 20 de março de 1751, os vereadores da Câmara de Mariana acordaram remeter ao governador uma cópia do acórdão em que se informava a quantia que o mesmo concelho ofereceu para a instalação da Relação no Rio. Segundo os oficiais, a instituição camarária poderia oferecer somente três mil cruzados para o ordenado dos ministros que ocupariam o novo tribunal. Segundo os camaristas, dadas as condições, “hoje não se podem exceder e oferecem a mesma porção”.⁴²⁸ Além disso, o regimento determinava entre outras coisas, que a Relação teria por seu distrito o território que estava ao sul do Estado do Brasil,⁴²⁹ incluindo todas as judicaturas, ouvidorias e capitânicas que já estivessem criadas ou que se houvessem de criar, ficando, portanto, separadas da Relação da Bahia.

Em 1773, D. José Luis de Menezes, governador de Minas, informava ao secretário Martinho de Melo e Castro a necessidade de a Vila Rica e seu termo terem um juiz de fora e outro de órfãos. Além disso, requeria que o procurador da Coroa e Fazenda fosse ministro letrado. Essa carta é interessante, pois mostra

⁴²⁶ APM. CMM 19. fl. 03 v. 27/04/1751. Ainda relatava a ordem real. “Não se descuidou nesta parte o zelo do reis meus predecessores, antes se opôs à desordem dos gastos com diversas Pragmáticas, que, enquanto foram observadas deram a conhecer a grande utilidade que resultava das suas providências. Como ordinariamente se sucede a inclinação e gosto das novidades, paulatinamente se foram pondo em esquecimento tão proveitosas disposições. (...)” fl.03 v.

⁴²⁷ APM. CMM 19. fl. 14. Dado em Lisboa em 14/03/1752. Traslado em Câmara em 16/08/1752.

⁴²⁸ APM. CMM 18. fl.59 v. 20/03/1751.

⁴²⁹ Segundo o Regimento, a área compreendia treze comarcas: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Pernagua, Espírito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catarina. APM. CMM 19. fl. 15.14/03/1751.

mais uma vez a preocupação de um governador mineiro em requerer a criação do cargo de juiz de fora para Vila Rica. De acordo com Menezes, “os povos sofrem aos juízes ordinários as misérias, e usurpações que padecem os órfãos.”⁴³⁰ Ainda esclarecia que a Câmara poderia arcar com os pagamentos, mantendo assim o juiz de fora e os procuradores da Coroa e Fazenda.

Por sua vez, a Vila de Nossa Senhora do Pitangui, no ano de 1765, requereu ao rei que se ordenasse aos juízes ordinários da Vila que tomassem as contas dos testamentos e mandassem arrecadar as fazendas dos defuntos e ausentes, tal como praticava o juiz de fora de Mariana. Os camaristas representavam ao rei que os povos padeciam com grande prejuízo e descômodo quando lhes era preciso dar conta dos testamentos, pois tinham que ir ao Juízo dos Ausentes, que ficava na Vila do Sabará, a trinta léguas de Pitangui. Justificavam ainda que os juízes ordinários não tinham rendimento no ano de trabalho e que por isso, para os camaristas, parecia justo que eles pudessem cobrar os emolumentos que se permitiam no regimento dos juízes de fora. O Conselho Ultramarino, em seu parecer sobre o pedido, justificou a recusa sob o argumento de que

não pode servir de exemplo para os juízes ordinários, naturais da terra o ordenado que S. Majestade mande dar e o poder que confia aos juízes de fora, Ministros de letras, nomeados pelo dito Senhor, e sujeitos as exatas residências, que devem dar dos seus procedimentos. Porém como pode haver algum outro arbítrio, com que se atenda a maior utilidade dos povos deste concelho, sem serem os que a Câmara propõe para o seu Juiz Ordinário; pode ser que não seja inútil mandar-se que sobre o prejuízo, e descômodo que dizem ter na distância da Cabeça da Comarca, informe o governador capitão general com seu parecer ouvindo por escrito ao ouvidor delas.⁴³¹

Essa passagem demonstra dois aspectos já discutidos neste trabalho. Primeiro, o problema da extensão das comarcas. Na Vila do Sabará, como se sabe, não havia um juiz de fora. Ainda sim, as demandas envolvendo os ausentes deveriam ser efetuadas naquele núcleo urbano por ser cabeça de comarca. A Vila de Pitangui, vinculada à do Sabará, solicitava uma prerrogativa inusitada que,

⁴³⁰ AHU. Minas Gerais, cx. 104, doc. 31. CARTA do Conde de Valadares, D. José Luís de Menezes, governador de Minas, informando Martinho de Melo e Castro, entre outros assuntos, sobre necessidade que tem Vila Rica e seu termo de um juiz de Fora e outro dos Órfãos. Vila Rica, 5 fev. 1773.

⁴³¹ AHU. Minas Gerais, cx. 85, doc. 80. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila de Pitangui, pedindo para se ordenar aos juizes ordinários da dita Vila para tomarem as contas dos testamentos e mandar arrecadar as Fazendas dos Defuntos e Ausentes, tal como o pratica o juiz de fora da cidade de Mariana. Vila Nossa Senhora da Piedade de Pitangui. 21 ago. 1765.

caso aceita, criaria um precedente e tiraria da sede da Comarca as prerrogativas e os rendimentos relativos à arrecadação dos bens dos ausentes. O segundo aspecto é a hostilidade com que os ministros régios falavam dos juízes ordinários. Chama atenção na proposta de Pitangui a possibilidade de tais juízes ordinários exercerem uma função reservada aos magistrados.

Outro fato curioso, entretanto, ocorrido no ano de 1806, merece atenção. A Câmara de São João del Rei escreveu à rainha em 5 de março do dito ano, alegando que o juiz de fora da Vila da Campanha da Princesa, criado fazia pouco tempo, havia noticiado que tomaria posse em dias de Páscoa. Os oficiais da Câmara de São João não se opunham a sua posse, contudo, explicavam à rainha:

não devemos aquiescer, nem convir, que entrando aquele benemérito juiz de fora na prática, e recepção da posse senhorial, passe ao mesmo tempo, e debaixo desse pretexto, a fazer, e praticar outro qualquer ato intensivo de mediação, ou demarcação sobre aquele termo, abalizando limites (...).⁴³²

Esse trecho é importante na medida em que exemplifica uma questão anteriormente tratada, isto é, o fato de que a nomeação de um juiz de fora poderia resultar em inconvenientes para as demais câmaras da comarca.⁴³³ Nesse caso, estava em jogo a possibilidade de perda de território por parte da Vila de São João.

As contendas envolvendo os juízes de fora e os ouvidores perduram na segunda metade do século XVIII. Gomes Freire de Andrada, em sua *Instrução e Norma*, informou ao seu irmão que o juiz de fora de Mariana era

moço de excelente gênio: será muito vosso amigo (...) tratai-o com grande carinho; mas sem tomar partido nas parcialidades que há entre ele e o ouvidor [que] está inimigo declarado, e com contendas de jurisdição com o juiz de fora da cidade de Mariana.⁴³⁴

Embora Gomes Freire não mencionasse o nome do ouvidor, sabe-se que se tratava de Caetano da Costa Matoso. Pelas cartas da Câmara sabe-se que, estando

⁴³² Carta dos oficiais da Câmara de São João Del Rei sobre a posse de juiz de fora e de sua restrição em relação a mediação e demarcação do termo. APM. CC. Planilha 20325. cx. 92. Rolo: 529. s/d.

⁴³³ Waldemar de Almeida Barbosa diz que, por Alvará Régio de 06 de dezembro de 1811, o cargo de juiz de fora foi criado em São João del-Rei, Sabará, Vila Rica e Vila do Príncipe. BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da Terra e da Gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985. Série Publicações do Arquivo Público Mineiro. n.05. p. 109 e 110.

⁴³⁴ Gomes Freire ainda dizia ao seu irmão supor que as contendas de jurisdições entre os ministros “não hão de suscitar de novo, mas havendo as ordenai ao Sargento-mor da ordenança da dita cidade observe as ordens que tem minhas: e nem a um, e nem a outro deis ajuda militar; pois fazei-vos parcial e cúmplice no que eles obrarem”. *Instrução e Norma. op. cit.*, 1899, p. 732.

em correição na Vila do Carmo, Matoso opôs-se a fazer anotações e registrar os capítulos num livro que estava assinado pelo juiz de fora Silvério Teixeira. Segundo o ouvidor, os livros em que eram lançados os capítulos da correição deviam ser assinados pelos ouvidores. Dessa forma,

não devia ser rubricado senão pelos mesmos, e não pelo dito ministro [juiz de fora] inferior deles, e muito mais em um ato de correição, e livro privativo dela e como mandei se pusesse outro pronto por mim rubricado como devia ser, e nele ficasse lançados os capítulo da correição.⁴³⁵

Esse impasse, ocorrido no ano de 1752, gerou desconforto entre os membros da Câmara, pois o ouvidor, ao invalidar⁴³⁶ o livro assinado pelo juiz de fora, sugeriu que de nenhuma forma poderiam os bens do concelho arcar com as assinaturas indevidas e com o custo da compra de um novo livro para o registro das correições. Assim, segundo Costa Matoso, os próprios camaristas deviam assumir esse gasto com seus próprios bens. Em 7 de setembro de 1752, os oficiais remeteram uma carta ao rei informando sobre diversos assuntos referentes à Câmara. Explicaram ao rei que no cartório do concelho existiam dois livros que já haviam acabado e que foram numerados e rubricados pelo juiz ordinário que servia no período. Neles estavam todos os provimentos da correição. Como os dois livros já tinham terminado, compraram um novo livro, “(...) e se mandou rubricar pelo juiz de fora como presidente que é da Câmara na forma que era costume (...)”.⁴³⁷ Na mesma carta, questionando a posição do ouvidor, afirmavam: “esperamos primeiro resolução de Vossa Majestade, pois estamos certos [de] que nos há de conservar na posse e costume com que foi criada esta cidade.”⁴³⁸ Silvério Teixeira escreveu ao rei em 24 de abril de 1752 contando sobre o incidente. Ficou o governador responsável por averiguar a queixa do juiz

⁴³⁵ APM. CMM 19. fl. 44. 23/03/1752, trasladada em 30-31/08/1752. Essa carta é uma certidão passada pelo escrivão da Câmara, em que ele contou ao rei que, revendo o livro quarto de receita e despesa do Senado, nas folhas vinte e cinco verso, achou um provimento que fora deixado pelo ouvidor da Comarca. O escrivão transcreve na certidão o teor de tal provimento.

⁴³⁶ Caetano da Costa Matoso diz assim: “Mando que de nenhuma forma se satisfação dos bens do Conselho aquelas rubricas indevidas (...) e o poderem fazer dos bens de cada um dos que assim o mandaram, e que de nenhuma sorte possa servir para coisa alguma o mesmo livro havendo (...) de sair dos ditos bens do conselho, a despesa que com ele se fez”.⁴³⁶ APM. CMM 19. fl. 44. Escrita em Mariana 23/03/1752.

⁴³⁷ APM. CMM 19. fl. 42. 02/09/1752. Nos acórdãos da Câmara, há uma passagem em que os oficiais acordaram comprar novo livro, já que o último, assinado pelo juiz ordinário Francisco Ferreira em 2 de julho de 1725, havia acabado. Dessa forma, sugere-se que, seguindo o costume, deveria o juiz de fora assinar tal livro. E assim se procedeu, causando-se, como já foi visto, problemas com o ouvidor da Comarca. APM. CMM 18. fl. 117v. 15/03/1752.

⁴³⁸ APM. CMM 19. fl. 42v. 02/09/1752.

de fora, remetendo a todas as câmaras da capitania mineira a ordem real de 8 de julho de 1754, expedida pelo Conselho Ultramarino. Esta determinava que o governador deveria ouvir os ouvidores e as câmaras para que elas informassem “que livro há em cada uma das ditas Câmaras, quem os rubrica, e que emolumentos se pagam por estas rubricas, e com que ordem.”⁴³⁹

Após o parecer do ouvidor, do governador da Capitania e dos procuradores da Coroa e Fazenda, o rei mandou uma ordem endereçada a Silvério Teixeira, estipulando que Caetano da Costa Matoso “não deveria alterar o estilo que [havia] de rubricar o juiz de fora dessa cidade este livro; e assim tendo o mesmo ouvidor levado emolumento destas rubricas, as deve substituir”.⁴⁴⁰ Caetano da Costa Matoso mais tarde seria preso por conflitos com o novo tribunal do Rio de Janeiro. O motivo central de sua prisão seria a “formal desobediência e injúria feita à mesma Relação [do Estado].”⁴⁴¹ Em carta de 8 de agosto de 1752, Silvério Teixeira informava a d. José I sobre o ocorrido e a forma como havia procedido. Segundo ele, ao saber da prisão, fora então ocupar o cargo como substituto na forma que lhe facultava a lei, até que se chegasse outro magistrado. O desembargador Diogo Cotrim de Souza, sindicante de Matoso, chegou a Vila Rica em 24 de julho de 1752. Teixeira prestou contas ao rei e, no final de suas considerações, desabafou dizendo que se Matoso continuasse no intento de “manchar a fidelidade” com que servia,⁴⁴² pediria ao rei fosse servido por “sua inata benignidade” mandar que “um ministro prudente” devassasse sobre o seu procedimento.⁴⁴³

Mas o juiz de fora não contendeu apenas com Matoso. O ouvidor Francisco Ângelo Leitão, no ano de 1753, escreveu uma carta ao rei alegando as dificuldades que Teixeira lhe causou quando estava em correição na Cidade de

⁴³⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 11. CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora e presidente do Senado da Câmara de Mariana, dando conta dos conflitos havidos com o corregedor Caetano da Costa Matoso, em virtude deste pretender alterar as normas estatuídas no que respeita as assinaturas feitas nos livros pertencentes a referida Câmara. Mariana, 24 abr. 1752.

Esse documento contém a resposta das câmaras da capitania, que informam sobre a quantidade de livros e quem os assina.

⁴⁴⁰ APM. CMM 19. fl. 212. Traslada na Câmara de Mariana em 23/10/1754.

⁴⁴¹ AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 30. CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, informando D. José I sobre a prisão e envio do ouvidor Caetano da Costa Matoso. Mariana, 8 ago. 1752.

⁴⁴² AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 30. CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, informando D. José I sobre a prisão e envio do ouvidor Caetano da Costa Matoso. Mariana, 8 ago. 1752.

⁴⁴³ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 60, doc. 30.

Mariana. Segundo o ouvidor, Teixeira não quis entregar um livro em que estava a distribuição das devassas. Leitão explicava que sem o dito livro não poderiam os corregedores averiguar se os escrivães trazem a correição todas as devassas que foram distribuídas e prevalecerá sem providência, a desordem de se não tirar devassa de algum delito (...), e sem castigo e malícia.⁴⁴⁴

Mais tarde, ambos os magistrados foram acusados pelos moradores de Mariana. Em documento do Conselho Ultramarino de janeiro de 1758, encontram-se algumas medidas que deveriam ser tomadas para que fossem verificados os capítulos que os moradores da Cidade de Mariana ofereceram contra o ouvidor Francisco Ângelo Leitão e o ex-juiz de fora Silvério Teixeira, acusados de cometerem violências e opressões. Recomendaram os conselheiros que fosse feita a residência do ouvidor. O juiz de fora, entretanto, havia acabado seu lugar e estava servindo em outra ocupação. Por isso, certamente já havia passado pela residência, motivo pelo qual deveriam constar nela as queixas dos moradores;⁴⁴⁵ mas, se não constassem, não deveria o magistrado passar por outra residência, pois um novo exame implicaria “(...) perturbação e embaraço dos ministros (...)”⁴⁴⁶

Francisco Ângelo Leitão era acusado pelos moradores de ser “reincidente por ter cometido outras semelhantes [faltas] quando foi juiz de fora da Cidade de Mariana”.⁴⁴⁷ Os conselheiros sugeriam que o rei fosse servido dar sucessor a Leitão e mandar que um desembargador da Relação do Rio de Janeiro⁴⁴⁸ tirasse a residência. Achando-o culpado “por falta de observância do regimento, e ordens sobre emolumentos e salários, ou por semelhantes (...) prenda e faça sequestro nos

⁴⁴⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 63, doc. 70. CARTA de Francisco Ângelo Leitão, informando D. José I acerca das dificuldades que lhe levantou Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, quando se achava em correição. Vila Rica, 22 dez. 1753.

⁴⁴⁵ Já se referiu anteriormente que Casimiro Sequeira Machado prestou conta ao rei sobre a residência que tirou do juiz de fora Silvério Teixeira no início do ano de 1758.

⁴⁴⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 07. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre os capítulos que Francisco Ângelo Leitão, ouvidor da Comarca de Vila Rica, e o juiz de fora, Silvério Teixeira, usam para oprimir os povos da cidade de Mariana. Lisboa, 25 jan. 1758.

⁴⁴⁷ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 07.

⁴⁴⁸ *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx.73, doc. 07. Uma ordem real expedida em Lisboa no ano de 05/10/1758 mandou que o desembargador Manoel da Fonseca Brandão ou no seu impedimento, o desembargador João Cardoso de Azevedo, tirasse a residência de Francisco Ângelo Leitão do tempo que serviu de ouvidor da Comarca do Ouro Preto. O mesmo Fonseca Brandão ficaria responsável por averiguar as queixas dadas contra o juiz de fora Silvério Teixeira. Ver também: AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 69. PROVISÃO de D. José I ordenando ao desembargador Manuel da Fonseca Brandão, para tirar residência ao bacharel Francisco Ângelo Leitão, ouvidor da Comarca de Vila Rica. Lisboa, 18 out. 1758.

seus bens.”⁴⁴⁹ Esse mesmo sindicante do ouvidor deveria também conhecer sobre as matérias que tocavam ao juiz de fora,⁴⁵⁰ uma vez que ele já estava despachado para o cargo de provedor da Fazenda⁴⁵¹ e não passaria por outra residência.

Já em 1775, Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho,⁴⁵² juiz de fora da Cidade de Mariana, escreveu a d. José I informando sobre o conflito de competência que havia entre ele o ouvidor da Comarca. Segundo Coutinho, ele costumava mandar passar provimentos de ofícios nos casos em que os arrematantes estavam legitimamente impedidos de servir. O ouvidor, entretanto, não consentia, nem conformava com a atitude do mesmo juiz de fora, alegando que pela lei do Reino pertencia privativamente aos corregedores das comarcas passarem tais provimentos. Nesse sentido, a missiva escrita por Coutinho questionava se ele devia continuar a prover os ofícios da sua jurisdição, ou se havia de se “conter e esperar que o mencionado ouvidor o faça”.⁴⁵³

Coutinho foi acusado pelos oficiais da Câmara de Mariana de ser “ornado de um espírito perturbador, vingativo e vaidoso recebendo de algumas pessoas

⁴⁴⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 07. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre os capítulos que Francisco Ângelo Leitão, ouvidor da Comarca de Vila Rica, e o juiz de fora, Silvério Teixeira, usam para oprimir os povos da cidade de Mariana. Lisboa, 25 jan. 1758.

⁴⁵⁰ Em 1760, há um lembrete remetido ao Conselho Ultramarino, informando que o desembargador Manoel Fonseca Brandão “satisfaz a ordem que se lhe expediu para conhecer das matérias (...) que os moradores de Mariana deram contra o Bacharel Silvério Teixeira.” AHU. Minas Gerais, cx. 76, doc. 57. LEMBRETE informando que o desembargador sindicante Manuel da Fonseca Brandão tinha satisfeito a ordem que lhe tinha sido expedida para conhecimento das matérias que os moradores da cidade de Mariana deram contra o bacharel Silvério Teixeira, juiz de fora da dita cidade. 1760. Também sobre as culpas que resultaram ao juiz: AHU. Minas Gerais, cx.73, doc. 78 CARTA sobre os capítulos que ofereceram os moradores da cidade de Mariana e seu termo, contra o ouvidor de Vila Rica, Francisco Ângelo Leitão e Silvério Teixeira, Juiz de Fora de Mariana. 1758; AHU. Minas Gerais, cx. 76, doc. 18. CONSULTA (parte final) do Conselho Ultramarino sobre a representação dos moradores da cidade de Mariana, contra o juiz de fora, Silvério Teixeira 21 jun. 1760.

⁴⁵¹ Em carta de 13/04/1758, Silvério Teixeira escreveu a Sebastião José de Carvalho e Melo agradecendo a sua nomeação para o lugar de Provedor da Fazenda Real, e dizia: “(...) para felizmente o exercer, suplico a V. Excelência queira governar a minha vontade despendendo com a minha fiel obediência os seus desejados preceitos.” AHU. Minas Gerais, cx. 73, doc. 32. CARTA de Silvério Teixeira, provedor da Real Fazenda da Capitania de Minas Gerais, para Sebastião José de Carvalho e Melo, agradecendo a sua nomeação para o lugar. Vila Rica, 13 abr. 1758.

⁴⁵² No Arquivo Histórico Ultramarino, encontra-se um decreto de d. José nomeando por tempo de três anos os senhores Antônio de Gouvêa Araujo Coutinho e José Carlos Pinto de Souza. O primeiro para o lugar de juiz de fora da Cidade de Mariana, e o segundo para o lugar de juiz de fora da cidade de Santos. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em 12/09/1772. AHU. Minas Gerais, cx. 103, doc. 48. DECRETO de D. José I, nomeando os bacharéis Antônio de Gouveia Araújo Coutinho e José Carlos Pinto de Sousa, respectivamente nos cargos de juizes de fora da cidade de Mariana e da cidade de Santos. Lisboa, 12 set. 1772.

⁴⁵³ AHU. Minas Gerais, cx. 108, doc. 59. CARTA de Antônio Gouveia Coutinho, juiz de fora da cidade de Mariana, informando D. José I sobre o conflito de competências que trava contra o ouvidor da Comarca e solicitando instruções no sentido de saber se deve ou não continuar a prover os ofícios da sua jurisdição. Mariana, 20 ago. 1775.

obséquios de senhoria (...) e [introduzindo] aos povos ser parente da mulher [de José de Seabra”.⁴⁵⁴ Uma carta escrita em 1775 pelos vereadores dava conta ao rei de 21 capítulos relativos à conduta equivocada do referido juiz. Considerado um homem soberbo, investido pela avareza, injustiça e falta de religião e que atemorizava os povos. Segundo os camaristas, ele não tinha nenhum respeito à “régia lei dos tratamentos”. Quando do felicíssimo nascimento da Sereníssima Infanta, o governador da Capitania mandou que se publicassem editais para fazer circular entre os povos a nova notícia. Coutinho, entretanto, riscara as palavras “Sereníssima” e “foi Deus nosso Senhor servido”, mandando que o escrivão publicasse os editais sem elas. Além disso, segundo os camaristas, o juiz, quando interpunha os agravos para a Relação do Rio de Janeiro, não usava “o tratamento de Majestade, como determinam as leis, de que já foi repreendido pela mesma”.⁴⁵⁵ O governador d. Antônio de Noronha escreveu uma carta em 13 de janeiro de 1776 informando a Martinho de Melo e Castro sobre as providências que tinha tomado para fazer cessar a perturbação causada por esse juiz. O governador dizia que, na eleição havida para a escolha dos oficiais que iriam servir na Câmara no ano de 1776, constou que o juiz de fora havia subornado os votos dos eleitores, e que haviam sido eleitos os seus parciais, “de quem se poderá servir para os fins que correspondem ao seu gênio”.⁴⁵⁶

Como já foi dito anteriormente, as vendas e lojas em morros do termo da Cidade de Mariana eram muitas vezes proibidas e alvo de constantes perseguições. No ano de 1752, os moradores do Morro de Santana escreveram uma petição ao governador de Minas Gerais, José Antônio Freire de Andrada, a respeito da atuação das vendas e das negras. A queixa junto ao governador fora feita pela Câmara, que informou que não havia observância da lei de 13 de julho de 1733, que mandava proceder devassamente contra as pessoas que tivessem vendas ocultas nos morros. O juiz de fora do período, Silvério Teixeira, havia

⁴⁵⁴ AHU. Minas Gerais, cx. 108, doc. 51. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da cidade de Mariana, pedindo providências a D. José I contra o despotismo e os excessos praticados pelo bacharel Antônio Gouveia Coutinho, juiz de fora da referida cidade. Mariana, 2 ago. 1775.

⁴⁵⁵ Sobre os demais capítulos. *Ibidem*. AHU. Minas Gerais, cx. 108, doc. 51. Ver também: AHU. Minas Gerais, cx. 108, doc. 44. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da cidade de Mariana, dirigida a D. José I, solicitando providências contra o comportamento do bacharel Antônio de Gouveia Coutinho, juiz de fora da referida cidade. Mariana, 19 jun. 1775.

⁴⁵⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 109, doc. 07. CARTA de D. Antônio de Noronha, governador de Minas, informando Martinho de Melo e Castro sobre as providências que tem tomado no sentido de fazer cessar as perturbações que o juiz de fora de Mariana tem praticado na referida cidade. Vila Rica, 13 jan. 1776.

procedido contra dezesseis pessoas que tinham vendas sem a autorização do Senado da Câmara. O ouvidor, entretanto, anulou a devassa do juiz, absolvendo “(...) todos os delinquentes, nascendo da falta de castigo a continuação do prejudicial costume.”⁴⁵⁷ Mais uma vez, o juiz de fora chocava-se com o ouvidor da Comarca.

Outra questão importante para a conservação dos interesses da Câmara era a defesa de paragens distantes do termo da cidade. Pouco povoadas e de difícil acesso, esses locais por vezes contavam com a nomeação de juizes de vintena. Em 1753, a Câmara nomeou o capitão-mor Luis Borges Pinto para atender os povos e dar providência a todas as suas necessidades. Ficou estipulado, então, que Luis Borges ficaria com a jurisdição das partes despovoadas do termo, visando defendê-las. E “(...) porque em tudo tem obrado com acerto, e prontidão na execução das diligências necessárias lhe cometemos novamente por este nosso alvará de procuração o mesmo encargo (...)”.⁴⁵⁸ Pelo mesmo registro passado pela Câmara, o procurador dela ficaria responsável por fazer a eleição de dois homens de “sã consciência”, sendo um para juiz de vintena e outro para escrivão. Segundo Maria do Carmo Pires, os juizes de vintena atuavam em povoações de no mínimo vinte vizinhos. Eles eram nomeados pela câmara e “atuavam como auxiliares na aplicação da justiça e administração do termo”.⁴⁵⁹ A autora, entretanto, explica que esses juizes muitas vezes administravam a justiça em locais que possuíam um número expressivo de pessoas, e não apenas as vinte casas prescritas pela lei. A indicação do capitão-mor e do capitão de vintena demonstram a preocupação da Câmara de Mariana em tentar manter os territórios mais distantes sob seu domínio.

Em 1753, mais uma vez, a questão de mulatos ocupando cargos de justiça voltaria a ser debatida entre magistrados, camaristas e o Conselho Ultramarino. O ouvidor Francisco Ângelo Leitão, em carta de 2 de fevereiro de 1753, escreveu aos senhores do Senado sobre o assunto. A carta do ouvidor versava sobre a desordem “(...) de se admitirem homens pardos em ocupações de ofícios de justiça [pois] perdendo a atenção que se deve aos homens brancos, nascida esta

⁴⁵⁷ APM. CMM 19. fl. 47. 11/10/1752.

⁴⁵⁸ APM. CMM 19. fl. 62 e 62v. 21/02/1753.

⁴⁵⁹ PIRES, Maria do Carmo. A justiça nas freguesias da Comarca de Vila Rica no século XVIII: Normatização e Costumes. *Revista Eletrônica de História do Brasil*. Universidade Federal de Juiz de Fora. v. 7. n. 2, jul.-dez., 2005. p. 07. Disponível em: <http://www.ufjf.br/rehb/files/2010/03/v7-n2-2005.pdf> Acesso em: 25/04/2011.

petulância do natural ódio que tem os ditos mulatos aos brancos (...).⁴⁶⁰ Explicava ao rei que tais homens, por vezes, usando de facas e pistolas, convertiam as “diligências da justiça em insultos”. Segundo ele, os pardos excitavam o mau exemplo, porque outros, vendo-os agir dessa forma, convertiam em ódio o que deveria ser submissão e obediência. Completava ainda afirmando que sobravam homens brancos para tais ocupações. Em resposta, a Câmara de Mariana mandou um registro ao ouvidor sobre o tema, mostrando-se contra a permanência de mulatos nos empregos de justiça. Segundo eles,

(...) os vícios no sangue são defeito do material, e de material defeituoso não se podem fabricar edifícios duráveis (...), são pela maior parte inclinados a maldades, faltos de fé, rebeldes, dados a vícios incorrigíveis.⁴⁶¹

E completaram: “por isso, com discreto acordo se devem justamente excluir das ocupações públicas que não podiam assentar nunca bem nesses sujeitos.”⁴⁶²

Outro ponto interessante discutido pelos oficiais da Câmara dizia respeito ao Seminário de Mariana. Em 11 de maio de 1753, uma ordem real expedida pelo Conselho Ultramarino informava a Câmara a respeito do Seminário. Segundo ela, o bispo havia comunicado ao rei, antes mesmo de sua partida do Maranhão para as Minas, sobre a necessidade de criação de um seminário, cuja fundação tinha o mesmo prelado a obrigação de efetuar “não só para a educação de seminaristas, mas também para nele haverem estudos públicos para todos os estudantes do dito Bispado, pois não havia nele outros alguns”.⁴⁶³ A ordem dizia ainda que, para isso, havia somente um mestre, mandado pela Companhia de Jesus do Rio de Janeiro. Era necessário que viessem mais. Além disso, o bispo ressaltava que os povos estavam precisando de um local onde os filhos pudessem estudar. Por fim, asseverava que os povos, em benefício de seus filhos, receberiam com muito gosto o seminário, dando, dessa forma, esmolas para a sua sustentação. Diante disso, o rei ordenou à Câmara que “(...) informeis como vosso parecer a nobreza e

⁴⁶⁰ APM. CMM 19. fl. 55v, 56 e 56v. 02/02/1753.

⁴⁶¹ APM. CMM 19. fl. 57v. 07/02/1753.

⁴⁶² APM. CMM 19. fl. 57v. 07/02/1753. Nos acórdãos da Câmara, encontra-se a referência de suspensão das atividades de escrivão da vintena da Freguesia do Sumidouro, Antônio Lucas, por “estar mais informado do seu procedimento soltando por ouro algumas pessoas que havias preso por ordem desse Senado (...) como também, por termos certezas de ser mulato, qualidades incompatíveis com o ofício, e por isso será ocasião de desordens.” APM. CMM 18. fl. 38v. 04/11/1750.

⁴⁶³ APM. CMM 19. fl. 108. 11/05/1753; APM. CMM 18. fl. 177 e 177v. 14/08/1753.

o povo”.⁴⁶⁴ A Câmara, cumprindo a determinação régia, respondeu ao Conselho que, tendo realizado a consulta em 19 de setembro de 1753,

(...) o povo com grande alegria e alvoroço estima que Vossa Real Majestade Fidelíssima interponha a sua real proteção para que se edifique e estabeleça o dito seminário desta cidade pelo público interesse de que nele tenham os seminaristas e estudantes os Mestres necessários para se aproveitarem em Letras, e em virtudes por não haver em todo bispado outros mestres que possam doutrinar aos seus filhos (...).⁴⁶⁵

As vilas e cidades de Minas, por intermédio de suas câmaras, recebiam e, por vezes, requeriam ao rei alguns benefícios e prerrogativas. No ano de 1752, o monarca foi servido conceder um privilégio aos mineiros. Por um decreto de 19 de fevereiro,⁴⁶⁶ estabelecia que os mineiros com trinta ou mais escravos não poderiam sofrer execução e penhora nos seus cativos e nas fábricas de minerar.⁴⁶⁷ A execução se daria nos demais bens e na terceira parte dos lucros. Ficou acordado entre os camaristas assinarem editais para se afixarem em toda a cidade e termo, “fazendo público ao povo os reais decretos de Sua Majestade (...) que concedeu aos mineiros que tiverem trintas escravos próprios (...)”.⁴⁶⁸ Na Capitania, muitos dos mineiros tinham avultadas dívidas e as haviam contraído antes da publicação do referido decreto. Explicava o rei que esse novo privilégio dizia respeito apenas às dívidas contraídas depois da publicação, pois de nenhuma forma poderiam os credores arcar com o prejuízo de ficarem sem as execuções e penhoras nos bens dos devedores, sobretudo aquelas contraídas anteriormente à dita publicação.⁴⁶⁹ Para além desse benefício, requereram os oficiais da Câmara

⁴⁶⁴ APM. CMM 19. fl. 108. 11/05/1753.

⁴⁶⁵ APM. CMM 19. fl. 140 e 141. 24/10/1753.

⁴⁶⁶ Cópia da ordem de 19/02/1752 passada pelo governador às Câmaras no ano de 1753. APM. CMM 19. fl.114. 18/08/1753.

⁴⁶⁷ *Registro de uma carta do Illmº Senhor governador e cópia de uma ordem de S.M que Deus guarde respeito do privilégio dos mineiros*. Vila Rica, 18/08/1753. Essa carta contém a cópia da ordem real, mandada pelo governador as Câmaras da Capitania para que eles observassem o que havia sido determinado. APM. CMM 19. fl. 113v e 114. 18/08/1753.

⁴⁶⁸ APM. CMM 18. fl. 130v. 05/08/1752.

⁴⁶⁹ José João Teixeira Coelho afirma que esse privilégio se tinha entendido de várias formas pelos mineiros, e que “a experiência tem mostrado que (...) não foi útil à extração do ouro porque o quinto que se tira nas Casas de Fundição sempre foi diminuto, desde que se pôs em prática aquele privilégio.” E ainda diz que “(...) tanto não é útil que é prejudicial aos mineiros, por causa das interpretações que se lhe tem dado e das diversas sentenças que a respeito dele se tem proferido, umas contrárias às outras”. COELHO, José João Teixeira. *Demandas sobre o privilégio dos mineiros a que chamam da trintada*. *op. cit.* 1994. p. 184 a 186.

de Mariana a graça de ter o mesmo privilégio concedido aos vereadores e mais oficiais da Câmara da Cidade do Porto.⁴⁷⁰

Em agosto de 1753, a Câmara de Mariana recebeu uma carta assinada pelo ouvidor Francisco Ângelo Leitão, na qual havia uma ordem régia determinando que esse magistrado procedesse a um “rigoroso exame de rendimento atual e despesas ordinárias da Câmara dessa vila e de cada um dos mais concelhos de vossa jurisdição”.⁴⁷¹ Isso demonstra certa preocupação da Coroa em manter as câmaras sob constante vigilância. Outro documento referente aos gastos do Concelho foi o provimento enviado aos oficiais pelo ouvidor, no qual se dizia que a Câmara de Mariana havia realizado despesas indevidas com a realização de missas cantadas.⁴⁷² O provimento determinava que “as festas de Nossa Senhora do Carmo e da Conceição, unicamente próprias da Câmara, siga-se ordenado prelado com missa cantada, [e] com música somente na festa da Conceição”.⁴⁷³ Ordenava ainda que os oficiais enviassem uma conta ao rei, junto da cópia do provimento deixado pelo ouvidor, em que se contava sobre as

estranhas novidades que a Sé continuamente está inventando com essa Câmara para que o mesmo senhor seja servido declarar que naquelas funções da Sé não tem a Câmara mais obrigação do que assistir a elas sem concorrer com despesa

⁴⁷⁰ APM. CMM 19. fl. 143. 24/10/1753. Em carta de 1754, o rei pediu ao governador que ouvisse os oficiais da Câmara sobre tal matéria, remetendo-lhe um parecer. Também: APM. CMM 19. fl. 271f. Ordem despachada de Lisboa em 10/07/1754. Traslada na Câmara de Mariana em 09/04/1755. A ordem informa que os vereadores de Vila Rica, em carta de 05 de maio de [1753], haviam pedido tal privilégio. Entretanto, no final da carta, o rei ordenou que o governador remetesse o parecer depois de ouvir os oficiais da Câmara de Mariana. Maria Verônica Campos destaca que as vilas não foram agraciadas com tal privilégio apesar de constantes pedidos. “A Coroa optou por uma *‘estratégia personalista’* em Minas Gerais, concedendo vantagens e privilégios apenas àqueles que haviam dado provas de *‘fidelidade e obediência’* ao rei, contribuindo desse modo para o *“acrescentamento”* da monarquia.” Cf. CAMPOS, Maria Verônica, *op. cit.*, 2002, p.117. *apud*. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Dos poderes de Vila Rica do Ouro Preto: notas preliminares sobre a organização político-administrativa na primeira metade do século XVIII. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v.31, 2004. p.139. Sobre a concessão de títulos a vilas e cidades, ver: FONSECA, Claudia Damasceno. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 29, p. 39-51, 2003.

⁴⁷¹ Essa resolução é de 29 de novembro de 1750. Passada em Lisboa para o ouvidor de Vila Rica em 06/10/1751. APM. CMM 19. fl. 122 f/v. Traslada para a Câmara de Mariana em 29/08/1753.

⁴⁷² Pelo acórdão da Câmara de Mariana, pode-se notar a quantia referente ao pagamento de padres na realização de missas cantadas. Por exemplo: em 1750, os oficiais acordaram assinar um mandado para se pagarem ao “(...) Reverendo padre mestre da capela Manoel da Costa Dantas, cento e vinte oitavas de ouro da música com [qual assistiu] a cinco festividades deste Senado, a vinte quatro oitavas cada uma.” APM. CMM 18. fl. 31 f/v. 26/08/1750. No mesmo ano, os oficiais acordaram pagar a outro padre, o frei “Francisco do Santos, vinte oitavas de ouro da esmola do sermão que pregou na festa da Senhora da Conceição na forma costumada.” APM. CMM 18. fl. 41. 20/12/1750.

⁴⁷³ APM. CMM 19. fl. 165v e 166 f/v. 14/01/1754.

alguma de missas, músicas nem cera, e que as duas festas próprias da mesma Câmara de Nossa Senhora do Carmo e da Conceição se celebrem na capela-mor como sempre foi costume pedindo para tudo certa forma e regularidade.⁴⁷⁴

Além dos gastos camarários, havia ainda os problemas derivados dos salários pagos aos ministros e oficiais da justiça. Por uma ordem de 15 de novembro de 1754, d. José I, tendo consideração ao prejuízo que sentiam os vassallos da América pela falta de regimento em que se determinassem os emolumentos que deviam vencer os ministros e oficiais de justiça, lançou um alvará em forma de lei sobre os salários das justiças das Minas e demais partes. Sobre o juiz de fora, afirmava:

Terás alçada nos bens de raiz até doze mil réis e dezesseis nos móveis. Nas penas pecuniárias até quatro mil réis. Das sentenças [definitivas], ou seja, as causas ordinárias ou sumárias sendo de valor até trinta mil réis levarão sessenta réis. De trinta até cem mil réis, [levarão] cento e vinte réis. De cem até quinhentos mil réis, [levarão] duzentos e quarenta réis. E de quinhentos mil réis para cima, trezentos e cinquenta réis. E embargando-se as sentenças, ou seja, por uma das partes ou por ambas levarão somente a metade da assinatura da sentença pagando cada uma a parte competente (...).⁴⁷⁵

As câmaras mineiras comunicavam entre si diversos acontecimentos. Em carta de 9 de agosto de 1752, a Câmara de Vila Real do Sabará escreveu aos oficiais marianenses informando que haviam mandado uma carta ao rei na qual requeriam que se resolvesse a questão sobre o método de cobrança dos reais quintos.⁴⁷⁶ Dessa forma, prestavam conta à Câmara de Mariana no intuito de saber o que eles tinham providenciado sobre a referida matéria. Os oficiais de Mariana responderam que já haviam dado conta ao rei sobre a questão, e que a súplica consistia “(...) em pedir ao mesmo senhor seja servido aliviar estes povos da derrama (...)”.⁴⁷⁷ O *Código Costa Matoso* indica que todas as câmaras de Minas, diante da lei de 3 de dezembro de 1750, que restabeleceu as casas de fundição, desencadearam um movimento de troca de correspondência centralizado

⁴⁷⁴ Provimento feito pelo ouvidor Francisco Ângelo Leitão em Vila Rica, 14 de janeiro de 1754. APM. CMM 19. fl. 165v e 166 f/v. Traslada em Mariana em 16/01/1754.

⁴⁷⁵ APM. CMM 19. fl. 241 a 253v. Dado em Lisboa na data de 15/11/1754. Nas folhas 252v e 253f/v, encontra-se o que ficou determinado ao juizes de fora. Não há um título separado para os juizes de fora e órfãos.

⁴⁷⁶ APM. CMM 19. fl. 32 v e 33. 09/08/1752.

⁴⁷⁷ APM. CMM 19. fl. 33 e 33 v. 23/08/1753.

em Vila Rica, “com o argumento de garantir uniformidade nas solicitações”.⁴⁷⁸ A Câmara de Mariana, em termo de vereação de 1751, decidiu convocar algumas pessoas antigas e com experiência para serem ouvidas sobre o novo sistema de cobrança do real quinto.⁴⁷⁹ Depois de analisarem os pareceres de diversas pessoas, os membros da Câmara ponderaram que os povos estavam exauridos com a cobrança da capitação. Dessa forma, os camaristas achavam “justíssimo que Sua Majestade restabeleça as suas reais casas de fundição, mas sem impor a seus vassallos a obrigação de lhe segurarem cem arrobas pelo contrato que não teve efeito, nem aceitação, nem compelir a darem-lhe conta certa (...)”.⁴⁸⁰ Explicavam que o estabelecimento da cota fixa era fator de vexação dos povos, visto que naquele tempo não se tiravam em toda a Capitania cem arrobas de ouro, “segundo a decadência que se experimenta as terras revolvidas, e os rios inteiramente trabalhados (...)”.⁴⁸¹ Por fim, propunham ao rei várias formas de se evitarem o descaminho do ouro, a saber: a instalação da casa de moeda e fundição; o envio de moeda provincial em prata e de duzentos mil cruzados em cobre; a proibição de se reter ouro em pó por mais de seis meses; a premiação de todos os moradores do sertão e do caminho novo e velho com metade das tomadias, como também “(...) com honras, e privilégios que for servido, pois só estes são as verdadeiras atalaias, para por si, e seus escravos vedarem o descaminho do ouro em pó (...)”.⁴⁸² Este foi o parecer da Câmara de Mariana acerca da lei novíssima. Igualmente, comunicavam às outras que ficassem cientes da conta que haviam prestado a Sua Majestade. No ano de 1752, entretanto, os oficiais, em termo de vereação, abriram uma carta do governador na qual constava a ordem régia exigindo que se cumprisse a lei de 3 de dezembro de 1750 e ordenando a todos os moradores que metessem o ouro bruto nas Casas de

⁴⁷⁸ “Carta do Senado da Câmara de Mariana sobre a representação contra a lei novíssima das Casas de Fundição.” *Códice Costa Matoso. op. cit.* 1999. Vol. 1. Doc. 54. p. 505. Teixeira Coelho diz que “esse método de cobrança [capitação] era prejudicial na mera especulação e o confirmou a experiência. Ninguém duvida de que o quinto é um direito senhorial devido a Sua Majestade com o fruto das terras pertencentes à mesma senhora, mas também se não pode duvidar que, como esta dívida se contrai pela extração do ouro, só se deve pagá-la quem o extrair. O homem de negócio, o roceiro, o artífice e os mais que não tiram o ouro, como podem ser constrangidos a pagar uma dívida que devem os mineiros?” COELHO, José João Texeira. Do governo de Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, e dos governadores interinos. *op. cit.* 1994. p. 142 a 145.

⁴⁷⁹ APM. CMM 18. fl. 59 v. 20/03/1751.

⁴⁸⁰ APM. CMM 18. fl. 60v. 03/04/1751.

⁴⁸¹ APM. CMM 18. fl. 61. 03/04/1751, *Códice Costa Matoso. op. cit.* 1999. Vol. 1. Doc. 54. p. 505.

⁴⁸² APM. CMM 18. fl. 61 a 63. 03/04/1751.

Fundição “para lhe não ser tão penosa a derrama que se manda executar no fim do ano (...)”.⁴⁸³

Em carta ao rei de setembro de 1752,⁴⁸⁴ os oficiais da câmara prestaram diversas contas ao rei. Os camaristas elogiaram a nomeação de Silvério Teixeira, pois “da sua capacidade prudência e inteireza estão satisfeitos estes povos que prostrados aos reais pés com a mais submissa veneração lhe beijam a mão.”⁴⁸⁵ Elogiaram também as acertadas intenções do rei quando da instalação da nova Relação do Rio de Janeiro. Na ocasião, a questão sobre o método de cobrança do quinto voltou a ser colocado pelos oficiais. Segundo os conselheiros, pela frota de 1751 havia a Câmara de Mariana feito uma súplica sobre o assunto. Explicavam que o ouro que os mineiros extraíam não era levado em forma bruta para as casas de fundição, mas, sim, para a Intendência e a Fazenda Real, com o intuito de quitar as dívidas que tinham para com o rei. Dessa maneira, faltava ouro nas casas de fundição para completar as cem arrobas. Havia ainda o problema da variação do valor da oitava de ouro. À época, havia sido estipulado o valor de 1.200 réis a oitava de ouro, em substituição ao anterior de 1.500 réis. A título de exemplo, os oficiais mencionaram que os párocos, ministros e oficiais do Juízo Eclesiástico, entretanto, cobravam seus emolumentos com base no valor de 1.500 réis. Essa atitude causava “(...) vexames e prejuízos aos povos com pleitos que lhes movem os ditos vigários, não podendo os vassallos de Vossa Majestade gastar coisa alguma com os ditos pleitos (...)”.⁴⁸⁶ Por fim, recorriam à benevolência régia visando conseguir as devidas providências contra os excessos praticados pelos ditos vigários.

Essa correspondência da Câmara de Mariana sobre o quinto corrobora o papel políticos das instâncias locais. Maria Efigênia Lage Resende aponta para a prática de ‘negociação’ entre o rei e os vassallos quando da imposição da lei sobre as casas de fundição.⁴⁸⁷ Segundo a autora,

o direito de apelar ao soberano estava, historicamente, gravado na legislação portuguesa. Nas Ordenações Filipinas, consolidação de antigos dispositivos legais, no título 34 - *Das*

⁴⁸³ APM. CMM 18. fl. 126 e 126v. 10/06/1752.

⁴⁸⁴ APM. CMM 19. fl. 37v a 43v. 02/09/1752.

⁴⁸⁵ APM. CMM 19. fl. 38. 02/09/1752.

⁴⁸⁶ APM. CMM 19. fl. 40 v e 41. 02/09/1752.

⁴⁸⁷ RESENDE, Maria Efigênia Lage. Negociações sobre a formas de executar com mais suavidade a “Novíssima” Lei das Casas de Fundição. *Vária História*. Belo Horizonte: UFMG, nº 21, julho de 1999. p. 265.

Minas e Metais -, fixa-se a obrigatoriedade de pagamento do quinto, independentemente de quaisquer despesas, como quota devida ao Real Erário, exceto quando fossem os veios tão pobres que impedissem ao minerador de pagá-lo, caso em que se deveria fazer um requerimento ao Rei para exame e decisão. (...) o procedimento de "negociar" com o Rei, por meio de representações, formas de integralizar o quinto - fixado em 100 arrobas e completado pela derrama, quando se fizesse necessário -, estavam inscritos em uma tradição legal, na trama estreita do direito português, que antecede de muito a exploração do ouro em Minas Gerais.⁴⁸⁸

No documento em anexo, verifica-se que Pombal justificava a importância de se manter a derrama caso não fossem recolhidas cem arrobas. O marquês concluiu por fim que nenhum requerimento contra o estabelecimento desse real direito deveria ser deferido, uma vez que eles tinham como objetivo

arruinar a base fundamental em que se estabelece a Cobrança dos Quintos o que se deve fazer entender aos suplicantes em contrário nos casos ocorrentes, fazendo-se-lhes combinar essa mesma Derrama de que injustamente se queixarem com os estragos da Capitação antecedente: porque combinando uma com a outra logo hão de ver claramente que a primeira não contém a centésima parte dos gravames com que os oprimiu a segunda.⁴⁸⁹

Luciano Raposo Figueiredo afirma que não seria exagero pensar que o espectro do descaminho do ouro e do contrabando

conduziu as medidas de reforma da administração pombalina para Minas. A intensidade com que transcorria o contrabando trazia novos conteúdos ao pacto constitutivo da relação entre governantes portugueses e súditos mineiros (...).⁴⁹⁰

Não por acaso, pode-se perceber no trecho acima escrito por Pombal que o ministro não apresentava grandes preocupações com o estabelecimento definitivo da cota fixa de cem arrobas, e muitos menos admitia qualquer tipo de requerimento contra tal cobrança. Todavia, Figueiredo sugere que o sucesso da política colonial dependia mais da ligação e do estreitamento dos laços entre os interesses do rei e dos súditos do que de força e imposição da lei.

Enfim, a documentação consultada indica que, no decorrer do período pombalino e especialmente na década de 1750, a Câmara de Mariana continuou a lidar com problemas parecidos com aqueles que lhe disseram respeito na primeira

⁴⁸⁸ RESENDE, Maria Efigênia Lage. *op cit.*, 1999. p. 263-264.

⁴⁸⁹ Aviso do marquês de Pombal.. *op. cit.*, APM. Coleção Casa dos Contos.

⁴⁹⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: MG, Ano 41, jul./dez. 2005. p. 29.

metade do Setecentos. Da busca por prerrogativas, passando pela proibição da presença de pardos entre os conselheiros, às questões concernentes à instalação do Seminário de Mariana, a Câmara permaneceu como um instrumento decisivo no conjunto das relações de poder. Da mesma forma, os juízes de fora confirmaram a tendência de alterarem as relações locais de força, opondo-se principalmente aos ouvidores. Porém, a ascensão de Pombal trouxe novas questões aos camaristas. Sua política regalista mostrou-se desde cedo na forma pela qual defendeu a volta das casas de fundição, acompanhadas da derrama e da cota de cem arrobas. Nesse novo contexto, a Câmara, procurando articular-se às suas congêneres de outras vilas, tentou em vão negociar com vista à anulação da derrama. Enquanto Pombal defendia a criação de novos juízes de fora na Colônia visando dar consistência a seus intentos centralizadores, a Câmara marianense sentiu com intensidade os efeitos das novas mudanças.

Conclusão

Durante a elaboração desta dissertação recorreu-se a vários documentos acerca da administração colonial. Em um primeiro momento, focalizaram-se aqueles que dizem respeito à institucionalização mineira, isto é, período de tentativa de organização político-administrativo da máquina burocrática do Estado Português. A empreitada dos paulistas resultou na descoberta do ouro em território mineiro, e as Minas se tornaram o cerne das preocupações de Portugal durante todo o século XVIII. Aos olhos reais, a organização de um aparelho administrativo e jurídico era a melhor de forma de manter a Capitania sob seu domínio. Não por acaso, podem ser percebidos, no primeiro capítulo deste trabalho, os vários meios de que Portugal lançou mão para conseguir seu intento, como por exemplo, a instalação das casas de fundição, a adoção da capitação, as juntas de justiça, a criação de novos cargos em instituições diversas na Capitania, a proibição de mulatos em cargos da governança, o estabelecimento de vilas, e, sobretudo, a instalação do cargo de juiz de fora em Vila do Carmo.

O contato analítico com a documentação na segunda parte desta dissertação revelou um aspecto interessante. A princípio, os juízes de fora deveriam desarticular as amarras existentes entre poderosos locais e, sobretudo, solidificar os interesses reais na Câmara. Exceto as duas contendas envolvendo o

juiz de fora José Antônio Pinto Donas Boto – a primeira sobre a abertura de cartas remetidas à Câmara sem assistência dos oficiais, e a segunda uma carta e um acórdão ofensivos, lançados pelos mesmos camaristas contra o dito juiz – não se encontrou mais nenhuma referência envolvendo conflitos entre esse magistrado e os camaristas.⁴⁹¹

Russel-Wood destaca um aspecto importante sobre a presença desse magistrado, que, em certa medida, foi um dos pontos de partida e interesse para a elaboração da presente dissertação: tanto Vila Rica como Vila do Carmo foram apontadas no requerimento de d. Lourenço quando este pediu a criação dos juizes de fora para as Minas. Como foi explorado no primeiro capítulo, o Conselho Ultramarino solicitou que, antes da criação, deveriam primeiro ser ouvidas as câmaras. Não se teve acesso ao parecer das câmaras municipais, mas d. Lourenço, em resposta, considerava que um juiz da Coroa presidindo o Senado acarretaria no fim da jurisdição dos juizes ordinários. Não por acaso, d. Lourenço escreveria que os juizes eleitos localmente não queriam se privar da honra e do interesse injusto de serem juizes.⁴⁹²

Russel-Wood destacou ainda que a posição dos camaristas de Vila Rica mudou o que ele chamou de *volta-face*. Em outras palavras, houve uma mudança súbita de opinião, pois os oficiais da Câmara de Vila Rica, de acordo com autor “se deram conta de que, obtendo tal cargo, Vila do Carmo estava firmando uma posição privilegiada de supremacia sobre Vila Rica”.⁴⁹³ O autor esclarece que esse temor era infundado, pois “o juiz de fora de Vila do Carmo raramente interveio nos negócios municipais de Vila Rica, embora ele presidisse às reuniões do Senado”.⁴⁹⁴ Logo em seguida, Russel-Wood aponta que era na qualidade de ouvidor substituto que os desentendimentos poderiam surgir.

Foi justamente isso que se pôde notar na primeira parte do segundo capítulo. O episódio de 1806 sobre a oposição da Câmara de Vila de São João Del Rei demonstra muito bem a indisposição dos membros do Senado contra possíveis demarcações que seriam feitas pelo novo juiz de fora. Não somente isso, a

⁴⁹¹ BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária. op. cit.* 2010. Ordem de 29 de dezembro de 1764. Título 2º, § 2º, nº 29 p. 99 e 100 e Título 8º, nº 19. p. 169 e 170.

⁴⁹² Códice 23. 2ª parte. Vila Rica, 21 de junho de 1729. *op. cit.*, 1980. p. 240 e 241; AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 74. CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila Rica, 15 abr. 1730.

⁴⁹³ RUSSEL-WOOD, A.J.R. *op. cit.*, 1977. p. 51.

⁴⁹⁴ RUSSEL-WOOD, A.J.R. *op. cit.*, 1977. p. 51.

diminuição das rendas em outros ofícios também se tornou uma preocupação. Por exemplo, a Ouvidoria se queixou ao rei da diminuição de seus rendimentos com a criação de um juiz de fora. Além disso, houve o episódio em que Francisco Ângelo Leitão, na qualidade de ouvidor interino em Vila Rica, quis dar posse ao novo ouvidor Caetano da Costa Matoso em 1749.

Não se pode evidenciar de forma contundente que a Câmara de Mariana conquistou alguma posição de destaque por ter um juiz de fora. A instalação do Bispado, do Seminário, e a elevação da Vila à categoria de cidade, todavia, sugere que Mariana obteve, sim, algum privilégio, mas não somente pela existência do juiz de fora. Cláudia Damasceno destaca que os requerimentos enviados ao Rei para que um arraial se tornasse vila ou mesmo cidade eram recheados de informações sobre a qualidade das pessoas que ali viviam e também sobre a fidelidade prestada ao monarca – e, nesse quesito, Ribeirão do Carmo estava à frente de Vila Rica por conta da revolta de 1720. Segundo a autora

as qualidades e os títulos das aglomerações podiam ajudar as elites locais a obter honras e privilégios: vários exemplos mostram que estes eram, de fato, mais facilmente atribuídos aos camaristas de uma cidade do que aos de uma vila. Por outro lado, a conquista de uma promoção urbana – ou seja, a obtenção do título de vila, de cidade, ou de funções administrativas prestigiosas (como a de sede de comarca) – estava, em grande medida, condicionada pelo caráter mais ou menos “nobre” dos moradores da povoação.⁴⁹⁵

Obviamente que não se quer dizer que a vila do Carmo obteve o *status* de cidade e sede do Bispado por ter um juiz de fora. Em Vila Rica, sede da Comarca, havia o ouvidor que era hierarquicamente superior aos juízes de fora. Diante disso, pode-se questionar o motivo pelo qual então Vila Rica não obteve os privilégios acima referidos. Não se tem uma resposta para a questão. O fato é que Vila do Carmo por diversas vezes mostrou ao rei a fidelidade com que se houve nos levantamentos do início do século. Não por acaso, Rocha Pita, ao relatar sobre a administração exercida pelos juízes ordinários na Bahia e a necessidade de criação do Juizado de fora, diz que a criação prestigiaria Salvador e seus habitantes.⁴⁹⁶

⁴⁹⁵ FONSECA, Claudia Damasceno. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v.29. 2003. p. 43 e 44.

⁴⁹⁶ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *op. cit.* 2004. p. 85.

Os constantes conflitos dos juizes de fora de Mariana com os ouvidores de Vila Rica são outra faceta desse período. A convergência de jurisdições e a falta de clareza das funções eram típicas de uma sociedade de Antigo Regime. Indicados pelo rei para atuarem em terras coloniais, os dois magistrados, por diversas vezes, colidiram em suas funções. Por vezes, atuavam em conjunto em algumas contendas, mas de maneira geral, a relação entre eles não era nada saudável. Não se abordou a prática da justiça exercida pelos juizes de fora. Ainda que fossem nomeados por triênios para ocuparem o cargo de juiz de fora, juiz dos órfãos, e provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, alguns dos juizes aqui trabalhados atuaram por períodos mais dilatados. A maioria dos documentos trabalhados diz respeito especificamente a sua atuação administrativa.

Servir ao rei, em qualquer ocasião, era sinal de honra. Os camaristas não eram remunerados e seu prestígio advinha de sua atuação no Senado da Câmara. Mesmo possuindo um juiz de fora que servia como um lembrete da vontade real e voz da Coroa, a Câmara estava sujeita a inspeção anual dos corregedores. A intromissão desse magistrado ocasionou alguns descômodos e serviu especialmente para frear o interesse de camaristas e juizes.

Não se teve acesso aos autos de residência referentes aos juizes de Vila do Carmo. Somente algumas passagens na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino demonstraram de forma contundente que eles serviram da melhor forma, sempre preocupados em aumentar as rendas da Fazenda Real. De maneira geral, esses juizes que atuavam em primeira instância começavam sua carreira nesses cargos da magistratura territorial. Caio César Boschi, entretanto, explica que no reino português, havia a necessidade de se atentar para o fato que mais da metade dos juristas empregados na judicatura territorial “(...) não ultrapassarem, em suas atividades profissionais, as chamadas magistraturas locais e nem prosseguirem na carreira”.⁴⁹⁷

Todos os juizes aqui trabalhados obtiveram progressão na carreira. Alguns deles foram nomeados para os mesmos cargos que haviam ocupados outrora. Outros requeriam a nomeação para servir de provedor da Fazenda Real e a mercê de serem premiados com o cargo de ouvidores, por exemplo. José Caetano Galvão

⁴⁹⁷ CAMARINHAS, Nuno Miguel de M.P.T. Letrados e lugares de letras: análise prosopográfica do grupo dos juristas letrados em Portugal no séculos XVII e XVIII. p. 104 a107 *apud* BOSCHI, Caio César. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais*. José João Teixeira Coelho (1782). Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura. APM. IHGB. 2007. p. 93.

de Andrade, Silvério Teixeira, Francisco Ângelo Leitão são alguns desses letrados que continuaram a servir na América depois de acabar seu cargo. Tal constatação sugere que os rendimentos em um local onde as demandas eram contínuas podiam incitar o desejo desses magistrados de permanecerem em cargos na América. Entretanto, pesando ou não o fato de todos eles conseguirem a progressão na carreira, a melhor maneira de se obter tal intento era reafirmar a política da Coroa. Sabe-se, contudo, que muitos desses juízes, em diversos momentos de sua passagem por Vila do Carmo, não correspondiam ao primor do perfil que as *Ordenações do Reino* estipulavam para o cargo.

A Câmara de Mariana, no início do período pombalino, ainda não havia sentido em definitivo a face centralizadora do marquês de Pombal. A consulta aos livros da Câmara referentes aos primeiros cinco anos após a subida ao trono de d. José não indicou mudanças significativas. Embora dotada de responsabilidades perante a nova política seguida pelo marquês, a Câmara, algumas vezes, tentou negociar condições e privilégios tanto para os oficiais quanto para a população local. A instalação das casas de fundição e, sobretudo, a exigência da cota de cem arrobas e da derrama estimularam os camaristas a negociar. Havendo margem de negociação oferecida pela Coroa, a Câmara procurou interferir nas decisões régias na tentativa de obter condições melhores. As ações de ambas as partes deveriam ser cautelosas, pois a harmonia assegurada por um bom governo era fator fundamental para a estabilidade da colonização no Brasil.

Uma análise comparativa entre as vilas, considerando a quantidade de demandas da Câmara e o número de reuniões, poderia demonstrar se a nomeação desse magistrado em Vila do Carmo ocasionou algum impacto administrativo. O estudo dos autos de residência também poderia revelar aspectos interessantes. As considerações aqui exaradas são apenas uma pequena introdução ao tema. Os juízes de fora, enquanto presidentes da Câmara Municipal e atuando em casos judiciais, ainda não obtiveram destaque na historiografia. Neste trabalho, procurou-se analisar algumas estruturas de poder locais e as formas como a presença de um magistrado régio interferiu na desestruturação das redes de interesse de poderosos locais, embora, muitas vezes fossem eles mesmos cooptados. Conclui-se, portanto, que os juízes de fora, atuando como presidentes das Câmaras, representaram da forma como puderam os ditames da política metropolitana, servindo mesmo como lembrança da presença do rei no Senado.

Sua presença, mesmo indiretamente, tolhia algumas manifestações locais de desvios e interesses.

Referências Bibliográficas

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate de documentação histórica. Barão do Rio Branco. Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832). Conselho Ultramarino/ Brasil AHU: Instituto de Investigação Científica tropical/ Lisboa. SISDOC. Ministério da Cultura.

Cx.: 1, Doc.: 23 PROVISÃO de D. João V para o governador de Minas, informando que decidira erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo e criar na mesma o lugar de juiz de fora. 24 jan. 1711.

Cx.: 9, Doc.: 32 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para a Vila Rica e para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. 06 nov. 1726.

Cx.: 9, Doc.: 41 PARECER do Conselho Ultramarino, sobre a criação do posto de juiz de fora em Vila Rica e de ouro na Vila de Nossa Senhora do Carmo. Lisboa, 16 nov. 1726.

Cx.: 16, Doc.: 51 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o pedido do governador de Minas a respeito da necessidade de se criarem em Vila Rica os ofícios de tabelião do Judicial e Notas, de escrivão da Ouvidoria, de inquiridor e de juiz de fora. 07 fev. 1730.

Cx.: 16, Doc.: 70 REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V a mercê de mandar declarar o montante dos seus ordenados. 26 mar. 1730.

Cx.: 16, Doc.: 74 CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Vila Rica, 15 abr. 1730.

Cx.: 16, Doc.: 88 REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V ajuda de custo no valor de um conto de réis. 01 jun. 1730.

Cx.: 16, Doc.: 98 REPRESENTAÇÃO da Câmara de Vila Rica, a D. João V, solicitando que, tendo em atenção o elevado movimento comercial daquela Vila, se dignasse nomear um juiz de fora para a mesma. Vila Rica, 7 jun. 1730

Cx.: 17, Doc.: 1 LEMBRETE, dando conta da nomeação do bacharel António Freire da Fonseca para o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo. 01 jul. 1730.

Cx.: 18, Doc.: 12 PARECER expedido por Alexandre de Gusmão acerca da necessidade ou não de se criar um novo juiz de fora na Vila do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 20 fev. 1731.

Cx.: 18, Doc.: 45 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara de Vila do Carmo, solicitando a D. João V que permita que o desembargador António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, sirva também de superintendente das terras minerais. Vila do Carmo, 15 jun. 1731.

Cx.: 19, Doc.: 42 CARTA de António Freire de Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando D. João V de ter tirado residência

ao bacharel João de Azevedo Barros, do tempo em que serviu como ouvidor da Comarca de Ouro Preto. Vila do Carmo, 28 ago. 1731.

Cx.: 19, Doc.: 45 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando a D. João V acerca das incorreções cometidas pelo juiz Luís José Ferreira de Gouveia, no exercício das suas funções. Vila do Carmo, 20 set. 1731.

Cx.: 19, Doc.: 47 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando D. João V acerca da precariedade monetária do Cofre dos Órfãos e Ausentes da referida Vila. Vila do Carmo, 12 out. 1731.

Cx.: 19, Doc.: 61 BILHETE no qual se declara ter D. João V satisfeito a solicitação dos oficiais da Câmara da Vila Nova da Rainha, que pretendiam a criação do lugar de juiz de fora. 1731.

Cx.: 20, Doc.: 73 DESPACHO do Conselho Ultramarino determinando que se passe ordem ao bacharel António Freire de Fonseca Osório, para tirar residência ao bacharel João de Azevedo Barros, do tempo que serviu de ouvidor-geral da Comarca de Ouro Preto. Lisboa, 23 de fev. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 15 CARTA de António Freire de Afonso Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, informando a D. João V sobre o que se tem obrado no Morro de Matacavalos no que diz respeito aos prejuízos causados pela venda de aguardente aos negros dos mineiros. Vila do Carmo, 27 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 16 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V acerca das contravenções cometidas por Sebastião de Sousa Machado, ouvidor da Comarca da Bahia, ao passar indiscriminadamente alvarás de fiança para todo tipo de crimes. 27 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 17 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, dando conta a D. João V das dissensões existentes entre os oficiais da Câmara e os religiosos da referida Vila. Vila do Carmo, 27 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 18 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V acerca do que lhe arbitrou D. Lourenço de Almeida, governador e capitão-geral das Minas, sobre as assinaturas das sentenças. Vila do Carmo, 27 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 19 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V sobre os excessos e injustiças praticados por Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral da Comarca do Ouro Preto. Vila do Carmo, 28 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 20 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V ter impedido o pe. José Ribeiro Dias de advogar, por não possuir provisão para tal. Vila do Carmo, 28 set. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 23 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V acerca dos emolumentos cobrados por Rafael da Silva e Sousa, antigo juiz dos Órfãos da referida Vila, e o que ele observa a esse respeito. Vila do Carmo, 1 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 26 CARTA de António Freire de Fonseca Osório, juiz de fora de Vila do Carmo, informando a D. João V sobre os emolumentos cobrados indevidamente aos órfãos por parte de Rafael da Silva e Sousa, juiz dos Órfãos da referida Vila. Vila do Carmo, 2 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 33 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz da Fazenda de Vila do Carmo, queixando-se de Sebastião de Sousa Machado e

informando a D. João V acerca da necessidade que há em se prover a referida Comarca de melhor justiça. Vila do Carmo, 4 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 43 CARTA de André de Melo de Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas Gerais, informando a D. João V, com o seu parecer sobre a representação que fizeram os oficiais da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo, na qual pretendem que o juiz de fora dessa mesma Vila seja nomeado superintendente-geral das terras minerais. Vila Rica, 7 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 45 CARTA de Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral da Comarca do Ouro Preto, informando a D. João V acerca das pretensões do juiz de fora da Vila do Carmo em querer introduzir inovações no exercício das suas funções, colidindo com o requerimento em vigor. Vila Rica, 9 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 48 CARTA de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando a D. João V acerca dos excessos praticados pelo ouvidor e pelo provedor da Fazenda, da referida Capitania, no exercício das suas funções. Vila do Carmo, 12 out. 1732.

Cx.: 22, Doc.: 60 CARTA de António Freire de Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando sobre o procedimento de Sebastião de Sousa Machado, ouvidor da referida Vila. Vila do Carmo, 27 out. 1732.

Cx.: 23, Doc.: 18 ORDEM E DESPACHO do Conselho Ultramarino, para que o Juiz de Fora da Vila do Ribeirão do Carmo averigue da veracidade das graves queixas dos povos de Vila Rica, contra os Juizes Ordinários e Vereadores da Câmara, em exercício. Lisboa, 27 maio 1733.

Cx.: 23, Doc.: 53 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a conta que da António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, acerca dos prejuízos causados pelos negros, no Morro de Matacavalos. Lisboa, 13 maio 1733.

Cx.: 23, Doc.: 59 CONSULTA (cópia) do Conselho Ultramarino, de 21/05/1733, sobre a reapresentação dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, na qual pedem para que o juiz de fora daquele Vila seja nomeado superintendente-geral das terras mineiras. 21 maio 1733.

Cx.: 24, Doc.: 95 CARTA de Gaspar Salgado, oficial da Junta dos Três Estados, dirigida a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, informando-o da necessidade que há em que o Conselho mande passar ordem ao ouvidor da Ouvidoria de Vila Rica para se informar exatamente acerca do rendimento dos ofícios de tabelião da referida Vila e de juiz de fora do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 27 ago. 1733.

Cx.: 25, Doc.: 9 REQUERIMENTO de António de Almeida Vieira, advogado dos Auditórios de Vila Rica, solicitando a D. João V a mercê de mandar passar provisão, com particular recomendação ao juiz de fora ou a outro qualquer ministro que esteja servindo em Vila Rica, para se proceder a uma exacta devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo, devido ao contencioso que tinha com Domingos de Almeida Vieira, irmão do requerente. 17 set. 1733.

Cx.: 25, Doc.: 31 CARTA de Gaspar Salgado, ordenando a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, que se informe acerca dos rendimentos, propinas e emolumentos dos ofícios de juiz de fora e do ouvidor-geral dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Ouro Preto. 20 out. 1733.

Cx.: 25, Doc.: 34 REQUERIMENTO do bacharel Luís Mendes Teixeira de Miranda, juiz de fora da Vila do Príncipe, solicitando a mercê de o prover na serventia dos ofícios de procurador da Coroa e da Fazenda da referida Vila. 23 out. 1733.

Cx.: 25, Doc.: 37 REQUERIMENTO do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a mercê de se nomear um sindicante para o seu antecessor, e de se lhe conceder ajuda de custo. 23 out. 1733

Cx.: 25, Doc.: 46 REQUERIMENTO do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V a mercê de mandar nomear sindicante a seu antecessor. 26 out. 1733.

Cx.: 25, Doc.: 51 REQUERIMENTO de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a D. João V a mercê de mandar que o seu sindicante declare se o requerente deve ou não terminar os três anos por que foi provido no exercício do referido ofício. 29 out. 1733.

Cx.: 26, Doc.: 1 REQUERIMENTO de António de Almeida Vieira, advogado nos Auditórios de Vila Rica, pedindo provisão dirigida ao juiz de fora do Ribeirão do Carmo para que proceda a uma exata devassa contra Nicolau Carvalho de Azevedo, de diversos delitos por este cometidos. 8 jan. 1734.

Cx.: 26, Doc.: 12 CARTA de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania das Minas, informando a D. João V acerca da queixa interposta contra Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral de Vila Rica, acusado de ter procedido com malícia na eleição do ofício de juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, 15 mar. 1734.

Cx.: 26, Doc.: 22 CARTA de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania de Minas, informando, com o seu parecer, a D. João V sobre a queixa formulada pelo juiz de fora de Vila do Carmo contra o vigário da igreja da referida Vila. Vila Rica, 24 mar. 1734.

Cx.: 26, Doc.: 28 CARTA de André de Melo e Castro, capitão-geral da Capitania das Minas, informando D. João V sobre a queixa formulada pelo capitão-mor da Vila do Carmo contra o juiz de fora da referida Vila. Vila Rica, mar. 1734.

Cx.: 26, Doc.: 66 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, pedindo provisão com providências para obstar o mau procedimento de António Freire da Fonseca Osório, juiz de fora. Pedem também que a Câmara consigne aos almotacés Almotaçaria semelhantes as da cidade do Rio de Janeiro. Vila do Ribeirão do Carmo, 1 maio 1734.

Cx.: 26, Doc.: 68 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Ribeirão do Carmo, apresentando algumas queixas contra António Freire da Fonseca Osório, juiz dos Órfãos da dita Vila, dado a seu mau comportamento. Vila do Carmo, 1 maio 1734.

Cx.: 29, Doc.: 75 CARTA de Gomes Freire de Andrade, para D. João V, dando cumprimento a provisão de 1734, dezembro, 10, sobre a ordem de tirar residência ao capitão-mor da Vila do Ribeirão do Carmo, Rafael da Silva e Sousa, e de perguntar pelos casos de que o juiz de fora da mesma Vila da conta. Vila Rica, 20 maio 1735.

Cx.: 29, Doc.: 79 CARTA de Cipriano José da Rocha, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V, dando o resultado da “residência” que tirou ao bacharel António Freire da Fonseca Osório, do tempo que serviu na Vila do Ribeirão do Carmo como juiz de fora e Órfãos, provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Vila do Ribeirão do Carmo, 16 jun. 1735.

Cx.: 32, Doc.: 29 CARTA de José Pereira de Moura, juiz de fora, para D. João V, informando que procedeu a uma devassa por ter descoberto no distrito da

Piracicaba, termo da Vila do Carmo, uma casa de fundição de moeda e barras falsas. Vila do Carmo, 1 ago. 1736.

Cx.: 37, Doc.: 11 CARTA de Fernando Leite Lobo, provedor-geral de Vila Rica, para D. João V, com o seu parecer acerca do relatório de juiz de fora, relativo ao estabelecimento, na referida Vila, de um médico e de um cirurgião. Vila Rica, 13 jan, 1739.

Cx.: 39, Doc.: 22 CARTA de José Pereira de Moura, ouvidor substituto da Comarca de Vila Rica, a D. João V, informando das capacidades de José da Silva Soares Brandão, doutor em leis pela Universidade de Coimbra, que requereu o ofício de curador-geral dos Órfãos da referida Vila. Vila Rica, 22 abr. 1740.

Cx.: 39, Doc.: 51 REQUERIMENTO de Luís de Brito Homem, provido na serventia de escrivão das execuções de Vila Rica, por 6 anos, solicitando a prorrogação da sua serventia no dito ofício por igual período de tempo, visto haver sido criado de novo o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo e, com a divisão dos dois distritos, haver diminuindo o seu rendimento. 20 jun. 1740

Cx.: 44, Doc.: 5 REQUERIMENTO de José Caetano Galvão, bacharel, provido no lugar de juiz de fora da Vila de Ribeirão do Carmo, solicitando uma ajuda de custo de 300 mil réis. 10 jan. 1744.

Cx.: 44, Doc.: 14 REQUERIMENTO de José Caetano Galvão, juiz de fora de Vila de Ribeirão do Carmo, solicitando provisão para que lhe seja pago o respectivo ordenado desde o dia do embarque no Reino. 28 jan. 1744.

Cx.: 44, Doc.: 99 CARTA de José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Carmo, a D. João V, informando do desenrolar da devassa sobre o roubo dos badalos dos sinos da Igreja Matriz da referida Vila. Vila do Carmo, 13 out. 1744.

Cx.: 44, Doc.: 101 CARTA de José Caetano Galvão de Andrade, juiz de fora de Vila do Carmo, a D. João V, solicitando alguns salários referentes a diligências por ele feitas fora da Vila, visto haverem diminuindo as propinas correspondentes ao seu ofício. Vila do Carmo, 14 out. 1744.

Cx.: 45, Doc.: 69 CARTA de Caetano Galvão de Andrade, juiz de fora da cidade de Mariana, a D. João V, expondo os conflitos jurisdicionais que se geraram, entre as suas competências e as do ouvidor da referida cidade. Mariana, 15 ago. 1745.

Cx.: 45, Doc.: 74 REQUERIMENTO de José Pereira de Moura, bacharel, solicitando o Hábito de Cristo e cem mil réis de tença, com faculdade de a trespassar a sua irmã, Maria Magalhães Caetano, em remuneração pelos serviços por ele prestados no Reino e em Minas Gerais. 23 ago. 1745.

Cx.: 50, Doc.: 22 AVISO do Conselho Ultramarino, ordenando que o bacharel Luís Cardoso Metelo Corte-Real da Cunha, procurador da Fazenda Real de Minas Gerais, tirasse residência a Caetano José Galvão de Andrade e seus oficiais, do tempo que servira como juiz de fora de Mariana. Lisboa, 3 maio 1747.

Cx.: 50, Doc.: 50 CERTIDÃO passada por Tomé Soares de Brito, tabelião do Público Judicial e Notas de Mariana, declarando ter em seu poder uma devassa mandada tirar pelo juiz de fora, respeitante a umas queixas contra os ministros da dita cidade. Mariana, 1 ago. 1747.

Cx.: 51, Doc.: 2 CARTA de Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana, solicitando a D. João V que permita, na forma de costume, exercer também o cargo de inquiridor, distribuidor e contador do Juízo dos Órfãos. Mariana, 5 jan. 1748.

Cx.: 51, Doc.: 7 CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V, dando conta da sindicância efetuada aos

oficiais de Justiça que haviam servido com o bacharel José Caetano Galvão de Andrade. Mariana, 1 fev. 1748.

Cx.: 51, Doc.: 8 CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor-geral do Rio das Mortes, para D. João V dando conta da sindicância que efetuara a José Caetano Galvão, juiz de fora da cidade de Mariana. Mariana, 2 fev. 1748.

Cx.: 52, Doc.: 56 AVISO da Junta dos Três Estados, para o Conselho Ultramarino, solicitando que se ordenasse ao ouvidor-geral de Minas que avaliasse os rendimentos do ofício de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo. Lisboa, 30 jun. 1748.

Cx.: 53, Doc.: 37 CARTA de Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana, para D. João V, dando conta das informações que colhera, a respeito da representação dos moradores que se queixavam da administração da justiça que se executava em Mariana. Mariana, 2 mar. 1749.

Cx.: 53, Doc.: 45 REPRESENTAÇÃO da Câmara de Vila Rica, a D. João V, expondo as dúvidas que se levantavam aquando dos actos de posse dos ouvidores, sobre os assentos que deviam ter o juiz presidente e o juiz de fora de Mariana, que também exercia o cargo de ouvidor. Vila Rica, 6 mar. 1749.

Cx.: 53, Doc.: 51 CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para D. João V, dando o seu parecer sobre uma queixa apresentada pelos moradores da cidade de Mariana contra o ouvidor José António de Oliveira Machado e o juiz de fora José Caetano Galvão. 20 mar. 1749.

Cx.: 56, Doc.: 15 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre uma representação da Câmara de Vila Rica, a respeito das dúvidas que se levantaram aquando das tomadas de posse dos ouvidores, relativamente aos assentos a dar ao juiz presidente e ao juiz de fora de Mariana, que também exercia o cargo de ouvidor. 5 out. 1750.

Cx.: 57, Doc.: 27 DESPACHO ordenando que se tire residência a Francisco Ângelo, juiz de fora da cidade de Mariana, nomeando para o efeito a José de Sousa Monteiro, ouvidor do Rio das Mortes. Lisboa, 24 nov. 1750.

Cx.: 58, Doc.: 31 CERTIDÃO (cópia) passada pelo pe. António Soares Freire, escrivão do Auditório Eclesiástico da cidade de Mariana, declarando ter notificado Francisco Ângelo Leitão, acusado de ofensas a jurisdição eclesiástica. 10 maio 1751.

Cx.: 59, Doc.: 52 REQUERIMENTO do bacharel Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando provisão para que o bispo de Minas suspenda o procedimento que tem contra o requerente. 24 fev. 1752.

Cx.: 60, Doc.: 11 CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora e presidente do Senado da Câmara de Mariana, dando conta dos conflitos havidos com o corregedor Caetano da Costa Matoso, em virtude deste pretender alterar as normas estatuídas no que respeita as assinaturas feitas nos livros pertencentes a referida Câmara. Mariana, 24 abr. 1752.

Cx.: 60, Doc.: 30 CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, informando D. José I sobre a prisão e envio do ouvidor Caetano da Costa Matoso. Mariana, 8 ago. 1752.

Cx.: 60, Doc.: 44 CARTA do bispo de Mariana, informando Diogo de Mendonça Corte-Real acerca dos actos por que se procedeu contra o bacharel Francisco Ângelo Leitão. Mariana, 31 ago. 1752.

Cx.: 63, Doc.: 64 PROVISÃO (MINUTA) dirigida a Francisco Ângelo Leitão, ouvidor geral da comarca de Vila Rica acerca de uma carta, enviada por

este, sobre a eleição de juízes e oficiais para servirem na câmara da referida vila. 21 dez. 1753.

Cx.: 63, Doc.: 65 CARTA de Francisco Ângelo Leitão, ouvidor de Vila Rica, informando D. José I acerca dos ordenados e ordinárias pagos através do rendimento da Câmara da cidade de Mariana. Vila Rica, 22 dez. 1753.

Cx.: 63, Doc.: 70 CARTA de Francisco Ângelo Leitão, informando D. José I acerca das dificuldades que lhe levantou Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, quando se achava em correição. Vila Rica, 22 dez. 1753.

Cx.: 64, Doc.: 9 CARTA de Francisco Ângelo Leitão, ouvidor de Vila Rica, informando D. José I sobre a eleição dos juízes e mais oficiais da Câmara da referida Vila. Vila Rica, 8 fev. 1754.

Cx.: 66, Doc.: 17 CARTA de Silvério Teixeira, juiz de fora da cidade de Mariana, queixando-se a D. José I das perturbações que o bispo e os ministros eclesiásticos de Mariana lhe causam pelos excessos que praticam. Mariana, 10 nov. 1754.

Cx.: 73, Doc.: 7 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre os capítulos que Francisco Ângelo Leitão, ouvidor da Comarca de Vila Rica, e o juiz de fora, Silvério Teixeira, usam para oprimir os povos da cidade de Mariana. Lisboa, 25 jan. 1758.

Cx.: 73, Doc.: 15 CARTA do intendente da Câmara de Vila Rica, Casimiro Sequeira Machado a D. José I, sobre a ordem que cumpriu ao tirar a residência e abrir devassa ao Bacharel Silvino Teixeira, do tempo que serviu de Juiz de Fora da Cidade de Mariana e mais cargos. Mariana, 11 fev. 1758.

Cx.: 73, Doc.: 32 CARTA de Silvério Teixeira, provedor da Real Fazenda da Capitania de Minas Gerais, para Sebastião José de Carvalho e Melo, agradecendo a sua nomeação para o lugar. Vila Rica, 13 abr. 1758.

Cx.: 73, Doc.: 69 PROVISÃO de D. José I ordenando ao desembargador Manuel da Fonseca Brandão, para tirar residência ao bacharel Francisco Ângelo Leitão, ouvidor da Comarca de Vila Rica. Lisboa, 18 out. 1758.

Cx.: 73, Doc.: 78 CARTA sobre os capítulos que ofereceram os moradores da cidade de Mariana e seu termo, contra o ouvidor de Vila Rica, Francisco Ângelo Leitão e Silvério Teixeira, Juiz de Fora de Mariana. 1758.

Cx.: 75, Doc.: 31 CARTA de José António Pinto Danas Boto, para o secretário de Estado, pedindo um lugar na Provedoria de Fazenda Real de Vila Rica ou na Intendência. Mariana, 7 fev. 1760.

Cx.: 76, Doc.: 18 CONSULTA (parte final) do Conselho Ultramarino sobre a representação dos moradores da cidade de Mariana, contra o juiz de fora, Silvério Teixeira 21 jun. 1760.

Cx.: 76, Doc.: 57 LEMBRETE informando que o desembargador sindicante Manuel da Fonseca Brandão tinha satisfeito a ordem que lhe tinha sido expedida para conhecimento das matérias que os moradores da cidade de Mariana deram contra o bacharel Silvério Teixeira, juiz de fora da dita cidade. 1760.

Cx.: 85, Doc.: 28 AVISO (minuta) Conselho Ultramarino ao bacharel Francisco de Sousa Guerra e Araújo, para tirar residência ao bacharel José António Pinto Danas Boto, juiz de fora da cidade de Mariana. Lisboa, 26 fev. 1765.

Cx.: 85, Doc.: 80 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila de Pitangui, pedindo para se ordenar aos juizes ordinários da dita Vila para tomarem as contas dos testamentos e mandar arrecadar as Fazendas dos Defuntos e

Ausentes, tal como o pratica o juiz de fora da cidade de Mariana. Vila Nossa Senhora da Piedade de Pitangui. 21 ago. 1765.

Cx.: 103, Doc.: 48 DECRETO de D. José I, nomeando os bacharéis António de Gouveia Araújo Coutinho e José Carlos Pinto de Sousa, respectivamente nos cargos de juizes de fora da cidade de Mariana e da cidade de Santos. Lisboa, 12 set. 1772.

Cx.: 104, Doc.: 31 CARTA do Conde de Valadares, D. José Luís de Menezes, governador de Minas, informando Martinho de Melo e Castro, entre outros assuntos, sobre necessidade que tem Vila Rica e seu termo de um juiz de Fora e outro dos Órfãos. Vila Rica, 5 fev. 1773.

Cx.: 108, Doc.: 39 CARTA de António de Gouveia Coutinho, juiz de fora de Mariana, dirigida a D. José I, queixando-se dos excessos praticados pelo reverendo Francisco Xavier da Rua, ex-governador do Bispado de Mariana. Mariana, 13 jun. 1775.

Cx.: 108, Doc.: 44 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da cidade de Mariana, dirigida a D. José I, solicitando providências contra o comportamento do bacharel António de Gouveia Coutinho, juiz de fora da referida cidade. Mariana, 19 jun. 1775.

Cx.: 108, Doc.: 51 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da cidade de Mariana, pedindo providências a D. José I contra o despotismo e os excessos praticados pelo bacharel António Gouveia Coutinho, juiz de fora da referida cidade. Mariana, 2 ago. 1775.

Cx.: 108, Doc.: 59 CARTA de António Gouveia Coutinho, juiz de fora da cidade de Mariana, informando D. José I sobre o conflito de competências que trava contra o ouvidor da Comarca e solicitando instruções no sentido de saber se deve ou não continuar a prover os ofícios da sua jurisdição. Mariana, 20 ago. 1775.

Cx.: 109, Doc.: 7 CARTA de D. António de Noronha, governador de Minas, informando Martinho de Melo e Castro sobre as providências que tem tomado no sentido de fazer cessar as perturbações que o juiz de fora de Mariana tem praticado na referida cidade. Vila Rica, 13 jan. 1776.

Cx.: 109, Doc.: 58 DECRETO por que D. José I concedeu ao bacharel Inácio José de Sousa e Rebelo o lugar de juiz de fora da cidade de Mariana. Lisboa, 17 jun. 1776.

Cx.: 112, Doc.: 65 REQUERIMENTO de António de Gouveia Coutinho, pedindo que se lhe tire residência dos lugares de juiz de fora e de provedor dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos da cidade de Mariana. 2 jun. 1778.

Cx.: 112, Doc.: 68 PROVISÃO de D. Maria I, determinando a José João Teixeira, intendente do Ouro de Vila Rica, ou ao ouvidor-geral da referida Comarca, que tirem residência a António Gouveia Coutinho, juiz de fora e provedor dos Defuntos e Ausentes da cidade de Mariana. Lisboa, 6 jun. 1778.

Cx.: 115, Doc.: 63 REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, pedindo que seja nomeado um juiz de fora na referida localidade a fim de aí administrar justiça. Vila Nova da Rainha, 1 dez. 1779.

Cx.: 123, Doc.: 78 REQUERIMENTO de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando a D. Maria I que lhe conceda permissão para se casar com Antónia Constança da Rocha. 20 jun. 1785.

Cx.: 123, Doc.: 79 CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a petição de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, que pedia licença para se casar com Antónia Constança da Rocha. Lisboa, 21 jun. 1785.

Cx.: 127, Doc.: 35 REQUERIMENTO de Inácio José de Sousa Rebelo, juiz de fora da cidade de Mariana, solicitando a D. Maria I a mercê de o autorizar a contrair matrimônio com uma filha do coronel António Gonçalves Torres. 30 out. 1787.

Arquivo Público Mineiro

Fundo Câmara Municipal de Mariana.

CMM 11 – Acórdãos do Senado (1733-1736) Rolo 06

CMM 16 – Acórdãos da Câmara (1742- 1746) Rolo 07

CMM 17 – Acórdãos da Câmara (1747-1748) Rolo 07

CMM 18 – Acórdãos da Câmara (1750-1754) Rolo 07

CMM 19 – Registro de ordens régias dos governadores e cartas da Câmara (1752- 1755) Rolo 08

CMM 20 – Acórdãos da Câmara (1754-1768) Rolo 08

CMM 23 – Acórdãos da Câmara (1768-1780) Rolo 09

Coleção Casa dos Contos

Planilha 20285. Rolo 528. cx. 89.

Planilha 20325. Rolo. 529. cx. 92.

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

Cód. 173- Audiência de corregedores.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

maço 04, doc. 32 – 1735;

maço 04, doc. 16 -1748

maço 30 – doc. 25 – 1783 [1770]

maço 42, doc. 108.

maço 42, doc. 289.

maço 42, doc. 180.

Maço 23. doc. 05- 1752.

Fontes impressas, memórias, instruções.

Bluteau, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico.. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br>

Códice Costa Matoso. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papéis. FIGUEIREDO, Luciano Raposo; CAMPOS, Maria Verônica. (coord.). Belo Horizonte: Sistema Estadual de Planejamento, Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais. 1999. Vol. 1 e 2.

COELHO, José João Texeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1994.

Collecção Sumaria das proprias leis, Cartas Regias, avizos e ordens que se acham nos livros da Secretaria de Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a títulos separados. In.: *Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM)*. Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 16, 1911, jan/jul. Fascículo 1. p. 331-474.

“consulta da capitania de Minas.” *Revista do Arquivo Público Mineiro*. XVI, 1911.

“Instrução e Norma. Que deu o Ilm.º e Ex.mo Sr. Conde de Bobadella a seu irmão o preclaríssimo Snr. José Antônio Freire de Andrada para o governo de Minas, a quem veio succeder pela ausência de seu irmão, quando passou ao sul.” ano IV, 1899.

Ius Lusitaniae. Fontes Históricas de Direito Português. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/> Acesso em 25 de abril de 2011.

Ordenações Filipinas. Livro 1. Título LXV. *Dos Juizes ordinários e de fora*. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro- 1870. (fac- simile).

Relatório do Marquês de Lavradio, vice-rei do Brasil apresentado ao vice-rei Luis de Vasconcelos e Souza seu sucessor. In.: CARNAXIDE, Visconde de. (Antônio de Souza Pedroso Carnaxide). *O Brasil na administração pombalina. Economia e política externa*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional. 1940. Brasiliana, vol. 192.

Transcrição da 1ª parte do códice 23. Seção colonial: Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-173. In.: *Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM)*, Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol.30. Folhas 01-87, 1979. Leitura paleográfica: Denise M. Barbosa. p. 117- 277.

Transcrição da 2ª parte do códice 23. Seção colonial (SC): Registro de Alvarás, Cartas, Ordens Régias e Cartas do Governador ao Rei no período de 1721-1731. In.: *Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM)*. Belo Horizonte: Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 31. Folhas 91-188v, 1980. Leitura paleográfica: Denise M. Barbosa. p. 73-272.

SOUZA, Manuel Ignácio de Mello e. A administração da justiça em Minas Geraes: memoria do desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Ouro Preto. Vol.3. Ano 1898.

Terras Mineraias: Relação das ordens sobre as terras minerais, que, por copia, foi enviada ao Conselho Geral da Província de Minas Gerais. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ed. Imprensa Oficial de Minas Gerais, Ouro Preto. Ano I, Vol.4. out/dez 1896.

Bibliografia

ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Lei da Boa Razão e o novo repertório de ação coletiva nas Minas Setecentistas. *Vária História* – UFMG, Belo Horizonte, 2002. v. 28.

_____. *Vassallos e Rebeldes*. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANDRADE, Francisco de Assis. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte. Arquivo Público Mineiro, Ano XXVIII, abril, 1977.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. A administração das Minas do Ouro e a Periferia do Poder. In. PAIVA, Eduardo França. (org.) *Brasil-Portugal: Sociedades, culturas e formas de governar no mundo Português (século XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006.

ANTUNES, Álvaro Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In. RESENDE, Maria Efigênia Lage; VILLALTA, Luiz Carlos. (org.) *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, Vol. 1.

_____. Homens de letras e leis: a prática da justiça nas Minas Gerais colonial. Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt>

_____. Palco e Ato: O exercício e a Administração da Justiça nos auditórios da Câmara de Mariana. In. CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da Terra e da Gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985. Série Publicações do Arquivo Público Mineiro. n.05.

_____. *Dicionário Histórico- Geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971.

BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras Municipais ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Centro e Periferia: Pacto e negociação política na administração do Brasil colonial. *Leituras*: Revista da Biblioteca Nacional de Lisboa, s. 3, n.6, abr.-out. 2000

_____. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *Topoi*. Rio de Janeiro, n.º. 1.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda.

BOSCHI, Caio C. *Coleção Sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados. Organização e estudo crítico.* Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. Arquivo Público Mineiro, 2010.

_____. O clero e a Inconfidência. In.: *IX Anuário do Museu da Inconfidência.* Ouro Preto: Ministério da Cultura/ Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. 1993.

_____. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais. José João Teixeira Coelho (1782).* Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura. APM. IHGB. 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico.* Trad. Fernando Tomaz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOXER, Charles. BOXER. *O império marítimo português. 1415-1825.* Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A idade do ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial.* 3ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

CAMARINHAS, Nuno Miguel de M.P.T. *Letrados e lugares de letras: análise prosopográfica do grupo dos juristas letrados em Portugal no séculos XVII e XVIII.*

CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros: De como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado 1693 a 1737.* Universidade de São Paulo: USP, FFLCH, 2002. (Tese de doutoramento). 2002.

CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime: In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI-XIX.* São Paulo: Alameda.

CARVALHO, Theóphilo Feu. *Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmenbramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915).* Belo Horizonte: MG, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922.

CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal.* Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008.

FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina. Política Econômica e Monarquia Ilustrada.* São Paulo: Ática. 2ª ed. 1993.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do Patronato político Brasileiro.* vol. 1, 4ª ed., Porto Alegre: Globo, 1977.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *O império em apuros: Notas para o estudo das alterações Ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial*

Português, séculos XVII e XVIII. In.: FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

_____. Tributação, sociedade e a administração fazendária em Minas no século XVIII. In. *IX Anuário do Museu da Inconfidência*. Ouro Preto: Ministério da Cultura/ Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. 1993.

_____. Derrama e política fiscal ilustrada. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: MG, Ano 41, jul./dez. 2005.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei. Espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2011 (no prelo).

_____. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v.29. 2003.

FOUCAULT, Michael. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 17ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Graal, 1979.

FURTADO, Júnia Ferreira. *O livro da capa verde. O Regimento diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 1996.

GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. Dos poderes de Vila Rica. Notas preliminares sobre a organização político- administrativa na primeira metade do século XVIII. *Varia Historia*. Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. n.º. 31. Belo Horizonte: Janeiro de 2004.

_____. Poder Político e administração na formação do complexo atlântico português. In.: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal- século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. n.5, maio de 2007. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/5/05_artigo_1.pdf (acesso em outubro de 2009).

_____. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Portugal: Publicações Europa- América. 1997.

_____. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel; XAVIER, Angela Barreto. As redes clientelares. In. MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1993, vol.4.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Metais e pedras preciosas. In.: *História geral da civilização brasileira*. 5ª ed., São Paulo: Difel. 1982, tomo I. Vol. 2.

IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a Imposição do Estado no Brasil. *Separata da Revista de História*, Nº 100. São Paulo: 1974.

LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto: o Município e o regime representativo no Brasil*. 1978.

LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica. (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História). FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 2003.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. As novas fronteiras do Brasil. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) *História da Expansão Portuguesa*. Vol III. O Brasil na Balança do Império (1697-1808). Lisboa, Círculo de Leitores, 1998.

MAIA, Moacir Rodrigo de Castro. As Vendas de Secos e Molhados: O abastecimento dos moradores da Leal Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII. In.: CHAVES, Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2008.

MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. Notas acerca das trajetórias de vida e estratégias de ação de alguns participantes da revolta de Vila Rica na primeira metade do século XVIII. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zWvL6W3ZOPsJ:www.klepsidra.net/klepsidra26/vilarica.htm+registro+de+alvarás,+cartas,+ordens+régias+e+cartas+do+governador+ao+rei&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk> Acesso em: 06/07/2010.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Tradução de Antônio Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. [Comentário do livro de Ana Cristina Nogueira da Silva.] *Análise social*, vol. XXXIV (inverno), 2000. p. 753 e 754. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224151784D4hLK5yp9Xx66WC8.pdf> Acesso em: 25 de junho de 2009.

OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

PIRES, Maria do Carmo; SOUZA, Débora Cazelato. Audiências Gerais de Correições da Câmara de Mariana: Imagens de bons serviços prestados à Coroa. *Termo de Mariana III*. Mariana- MG. (no prelo).

PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: Juízes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005. (Tese de doutoramento).

_____. A justiça nas freguesias da Comarca de Vila Rica no século XVIII: Normatização e Costumes. *Revista Eletrônica de História do Brasil*. Universidade Federal de Juiz de Fora. v. 7. n. 2, jul.-dez., 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/rehb/files/2010/03/v7-n2-2005.pdf> Acesso em: 25/04/2011.

POMBO, Rocha. D. José I e o Marquês de Pombal. Capítulo XIV. In. *História do Brasil*. 10ª edição. Revista e atualizada por Hélio Viana. 1961. Edições Melhoramentos.

Prado Jr., Caio Prado. Formação do Brasil Contemporâneo. In: *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 2002. Vol 3.

RESENDE, Maria Efigênia Lage. Negociações sobre a formas de executar com mais suavidade a “Novíssima” Lei das Casas de Fundação. *Vária História*. Belo Horizonte: UFMG, nº 21, julho de 1999.

ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e Emboabas no coração das Minas: Idéias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Ângela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais: período colonial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. *Rev. Bras. História.*, 1998, vol.18, no.36, p. 07. ISSN 0102-0188. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=pt&nrm=iso

_____. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. *Revista de História*- USP, ano 25, v. 55. 1977.

_____. Identidade, etnia e autoridade nas Minas Gerais do século XVIII. Leituras do Códice Costa Matoso. *Varia Historia*. Número especial Códice Costa Matoso. Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. nº. 1. Belo Horizonte: 1999.

SALGADO, Graça (cord.). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2ª ed. 1985.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discurso, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. USP, São Paulo: 2007. (Dissertação de Mestrado).

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Editora Perspectiva. Estudos n.50, 1979.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. A Gramática da Reorganização Territorial (capítulo V). In. *O modelo espacial do Estado Moderno*. Reorganização

Territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Editorial Estampa. Lisboa., 1998.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto*. São Paulo: Hucitec, 1997.
 _____. Governo, Mercado e Soberania na Capitania de Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte. V.8, n.13, jan/dez 2005.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *Os desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal. 4ª edição, 2004.

_____. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

SUBTIL, José; GASPARG, Ana Teixeira. *A Câmara de Viana do Minho nos finais do Antigo Regime (1750- 1834)*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O Desembargo do Paço*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa. Departamento de Ciências Humanas, 1996. (tese de doutoramento).

VASCONCELOS, Diogo de. *História Média de Minas Gerais*. 4ª ed. Vol.5. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1974.

VASCONCELLOS, Sylvio de. *Vila Rica*. Formação e desenvolvimento-Residências. Rio de Janeiro. RJ: Biblioteca de Divulgação Cultural VI. Ministério da Educação e Cultura. 1956.

VASCONCELOS, Salomão de. Vida Social e Política da Vila do Carmo. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1966.

VIDIGAL, Luís. *O municipalismo em Portugal no século XVIII*. Elementos para a caracterização da sociedade e instituições locais, no fim do 'Antigo Regime'. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

XAVIER, Ângelo Barreto; HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, Antônio Manuel (cord.); MATTOSO, José (org.) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa, Editorial Estampa, 1993, vol 4.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*. O tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751- 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. In.: DEL PRIORE, Mary. *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

Anexo

Instruções que El rei meu Senhor, manda dar pelo Real Erário, ao Governador, e Capitão General de Vila Rica, a respeito da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real.⁴⁹⁸

O principal objeto, que deve ter presente quem teve a honra de ser encarregado de qualquer Governo Ultramarino, é a boa administração das Rendas Reais, de que tanto depende a segurança pública, por serem as Conquistas a fonte de que emanam as riquezas, que fazem respeitado, e opulento o Estado. O aumento das Rendas Reais, principalmente depende de Agricultura, da Indústria, da fácil circulação do Comércio, e da boa arrecadação da Real Fazenda.

São o Comércio, e Agricultura, as duas bases nas quais, mais do que em outras, se costumam sustentar os três rendimentos mais consideráveis da Capitania das Minas Gerais: Quais são os rendimentos do Quinto, das Entradas, e dos Dízimos: Consiste o direito Senhorial dos Quintos nas cem arrobas de ouro; que os Povos da dita Capitania ofereceram a Sua Majestade para se remirem da Capitação com que eram vexados. Aceitou Sua Majestade benignamente esta oferta, mandando promulgar para este efeito a Lei de 3 de Dezembro de 1750: Com o tempo se foram esquecendo os mesmos Povos deste incomparável benefício, e deram em procurar meios de se eximirem de um direito que por todos as Leis é devido ao Soberano, que é geralmente útil aos mesmos Povos, e que eles mesmos impuseram a si próprios por meio de uma Derrama; no caso de não produzir as referidas cem arrobas de ouro, o Rendimento das Casas de Fundição das Comarcas da mesma Capitania. Lembrando-lhes a sua ambição, e adotando, como mais próprio para conseguirem seus desleais intentos, o caminho péssimo, e abominável dos extravios do ouro, sendo tão frequentes, e de dia em dia, tanto maiores os roubos, que desde o ano de 1769 se tem conhecido diminuição considerável no referido Rendimento.

Para evitar tão sensível prejuízo, e para reduzir ao seu antigo estado este Rendimento o meio único que ocorre, é procurar por todos os modos extirpar este escandaloso procedimento, vigiando com a maior exação por meio de Guardas, e de Rondas todos os Caminhos, e veredas, que podem conduzir para as Capitánias

⁴⁹⁸ Aviso do marquês de Pombal.. *op. cit.*, APM. Coleção Casa dos Contos. A grafia desse documento foi atualizada. Preferiu-se manter a pontuação original e a grafia de palavras maiúsculas. Houve casos em que atualizou-se palavras como “registro” para registro, “varedas” por veredas, por exemplo. Mas que não alterou em nada o conteúdo.

de beira-mar; cercando com as ditas Rondas, e Guardas quanto for possível os confins dessa Capitania, da qual fica sendo indispensável um prévio conhecimento corográfico da sua situação; para que assim com maior acerto se disponham as mencionadas Guardas, e Rondas: O que se faz preciso, por ter mostrado a experiência não serem bastantes os registros estabelecidos nas Estradas públicas; pois o Contrabandista antes de chegar ao Registro, como sabe que nele se dá busca, ou se livra por veredas particulares, de passar: pelos Registros, ou antes de chegar a ele, entrega o Seu Ouro a quem atravessando os matos ou seguindo ocultos caminhos lho vá outra vez entregar passado o registro: E como a bagagem destes extraviadores consiste tão somente, em uma Espingarda, a sua munição correspondente, uma pouca de farinha; e se costumam sustentar da Caça que lhe sabe grangear a sua indústria, fica-lhes sendo fácil entranharem-se pelos matos, e demorar-se nestes os dias, que julgam precisos para não serem descobertos os seus roubos: Também por este motivo se faz precisa a exata notícia da situação dos Registros, e limites da Capitania, pois só com este conhecimento se pode regular com proveito o giro das Rondas.

Além deste conhecimento não é menos importante procurá-lo ter dos traficantes que costumam trazer fazendas, os quais andam girando pela Capitania: Como também uma miúda averiguação dos cabedais que conduzem; pois será fácil por este meio conhecer o dolo nos cabedais, que manifestam: Contribuirá muito para o mesmo fim a exata observância das Leis de Sua Majestade, sendo castigados severamente os que forem compreendidos em semelhantes delitos: Pois de semelhantes extravios, e roubos se origina a Derrama, para se completarem as cem arrobas de Ouro a que se obrigaram os mesmos povos. Esta Derrama se deve indispensavelmente fazer todos os anos, em que senão chegar a completar a Cota das Cem arrobas de Ouro: Na inteligência de que a mesma Derrama, não somente foi estabelecida para realmente, se perfazer a referida Cota; mas também para que todos os moradores do distrito dessa Capitania servissem de fiscais dos mesmos contrabandos; pois sendo compreendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que uns fazem, redundam em prejuízo dos outros, que os não fizeram, em cuja certeza constituindo a referida Cota de Cem arrobas, a única caução da segurança dos Quintos de Sua Majestade, e da arrecadação deles; vendo todos que o Ouro que for desencaminhado por alguns há de ser pagos por todos na Derrama, e vindo assim a ser o comum fiscal de todos os descaminhos que fizerem, os particulares;

a eles comum ainda mais que a Fazenda Real pertence vigiar sobre os contrabandos. Daqui resulta pois que a dita Cota se deve anualmente completar inflexível, e inalterável, e executivamente, sem se admitirem requerimentos alguns que sejam em contrário porque todos eles sendo deferidos teriam por necessária consequência arruinar a base fundamental em que se estabelece a Cobrança dos Quintos o que se deve fazer entender aos suplicantes em contrário nos casos ocorrentes, fazendo-se-lhes combinar essa mesma Derrama de que injustamente se queixarem com os estragos da Capitação antecedente: Porque combinando uma com a outra logo hão de ver claramente que a primeira não contém a centésima parte dos gravames com que os oprimiu a segunda.

Pelo que diz respeito ao Contrato das Entradas, o qual consiste nos direitos que pagam os Condutores das fazendas, que se introduzem nessa Capitania, merece a sua arrecadação, o maior cuidado; tanto por ser de avultado Rendimento, quanto por ter a sua origem no Comércio, que se deve proteger por todos os títulos: Costuma este Rendimento andar por Contrato, e como seja considerável a sua importância, e de trabalhosa arrecadação é consequência, ficarem os contratadores devendo grandes somas que depois se não podem cobrar sem execuções, que sempre são de prejuízo para a Real Fazenda, e de ruína para os mesmos contratadores. Para evitar estes prejuízos se expediram por Provisão de 20 de dezembro 1772 as Instruções, com que se deve regular a Administração deste Rendimento, no caso de se não acharem pessoas abonadas a quem o mesmo Contrato se arremate pelo preço por que até agora tem andado.

O Contrato dos Dízimos, cujo Rendimento consiste no aumento da Agricultura também pede a maior vigilância. É costume arrematá-lo os Contratadores, porém levados unicamente da sua cobiça nenhum caso fazem de assolar os Povos, e arruinar os Lavradores, vexando-os com pleitos injustos, de que são tão avultadas as Custas, que o pobre lavrador se vê obrigado a desamparar as terras, que à força de trabalho, concorriam para a sua sustentação, unicamente por se considerar sem Cabedais para tamanhas despesas, e dívidas; ao que se ajunta a insofrível ambição dos Oficiais de Justiça; nascendo daqui ficarem o lavrador reduzido à última miséria, as terras sem cultura, e a Capitania sem habitantes os mais necessários, e mais úteis. Para obviar as extorsões tão escandalosas em Provisão de 25 de outubro de 1773 se expediram todas as Instruções relativas a este importante negócio. E posto que a Administração dos

referidos dois contratos de Dízimos, e Entradas, seja de sua natureza difícil, e possa não havendo zelo ser de gravíssimo prejuízo à Real Fazenda: Contudo havendo nesta administração zelo, e atividade, como houve no tempo do Governador que foi dessa capitania Luiz Diogo Lobo, tem mostrado a experiência que a Fazenda Real percebe utilidade, e os Povos gozam de um total sossego.

Em toda a parte os importantes interesses da Agricultura formaram a felicidade pública; e nessa Capitania, ainda são de maior importância os seus utilíssimos progressos. Em outra qualquer parte somente lhe devemos os frutos que produz, quando é bem cultivada a terra; nessa Capitania além dos ditos frutos, temos o Ouro, que por meio das Lavras se extrai da terra aonde o produz a natureza: E como desta riqueza dependem o aumento do Comércio, e abundância do País fica sendo este gênero da Agricultura o mais importante objeto desse Governo. Devem-se, portanto empregar a maior vigilância, e atividade em que as lavras conservem, e se aumentem; procurando se façam novos descobertos, animando os Exploradores, e Mineiros, a que não desistam até acharem a mesma fortuna, que conseguiram os que descobriram as Minas do Paracatu, Sabará, Rio das Mortes, e outras que deram princípio as maiores felicidades.

Enquanto ao que toca a Régia Administração dos Diamantes no distrito do Serro do Frio; como nas Leis, Regimentos, e Ordens com que Sua Majestade foi servido estabelecer a sobredita administração, que se acham registradas na Secretaria desse Governo, e nelas se acha quanto pode ser preciso para sua Regulação, e para aumento da Real Fazenda: Nada resta se não recomendar a sua exata observância, fazendo todos os esforços para descobrir os Extraviadores dos Diamantes, ou seja por meio de Espias, e devassas, ou de Rondas, que devem cercar o distrito Diamantino; obrigando os Ministros das Comarcas circunvizinhas, a que tenham sempre devassas abertas sobre esta matéria, e procedam nelas com exação, e vigilância.

Passando dos objetos de que emanam os Direitos Reais, à boa Administração deles: Pela carta Régia de 7 de setembro de 1771 dirigida ao Conde de Valladares, foi Sua Majestade servido mandar estabelecer a Junta da Fazenda Real; Instruindo a mesma junta das principais obrigações do seu ministério, e fazendo-lhe expedir pelo Real Erário, outras Instruções que dizem respeito a escrituração das suas contas: E lendo-se com reflexão a dita Carta Régia, todas as Provisões, Avisos, e Instruções expedidas pelo referido Erário

Régio o que tudo se achará no Cartório da mesma junta; facilmente se conhecerão os defeitos da Administração passada, que deram motivo ao dito estabelecimento, os fins a que ele se dirige, e também os meios mais conducentes para os mesmos fins.

Como porém é preciso assentar em máximas certas, e gerais, próprias de quem preside, e um estabelecimento desta natureza: Ocorre em primeiro lugar refletir, em que depois de bem inteirado o Presidente, de todas as obrigações da Junta, e da sua Contadoria, Recomendando que sempre se ache corrente, e em dia a escrituração das mesmas Contas, procure inteirar-se delas, e saber algumas vezes o estado da Conta de algum dos rendimentos que tem aplicação, e das contas de alguns Contratadores, por qualquer motivo que ocorra; a fim de que os oficiais com o receio de os acharem atrasados na ocasião de lhe ser preciso darem razão de si, nunca deixem de ter tudo pronto, e na maior clareza.

Para este fim conduz grandemente que algumas vezes se visite a Contadoria, com um decente ar de familiaridade. A utilidade das referidas diligências é grande; pois a cada instante servem para se tomarem as Resoluções com certa ciência do estado dos negócios, e sem delongas.

Ainda que as Administrações por conta da Real Fazenda, sejam geralmente falando prejudiciais nos Rendimentos de arrecadação difícil, e sujeitas a extravios, pois nunca um administrador por mais fiel, e diligente que seja, faz tantos esforços como um contratador que multiplica as vigias, e faz as despesas a seu arbítrio, trabalhando em causa própria, impelido pelo desejo do lucro, e receio da perda: Contudo podem ocorrer circunstâncias em que seja muito conveniente recorrer-se ao meio da Administração por conta da Real Fazenda, como naquelas rendas que se cobram por Entradas de que não podem desviar-se, e que nos livros das mesmas Entradas, tem feito a sua arrecadação.

Particularmente é necessário o dito meio da Administração, nos casos de notável diminuição no Rendimento por qualquer incidente, como a de uma esterilidade, e semelhantes. E até nos casos de diminuição de Rendimento por incidentes semelhantes casuais, posto que não sejam de duração, mas que servem para desviar os lançadores, é mais conveniente um ano de Administração enquanto passam os ditos incidentes, ou se removem outras causas do abatimento da Renda; do que arrematações diminutas a título das ditas Causas, que de

ordinário se exageram da parte dos Lançadores, para se conseguirem as arrematações por menor preço.

A regra mais segura para se fazer as arrematações pelos seus justos preços é haver na junta da Fazenda uma certa, e particular notícia do que rendem, e do estado em que atualmente se acham todos os Contratos, e mais Rendas Reais: O que se conseguirá facilmente praticando-se nas Minas Gerais o mesmo que a este respeito se está praticando neste Reino: Isto é serem todos os recebimentos dos contratos que permitirem esta prática, arrecadados pelos Cofres da Fazenda Real, sem se permitirem jamais aos Contratadores que possam receber coisa alguma das partes; por que assim por uma parte se segura o pagamento da Fazenda Real, e pela outra parte se vê no fim de cada Triênio o que produziu o Contrato; para se entregarem os Lucros ao Contratador, ou para se haver dele a falta que houver. Esta notícia se consegue facilmente procurando a Junta ser informada do que produzem ao certo todos os Rendimentos que fazem objeto da sua Administração: Sendo-lhe logo manifesto por este meio, se acaso são competentes os Lanços que se oferecem, ou pelo contrário se há conluios para se arrematarem por preços diminutos os Contratos: Sendo não menos necessário, que o Presidente de uma junta da Fazenda, tenha notícia do que tem acontecido em casos de arrematação; ou por destreza dos Administradores, e inércia dos Escrivães, ou por coligação de uns, e outros, não se carregarem algumas Entradas de Rendimentos Contratados, especialmente naqueles em que os Contratadores cobram, para se fingir que há perda, ou menos lucro a fim de que baixem, ou não subam as arrematações futuras.

É grandemente preciso acautelar estes, e quaisquer outros procedimentos dolosos: Posto se deve fazer com grande prudência, e sem dar o menor sinal de supor-se que existam, procurando adquirir a confiança de todos por meio da qual nada é oculto, sem que seja precisa outra diligência para descobrir o que se pretende. No caso, porém de se chegarem a provar as ditas fraudes; é indispensável o castigo para que se consiga a emenda de um abuso de tão perniciosas conseqüências.

Circunstância é muito essencial para aumento das Rendas serem arrematadas a pessoas as mais abonadas industriosas, de melhor nome, e menos inclinadas a estrépitos judiciais, e a pleitos, que são incompatíveis, com o espírito, com a probidade, e com a boa fé de um Negociante; por que estes tudo animam. E

pelo contrário aqueles que levados da ambição, e sem terem que arriscar se atrevem a cobrir todos os Lanços, não deitando conta alguma ao que rendem os mesmos Contratos, não podem, e de ordinário não sabem administrar os tais Contratos como devem pedem muitas, com frívolos pretextos dão causa, enfim a execuções, que atemorizam os outros que atrasam as cobranças, e que sempre são de grande prejuízo.

Nesta inteligência será conveniente que o Presidente da junta cuide em atrair os melhores Negociantes, fazendo deles preferência naqueles casos, nos quais se conhecer, que os Lanços tem chegado a um justo preço; ainda que outros Lançadores de menos crédito, e de menores Cabedais ofereçam alguma coisa mais, pois de ordinário vem a causar maiores danos, não somente não pagando; mas administrando mal o Contrato, e desacreditando a renda.

Não será menos forte atrativo para os Negociantes a constante conservação da fé publica principalmente no pontual cumprimento das condições estipuladas, e na pronta atenção, aos requerimentos dos Contratadores, quando são bens fundados, e se dirigem ao aumento das Rendas, e da sua fácil arrecadação; pois é muito natural se desgostem de Requerimentos, e de pleitos trabalhosos, e demorados: E pelo contrário se animam quando se consideram atendidos com justiça, sem que possam atribuir as perdas, senão a outros incidentes.

Igualmente conduz para atrair os Contratadores a forma de se perceberem os Direitos. Deve-se portanto observar em todos os Rendimentos se é igual para todos, se é expedita, se é sujeita a dolos, e extorsões, e se é suscetível de melhoramento; para que bem considerado todo o vício, se possa prover de Remédio, cabendo no expediente da Junta, ou dar parte a Sua Majestade pelo Real Erário, nos casos que assim o pedirem.

Enquanto àquela parte que propriamente se chama Arrecadação de Fazenda, a qual consiste em se promoverem nos seus devidos tempos todas as entradas por meio de uma metódica, e exata escrituração das contas, para que a todo o tempo se achem claras a de todos os devedores da Real Fazenda. A contadoria pertence observar uma contínua vigilância nesta matéria; dando parte a Junta dos devedores que se atrasarem, para prontamente, e sem demora se tomar aquela Resolução que se julgar mais prudente.

Ainda sem reflexão é cousa manifesta, que se aquele meio das Contas claudicar, ou por atrasamento, ou por falta de se extraírem os balancetes de

conferência todas as Semanas, como se acha ordenado pelas Instruções, nascerá logo a confusão, não se atalharão os erros, não se poderá saber se os devedores entregam o que devem, nem se poderão expedir prontamente ao Real Erário Contas que sejam verdadeiramente exatas. Os meios que restam, para que as contas estejam sempre em dia, as descobrirá ultimamente a experiência.

Pelo que diz respeito as cobranças sem embargo de ser principio certo, que se não devem demorar; pois quanto mais antigas, mais difíceis se torna o seu embolso, não deixa de haver casos em que um aperto imprudente desvia os melhores negociantes de Contratarem com a Fazenda Real; e por isso muitas vezes não se arriscando a segurança da mesma Real Fazenda, quando é conhecido o motivo da demora, ou seja causada por empates, ou por faltas de cobranças, que possa ter um contratador sólido será conveniente dissimular alguma prudente demora: Por ser este arbítrio muito diverso daquela relaxação, e daquelas contemplações, que de ordinário se fundavam em sórdidos interesses.

Ultimamente além da prontidão das Remessas, que se devem fazer para o Real Erário das Condições de todos os Contratos, das Contas, e dos Cabedais: é muito conveniente a boa ordem que sempre se dê conta a Sua Majestade pelo mesmo Real Erário de todos os casos, em que se poder considerar matéria de dúvida: E assim se deverá praticar.

Procedendo-se sobre estes fundamentos se deve esperar o aumento, e a exata Arrecadação das Rendas Reais, como também a prosperidade dessa Capitania que é inseparável daqueles objetos. Nossa Senhora da Ajuda 07 de janeiro de 1775.

Marquês de Pombal.

Registrada a folha 293